

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIII — 46ª DA REPÚBLICA — N. 367

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno.	60\$000	96\$000
Semestre.	30\$000	48\$000

Para funcionarios publicos:

Anno.	48\$000	78\$000
Semestre.	24\$000	39\$000
Numero do dia.		\$300
Numero atrasado.		\$400
e mais 100 réis por exercicio decorrido.		

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes, terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrasados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funcionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão cancelladas e procedida a cobrança do respectivo preço

As assignaturas para funcionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 12 de novembro.
- Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 13 de novembro.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 3 e 9 de novembro.
- Ministerio da Agricultura — Decretos de 30 de novembro

SECRETARIAS DE ESTADO:

- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
- Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente das Directorias Geral de Contabilidade e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação, da Superintendencia do Ensino Commercial e da Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Ministerio da Fazenda — Apostillas — Expediente da Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, das Directorias das Rendas Interimas e das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Commissão de Tarifa, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro e da Directoria Geral de Contabilidade.

Ministerio da Agricultura — Expediente dos Departamentos Nacionais da Produção Vegetal e da Produção Animal e da Directoria do Expediente e Contabilidade.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Apostillas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 12 do corrente foram nomeados: o escrevente juramentado Jorge Manes para servir, interinamente, o officio de escrivão da 1ª Vara Criminal do Districto Federal, durante o impedimento do effectivo, Pedro Timotheo de Almeida Couto, a quem foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, para tratamento de saude; a escrevente juramentada Judith Costa para exercer, tambem interinamente, o lugar de escrevente juramentada, enquanto o effectivo, Jorge Manes, substituir o escrivão da 1ª Vara Criminal.

— Por decreto de 12 de novembro de 1934, foram naturalizados brasileiros:

Adriano Moreira, natural de Portugal, nascido a 19 de abril de 1899, filho de Antonio Moreira e de Francisca Augusta de Jesus, casado, residente nesta Capital.

Alfredo Ventura, natural de Portugal, nascido a 3 de janeiro de 1902, filho de Francisco Ventura e de Maria da Piedade, casado, residente nesta Capital.

Anna Maria Kreutzer Leonhardt, natural da Allemapha, nascida a 8 de maio de 1895, filha de Georg Kreutzer e de Babetta Kreutzer, casada, residente no Estado de São Paulo.

Antonio Figueiredo, natural de Portugal, nascido a 25 de março de 1886, filho de Antonio Figueiredo e de Maria Rita Prata Figueiredo, solteiro, residente nesta Capital.

Antonio Munhó Munhó, natural de Hespanha, nascido a 20 de setembro de 1901, filho de Antonio Munhoz Fernandes e de Placida Munhó Cáceres, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Antonio Pereira da Silva, natural de Portugal, nascido a 8 de outubro de 1890, filho de Manoel Pereira da Silva e de Albina da Silva Teixeira, casado, residente nesta Capital.

Ayres da Conceição, natural de Portugal, nascido a 24 de dezembro de 1890, filho de Firmina da Conceição, casado, residente nesta Capital.

Ayres Manoel Coelho, natural de Portugal, nascido a 14 de janeiro de 1897, filho de João Manoel Pinto Coelho e de Joaquina de Souza, casado, residente nesta Capital.

Avelino Lopes, natural de Portugal, nascido a 31 de janeiro de 1883, filho de João Lopes e de Thomasia Fernandes, solteiro, residente nesta Capital.

Bernardo Radunsky, natural da Argentina, nascido a 26 de agosto de 1908, filho de Benjamin Radunsky e de Rivea Polman, solteiro, residente no Estado de Pernambuco.

Carlos Miskullnig, natural da Austria, nascido a 12 de outubro de 1903, filho de Ferdinando Miskullnig e de The-reza Miskullnig, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Danili Karpilowsky, natural da Alemanha, nascido a 21 de fevereiro de 1895, filho de Sinowi Karpilowsky e de Glafira Karpilowsky, solteiro, residente nesta Capital.

David Zouvi, natural da Turquia, nascido a 23 de julho de 1908, filho de Isaac Zouvi e de Deidú Levy, solteiro, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Felippe Drucker, natural da França, nascido a 30 de março de 1907, filho de Isaac David e Raquel Keiler, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Ernesto Augusto Vieira, natural de Portugal, nascido a 7 de janeiro de 1903, filho de Manoel Augusto Vieira e de Maria Alexandrina Vieira, solteiro, residente nesta Capital.

Francisco Ignacio Alves, natural de Portugal, nascido a 27 de janeiro de 1890, filho de Francisco Alves e de Maria dos Martyres, casado, residente nesta Capital.

Francisco Gandelman, natural da Rumania, nascido a 12 de dezembro de 1909, filho de Samuel Gandelman e de Eugenia Gandelman, solteiro, residente no Estado da Bahia.

Godofredo Otto Paulo Krueger, natural da Alemanha, nascido a 26 de fevereiro de 1890, filho de Frederica Krueger, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Hermann Landau, natural da Austria, nascido a 20 de abril de 1904, filho de Abraham Landau e de Regina Landau, casado, residente nesta Capital.

Isaac Wolfovitch, natural da Polonia, nascido a 1 de maio de 1896, filho de Simão Wolfovitch e de Gitla Wolfovitch, casado, residente no Estado da Bahia.

Jayme Domingos da Conceição, natural de Portugal, nascido a 4 de agosto de 1899, filho de João Domingos da Conceição e de Felermira do Jesus, solteiro, residente nesta Capital.

João Chaloub Filho, natural da Syria, nascido a 14 de agosto de 1914, filho de João Chaloub e de Adelia N. Chaloub, solteiro, residente nesta Capital.

José Alves Pereira, natural de Portugal, nascido a 7 de setembro de 1900, filho de Antonio Alves Pereira e de Antonia da Conceição Silva, solteiro, residente nesta Capital.

José Francisco dos Reis, natural de Portugal, nascido a 4 de março de 1907, filho de Francisco Gaspar dos Reis e de Margarida Maria Lopes, solteiro, residente nesta Capital.

José Joaquim Saraiva, natural de Portugal, nascido a 27 de novembro de 1905, filho de Celestino Augusto e de Maria da Luz, casado, residente nesta Capital.

José Maria Sanchez Palmero, natural da Hespanha, nascido a 13 de abril de 1901, filho de Camillo Sanchez Lozano e de Maria del Pilar Palmero Fera, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Vicente, natural de Portugal, nascido a 30 de outubro de 1883, filho de Vicente Antonio e de Maria José, casado, residente nesta Capital.

Jorge Dicker, natural da Russia, nascido a 8 de maio de 1891, filho de Grui Moixe Dicker e de Bello Fix Dicker, casado, residente no Estado de Santa Catharina.

Luiz Domingos, natural de Portugal, nascido a 9 de setembro de 1894, filho de José Domingos e de Maria da Costa, solteiro, residente nesta Capital.

Manoel Francisco Ramos, natural de Portugal, nascido a 14 de setembro de 1892, filho de Domingos Francisco e de Joaquina das Neves Ramos, casado, residente nesta Capital.

Manoel Mora, natural de Portugal nascido a 29 de março de 1884, filho de José Mora Sanchez e de Maria Victoria Sanchez, casado, residente nesta Capital.

Manoel Tavares de Rezende e de Maria Tavares de Rezende e de Maria Tavares de Rezende, casado, residente nesta Capital.

Monin Reich, natural da Austria, nascido a 11 de abril de 1891, filho de Ersig Reich e de Regina Reich, casado, residente nesta Capital.

Marianno Tavares da Costa, natural de Portugal, nascido a 13 de outubro de 1914, filho de Antonio Tavares da Costa e de Maria Borges de Almeida, casado, residente nesta Capital.

Placidus Staeb, natural da Alemanha, nascido a 19 de julho de 1887, filho de Thadeus Staeb e de Rosina Ebert Staeb, solteiro, residente no Estado da Bahia.

Raphael Abilel Retamero, natural da Hespanha, nascido a 28 de novembro de 1891, filho de Antonio Aviles Moreno e de Rosaria Retamero Morente, casado, residente no Estado de São Paulo.

Samuel Reich, natural da Austria, nascido a 24 de dezembro de 1897, filho de Ersig Reich e de Regina Reich, casado, residente nesta Capital.

Remetteram-se aos Governos dos Estados os decretos dos que alli residem.

— Por outro da mesma data, foi promovida, por antiguidade o auxiliar de 1ª classe Alice Lopes Campeão, ao cargo de 3º official da Directoria de Estatística Geral do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

— Por outra da mesma data, foi nomeado, nos termos do art. 1º do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, o auxiliar contratado Paulo Augusto Tavares Junior, para servir, interinamente, no cargo vago de auxiliar de 1ª classe da Directoria de Estatística Geral do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

— Por outros da mesma data foram designados, nos termos do art. 2º do decreto n. 24.345, de 6 de junho de 1934, na Directoria de Estatística Geral do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

O 2º official Sylvio Vieira Braga, para servir como 1º official, na vaga do effectivo Valerio Coelho Rodrigues, que obtive 1 anno de licença, sem vencimentos;

O 3º official Isaura Horta Chaves, para servir como 2º official, enquanto o effectivo Sylvio Vieira Braga estiver servindo como 1º official;

O auxiliar de 1ª classe, Rachel Pinto Fernandes, para servir como 3º official, enquanto o effectivo Isaura Horta Chaves estiver servindo como 2º official.

— Por outro da mesma data, foi nomeado, nos termos do art. 1º do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, o auxiliar contratado Luiz Jorge da Silveira, para servir, interinamente, como auxiliar de 1ª classe, enquanto o effectivo Rachel Pinto Fernandes estiver servindo como 3º official.

— Por outro da mesma data, foi aposentado, nos termos do n. 4, do art. 170 da Constituição da Republica, com os vencimentos integrais, no cargo de chefe de Seção da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, Edmundo José Valladares, visto contar mais de 30 annos de serviço publico effectivo.

— Ainda por outro, e á vista do serviço prestado pelo soldado da Força Publica do Estado de São Paulo, Anselmo Ferreira David, que, a 2 de setembro de 1925, na Estação de Cólina, com risco da propria vida, salvou a do Sr. Fausto Casiano da Cunha Bastos, quando este cahiu entre dois carrões ao tomar em movimento um trem de passageiros que se desfilava a Barretos, foi-lhe concedida a medalha de distincção, de primeira classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889.

A 12 de novembro de 1934, foi expedido o seguinte decreto:

Considerando que só posteriormente á expedição do decreto de naturalização de Manoel de Almeida, natural de Portugal, foram prestadas pela Policia do Estado de São Paulo, onde reside, informações contrarias á sua idoneidade, e pelas quaes se verifica ser elle elemento nocivo á communhão brasileira;

Considerando que o decreto que o naturalizara não chegou a ser entregue, deixando, portanto, em suspenso um dos effectos da mesma;

Resolve declarar sem effecto o decreto de 27 de novembro de 1933, pelo qual foi naturalizado cidadão brasileiro Manoel de Almeida, natural de Portugal, nascido a 8 de julho de 1889, filho de José de Almeida Martinho e de Felicidade Augusta da Cruz, solteiro, residente no Estado de São Paulo.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 13 do corrente:

Foi dispensado, a pedido, o Dr. José Americo de Almeida do cargo de embaixador, em comissão, na Cidade do Vaticano; e,

Foi removido o embaixador em comissão Luiz Guimarães Filho da Embaixada na Hespanha para a Embaixada na Cidade do Vaticano.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos de 3 de novembro de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder a aposentadoria, que pediram, de accordo com o art. 121, letra a, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a:

Alberto Castanheira, no cargo de conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (Numero 19.931-34).

Norberto de Azevedo Quintanilha, no cargo de agente postal-telegraphico de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. (N. 18.227-34).

Arthur de Souza Barbosa, no cargo de 1º official da D. G. dos Correios e Telegraphos. (N. 20.354-34).

De accordo com o mesmo dispositivo legal, e o art. 170, n. 4, da Constituição Federal, a:

Joaquim de Araujo Tavares, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos de São Paulo. (N. 20.108-34).

Lucas Evangelista de Oliveira, no cargo de chefe de seção da D. R. dos Correios e Telegraphos de Uberaba. (N. 20.375-34).

Lupercio Teixeira, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos de São Paulo. (Numero 20.359-34).

Decretos de 9 de novembro de 1934

Resolve nomear o praticante tecnico, em disponibilidade, José Alfredo Granadeiro Guimarães Junior, para exercer o cargo de assistente de Laboratorio de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. (N. 20.420-34).

Resolve promover, por merecimento, a terceiros officiaes do D. N. de Portos e Navegação, os quartos: (Numero 21.567-34):

Seraphim Alves dos Reis;

Hildebrando de Carvalho;

Cezar de Moraes Brito.

A escreventes de 1ª classe, os de 2º:

Hildebrando de Reinert;

Affonso Pinto;

Clovis Nogueira Ramos.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 30 de outubro ultimo, foi nomeado o engenheiro agronomo Horacio Peres de Mattos, para exercer, interinamente, o cargo de sub-assistente do Instituto de Biologia Vegetal.

RECTIFICAÇÃO

Os decretos em virtude dos quaes foram exonerados, a pedido, os agronomos Clovis de Moraes Piza e Ruy Carneiro Pereira do Rego, respectivamente, dos cargos de sub-assistente, interino, do Serviço de Fructicultura e sub-ajudante, interino, do Serviço de Fomento da Produção Vegetal, foram datados de 16 de outubro proximo findo e não como sahiu publicado no *Diário Official* de 27 desse mesmo mez, a folhas 21.881.

SECRETARIAS DE ESTADO

Directoria de Contabilidade

Expediente de 13 de novembro de 1934.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira seção

Avisos.

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.055 — Transmittiu-se o processo protocolado, na Secretaria de Estado deste ministerio, despachado pelo Sr. Presidente da Republica e acompanhado do parecer do consultor geral da Republica.

N. 2.056 — Solicitaram-se informações sobre os presos civis recolhidos á fortaleza de Santa Cruz, em 1933, por ordem deste ministerio, si foram determinados por motivo de segurança publica.

N. 2.057 — Idêntica solicitação sobre os presos militares, ao ministro da Guerra.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 2.058 — Transmittiu-se o requerimento em que Sebastião Bezerra Lima, bedel do Aprendizado Agrícola de Rio Branco, no eritorio do Acre, pede abono no lugar que ora exerce.

— Ao Sr. juiz de Menores:

N. 2.059 — Em additamento ao aviso n. 1.549, communicou-se autorização á applicação do auxilio na conformidade da discriminação do mesmo officio.

Segunda seção

— Ao Sr. ministro do Tribunal de Contas:

Solicitaram-se os seguintes pagamentos.

N. 2.023 — De 540\$000 do aluguel do predio occupado pelo 23º districto policial a José Gomes Filho.

N. 259 A — De 560\$000 ao espolio de Antonio de Almeida Cardoso, do aluguel do predio occupado pelo 22º districto policial.

N. 2.024 — De 540\$000 a Carlos Luiz de Vargas Filho, de aluguel do predio occupado pelo 19º districto policial.

N. 2.060 A — De 650\$000 a Manoel Moreira da Rocha, de aluguel do predio occupado pelo 19º districto policial.

N. 2.026 — De 800\$000 a Frederico Carlos Eyer, de aluguel do predio occupado pelo 15º districto policial.

N. 2.025 — De 1:500\$000 a José Pereira Paulo, de aluguel do predio occupado pelo 13º D. P.

N. 2.027 — De 1:100\$000 a Amador Pinheiro de Barros Filho, do predio occupado pelo 12º D. P.

N. 2.028 — De 1:100\$000 a Amador Pinheiro de Barros Filho, do predio occupado pelo 12º D. P.

N. 2.029 — De 450\$000 a Antonio Ferreira de Souza, do predio occupado pelo 10º D. P.

N. 2.330 — De 1:200\$000 a Custodio Fernandes, de aluguel do predio occupado pelo 9º D. P.

N. 2.031 — De 1:000\$000 a Maria Cheade Sauan, do predio occupado pelo 14º D. P.

N. 2.061 A — De 800\$000 ao espolio de José Pacheco da Rocha, do predio occupado pelo 8º D. P.

N. 2.335 — De 300\$000 a Christovam Neuman, do predio occupado pelo Posto de Guaratiba.

N. 2.041 — De 412\$000 a Companhia Predial e Saneamento, occupado pela carpintaria policial.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Primeira Seção

Mario Tobias Figueira de Mello. — Não ha o que deferir. A aposentadoria do requerente foi concedida a seu pedido.

Armando Antonio Franco. — Não ha o que deferir.

Fortunato José de Oliveira, Luzia Otero Campos, Vitalino Francisco Peraldo e Cecilio da Costa Corrêa. — Dirijam-se ao presidente do Conselho Penitenciario.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente do dia 14 de novembro de 1934

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado:

Henrique Augusto de Lima e Cirne, 3º official da Imprensa Nacional, solicitando promoção. — Complete o selo do requerimento

N. 2.038 — De 600\$000 a Jeronymo Ferreira, do predio occupado pela Assistência Policial.

N. 2.036 — De 800\$000 às irmãs Orietta e Lisette, do predio occupado pelo 7º D. P.

N. 2.037 — De 1:800\$000 a Ernesto da Silva Campos, do predio occupado pelo 5º D. P.

N. 2.053 — De 1:800\$000 a Alexandre Marques Fernandes, do predio occupado pelo 8º D. P.

N. 2.054 — De 2:530\$000 a Amadeu Augusto Teixeira, 7º D. P.

Ns. 2.051 e 2.052 — De 150\$000 cada um, do posto do morro de São Carlos, a João Baptista Cruz.

Ns. 2.039 e 2.044 — De 300\$000 cada um, a Elvira Martins de Carvalho, do posto de Paquetá.

N. 2.043 — De 280\$000 a João Peixoto de Oliveira, do posto do morro do Pinto.

N. 2.042 — De 142\$000 a C. Tijuca S/A., do posto da Tijuca.

N. 2.045 — De 126\$000 a Joaquim Tavares Guerra Junior, do posto da Pavuna.

N. 2.040 — De 300\$000 a Nelson, Antonio e Sylvio Dias da Rocha, do commissariado de Anchieta.

N. 2.046 — De 100\$000 a Manoel Domingues, do posto de Camorim.

N. 2.062 A — De 400\$000 a Pio Dutra da Rocha, do 30º D. P.

N. 2.032 — De 300\$000 a Helena Indruziana Teixeira, do 29º D. P.

N. 2.047 — De 350\$000 a José Barbosa, do 28º D. P.

N. 2.033 — De 80\$000 a Companhia Progresso Industrial do Brasil, do 26º D. P.

N. 2.048 — De 400\$000 a Victor Parnames Domingues, do 26º D. P.

N. 2.050 — De 800\$000 a Lauro Camargo Rangel, do 24º D. P.

N. 2.049 — De 470\$000 a Amelia de Faria, Maria Eugenia de Faria Ramos e Maria de Faria Ramos, do 1º D. P.

N. 2.034 — De 800\$000 a Alfredo Tavares Ferreira, do 17º D. P.

— Ao Sr. presidente da Caixa Economica:

N. 2.060 — Solicitou-se providencias, afim de ser restituída a firma Virio Luppi a caução da divida publica do valor nominal de 1:000\$, para garantia da reforma e instalação electrica do Supremo Tribunal.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.061 — Solicitou-se pagamento a Verissimo da Silva Passos, da importancia de 513\$500, correspondente ao periodo de 17 de agosto a 30 de setembro, quando aguardava a aposentadoria como escrivão.

— Ao Sr. ministro do Tribunal de Contas:

— Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.062 — Solicitou-se providenciar afim de ser pago como auxilio ao doutor Candido Mendes de Almeida, presidente do Conselho Penitenciario do D. Federal, a importancia de 6:250\$, correspondente ao saldo destinado ao auxilio daquelle Conselho nos meses restantes do corrente anno.

N. 2.064 — Solicitou-se providenciar afim de ser entregue a Paulo de Oliveira Pereira, chefe da Secção Administrativa da secretaria da Procuradoria da Repu-

blica, a quantia de 1:400\$000, para atender ás despesas eventuaes e de prompto pagamento nos mezes de novembro e dezembro do corrente anno.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 2.063 — Agradeceu-se a communicação de haver sido posto á disposição deste ministerio o predio da Delegacia Fiscal no Pará, para instalação do Tribunal Eleitoral deste Estado.

— Ao engenheiro do Escriptorio de Obras:

N. 2.065 — Solicitaram-se informações quanto ás obras ainda exequiveis, com observancia das normas legais, no Instituto 7 de Setembro.

— Ao commandante da Policia Militar, directores da Casa de Correção, Casa de Detenção, Escola 15 de Novembro, Escola João Luiz Alves, Instituto 7 de Setembro e commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 2.066 (circular) — Afim de attender ao pedido do Ministerio da Agricultura e para que possa ser cumprido o disposto no decreto n. 24.335, de 5 de junho do corrente anno, recommendo-vos as necessarias providencias no sentido de ser observada nesse estabelecimento a obrigatoriedade de consumo, na razão de 400 grammas por pessoa, do pescado nacional, fresco, salgado ou em conserva.

Telegrammas:

Ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará, Belém:

Communicou-se a designação do director da secretaria para representante deste ministerio no acto do termo de recebimento do predio da Delegacia Fiscal cedido pelo Ministerio da Fazenda para instalação do tribunal.

— Ao presidente do Tribunal Regional de Matto-Grosso:

Communicou-se que este ministerio não dispõe de verba para aluguel de nova sede, no corrente anno, devendo se aguardar a proximo exercicio.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira Secção

Officlos:

Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.721 — Prestaram-se esclarecimentos quanto á disponibilidade de Gustavo Schinger e os vencimentos a que tem direito.

— Ao director do Ensino Agricola do Ministerio da Agricultura:

N. 1.722 — Solicitaram-se informações quanto ao periodo em que alli serviu o ex-auxiliar contractado Darcy Sampaio Gusmão.

— Ao presidente do Tribunal Regional de Minas Geraes:

N. 1.723 — Reiterou-se o pedido de informações quanto a um requerimento de Felipe Leão Correia.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade da Policia Civil:

N. 1.730 — Restituíram-se as terceiras vias dos pedidos ns. 23 a 2ª para satisfação de exigencias legais.

Segunda secção

Aos Srs. Miguez & Comp., Porto Esperança, Matto Grosso:

N. 1.724 — Solicitou-se que seja enviado a esta directoria o valor da pas-

sagem concedida ao director da secretaria do Tribunal Regional Bento Ferreira.

N. 1.725 — Solicitou-se providencias afim de ser enviada a esta directoria geral a tabella de preços das passagens nos paquetes desta firma com os respectivos descontos feitos pelo Governo.

— Aos Srs. Boabaid & Comp., Porto Esperança, Matto Grosso:

N. 1.726 — Communicou-se ficar sem effeito a requisição de transporte feita pelo officio n. 1.550.

N. 1.727 — Solicitou-se a remessa da tabella de preços de passagens nos paquetes desta firma com os respectivos descontos feitos ao Governo, para facilidade dos empenhos prévios.

— Ao Sr. inspector federal de Estradas de Ferro:

N. 1.728 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser enviada a tabella de preços de passagens nas estradas de ferro fiscalizadas, com os descontos feitos ao Governo, para facilidade dos empenhos prévios de despesa.

— Ao Sr. director da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 1.729 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser enviada a tabella de preços de passagens nos vapores dessa companhia, com os descontos feitos ao Governo, para facilidade dos empenhos prévios de despesa.

— Ao Sr. presidente da Estrada de Ferro Mogiana:

N. 1.731 — Communicou-se que os empenhos referentes a despesas de passagens requisitadas pelo juiz de Menores deste districto e pelos directores dos Patronatos Arthur Bernardes, Wenceslão Braz e L. Coimbra deverão ser feitos pelos requisitantes.

— Ao Sr. commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 1.732 — Remetteu-se, para informações, o requerimento de Manoel Marques dos Santos, e proposito da construção de um barracão na invernoada.

— Ao Sr. engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 1.733 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser enviada uma relação completa dos edificios occupados pelas repartições dependentes deste ministerio.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente de 14 de novembro de 1934

Primeira secção

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 1.734 — Communicou-se o pedido de distribuição de credito para pagamento ao bacharel Waldemar Torres da Costa.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.735 — Transmittiu-se, para os fins convenientes, o requerimento documentado de Byington & Comp., na conformidade do disposto no decreto numero 17.538.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade da Policia Civil:

N. 1.738 — Em referencia ao officio n. 2.599, transmittiu-se o processo referente ás contas da Empresa de Navegação Sul Fluminense, relativas a passagens fornecidas em janeiro e fevereiro para satisfação de exigencias legais.

Segunda secção

Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal Regional deste districto:

N. 1.736 — Solicitaram-se providencias para extracção do pedido de empenho do adiantamento de 600\$ para despesas de prompto pagamento em novembro e dezembro.

— Ao commandante da Policia Militar:

N. 1.737 — Transmittiram-se as contas da S. A. Constructora Commercial e Industrial do Brasil reativa a 2ª prestação, na importancia de 190.727\$666 das obras do Quartel do 5º Batalhão.

— Ao presidente da C. C. C.

N. 1.739 — Transmittiram-se as 3 vias dos pedidos 602.031 e 602.030.

Montepio:

Ao director do Expediente do Pessoal do Thesouro:

N. 156 — Transmittiu-se o requerimento de D. Philomena de Freitas Mello Barreto, pedindo revisão do processo de meio soldo.

N. 158 — Restituiu-se o processo de D. Maria Julia da Conceição Lirio, satisfeita a solicitação constante do offcio n. 454.

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao interventor Federal em São Paulo: N. 2.067 — Communicou-se que a importancia de 70:770\$, de fornecimento de 450 urnas será incluída no credito que vae ser solicitado á Camara dos Deputados para despesa eleitoraes.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 2.068 — Solicitou-se a distribuição do credito de 2:903\$200 á Delegacia Fiscal no Amazonas, para pagamento a Waldemar Torres da Costa.

— Ao inspector geral penitenciario:

N. 2.069 — Communicou-se a nomeação da commissão para organizar o regulamento referente á arrecadação do sello penitenciario.

Segunda Secção

Ao ministro da Fazenda:

N. 2.070 — Transmittiu-se a demonstração da applicação do adiantamento de 1:500\$000 ao engenheiro do Escripatorio de Obras para despesas miudas nos mezes de agosto a outubro.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.071 — Solicitaram-se providencias para pagamento a Fontes Garcia & Comp. da importancia de 8:416\$700 de fornecimentos á Casa de Correção em agosto e setembro.

N. 2.072 — Solicitaram-se providencias para entrega ao porteiro da Secretaria de Estado, Antonio José de Oliveira, da quantia de 2:000\$000 para despesas miudas e de prompto pagamento nos mezes de novembro e dezembro.

Imprensa Nacional

Expediente de 19 de novembro de 1934

Officios remettidos:

N. 2.999 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, solicitando providencias para a entrega do material requisitado a essa commissão por diversos pedidos.

N. 3.000 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo os pedidos ns. 624.274 a 624.281, de material de consumo para esta repartição.

N. 3.001 — Ao Sr. director geral da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça, restituindo um memorial encaminhado pelo offcio n. 1.765, de 13 de agosto ultimo, de Antonio Filgueiras Linares, solicitando reintegração no lugar de official da officina de pautaão deste estabelecimento. (J-10.597-34.)

N. 3.002 — Ao Sr. Benjamin Lins, Curitiba, Paraná, respondendo ás cartas

de 11 de outubro proximo findo e 10 do corrente mez, communicando a necessidade de ser enviada mais a importancia de 1\$000 para a despesa do porte e do resgate dos Correios. (P-62.236-1934.)

N. 3.003 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Estado do Rio Grande do Norte, remettendo um conhecimento, relativo ao embarque de um caixote contendo encadernações. (K-62.059-34.)

N. 3.004 — Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal, remetendo o pedido numero 624.268, de material permanente para esta repartição.

N. 3.005 — Idem, idem, enviando o pedido n. 624.273, de material de consumo.

Requerimentos despachados

João Baptista Nogueira. — Sim, em termos. (M-70.980-34.)

Dia 17 de novembro de 1934

Moacyr Alves das Virgens. — Averbe-se e certifique-se.

Dia 19

Alberto de Araujo Rangel Netto. — Averbe-se e certifique-se.

Laudelino Eloy do Nascimento, Narciso Argeu Vieira e Pedro Galvão. — Certifique-se.

Antonio Moreira de Carvalho e Adroaldo José Anatholio dos Santos. — Certifique-se.

Montepio G. E. dos Servidores do Estado (Diogenes Antonio de Souza). — Cancele-se.

Antonio Francisco do Nascimento e Paulo Lisboa Barbosa. — Averbe-se e certifique-se.

Agenor Alves da Silva. — Certifique-se.

Agenor da Fonseca, Narciso Argeu Vieira e Alfredo de Souza Machado. — Averbe-se e certifique-se.

Conselho Penitenciario do Districto Federal

Relatório apresentado ao ministro da Justiça e Negócios Interiores, Dr. Francisco Antunes Maciel Júnior, pelo presidente do Conselho Penitenciário Dr. Cândido Mendes de Almeida

(Continuação)

Parecer n. 835

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Indultando, João Paiva — Presidio, Casa de Correção, prompt. n. 914 — Juiz de execução, 6ª Pretoria Criminal.

João Paiva, ex-praça do Exercito, condemnado no grau sub-maximo do art. 304, § unico doCodigo Penal, por haver tomado parte em um conflicto de que resultaram ferimentos graves, por sabre, em um individuo de nome Paulo Ramos, que se achava no botequim onde o facto se verificou, requereu a commutação da pena de 3 annos e 3 mezes de prisão cellular. Estudados convenientemente os autos, verifica-se que tomaram parte no conflicto varios soldados, os quaes procuravam vingar o espancamento de um companheiro, occorrido dias antes, no mesmo lugar. De taes soldados foram reconhecidos pelas testemunhas, apenas tres, um dos quaes era o citado João Paiva. Sabe-se, por depoimento conteste das testemunhas, que antes do facto taes soldados estiveram a beber em um botequim proximo, e que ali teriam feito saber de seus propositos, sendo retirados por um companheiro mais prudente, que os aconselhava. Em um lugar pequeno

essa noticia devia ter-se espalhado rapidamente. As testemunhas dizem que elles se achavam bastante agitados, o que faz presumir que estivessem relativamente embriagados. A sentença, considerando igualmente responsaveis as tres praças reconhecidas como tendo participado do conflicto e da aggressão, reconheceu a existencia das aggravantes — superioridade em armas, surpresa e motivo frivolo, e apenas a attenuante de exemplar procedimento anterior. Ora, das aggravantes reconhecidas, a da superioridade em armas não pôde subsistir, porque, de accordo com a jurisprudencia de nossos tribunales, ella só se verifica quando em armas que tenham sido propositadamente procuradas pelo réu, o que não se pôde applicar a soldados que utilizam em um conflicto, os sabres de que obrigatoriamente andam armados. Quanto á da surpresa, tambem não pôde subsistir, porque o que se verificou não encarna a figura da surpresa como a entendem os tribunales e ensinam os commentadores, isto é, que a aggressão tenha sido intencionalmente brusca, inopinada, de modo a impedir da parte da victima, qualquer movimento de defesa. Nos autos veem-se os depoimentos das victimas contradizer a surpresa. André Avelino Teixeira, dono do botequim, depoz que se achava servindo sua freguezia quando entraram em seu botequim quatro praças do Exercito, tendo uma dellas perguntado quem havia batido aqui em uns soldados, que a estas palavras os soldados começaram a jogar mesas e cadeiras; que tambem em seguida os soldados pucharam dos sabres que traziam sob as tunicas e começaram a aggreddir indistinctamente todos os que se achavam dentro do botequim..." Paulo Ramos, o que soffreu os ferimentos repu-

adados graves, disse que se achava no botequim do Sr. André, sito à rua Viuva Claudio, por volta das 21 horas, quando entraram no mesmo tres soldados do Exército e que os ditos soldados, um delles de cor amulatada, dirigiram-se ao declarante, perguntando-lhe se fôra elle o autor de umas bordoadas vibradas dias antes em um seu camarada; que esse soldado não lhe deu tempo de responder, pois, apressando-se de uma cadeira, começou com ella a dar pancadas nelle deponente; que o outro soldado, de cor morena, etc. Não houve, pois, surpresa. Os soldados entraram, aggressivamente, fizeram perguntas sobre o espancamento, e somente depois das respostas, que os aggredidos não disseram quaes foram, tomaram, primeiro de cadeiras, com ellas desferindo pancadas, e depois dos sabres, em fazendo com elles os ferimentos em questão. Haveria surpresa, se os ditos soldados houvessem penetrado ex-abrupto no botequim, de sabres em punho, e inspiradamente, desferissem sobre as victimas indefezas os golpes que as prostraram. Assim a aggravante da surpresa deve ser afastada. Reconhecida a aggravante do motivo frivolo, deve a pena a que responde João Paiva, ser commutada para o grau sub-médio do art. 304, paragraho unico, principalmente se tendo em vista que elle soffreu, já a pena de exclusão das fileiras do Exército, e tem tido na prisão, bom comportamento. Este é o parecer do Conselho Penitenciario.

Rio, 15 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 836

Relator, *Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho*; liberando, *Esmeraldo da Silva Passos*; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 387; juiz de execução, auditor militar.

O Conselho Penitenciario, depois de examinar o pedido de livramento condicional do sentenciado *Esmeraldo da Silva Passos*, o:

Considerando que o requerente foi condemnado ao cumprimento da pena de 12 annos e 6 meses de prisão cellullar, pelo art. 150, § 1º, do Código Penal da Argentina;

Considerando que o referido sentenciado já cumpriu dous terços daquella penalidade, revelando optimo comportamento pelo que mereceu ser escolhido para ir trabalhar nos serviços de construção da estrada de rodagem da Serra de Ignacio Dias;

Considerando que contra elle não ha elementos, que contrariem a presumpção da regeneração; é favoravel a que se conceda o livramento condicional, observadas as condições legais e mais as que ao liberando forem impostas pela sentença.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 837

Relator, *Dr. Heitor Carrilho*; indultando, *Domingos Pinto de Aragão*; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 716; juiz de execução, 3ª Vara Criminal.

Domingos Pinto de Aragão, condemnado pelo Tribunal do Jury, como incurso no art. 294, § 2º, combinado com o art. 13 do Código Penal, a dez annos de prisão, requer ao Excmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio indulto do resto da pena. Nenhuma razão allega em apoio do que pede. Não é primario. Além da condenação actual, resultante de homicidio, já foi tambem condemnado por outro delicto de sangue em 1915 (arts. 294 e 13, desclassificado para 303), tendo cumprido a pena. Terminará a pena actual em 16 de dezembro de 1937, della já tendo cumprido, quatro annos e onze meses. O Conselho Penitenciario não encontra razões para o deferimento do pedido do requerente, pelo que é de parecer contrario ao mesmo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heitor Carrilho*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 838

Relator, *Dr. José Gabriel de Lemos Britto*; indultando, *Jordelino Esteves*; presidio, Casa de Detenção; juiz de execução, 9ª Vara Criminal.

Jordelino Esteves, que foi recolhido à Casa de Detenção em 17 de abril de 1931; condemnado a 6 annos de prisão como incurso no grau minimo do art. 291, § 2º, do Código Penal, devendo terminar o cumprimento da sua pena em 17 de abril de 1937; tendo de prisão somente 1 anno e 6 meses, que se completarão dentro de dous dias; pediu indulto do resto de sua pena.

Considerando que as razões que allega não são sufficientes para que o Conselho opine em favor do referido indulto; e,

Considerando que o peticionario nada allega contra a sentença que o condemnou, a qual regeitando todas as aggravantes, reconheceu em seu favor as attenuantes de falta de pleno conhecimento do mal, provocação da parte da victima e exemplar comportamento anterior, reduziu a pena ao referido grau minimo do art. 294, § 2º;

Entende o Conselho Penitenciario que não se justifica o indulto pedido, cumprindo ao peticionario persistir no bom procedimento para que possa utilizar-se do livramento condicional.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *Roberto Lyra*. — *Armando Costa*.

Parecer n. 839

Relator, *Dr. Heitor Carrilho*; indultando, *Adherbal Orlando Mendes*; presidio, Casa de Detenção; juiz de execução, 4ª Pretoria Criminal.

Adherbal Orlando Mendes, sentenciado recolhido à Casa de Detenção desta Capital, onde cumpre a pena de dous annos de prisão cellullar, grau minimo do art. 294 do Código Penal, imposta pelo juiz da 4ª Pretoria Criminal, encaminhada ao Excmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, por intermedio do Conselho Penitenciario, pedido de graça. Instruo o seu requerimento com certidões das principaes pagas do processo a que responde e allega, juntando documentos, que vem prestando serviços à administração do presidio onde está recolhido, que tem tido bom comportamento e que é chefe de familia numerosa, a cuja manutenção e educação está fazendo falta. Declara mais no seu requerimento que a infração porque foi processado e afinal condemnado não revela nenhuma periculosidade por parte do peticionario, que não se defendeu no processo, delirando de provar a allegação que fez em juizo, a unica vez que ali esteve, do que o ferimento ocasionado no queixo, aconteceu por um disparo accidental da sua arma — uma espingarda de caça. Em sua petição, que é longa, o requerente argumenta ainda com as designações da lei, que favoreceu os condemnados primarios até um anno de prisão com o *surto*, aos que foram condemnados a quatro annos e mais, com o livramento condicional, nenhum beneficio auferindo os que, como o requerente, foram condemnados a dous annos de prisão, ainda mesmo sendo primario, como no caso actual. E conclue, dizendo que a sociedade não se empenharia em mantel-o na prisão, até o final da sua pena, pelo simples facto de não ter sido ainda formulada uma lei que o favoreça. O requerente foi condemnado por haver ferido, com um tiro de espingarda, arma de caça, a *Hilario José Costa*, com quem discutia, por motivo frivolo, em um armazem sito à Estrada da Covanca. Os ferimentos recebidos pelo offendido interessaram a região mentoniana, ficando, então, reduzidissimos os movimentos de abaixamento, elevação e lateralidade da mandíbula, com comprometimento da articulação e emissão das palavras, impossibilitando por completo a mastigação. Aconteceu que o condemnado fez resaltar que os ferimentos impediram o offendido de exercer o seu officio por mais de 30 dias e lhe causaram mutilação e deformidade e ainda o facto de não concorrerem aggravantes, reconhecendo em favor do réu a attenuante do bom comportamento. A concessão do indulto é medida excepcional, só attendivel diante de razões especiaes e da ordem legal, que não se verificam no caso em apreço. Ao contrario, o que decorre das pagas do processo que o requerente juntou, é que elle foi regularmente condemnado, tendo-se no accordo da Corte de Appellação que confirmou a sentença, que a mesma "encontra apoio na prova constante do processo e applicou pena legal". O facto de ter sido condemnado no grau minimo indica que já lhe foram feitas todas as concessões que a lei admitta e a que tem direito, não sendo attendivel fora dahi, por parte dos que executam, as leis vigentes, outras razões invocadas, sobretudo quando estas não se inspiram em factos especialissimos, como

tem sido a norma deste Conselho. Assim, é o Conselho Penitenciário de parecer contrario ao pedido de Adherbal Orlando Mendes.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heitor Carrilho*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 840

Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, Augusto Moreira da Silva; presidio, Casa de Correção; prompt. n. 940; juiz de execução, 1ª Vara Criminal.

Augusto Moreira da Silva, condemnado, com outros co-réos, por crime de extorsão (art. 362, § 1º, parte do Código Penal), a cinco annos de prisão celllar e multa de 12 1/2 % sobre a quantum da extorsão, requer o livramento condicional, allegando ter cumprido mais de 2/3 da pena acima mencionada. Em 16 de janeiro do corrente anno, em parecer n. 686, o Conselho Penitenciário, opinou de modo contrario a indulto que, então, o paciente sollicitou, recommendando, entretanto, que devia elle persistir na conducta até aquella data mantida, para pleitear opportunamente o livramento condicional. Preso em 6 de junho de 1929, já cumpriu elle mais de 2/3 da pena tendo, assim o tempo exigido no decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924, para a conquista do livramento condicional, ás informações do director da Casa de Correção são abonadoras de sua conducta na penitenciaria, onde não soffreu castigos disciplinares. Verifica-se também não ter elle antecedentes judiciarios, o que aliás, foi reconhecido na sentença do Juizo da 1ª Vara Criminal que o condemnou. No seu requerimento de livramento condicional, não juntou elle documento que prove contar com serviço certo, uma vez sahido da penitenciaria. O Conselho Penitenciário, attendendo a que, no caso, estão satisfeitas as exigencias de tempo e previstas por lei, e ainda que a actuação do requerente na penitenciaria é de molde a julgalo em condições de obter a liberdade que pleitea, opina favoravelmente ao seu pedido, devendo, entretanto, fazer junto a Juizo competente prova de que, ao deixar a Casa de Correção, contará com trabalho certo, onde exercer a sua actividade honesta.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heitor Carrilho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 841

Relator, Dr. Roberto Lyra; liberando, José Bidart; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 322; juiz de execução, 4ª Vara Criminal.

José Bidart, foi condemnado a 15 annos, seis mezes e dois dias pelos crimes de homicidio e roubo, e pede livramento condicional. O Conselho Penitenciário do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido e attendendo a que foram cumpridos dois terços da pena; attendendo a que não se pode recusar a presumpção de sua regeneração pelo criterio legal; attendendo a que durante o longo periodo da pena cumprida, o liberando apenas accusa reclusão na cellula por 30 dias por haver sido encontrado no edificio do Ministerio da Justiça para o que se ausentou do presidio da Covanca, acto por que foi punido e mais do que ao sentenciado deve ser attribuido aos responsaveis pela vigilancia do mesmo presidio; attendendo a que, como Ruy Barbosa, o criminoso está ligado moralmente ao seu castigo pelos vinculos da responsabilidade e pelas leis salutaras da expiação mas nenhum laço legal o obriga a guardar fidelidade aos seus carcereiros ou detentores", é de parecer favoravel ao pedido.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heitor Carrilho*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 842

Relator, Dr. A. Machado Guimarães Filho — Liberando, João Caetano Filho — Presidio, Casa de Correção, prompt. n. 500 — Juiz de Execução, 6ª Vara Criminal.

João Caetano Filho, foi condemnado pelo Tribunal do Jury no cumprimento da pena de 13 annos de prisão celllar, gráo sub-médio do art. 294, § 2º, combinado com o ar-

tigo 13 do Código Penal, segundo se verifica da carta de guia junta ao seu promptuario. Essa pena foi reduzida, em revisão criminal, pelo Supremo Tribunal Federal para 10 annos, gráo médio. O sentenciado tem tido bom comportamento na prisão. Offerece, também, garantia, de collocação uma vez posto em liberdade vigiada. Tendo cumprido mais de dois terços da pena, preso que foi em dezembro de 1924, e parecendo regenerado, merece deferimento o seu pedido de livramento condicional. E' como opina o Conselho Penitenciário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heitor Carrilho*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 843

Relator, Dr. Roberto Lyra — Liberando, Anysio Pereira — Presidio, Casa de Correção, prompt. n. 777 — Juiz de Execução, 8ª Vara Criminal.

Anysio Pereira, condemnado a 5 annos de prisão, por crime de roubo, pede livramento condicional. O Conselho Penitenciário do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido, e attendendo a que já cumpriu o liberando dois terços da pena, pois a completará a 1 de agosto de 1933; attendendo a que nenhum acto na vida carceraria praticou em prejuizo da presumpção de sua regeneração; attendendo a que o liberando dispõe de emprego para a vida egressa, é de parecer favoravel ao pedido.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 844

Relator, Dr. Heitor Carrilho; liberando, Alcino Ribeiro da Silva; presidio, Casa de Correção, prompto n. 123; juiz de execução, 5ª Vara Criminal.

Alcino Ribeiro da Silva, sentenciado recolhido á Casa de Correção, em cumprimento da pena de 21 annos de prisão celllar, gráo médio do art. 359 do Código Penal, requer o livramento condicional, achando-se o seu pedido devidamente instruido. Pelo juizo da 5ª Vara Criminal, foi elle inicialmente condemnado a 30 annos de prisão celllar, mas, por decreto do Chefe do Governo Provisorio, de 25 de julho de 1932, obteve o requerente commutação da pena. O Conselho Penitenciário do Districto Federal, tomando conhecimento do alludido requerimento;

Considerando que o paciente é criminoso primario;

Considerando que, preso em 24 de janeiro de 1917 já cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta;

Considerando que durante a sua longa detenção, não soffreu um unico castigo disciplinar na Casa de Correção, segundo affirmá o respectivo director;

Considerando que, tendo trabalhado em serviços de utilidade publica na Ilha das Cobras, teve alli, segundo declara o commandante do presidio, "exemplar comportamento";

Considerando que, de accôrdo com o documento que juntou ao seu requerimento, já conta elle lugar onde trabalhar, depois que sahir da penitenciaria.

Opina favoravelmente á concessão do livramento condicional sollicitado por Alcino Ribeiro da Silva.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Heitor Carrilho*, relator. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 845

Relator, Dr. A. Machado Guimarães Filho; liberando, Manoel Messias da Cunha Lima; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 363; juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário, depois de examinar o novo pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado Manoel Messias da Cunha Lima, e verificar que, como já teve occasião de se pronunciar no parecer de 5 de setembro de 1931, o liberando não prehendeu a condição relativa ao tempo de trabalhos externos de utilidade publica, que justifique o deferimento do pedido é de parecer contrario á sua concessão.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — *Dr. Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heitor Carrilho*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 846

Relator, Dr. Roberto Lyra — Indultando, Gastão de Castro Filho — Presídio, Casa de Detenção — Juiz de execução, 9ª Vara Criminal.

Gastão de Castro Filho foi condenado no grau sub-médio do art. 331, n. 2, combinado com o art. 330, § 4º, do Código Penal, a pena de 1 anno, 1 mez e 15 dias de prisão celular, de que já cumpriu 7 mezes. Pede commutação da pena constante de 6 mezes e 15 dias. O Conselho Penitenciário do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido e attendendo a que o auto de avaliação deu ao objecto da appropriação o valor de 230\$000, mas que consta dos autos que o mesmo foi vendido por 100\$000 e estava quebrado, circumstancia não considerada pelos peritos, é de parecer favoravel á commutação da pena para o grau sub-médio do art. 331, § 2º, combinado com o art. 330, § 3º, do Código Penal, isto é, 3 mezes e 15 dias de prisão celular.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 847

Relator, Dr. José Gabriel de Lemos Britto — Indultando, João Pacheco Salgado — Presídio, Casa de Detenção — Juiz de execução, Setima Vara Criminal.

João Pacheco Salgado, promptuario da Casa de Detenção do Districto Federal, pedira indulto do resto da sua pena. Este pedido ficou, todavia, prejudicado por haver o petitorio recuperado a liberdade por terminação da pena a que fora condemnado. Sua petição de indulto deve, pois, ser arquivada.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *José Gabriel de Lemos Britto*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Roberto Lyra*. — *Heitor Carrilho*.

Parecer n. 848

Relator, Dr. Milciades Mario de Sá Freire — Indultando, Sylvestre Alexandre Plonczynski — Presídio, Casa de Correção, prompt. n. 847 — Juiz de execução 7ª Vara Criminal.

Sylvestre Alexandre Plonczynski pede commutação da pena, pelos motivos expostos na petição dirigida ao Conselho, pelo Patronato Juridico dos Condenados. Anteriormente havia solicitado indulto do resto da pena de cinco annos, seis mezes e quinze dias de prisão celular, que lhe foi imposta pela Camara Criminal da Corte de Appellação, em virtude de provimento dado, em parte, á sentença de primeira instancia. Grao sub-médio das penas comminadas no art. 268, combinado com o art. 273, n. 4, do Código Penal. Em o parecer n. 390, o Conselho, por unanimidade de votos, opinou no sentido de ser indeferido o requerido. Os fundamentos do parecer, relatado pelo Ilustre Dr. Machado Guimarães Filho, mostram que o indultando não merece, quer o indulto, quer a commutação da pena. Com effeito, o indultando foi condemnado por ter estuprado uma sua filha de nome Helena, de treze annos de idade, com ella vivendo em mancebia durante quatro annos. A Camara Criminal da Corte de Appellação já reduziu a pena que lhe havia sido imposta, reconhecendo benevolamente, e apenas attendendo a jurisprudencia do tribunal a attenuante de exemplar comportamento anterior. São os termos do accordo: "...dar em parte provimento ao recurso sómente para reduzir a cinco annos, seis mezes e quinze dias a pena que réo appellando deverá cumprir e que corresponde ao grau sub-maximo das penas comminadas no art. 268, combinado com o art. 273, n. 4, do Código Penal." Ora, o art. 273 dispõe: — As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com o augmento da sexta parte: n. 4, se for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida. Basta a transcrição do dispositivo supra, para se verificar que imprecidem todas as allegações adduzidas pelo Patronato Juridico dos Condenados. Além disso, pretender demonstrar que os aggravantes da noite e da premeditação não ficaram provados, é preciso que attentamente não tivesse sido o processo. Por demais, a irreparabilidade do damno que se pretendeu contestar, parece que não merece discussão em se tratando de incesto. A vista do exposto não pode o Conselho se pronunciar a favor do requerido por Sylvestre Alexandre Plonczynski.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente, vencido. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. Nada mais se continha no referido original, a que me erporto e dou fé.

Secretaria do Conselho Penitenciário. Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1932.

Parecer n. 849

Relator, Dr. Roberto Lyra — Indultando, Erasmo José Fernandes — Presídio, Casa de Detenção — Juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

Erasmo José Fernandes, condemnado á pena de 12 annos de prisão, por crime de homicidio qualificado, pede indulto. O Conselho Penitenciário do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido, e attendendo a que o estado do processo constatou a sua regularidade e a procedencia juridica da sentença do Jry, confirmada pela instancia superior; attendendo a que a abolição dos co-réus contra a prova dos autos não é razão para innocentar o requerente; attendendo a que são alegados serviços prestados á revolução de 1930, mas que só o Chefe do Governo Provisorio, no exercicio de suas prerogativas, e não o Conselho Penitenciário, órgão consultivo technico, pôde apreciar e julgar desse motivo, é de parecer contrario ao aspecto juridico do pedido.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 850

Relator, Dr. M. Mario de Sá Freire; indultando, Olympio Victoriano de Agobar; presidio, Casa de Detenção; juiz de execução, 7ª Pretoria Criminal.

Olympio Victoriano de Agobar, foi condemnado a um anno e dois mezes de prisão celular, como incurso nas penas dos arts. 303 e 304 do Código Penal. Pede indulto. No requerimento que dirigiu ao Chefe do Governo Provisorio confessa o crime que pelo qual foi condemnado nos seguintes termos: "desde que haja errado uma unica vez na vida, etc. Foi elle excluido da Brigada Policial, a bem da disciplina. A sentença parece estar de accordo com a prova dos autos e não consta do processo do indulto, que tivesse havido recurso; o que importa reconhecer que o indultando conformou-se com a decisão. O bom procedimento na prisão não constitue fundamento para ser concedido o indulto, maxime, considerando que o indultando tem permanecido sempre na Casa de Detenção onde cumpre a pena. A vista do exposto opina o Conselho seja indeferido o que requer Olympio Victoriano de Agobar.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Roberto Lyra*. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*.

Parecer n. 851

Relator, Dr. A. Machado Guimarães Filho; indultando, João Caetano Filho; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 500; juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciário, tendo em vista o pedido de indulto do sentenciado João Caetano Filho, e;

Considerando que o requerente teve sua pena reduzida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, para 10 annos de prisão celular, em grau de revisão criminal;

Considerando que, em consequencia da redução da pena, obteve nesta data, parecer deste Conselho favoravel ao seu livramento condicional; .

Considerando que outras razões não existem que justifiquem o indulto.

E' de parecer contrario ao que requer o sentenciado.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Milciades Mario de Sá Freire*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Heitor Carrilho*. — *Roberto Lyra*.

Parecer n. 852

Relator, Dr. Roberto Lyra; indultando, Antonio Carneiro Torres Sobrinho; presidio, Casa de Correção, prompt. n. 482; juiz de execução, 6ª Vara Criminal.

Antonio Carneiro Torres Sobrinho, condemnado no grau sub-médio do art. 294 § 1º c/o o art. 13 do Código Penal.

pedido indulto. O Conselho Penitenciário do Distrito Federal, depois de examinado o processo crime respectivo, tomando conhecimento do pedido e attendendo a que a qualificação da tentativa de suicídio resulta da confessada circunstancia de ser a victima mulher do sentenciado; attendendo a que a aggravante reconhecida de superioridade em arma — é indiscutível, pois o requerente, na pratica do crime, fez uso de duas armas — faca e revolver —; é de parecer contrario ao pedido.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Roberto Lyra*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*. — *Milciades Mario de Sá Freire*.

Parecer n. 853

Relator, Dr. M. M. de Sá Freire — Indultando, Adhemar dos Santos Lara — Presidio, Casa de Detenção — Juiz de execução, 6ª Pretoria Criminal.

Adhemar dos Santos Lara, foi condemnado como incurso no art. 1º, combinado com o art. 2º e no art. 22 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, no gráo minimo da pena, á 2 anos e 8 mezes de prisão celular na Casa de Correção, desta cidade, perda de emprego, com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 8 annos e multa de 15 % sobre o damno causado. O indultando em dias do mez de julho de 1925, subtrahiu da mesa do funcionario da Prefeitura Municipal do Serviço de Contabilidade, Attila Onofre de Barros, a cautela n. 17.868, de onze apolices municipaes, pertencente a D. Julieta Guimarães Pereira que a entregara aquelle funcionario para que fosse a cautela desdobrada. Embora a denuncia affirma que o indultando procurou Ernesto Joaquim da Silva Porto, tendo este aconselhado a aquelle que endossasse o título com o nome da proprietaria, ou antes que falsificasse a firma de D. Julieta Guimarães, a sentença assim se pronuncia: Por conseguinte de accordo com a propria denuncia o segundo accusado não poderia ser co-auteur de nenhum dos alludidos crimes, mas tão somente cúmplice na falsificação do endosso da cautela furtada; porquanto em face do art. 21, § 1º do Código Penal, assim devem ser considerados os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornece instruções para commetel-o, e prestarem auxilio a sua execução. Mas ainda mesmo como cúmplice na falsificação do documento acima referido o segundo denunciado não poderia ser condemnado visto como, a sua inclusão na denuncia se baseou unicamente na accusação que lhe fez o primeiro denunciado a qual entretanto não foi confirmada por nenhuma prova valiosa durante todo o curso do processo. Concluiu a decisão pela condemnación de Adhemar dos Santos Lara, como ficou dito e pela absolvição de Silva Porto. Interpôz o indultando appellação da sentença e, antes do seu julgamento repetiu o requerimento que tinha feito para ser submettido a exame de sanidade mental. O Juizo *ad quem* deferiu o requerimento por accordo de 3 de outubro de 1930. Submettido a exame concluíram os peritos que Adhemar dos Santos Lara, não apresenta actualmente, doença mental perfeitamente caracterizada e que não possuem elles peritos elementos de observação com que possam negar ou confirmar com segurança a existencia de episodios de natureza comicial (epilepsia), de que diz soffrer desde a idade de 6 annos, comtudo, mesmo que o paciente seja accommettido de epilepsia, o exame mental nada releva que possa derimir ou attenuar a sua responsabilidade no crime a que responde, o qual, segundo se depreheende da leitura dos autos e das declarações do paciente, foi praticado conscientemente, sem interferencia, portanto de disturbios psychicos de matatismo ou de obrubilação da consciencia. Foi afinal negado provimento a appellação e confirmada a sentença de 1ª instancia. Sem defender a conclusão da sentença que innocentou o cúmplice, parece, todavia, que a condemnación do indultando se impoz a vista da sua propria confissão e demais provas dos autos. Os precedentes do indultando tambem concorrem para que o Conselho se manifeste contra o deferimento do indulto requerido. Basta attender a que Santos Lara já cumpriu sentença na Colonia Correccional, como se vê do officio do director da Casa de Detenção e que respondendo a perguntas formuladas pelos medicos que procederam a seu exame mental, não teve duvidas em confessar "que fazia uso de bebidas alcoholicas de varias qualidades, chegando algumas vezes, a se embriagar e que se entregava tambem ao vicio do jogo". A vista do exposto parece que deve ser indultado o que requer Adhemar dos Santos Lara.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Milciades Mario de Sá Freire*, relator. — *Roberto Lyra*. — *José Gabriel de Lemos Britto*. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*.

Parecer n. 854

Relator, Dr. A. Machado Guimarães Filho — Liberando, Antonio Ribeiro da Silva — Presidio, Casa de Correção, prompt. n. 456 — Juiz de execução, 1ª Vara Criminal.

Antonio Ribeiro da Silva, cumpre na Casa de Correção a pena de 15 annos de prisão celular, para quanto foi commutada a penalidade que lhe foi imposta pelo Poder Judiciario. Já cumpriu 10 annos de prisão, ou sejam dois terços da pena. Não soffreu no presidio um unico castigo disciplinar, razão que levou o director da Casa de Correção a manifestar-se favoravelmente a pretensão do sentenciado. Prestou serviços externos de utilidade publica. Não se pôde negar o proposito que tem revelado. — de regeneração. A sua folha de antecedentes apenas registra a condemnación que determinou a applicação da pena acima referida. O sentenciado, segundo attesta o medico do presidio, tem uma "ulcera duodenal", que exige, uma intervenção cirurgica, que não pôde ser feita no estabelecimento penitenciario, por falta de installação propria. Tem, tambem, promessa de collocação. A vista do exposto, opina o Conselho Penitenciario favoravelmente ao deferimento do pedido de livramento condicional, observadas as prescrições legais.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — Dr. *Candido Mendes de Almeida*, presidente. — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator. — *Heitor Carrilho*. — *Roberto Lyra*. — *Armando Costa*.

Parecer n. 855

Relator, Dr. Heitor Carrilho; Liberando, Catulino Ramos de Oliveira; Presidio, Casa de Correção; promptuario n. 749 — Juiz de Execução, 6ª Vara Criminal.

Catulino Ramos de Oliveira, sentenciado recolhido á Casa de Correção, desta Capital, requereu em 13 de julho ultimo o seu livramento, declarando preencher as formalidades basicas ou essenciaes previstas no art. 1º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924. Acha-se preso desde 13 de julho de 1928, e foi em sessão do Tribunal do Jury desta Capital, realizada em 23 de novembro de 1928, condemnado a cumprir a pena de dez annos e seis mezes de prisão celular, grau sub-médio do art. 204, § 2º do Código Penal. Por decreto de 15 de novembro de 1931 do Chefe do Governo Provisorio, esta pena foi commutada para seis annos, de accordo com o parecer do Conselho Penitenciario numero 447, de 6 de junho do mesmo anno. Sua condemnación resultou do facto de haver no dia 8 de junho de 1928, na avenida Areia Branca, em frente ao n. 77, desfachado dous tiros de guerrilha contra Pedro Calheiros de Mello, produzindo-lhe lesões corporaes que foram, por sua natureza e sede, causa efficiente da morte do offendido. O Jury reconheceu em seu favor as attenuantes do art. 42 paragraphos 2º, 5º, 1ª parte, e 11, isto é, ter o delinquente commetido o crime para desafrontar-se de grave injuria e ser menor de 21 annos, e o parecer do Conselho Penitenciario, de que resultou a commutação da pena para seis annos de prisão alude ao facto de "tratar-se de crime praticado num movimento natural que, de certo modo, desculpa o acto incriminado", o que repello a aggravante de haver o sentenciado procurado a arma. Não é criminoso primario, tendo sido condemnado pelo Juizo da 8ª Pretoria Criminal, por sentença de 27 de novembro de 1925, a pena de sete mezes e 15 dias, de prisão, como incurso no art. 303 do Código Penal, por ter prestado auxilio á sua mãe quando infligia um barbaro castigo a um seu irmão. Tendo permanecido na Casa de Detenção, em virtude desta condemnación desde 26 de dezembro de 1925 até 5 de agosto de 1926, sahio com alvará da Corte de Appellação, conforme, em certidão, declara a directoria da Casa de Detenção, "por ter cumpriido a pena". Realizou o delicto de que resultou a pena actual, dous annos, dez mezes e 15 dias depois do primeiro. Quanto á sua actuação na penitenciaria, informa o respectivo director que "Catulino tem prestado optimos serviços como encarregado da officina de alfaiate". Verifica-se da informação prestada pelo mesmo director, em officio n. 1.573, de 6 de julho ultimo, do Sr. ministro da Justiça, quando remetteu o requerimento em que o liberando pediu cancellamento de uma punição e reprehensão disciplinar, que "tendo ingressado na Casa de Correção a 4 de julho de 1930, só a 16 de novembro de 1931, veio a soffrer uma reclusão temporaria á solitaria, de onde foi removido dous dias após, para o cubiculo, aguardando a solução de um inquerito, por ter sido accusado de pretender insinuar aos seus companheiros insubordinação, por occasião de um principio de incendio em compartimento

mento do presidio, de cuja reclusão saiu a 25 ainda do mesmo mez, por não ter ficado provada a denuncia que lhe foi imputada. A reprehensão resultou do facto de não ter se recolhido ao cubiculo á hora regulamentar". No citado officio ao Sr. ministro da Justiça declara ainda o director da Casa de Correção que "este sentenciado, que é o chefe da officina de alfaiate, presta relevantes serviços ao presidio". Por despacho de 15 de julho ultimo, o titular da pasta da Justiça, mandou cancelar as punições, conforme se lê na informação do director da Casa de Correção. Assim relatados o caso: Attendendo a que o requerente, preso em 8 de julho de 1928, cumpriu até á presente data, mais de dous terços da pena que lhe foi imposta; attendendo a que, como encarregado da officina de calçados da Casa de Correção, tem tido uma actuação profissional julgada optima, pela respectiva directoria; attendendo a que, em face da disciplina carceraria, soffreu elle um castigo de reclusão, do qual saiu nove dias depois, por não ter ficado provada a denuncia que lhe foi imputada; attendendo a que não sendo criminoso primario, é, entretanto, digno de consideração o facto de que o seu primeiro delicto (art. 303 do Código Penal) resultou do auxilio que prestava á sua mãe, quando infligia um castigo a um seu irmão é facil de imaginar que essa sua participação pudesse, de algum modo, ter resultado do temor que ao seu espirito no verdor dos 18 annos, causava a severidade materna; attendendo a que o paciente conta com lugar certo, onde trabalhar, quando deixar a penitenciaría; é o Conselho Penitenciario de parecer favoravel á concessão do livramento condicional solicitado. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Heitor Carrilho, relator. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Roberto Lyra. — Armando Costa.

Parecer n. 856

Relator, Dr. Roberto Lyra — Liberando, Geraldo Henrique de Araujo — Presidio, Colonia Correccional de Dois Rios — Juiz de Execução, 8ª Vara Criminal.

Geraldo Henrique de Araujo, condemnado no gráo maximo do art. 356 (roubo) a 8 annos de prisão celllar, pede livramento condicional. O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido e attendendo a que o liberando só a 28 de janeiro de 1934 perfará dois terços do cumprimento da pena, uma vez que foi preso a 28 de setembro de 1927; attendendo a que a transferencia para a Colonia Correccional por motivo de ordem publica não tem a menor relação com a prestação de serviços externos de utilidade publica, é de parecer contrario ao pedido.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Roberto Lyra, relator. — Heitor Carrilho. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Armando Costa.

Parecer n. 857

Relator, Dr. Roberto Lyra — Indultando, José Henrique da Silva — Presidio, Casa de Correção, prompt. sem numero — Juiz de Execução, Supremo Tribunal Militar.

José Henrique da Silva, condemnado pela Justiça Militar a 30 annos de prisão celllar por homicidio, pede indulto. Já cumpriu o indultando 16 annos e 9 mezes da pena imposta. O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tomando conhecimento do pedido e attendendo a que, ao contrario do que se allega, não assistia ao sentenciado a attenuante dos bons precedentes militares, si bem, que posteriormente viesse a ser louvado pela sua bravura e pelo seu valor moral; attendendo porém, a que o reconhecimento da aggravante do § 15, do art. 33 do Código Penal Militar "ter sido o crime cometido em estado de embriaguez", tanto mais quanto era visivel, ostensiva, quasi completa essa embriaguez, torna irrecusavel a attenuante de não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar" (art. 37, § 1º) e exclue o elemento subjectivo da aggravante da superioridade em armas; attendendo a que, quando começou a beber, o indultando quiz entregar a arma ao guardo do Cães do Porto (fls. 116 v. dos autos) é de parecer favoravel á commutação da pena para o gráo médio do art. 150 do Código Penal Militar, ou sejam 15 annos de prisão, na occorrença da aggravante e attenuante que se compensam.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932. — Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente. — Roberto Lyra, relator. — Heitor Carrilho. — Armando Costa. — Alfredo Machado Guimarães Filho.

Parecer n. 858

Relator, Dr. Candido Mendes de Almeida; indultando, Reynaldo J. Henrique de Carvalho; presidio, 4º Batalhão da Polícia Militar; juiz de execução, 7ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tomando conhecimento do requerimento em que o bacharel Reynaldo J. Ribeiro de Carvalho pede indulto do resto da pena de dous annos de prisão e multa a que foi condemnado pela 1ª Camara da Corte de Appellação, que reformando a sentença absoluta-ria proferida pelo juiz da 7ª Vara Criminal o julgou incurso no art. 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, attendendo a que o dito sentenciado já foi solto, como informa o commandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, do Districto Federal, no officio n. 615, de 20 de outubro corrente, resolve considerar prejudicado o pedido.

Sala das sessões, Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1932.

— Dr. Candido Mendes de Almeida, presidente e relator. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Heitor Carrilho. — Roberto Lyra. — Armando Costa.

Parecer n. 859

Relator, Dr. Armando Costa; indultando, Luiz Americo Villela; presidio, Casa de Detenção; juiz de execução, 7ª Vara Criminal.

O Conselho Penitenciario do Districto Federal, tomando conhecimento do requerimento em que Luiz Americo Villela pede indulto do resto da pena de dous annos de prisão e multa a que foi condemnado pelo juiz da 7ª Vara Criminal, como incurso na sanção dos arts. 356, 357 e 358 do Código Penal, attendendo a que o dito sentenciado já foi solto, como informa o director da Casa de Correção, no officio n. 2.781, de 10 de novembro corrente, resolve considerar prejudicado o pedido.

Sala das sessões, Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1932.

— Candido Mendes de Almeida, presidente. — Armando Costa, relator. — Alfredo Machado Guimarães Filho. — Heitor Carrilho. — Roberto Lyra.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Conselho Universitario

EXTRACTO DA ACTA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DE 1934, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 1934

Sob a presidência do Sr. professor Candido de Oliveira Filho, reitor interino da Universidade do Rio de Janeiro, e com a presença dos Srs. professores Raul Pederneiras e Julio Pires Porto Carrero, respectivamente, director, interino, e representante da Congregação da Faculdade de Direito; Ruy de Lima e Silva e Ignacio M. Azevedo do Amaral, respectivamente director e representante da Congregação da Escola Polytechnica; Juvenil da Rocha Vaz, representante da Congregação da Faculdade de Medicina; Gastão Gomes e Lucio José dos Santos, respectivamente director e representante da Congregação da Escola de Minas; Archimedes Memoria e Fléxa Ribeiro, respectivamente, director e representante da Congregação da Escola Nacional de Bellas Artes; Guilherme Fontainha, director do Instituto Nacional de Musica; Henrique Carpenter, director da Faculdade de Odontologia; Dr. Leonel Gonzaga, representante da Associação dos Docentes Livres, e Adalberto João Pinheiro, representante do Directorio Central dos Estudantes, abre-se a sessão.

O Sr. Professor Rocha Vaz, pede preferencia para a materia referente ao exame vestibular na Escola Polytechnica, constante dos itens ns. 11, 12, 13 e 14, da ordem do dia da sessão anterior, o que é concedido, sendo approvado o parecer, cuja conclusão é a seguinte:

PARECER N. 24 A

"A Comissão de Ensino e Recursos é de parecer: que, como medida de emergencia, por não ter sido ainda devidamente regulamentada a materia, sejam considerados habilitados nos exames vestibulares, realizados no corrente anno de 1934, na Escola Polytechnica de Universidade do Rio de Janeiro, todos os candidatos que tiverem obtido média global de tres e seis setimos (3/7), no conjunto das disciplinas sobre as quaes versarem os referidos exames, desde que em nenhuma dellas tenham tido uma média de notas inferiores a dois (2)."

Sala das sessões, em 23 de março de 1934. — Rocha Vaz, relator. — Ruy de Lima e Silva.

A pedido do Sr. professor Azevedo do Amaral, é também concedida preferência para a discussão da matéria relativa ao contrato do professor Lucas Mayerhofer, para a cadeira de Hygiene de habitação e Saneamento das cidades, sendo aprovado o parecer que se segue:

PARECER N. 20

"A Comissão de Legislação e Regimentos é de parecer que seja contractado o engenheiro architecto Lucas Mayerhofer, para reger a cadeira de Hygiene da habitação — Saneamento das cidades", da Escola Nacional de Bellas Artes, até o provimento effectivo da mesma cadeira, nos termos da proposta do director do referido Instituto.

Sala das sessões, em 23 de março de 1934. — Ignacio M. Azevedo do Amaral, relator. — Lucio José dos Santos. — Porto Carrero."

O Sr. professor Gastão Gomes informa ao Conselho estar vago o lugar de chefe do laboratório de Chimica da Escola de Minas, em virtude da nomeação, por contracto, do Dr. Alberto Barbosa da Silva para professor daquela cadeira, e propõe seja contractado o Dr. Francisco Pignatari, o que é unanimemente acceito.

O Sr. Azevedo do Amaral traz ao conhecimento do Conselho a fundação, nesta Capital, de um serviço de transfusão de sangue, dirigido pelos Drs. Rosa Martins, Heraldo Maciel e A. Couvinel Ratto e pede á Comissão de Ensino e Recursos estudo o assumpto, que deve, a seu ver, merecer a attenção do Conselho Universitario, pois, em todos os paizes os corpos de doadores de sangue são constituídos principalmente por estudantes, podendo ser feita uma recommendação neste sentido aos directorios academicos.

Tendo o Sr. professor Guilherme Fontainha solicitado fosse extensiva ao Instituto Nacional de Musica, como medida de emergencia, a providencia adoptada pelo Conselho com relação ao exame vestibular da Escola Polytechnica, modificando-se a média 3 6/7, para 4, é a proposta approvada, após ter sido ouvida a respectiva Comissão.

O Sr. professor Lucio José dos Santos pede que conste da acta que diverge da exposição de motivos do ante-projecto de autonomia da universidade, quanto a dous topicos do discurso proferido pelo Sr. professor Porto Carrero, na solemnidade da abertura dos cursos universitarios. Um refere-se ao renascimento e outro está assim concebido:

"Cansada de fugir á realidade, desesperada de buscar abrigo na idealização metaphysica e religiosa, convencida de que não vale recalcar a energia dos impulsos naturaes, mas antes é preciso applical-a em actividade útil, a humanidade moderna já não temo o contacto com o real do mundo e da vida; quer entender a si mesma, com os sentidos parcos e com o entendimento que os supre; não treme ante os phantasmas da regra adoptada, do ensinamento dos velhos tempos, da experiencia dos avoengos — primeiro, porque não reconhece o ultra-natural e não crê em abantesmas; depois, porque os velhos tempos eram outros e a experiencia peca dos nossos avós nem resiste á critica neutral da razão scientifica."

Não pôde, absolutamente, subscrever taes conceitos, sob pena de ser julgado contraditorio. Essas restricções, porém, não diminuem o entusiasmo já manifestado quanto ao valor do discurso pronunciado pelo seu eminente collega.

O Sr. Porto Carrero aproveita a oportunidade para declarar que, sendo um dos signatarios do ante-projecto, pôde parecer que está de accordo com as referencias elogiosas feitas á sua pessoa, pedindo, por isso, que constem da acta também as restricções muito sinceras que faz ás palavras bondosas a seu respeito, com que a Comissão recebeu o trabalho.

Passando-se á discussão do projecto de reforma constitucional, na parte attinente ao ensino e educação, o Sr. professor Azevedo do Amaral propõe sejam discutidas as theses geraes, nomeando-se uma comissão para coordenar a parte venedia e examinar as demais emendas, organizando um trabalho a ser submettido depois ao Conselho.

A primeira these geral refere-se ao ensino livre, tendo esse professor apresentado a seguinte emenda ao art. 17. que foi approvada:

"E' livre o ensino em todos os graus, sendo, porém, a habilitação provada pela fórmula definida em lei."

Passando-se á segunda these geral, sobre espheras de competencia, são approvadas as seguintes emendas:

"Ao art. 7º, n. 7 — Substituir pelo seguinte:

7) Fixar o plano nacional de educação, em todos os seus graus e ramos; estimular, coordenar e fiscalizar a obra educacional em todo o paiz, exercendo acção suppletiva onde e como se torne necessaria, em razão de deficiência de recursos ou por outras circumstancias especiaes; (Prof. Azevedo do Amaral).

Ao art. 7º, § 5º — Substituir pelo seguinte:

5º Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar, administrar e custear os systemas educacionais convenientes ás suas condições peculiares, de accordo com as normas estabelecidas no plano nacional de educação, especialmente em relação ao ensino primario e profissional, que serão gratuitos. Cabe, todavia, á União crear e manter os estabelecimentos de ensino necessarios ao exercicio da competencia privativa que lhe é definida no n. 7 deste artigo, especialmente, em relação ao ensino secundario, superior e de alta cultura geral ou especializada. (Prof. Azevedo do Amaral.)

Art. E' dever da União, dos Estados e dos municipios zelar pela educação do povo, confiando exclusivamente aos technicos a organização da legislação respectiva. (Prof. Porto Carrero.)

§ 1º Compete ao Conselho Technico de Educação a iniciativa da legislação federal sobre essa materia; os Estados e municipios organizarão corpos technicos para igual fim. (Prof. Porto Carrero.)

§ 2º Compete á União a legislação geral sobre a educação, em moldes que permitam aos Estados adaptar essa legislação ás necessidades locais. (Prof. Porto Carrero.)

§ 3º A legislação sobre ensino secundario e superior, no Districto Federal, compete exclusivamente ao Governo federal, na fórmula do § 1º. (Prof. Porto Carrero.)

Com relação ás theses geraes, sobre obrigatoriedade e gratuidade do ensino, e remuneração do magisterio, são approvadas as seguintes emendas:

Art. 172. Substituir pelo seguinte:

172) O ensino primario é obrigatorio, desde a idade de 3 annos, salvo para os ineducaveis e na fórmula que a lei estabelecer. (Prof. Porto Carrero.)

Art. O ensino primario será gratuito para os alumnos, nos estabelecimentos officiaes, devendo a lei especial regular a remuneração para os estabelecimentos particulares. (Prof. Porto Carrero.)

§ Essa remuneração deve ser modica, principalmente para o ensino primario. (Idem.)

§ A lei ordinaria regulará a fiscalização do ensino particular, para que este seja efficiente e pouco oneroso, pecuniariamente, para os alumnos. (Idem.)

Art. A lei ordinaria regulará, de accordo com as condições regionaes, nos estabelecimentos particulares, a remuneração dos membros do magisterio e as quotas a serem pagas pelos alumnos. (Idem.)

§ E' obrigatoria a iniciação profissional em todos os graus. (Profs. Flexa Ribeiro e Porto Carrero.)

E' approvada a proposta do Sr. Prof. Raul Pederneiras relativa á suppressão do art. 171, concernente ao ensino religioso.

Posta em discussão a parte referente á porcentagem destinada ao custeio do serviço de educação, são approvadas as seguintes emendas:

Ao art. 176 — Substituir pelo seguinte:

Art. 176 — A educação e o ensino não podem ser considerados fontes principaes de renda publica; a União, os Estados, o Districto Federal e os Municipios destinarão anualmente, 20 %, pelo menos, do seu orçamento de despesa, para os serviços de educação e ensino. (Prof. Porto Carrero.)

§ 1.º Os saldos dessas verbas constituirão um fundo especial para despesas de educação e ensino. (Prof. Porto Carrero.)

A seguir são também approvadas as seguintes emendas:

Ao art. 178 — Substituir pelo seguinte:

Art. 178 — Os estabelecimentos particulares de educação e ensino, considerados idoneos, gozarão de absoluta isenção de tributos de qualquer natureza. (Prof. Porto Carrero.)

Ao art. 173:

§ 2.º As organizações industriaes, agricolas e commerciaes serão obrigadas a fornecer gratuitamente serviços de creche e educação primaria aos filhos dos seus empregados e a estes instrução primaria, quando não a possuam, ou a contribuir com uma taxa destinada a taes fins, segundo estabelecer a lei especial. (Prof. Porto Carrero.)

Art. O ensino elementar do desenho artistico é obrigatorio nas escolas primarias da Capital da União, e na dos Estados. (Prof. Fléxa Ribeiro.)

Art. As universidades officiaes gozarão de autonomia didactica, financeira e administrativa, nos termos previstos por seus estatutos. (Prof. Candido de Oliveira Filho.)

Art. O ensino superior destina-se a fornecer cultura superior, com ou sem finalidade profissional, mas tendo em vista a selecção dos bons valores mentaes. (Prof. Porto Carrero.)

§ A instrução superior é accessivel a todos os individuos technica e psicologicamente seleccionados, sendo vedado o accesso ou a continuação dos cursos aos que se manifestarem incapazes de adquirir cultura superior. (Prof. Porto Carrero.)

§ Os institutos de ensino superior serão congregados em universidades, na forma da lei. (Prof. Porto Carrero.)

§ Será permittida a criação de institutos autonomos de ensino technico superior, para as profissões da agricultura, industria e commercio (idem.)

§ A deficiencia de meios pecuniarios não impedirá a instrução superior aos psychica e tecnicamente capazes, cumprindo a lei ordinaria e a organização das universidades dispor sobre essa matéria.

Art. As universidades gozarão de absoluta autonomia economica, didactica e administrativa, podendo a União e os Estados subvencionar-as, quando entenderem necessario. (Idem.)

Art. A lei ordinaria regulará a criação das Universidades e a fiscalização do seu funcionamento por uma organização inter-universitaria, continuando os actuaes estabelecimentos particulares de ensino superior sob a fiscalização official, enquanto bem preencherem os seus fins. (Idem.)

Fixados esses principios geraes, é escolhida uma comissão composta dos Srs. professores Azevedo do Amaral, Porto Carrero, Rocha Vaz, sob a presidencia do Sr. Reitor, para concatenar as diversas emendas apresentadas e elaborar a redacção final, que deve ser submettida á consideração do Conselho.

Esgotada a materia da ordem do dia, o Sr. presidente declara encerrada a sessão e convoca outra para o dia seguinte, 24, ás 8 horas e 30 minutos.

EXTRACTO DA ACTA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA DE 1934, REALIZADA EM 24 DE MARÇO

Sob a presidencia do Sr. professor Candido de Oliveira Filho, reitor interino da Universidade do Rio de Janeiro, e com a presença dos Srs. professores: Ruy de Lima e Silva e Ignacio M. Azevedo do Amaral, respectivamente, director e representante da Congregação da Escola Polytechnica; Raul Pederneiras e Julio Pires Porto Carrero, respectivamente, director, interino, e representante da Congregação da Faculdade de Direito; Juvenil da Rocha Vaz, representante da Congregação da Faculdade de Medicina; Gastão Gomes e Lucio José dos Santos, respectivamente, director e representante da Congregação da Escola de Minas; Archimedes Memoria e Flexa Ribeiro, respectivamente, director e representante da Congregação da Escola Nacional de Bellas Artes; Guilherme Fontainha, director do Instituto Nacional de Musica; Henrique Carpenter, director da Faculdade de Odontologia; Dr. Leonel Gonzaga, representante da Associação dos Docentes Livres, e Adalberto João Pinheiro, representante do Directorio Central dos Estudantes, abre-se a sessão.

Tendo sido concedida preferencia para o item 14 da ordem do dia, procede-se á eleição do vice-reitor, cujo mandato ter-

mina em 11 de abril, sendo reeleito, por unanimidade de votos, o Sr. professor Candido de Oliveira Filho, que agradece a prova de confiança dada pelos seus collegas.

O Sr. professor Henrique Carpenter, propõe — é também unanimemente acceto — que se consigne em acta um voto de applausos áquelle professor pela forma brilhante por que tem desempenhado as suas funções.

O Sr. professor Rocha Vaz, apresenta a seguinte proposta, sobre provas parciaes na Faculdade de Medicina:

“Que duas sejam, como no anno findo, decidido, as provas parciaes, tão afastado da época legal foi o real inicio dos cursos, feitas nos mezes de junho, de 1 a 20 e de novembro, como ordena a lei.”

O Sr. professor Lima e Silva pede urgencia para a discussão da proposta lida pelo Sr. professor Rocha Vaz sobre provas parciaes, sendo approvado o seguinte parecer:

PARECER N. 19

“Attendendo ás circumstancias especiaes decorrentes do retardamento do inicio dos cursos, do numero excessivo de alumnos ainda existentes nas diversas séries dos cursos e de difficuldades materiaes resultantes da realização de obras de remodelação no corrente anno lectivo, a Comissão de Ensino e Recursos é de

PARECER

que no corrente anno lectivo, na Faculdade de Medicina e na Escola Polytechnica, ambas da Universidade do Rio de Janeiro, sejam realizadas unicamente duas provas parciaes em cada disciplina, uma para cada periodo. Na Faculdade de Medicina a primeira prova parcial terá lugar de 1 a 20 de junho e a segunda no mez de novembro. Na Escola Polytechnica a primeira prova parcial será realizada na segunda quinzena de junho e a segunda na segunda quinzena de novembro.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1934. — Rocha Vaz. — Ruy de Lima e Silva. — Raul Pederneiras.

Decide também o Conselho que seja extensiva essa providencia á Escola Nacional de Bellas Artes, á Faculdade de Odontologia e á Faculdade de Direito.

Passando-se ao item 1º da ordem do dia, sobre o projecto de reforma constitucional na parte attinente ao ensino, o senhor professor Azevedo do Amaral lê o seguinte trabalho organizado pela Comissão de Redacção, concatenando e systematizando as emendas apresentadas:

Ao art. 7º, n. 7 — Substituir pelo seguinte:

7) Fixar o plano nacional de educação, em todos os seus grãos e ramos; estimular, coordenar e fiscalizar a obra educacional em todo o paiz, exercendo acção suppletiva onde e como se torne necessaria, em razão de deficiencia de recursos ou por outras circumstancias especiaes.

Ao art. 7º, § 5º — Substituir pelo seguinte:

§ 5.º Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar, administrar e custear os systemas educacionais convenientes ás suas condições peculiares, de accordo com as normas estabelecidas no plano nacional de aducção, especialmente em relação ao ensino primario e profissional, que serão gratuitos. Cabe, todavia, á União crear e manter os estabelecimentos de ensino necessarios ao exercicio da competencia privativa que lhe é definida no n. 7 deste artigo, especialmente, em relação ao ensino secundario, superior e de alta cultura geral ou especializada.

Ao art. 46 — Acrescentar:

f) legislar, com prévia audiencia do Conselho Technico de Educação, sobre a educação em geral, em moldes que permitam aos Estados e ao Districto Federal adaptar essa legislação ás necessidades locais.

g) legislar sobre o ensino secundario e superior do Districto Federal.

Ao art. 170 — Substituir pelo seguinte:

Art. 170 — E' livre o ensino em todos os grãos, sendo, porém, a habilitação provada pela forma definida em lei.

Ao art. 170 — Acrescentar:

Art. O exercício do magisterio e a direcção dos estabelecimentos de ensino, públicos, ou particulares, serão permitidos somente a quem demonstre capacidade tecnica e idoneidade para esse fim.

Paragrapho unico. A lei ordinaria regulará a fiscalização do ensino particular, para que este seja eficiente e pouco oneroso, pecuniariamente, para os alumnos. (Contra os votos dos Srs. professores Lucio dos Santos e Leonel Gonzaga).

Ao art. 171 — Supprimir.

Ao art. 172 — Substituir pelo seguinte:

Art. 172 — A educação primaria é obrigatoria desde a idade de tres annos, salvo para os ineducaveis e na forma que a lei estabelecer. (Contra os votos dos Srs. professores Lima e Silva, Gastão Gomes, Lucio José dos Santos, e Leonel Gonzaga quanto a idade de 3 annos).

§ 1º — Na educação primaria será feita a iniciação artistica e profissional.

§ 2º — São vedados aos analfabetos o emprego publico, o contracto com o poder publico, a profissão officialmente registrada e a immigração. (Contra os votos dos Srs. professores Flexa Ribeiro, Lucio José dos Santos, Gastão Gomes e Leonel Gonzaga).

Ao art. 173 — Supprimir.

Ao art. 174 — Supprimir. (Contra os votos dos Srs. professores Gastão Gomes, Lucio José dos Santos, Lima e Silva Archimedes Memoria).

Ao art. 175 — Substituir pelo seguinte:

Art. 175 — São garantidas aos professores nomeados por concurso e desde a data da posse, o inamovibilidade, a vitaliciedade do cargo e a irredutibilidade dos vencimentos.

Ao art. 176 — Substituir pelo seguinte:

Art. 176 — A educação e o ensino não podem ser considerados fontes principaes de renda publica; a União, os Estados, o Districto Federal e os municipios destinarão annualmente 20 %, pelo menos, do seu orçamento de despesa, para os serviços de educação e ensino.

§ 1º — Os saldos dessas verbas constituirão um fundo especial para despesas de educação e ensino.

§ 2º — As organizações industriaes, agricolas e commerciaes serão obrigadas a fornecer gratuitamente serviços de creche e educação primaria aos filhos dos seus empregados e a estas a instrução primaria, quando não a possam, ou a contribuir com uma taxa destinada a taes fins, segundo estabelecer a lei especial.

Ao art. 177 — Substituir pelos artigos seguintes:

Art. 177 — Aos membros do magisterio, no exercício deste, é assegurada absoluta liberdade de opinião, em materia artistica, scientifica e philosophica.

Art. Em todas as escolas se cultivarão os sentimentos de unidade nacional, de solidariedade humana e de tolerancia religiosa e politica.

Ao art. 178 — Substituir pelo seguinte:

Art. 178 — Os estabelecimentos particulares de educação e ensino considerados idoneos gozarão de absoluta isenção de tributos de qualquer natureza.

Acrescentar depois desse artigo:

Art. A lei ordinaria regulará, de accôrdo com as condições regionaes, nos estabelecimentos particulares a remuneração dos membros do magisterio e as quotas a serem pagas pelos alumnos. (Contra o voto do doutor Leonel Gonzaga).

Art. Os institutos de ensino superior serão congregados em universidades, na forma da lei.

Paragrapho unico — Será permitida a criação de institutos autónomos de ensino technico superior, para as profissões da agricultura, industria e commercio.

Art. 179 — Supprimir.

Art. A instrução superior é accessivel a todos os individuos technica e psicologicamente seleccionados, sendo vedado o accesso ou a continuação dos cursos aos quaes se manifestarem incapazes de adquirir cultura superior.

Paragrapho unico. A deficiencia de meios pecunia-rios não impedirá a instrução superior aos psychica e tecnicamente capazes, cumprindo á lei ordinaria e á organização das universidades dispôr sobre essa materia.

Art. As universidades gozarão de absoluta autonomia economica, didactica e administrativa, podendo a União e os Estados subvencionar-as, quando entenderem necessario.

Art. A lei ordinaria regulará a criação das Universidades e a fiscalização do seu funcionamento por uma organização inter-universitario, continuando os actuaes estabelecimentos particulares de ensino superior sob a fiscalização official, enquanto bem preencherem os seus fins.

Art. A União, os Estados e o Districto Federal, nas espheras de competencia que lhes são attribuidas, crearão institutos de ensino normal, nos grãos primario, secundario e superior, para a preparação do professorado brasileiro.

Submettida a votos a redacção final é a mesma approvada, tendo o Sr. professor Lucio José dos Santos votado contra as emendas relativas ao paragrapho unico do art. 170, ao art. 172, quanto á idade de 3 annos, ao § 2º do art. 172 e a suppressão dos arts. 171 e 174; o Sr. professor Flexa Ribeiro contra a emenda referente ao § 2º do art. 172; o Sr. professor Archimedes Memoria contra a suppressão do art. 174; o Sr. professor Lima e Silva contra a emenda do art. 172 (quanto á idade de 3 annos), e a suppressão do art. 174; o Sr. professor Gastão Gomes contra as emendas do art. 172 (quanto á idade de 3 annos), ao § 2º do art. 172, e a suppressão do art. 174; e o Dr. Leonel Gonzaga contra as emendas relativas ao paragrapho unico do art. 170, ao art. 172 (quanto á idade de 3 annos), ao § 2º do art. 172 e ao artigo proposto depois do n. 178.

A seguir o Sr. professor Lucio José dos Santos lê a seguinte declaração de voto:

"Declaro ter votado contra a suggestão do Prof. Porto Carrero, vencedora no Conselho Universitario, quanto á suppressão do art. 174 do projecto substitutivo da Comissão Constitucional; e o faço sem menos-cabo á opinião dos meus collegas, que muito respeito. Não precisei justificar esse artigo, porquanto não o faria melhor do que o professor Azevedo do Amaral, o qual, com grande elevação de vistas e completa insuspeição, defendeu brilhantemente a these do ensino religioso facultativo, dentro do horario escolar, dando mesmo ao citado art. 171 uma redacção que me pareceu preferivel á do projecto.

Dada a situação actual dos espiritos, situação profundamente dramatica, não pôde o Estado ministrar o ensino religioso, obrigatoriamente e com determinada orientação, nas suas escolas; e, aliás, ninguém o está exigindo. E, porém, fechar os olhos á realidade acreditar, que a melhor solução para esse estado de cousas consista em não permittir ensino religioso algum na escola, dentro do horario.

A neutralidade não existe de facto, e nem mesmo está na intenção de muitos do que a reclamam, não me referindo ao Conselho Universitario.

Permittir o ensino religioso na escola, dentro do horario, sem violar a consciencia dos alumnos, não é officializar o ensino da religião, e constitua o meio mais adequado para manter a verdadeira neutralidade nesse assumpto.

Na sua exposição de motivos, o autor das suggestões, além de algumas idéas erroneas em materia religiosa, foi injusto e, além disso, argumentou com perigos imaginarios, sem citar um exemplo na pratica, seja no Brasil, seja em qualquer outra nação, esquecendo-se ainda de que, em Minas, ha mais de seis annos existe essa faculdade por lei, sem que se tenha manifestado um só dos inconvenientes que theoreticamente formulou, nem mesmo o caso do "pequeno atheu manter pugnas philosophicas, que terminarão por ser physicas contra os companheiros que crelem em Deus e nos Santos", como disse E. Exa.

O autor das suggestões accusa de intolerantes e sectarios os crentes. Similhante accusação é quasi sempre uma arma de dous gumes, ferindo facilmente quen della se serve. Basta lêr a justificação do professor Porto Carrero.

Declaro ainda ter votado contra a obrigatoriedade do ensino primário, desde a idade de tres annos, maxime segundo o pensamento do autor da proposta, isto é, o de subtrair tão cedo quanto possível a criança da influencia dos paes, porque é "no meio domestico onde mais se pratica a arte de perverter do que a de educar". Cópouco mais, chegaremos a dar ao Estado competência para se apoderar das crianças desde o primeiro momento, não devendo ellas nem mesmo conhecer os seus paes: velha utopia, que, si realizavel, seria a mais pungente violação dos direitos da personalidade humana. Sem ser partidario das doutrinas liberaes do Estado, que tão nefastas foram, sou contrario ás doutrinas socialistas. Não reduzo a função do Estado ao simples papel de juiz e de policia; mas, tambem não lhe reconheço um poder absoluto e sem limites, com a faculdade de invadir ao seu talante a orbita da actividade individual.

Além disso, essa medida é absolutamente inexecutable no Brasil. Um dos nossos mais nefastos erros é esse de quermos applicar em nossa terra, o que de melhor lemos nos livros, perdendo completamente de vista o paiz concreto com que temos de lidar. Está tambem nesse caso a suggestão relativa da incapacidade dos analfabetos.

Sala das sessões do Conselho Universitario, 24 de março de 1934. — *Lucio José dos Santos*.

O Sr. Presidente lembra a conveniencia de ser o trabalho precedido de uma exposição de motivos, o que é aprovado, e informa que o Sr. professor Sampaio Corrêa se offerece para levar as suggestões do Conselho Universitario á Assembléa Constituinte.

Continuando a ordem do dia, é adiada a discussão dos itens ns. 2 (Recurso do Sr. Alvaro Hugo Gonçalves), 3 (Recurso do Sr. Alcides Barros Vasconcellos), 4 (Recurso do Sr. Haroldo Teixeira Valladão), 10 (Requerimento dos quartanistas da Faculdade de Direito), 15 (Requerimento do Sr. João Lambert Ribeiro), 16 (Requerimento de Paulino da Costa Guimarães Junior), 11 (Requerimentos de Alzira Oliveira Amorim, Cecilia Deonineau Antunes e Rachel Souto), 12 (Recurso de Abrahão Izeckson).

A seguir, é aprovado o seguinte parecer da Comissão de Legislação e Regimentos, sobre os requerimentos de Rodolpho Durães Pacheco Sobrinho, Odilon Moreira da Costa Junior, José Benedicto Bicudo Junior, Aristides Leite e Jayme de Rezende: ns. 5, 6, 7, 8 e 9 da ordem do dia:

PARECER N. 18

"Foram presentes ao Conselho Universitario os requerimentos dos cirurgiões-dentistas abaixo, diplomados por institutos particulares não reconhecidos e que pedem revalidação do seu diploma na Universidade do Rio de Janeiro. São elles:

Rodolpho Durão Pacheco Sobrinho, diplomado pela Escola de Pharmacia e Odontologia de Pindamonhagaba;

Odilon Moreira da Costa Junior, diplomado pela mesma escola;

Jayme de Rezende, diplomado pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Itajubá;

José Benedicto Bicudo Junior, diplomado pela Escola de Pharmacia e Odontologia de Itapetininga; e

Aristides Leite, diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade de Manáos.

Trata-se de escolas não reconhecidas pelo Governo Federal, parecendo que o sejam pelos respectivos governos estaduais, do que não fazem prova os requerentes.

Em novembro de 1932, a respeito de requerimento analogo do cirurgião dentista Luiz Lustosa da Silva, o Conselho Universitario resolveu conceder a revalidação do diploma, a exemplo do que é feito para os diplomados no estrangeiro, uma vez provadas a idoneidade da escola e a regularidade da vida escolar do requerente.

Parece que mediante taes condições, deve ser dado igual despacho aos requerimentos presentes. Feitas as necessarias provas, voltem os processos ao Conselho Universitario, para exame dos documentos e resolução definitiva.

Sala das sessões, 24 de março de 1934. — *Porto Carrero*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*. — *Lucio José dos Santos*.

Ao requerimento analogo do cirurgião dentista Paulino da Costa Guimarães Junior parece caber despacho identico.

S. S., 24 de março de 1934. — *Porto Carrero*, relator. — *Ignacio M. Azevedo do Amaral*. — *Lucio José dos Santos*.

O Sr. professor Rocha Vaz pede urgencia para a discussão da materia referente ao pedido de transferencia para a Escola Polytechnica formulado pelo Sr. Odilon da Rocha e Souza, e lê o parecer seguinte:

PARECER N. 14

Odilon da Rocha e Souza promovido á 4ª série do curso da Escola de Engenharia da Universidade de Minas Geraes, pede a sua transferencia para a 4ª série da Escola Polytechnica.

Acontece, porém, que, na nova reforma, a cadeira de "Resistencia de Materiaes", na seriação da Escola Polytechnica, se achia collocada na 2ª série, e na Escola de Engenharia da Universidade de Minas Geraes tem outra collocação.

Caso omissão, porque foi decorrente das medidas de adaptação na Escola que frequenta o requerente, mas, que pôde ser solucionado pela logica da adaptação.

É legal a matricula na série seguinte com dependencias de uma ou mais cadeiras da série anterior.

O entrozamento das duas reformas, não tendo obedecido em todas as escolas congeneres a mesma orientação, deu origem a casos especiaes, que não podiam ser previstos nos casos geraes de adaptação.

Não se pôde admitir a repetição de uma série completa pela falta de uma cadeira anterior e a lei tal não consente, por dar ao alumno a regalia citada.

O facto desta cadeira, pela disposição diferente que occupa na seriação de duas escolas congeneres afastar-se um pouco mais do que prevê a lei, não deve constituir motivo sufficiente para a repetição de uma série já legalmente satisfeita.

Tratando-se de disposição omissa, dentro do conceito de adaptação, encarada sob o ponto de vista de justiça, porque assiste ao requerente um direito de não repetir exames já prestados e considerados sufficientes, penso que a sua matricula deve ser feita na 4ª série, em dependencia da cadeira de "Resistencia de Materiaes", da 2ª série, desde que a administração da Escola Polytechnica não se opponha ao augmento de mais um alumno na referida série, por motivo de ordem didactica.

Sala das sessões, em 24 de março de 1934. — *Rocha Vaz*, relator. — *Raul Pederneiras*. — *Lima e Silva*.

O Sr. professor Lima e Silva esclarece que o requerente cursou, no anno passado, o 3º anno da Escola de Engenharia de Bello Horizonte, deixando de ser aprovado em algumas cadeiras, entre as quaes a de "Resistencia dos Materiaes", que lá figura naquella série. Na Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, porém, tal cadeira é leccionada no 2º anno. Se continuasse em Bello Horizonte, já teria sido promovido para o 4º anno, dependendo de cadeira do 3º. Pedindo transferencia para a Escola Polytechnica, teria de ser matriculado no 4º anno, dependendo de cadeira do 2º e do 3º. Ha tambem a questão da vaga. No 4º anno já ha excesso de alumnos sobre o numero fixado pelo Conselho Technico-Administrativo. Pensa que o Conselho Universitario poderá decidir por equidade, permitindo que esse alumno seja matriculado no 4º anno, apesar de não haver vaga, attendendo-se a que o numero já excede de muito o estabelecido pelo Conselho Technico-Administrativo.

Os Srs. professores Lucio José dos Santos e Porto Carrero citam casos analogos, em que foram tomadas medidas de excepção, attendendo á necessidade de adaptação dos regimens escolares aos varios institutos.

Submettido á votação o parecer, no sentido de ser concedida por equidade, a transferencia do alumno, é o mesmo aprovado.

Posto em discussão o item 13, sobre a fixação da verba de representação do Reitor, o Sr. presidente informa que, tendo o Conselho Universitario fixado tal verba elevando-a de tres para quatro contos de réis, foi o processo encaminhado á Secretaria de Estado, sendo devolvido com a informação de que seria necessária uma lei especial nesse sentido.

Acha S. Ex. que o Conselho deve pedir que essa lei seja promulgada. Por outro lado, o ministro da Fazenda resolveu que o vice-reitor em exercício só tenha direito a representação se for nomeado por decreto. Acha exquisita tal exigência, pois a lei que estabelece a necessidade do decreto é de 1928, ao passo que o Estatuto das Universidades Brasileiras é de 1931. Propõe que essa ultima parte fique adiada, decidindo, agora, o Conselho somente quanto á solicitação do Governo da promulgação de um decreto fixando a verba de representação do Reitor, o que é unanimemente aprovado.

E, finalmente, aprovada a proposta n. 1, do Sr. professor Rocha Vaz, nos seguintes termos:

PROPOSTA

Aos professores de institutos de ensino superior officiaes ou equiparados é licito matricularem-se no 1º anno de qualquer outro instituto tambem de ensino superior, independente de exigencias referentes á exame vestibular ou limite de matricula.

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 10 de novembro de 1934

Raymundo Barbosa. — Indeferido. O registro só pôde ser feito de accordo com a denominação do titulo. Os portadores de diplomas de guarda-livros que, pela época em que foram expedidos, possam, porventura, offerecer maiores garantias, devem fazer prevalecer os seus direitos no momento opportuno e perante autoridades competentes. O fim do registro é o de reconhecer a legalidade do diploma e não para discriminar todos os direitos e as regalias, o que cabe a outras autoridades e em occasião propria.

Diplomas:

Eduardo Padel, contador pelo Curso Freycinet; Maria de Lourdes S. Sayão, contadora pelo Collegio Sylvio Leite do Rio; José Dias da Silva, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Ernani Rodrigues Peixoto, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Mario Vianna Netto, guarda-livros pela Academia de Commercio; Moacyr Gomes dos Reis, perito contador pela Academia Fluminense de Commercio; Jeffersen dos Santos Pinto, perito contador pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti, e Alvaro Tavares Meirelles, perito contador pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti. — Despachados.

Expediente da Secretari

Offícios:

N. 7.951, ao director de Gabinete do Sr. ministro da Educação.

N. 7.952, a D. Alzira Gonçalves, concedendo férias.

N. 7.953, ao escrivão da Pagadoria do Thesouro Nacional.

N. 7.954, ao Sr. Urias Pinto Alves, concedendo férias.

N. 7.955, ao Sr. Julio F. Lima, respondendo sua carta de 9 de agosto.

N. 7.956, ao fiscal geral José Vianna Marques.

Ns.: 7.957, ao fiscal José Seixas de Queiroz Junior; 7.958, ao fiscal Ary de Miranda Lima; 7.959, ao fiscal geral José Vianna Marques; 7.960, ao fiscal Pedro Eustachio Vieira; 7.961, ao fiscal geral João Carlos Restier Backeuser; 7.962, ao fiscal geral João Carlos Backeuser; 7.963,

ao fiscal regional Eduardo Mattos; 7.964, ao fiscal geral Aristoteles Ferreira Pires; 7.965, ao fiscal Raul Pontual de Petrolina; 7.966, ao fiscal Raul Pontual de Petrolina; 7.967, ao fiscal geral Aristoteles Poch; 7.968, ao fiscal Tulio Barcellos; 7.969, ao fiscal geral Aristoteles Poch; 7.970, á fiscal Elvira Poch; 7.971, ao fiscal Cornelio Neves; 7.972, ao fiscal Angelo Torres; 7.973, ao fiscal José Parentel; 7.974, ao fiscal Alencar de Carvalho; 7.975, ao fiscal regional José Ribeiro de Abreu; 7.976, ao fiscal Pedro Alberto Roekenbach; 7.977, ao fiscal Glycerio Povoas; 7.978, ao fiscal Leonidas Coelho de Souza; 7.979, ao fiscal Edgardo Barros Vasconcellos; 7.980, ao fiscal Lincoln Vaz; 7.981, ao fiscal José Faria de Castro; 7.982, ao fiscal José Barreto Vianna; 7.983, ao Sr. Victor Kuruduz; 7.984, ao fiscal Euclides Coelho Campos do Amaral; 7.985, ao director do Instituto Gymnasial de Passo Fundo; 7.986, ao fiscal Pindaro Annes; 7.987, ao superintendente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro; 7.988, á Sra. directora do Collegio Immaculada Conceição de Natal, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

Ns.: 7.989, ao fiscal Alvaro de Paula Costa; 7.990, o fiscal Domingos Mazzei; 7.991, ao assistente tecnico do Ministerio da Educação; 7.992, ao fiscal José Rodrigues Mendes; 7.993, ao fiscal Luiz Ernesto Dutra da Fonseca; 7.994, ao fiscal Jurandyr Lodi; 7.995, ao fiscal José Marciliano da Costa Junior; 7.996, ao fiscal regional José Ribeiro de Abreu; 7.997, ao fiscal regional José Ribeiro de Abreu; 7.998, ao director do Ortsschulverein; 7.999, ao Sr. Alvaro e Marcello Teixeira Nogueira; 8.000, ao director do Instituto Academico de Comm. do Lar Brasileiro; 8.001, ao fiscal José Rodrigues Mendes; 8.002, ao fiscal Antonio Alves Campos; 8.003, ao director do Curso Commercial Carlos de Carvalho, annexo ao Collegio Visconde de Taunay; 8.004, ao fiscal Mauricio Coelho Herbster Pereira; 8.005, ao fiscal Mauricio Coelho Herbster Pereira; 8.006, ao fiscal Carlota da Graça Veiga; 8.007, á fiscal Valentina Brandão Silva, accusando o recebimento do seu officio n. 82.

N. 8.008, ao fiscal Leovigildo Leal, accusando o recebimento de seu officio n. 37.

Ns.: 8.009, ao fiscal José Felicio Gomes; 8.010, ao fiscal Oscar do Amaral Spilborghs; 8.011, ao fiscal Rodrigo

Justificação

É frequente o desejo de um professor de Instituto superior querer fazer de um modo systematico o estudo das sciencias ensinadas em outro Instituto, apenas para illustração de seu espirito. Submettel-o a um exame vestibular cujo fim é simplesmente de verificar a capacidade mental do candidato para seguir esse curso — é uma formalidade desnecessaria. Mas, por outro lado, não seria justo que a admissão deste professor num curso viesse tirar a vaga disputada pelos jovens que fizeram seu exame vestibular, dahi a consequente dispensa, para tal admissão da restricção de numero de matriculandos.

É tambem approvedo o addendo do Sr. professor Porto Carrero estendendo essa providencia aos livres docentes.

Esgotada a materia da ordem do dia, o Sr. presidente declara encerrada a sessão e convoca outra para o dia 16 de abril, ás 9 horas.

Rogério Duarte e Castro; 8.012, ao fiscal Rodrigo Rogério Duarte e Castro; 8.013, ao fiscal Rodrigo Rogério de Castro; 8.014 e 8.015, ao fiscal Benedicto Soares; 8.016, ao fiscal Carlos Neumann; 8.017, ao fiscal Arlindo Ribeiro Horta; 8.018, ao fiscal Arlindo Ribeiro Horta; 8.019, ao fiscal Arlindo Ribeiro Horta; 8.020, ao fiscal Arlindo Ribeiro Horta; 8.021, ao fiscal Arlindo Ribeiro Horta; 8.022, ao fiscal Alvaro Ernesto de Araujo; 8.023, ao fiscal José Seixas de Queiroz Junior; 8.024, ao fiscal João Domingos da Fonseca; 8.025, ao fiscal regional Ary Kerner Veiga de Castro.

Cartas:

N. 249, ao fiscal Cleveland Maciel, enviando material.

N. 250, ao fiscal Agostinho Marciano de Oliveira, enviando material.

Dia 12

Requerimentos despachados:

Director do Lyceu Coração de Jesus de São Paulo. — Indeferido.

As datas de abertura e encerramento do anno lectivo são determinadas em lei. O artigo 9º do decreto n. 20.158 estabelece que o anno lectivo começa a 1 de março e termina a 30 de novembro e o 16 que "terminado o periodo lectivo" os alumnos serão submettidos a provas finais. As concessões feitas anteriormente tinham por fim facilitar a adaptação entre o regimen do decreto n. 17.329 no qual a data da abertura e encerramento eram de escolha do estabelecimento, sendo apenas obrigatorio o periodo de nove mezes, o actual que marca a data do inicio e fim das aulas. Nestas condições depois de tres periodos lectivos consecutivos processados dentro do actual regimen não ha motivos para concessões especiaes e o disposto em lei deve ser rigorosamente cumprido.

Diplomas:

Isabel Sobral, perito-contadora pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; Joaquim dos Santos Marques, contador pelo Collegio Sylvio Leite do Rio; Francisco Loschi Sobrinho, perito-contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Moacyr Gomes dos Reis, contador pela Academia Fluminense de Commercio; João Xavier da Silva, guarda-livros (artigo 55), pelo Gymnasio Tarquinio Silva;

Ernani Rodrigues Peixoto, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Eduardo Fadel, contador pelo Curso Freycinet; Antonio dos Santos Moraes, contador pela Escola de Commercio José Bonifacio, de Santos. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 8.026 — Ao director do Gabinete do Sr. ministro da Educação; n. 8.027 — Ao director da Academia Com. de Sant'Anna, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento; n. 8.028 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas.

Cartas:

N. 251 — Ao director do Gabinete do Sr. ministro da Educação; n. 252 — Ao director do Gabinete do Sr. ministro da Educação.

Dia 13

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 8.029, ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação; n. 8.030, ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica; n. 8.031, ao contador seccional no Ministerio da Fazenda; n. 8.032, ao contador seccional no Ministerio da Fazenda; n. 8.033, ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica; n. 8.034, ao Sr. agente da Estação D. Pedro II; numero 8.035, ao director da Faculdade de Sciencias Economicas da Bahia; numero 8.036, ao fiscal Carlis Wendhausen; n. 8.037, ao director do Externato Ophelia Fonseca, communicando o indeferimento do requerimento de Maria Alice Bastos Freire;

Carta — 253, ao director do gabinete do ministro da Fazenda.

Dia 14

Diplomas

Oscar dos Santos de Andrade, contador pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Silvestre Gonçalves Teixeira, guarda-livros pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Lais de Niemeyer Barreira, perita-contadora pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; Francisco Celio Lameirão Monteiro, contador pelo Instituto La-Fayette; Joaquim Gomes Filho, contador pelo Lyceu Coração de Jesus; Francisco Mantovani, contador pela Escola de Com. Alvares Penteado; Helmut Dornfeld, guarda-livros pela Escola de Commercio José Bonifacio de Uberaba. — Despachados.

Alvaro Tavares Meirelles, perito contador pela Escola de Com. Amaro Cavalcanti; José Pereira Gomes, contador pelo Instituto La-Fayette; Oswaldo da Silva Serra, contador pela Escola Commercial da Bahia; Juracy Rondon Arruda, contadora, pela Escola de Com. D. Bosco de Campo Grande; Maria Helena de Finis, Analia de Oliveira, Maria José Gomes e Cerise Almeida Silveira, contadores pela Escola de Com. D. Bosco de Campo Grande. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Offícios:

N. 8.038, ao fiscal Francisco Roberto de Almeida Junior, accusando o recebimento de seu officio n. 6.

N. 8.039, ao fiscal regional Ruy Barbosa Baptista Pereira.

N. 8.040, ao fiscal geral Vianna Marques, accusando o recebimento de seu officio n. 96.

N. 8.041, ao fiscal Euclides Nunes Seabra.

N. 8.042, ao fiscal regional José Ribeiro de Abreu, accusando o recebimento de seu officio n. 47.

N. 8.043, ao fiscal Pindaro Annes, accusando recebimento de seu officio.

N. 8.044, ao fiscal Jandyr de Figueiredo Motta, accusando o recebimento de seu officio n. 2.

N. 8.045, ao fiscal Benevenuto Moniz Barreto.

N. 8.046, ao inspector regional Cezar Pereira de Salles, accusando o recebimento de seu officio n. 101.

N. 8.047, a fiscal Elvira Poch, accusando o recebimento de seu officio n. 25.

N. 8.048, ao fiscal regional Archirio Pinto Amando; 8.049, ao fiscal João Trentino Ziller; 8.050, ao fiscal Francisco Augusto de Faria Baptista; 8.051, ao fiscal Euclides Nunes Seabra; 8.052, a inspectora geral do Lyceu Commercial Feminino, annexo á Associação Feminina Santista; 8.053, ao fiscal Nordau Rothier Duarte, accusando o recebimento de seu officio n. 90.

N. 8.054, ao fiscal José de Salles Fonseca; 8.055, ao fiscal Nicolau Duarte e Silva; 8.056, ao inspector regional Cezar Pereira de Salles; 8.057, ao fiscal Nicolau Duarte Silva; 8.058, ao fiscal Italo Ferreira; 8.059, a fiscal Nicolau Duarte Silva; 8.060, ao director da Escola de Commercio 30 de Outubro; 8.061, a directora da Escola Remington Official da Bahia, accusando o pagamento da quota de fiscalização de seu estabelecimento.

N. 8.062, ao fiscal Rodrigo Rogerio Duarte e Castro; 8.063, ao fiscal Agostinho M. d'Oliveira; 8.064, ao director do gabinete do Sr. ministro da Educação; 8.065, ao ministro presidente do Tribunal de Contas; 8.066, ao director do Gabinete do Sr. ministro da Educação; 8.067, ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação; 8.068, ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação; 8.069, ao director do gabinete do Sr. ministro da Educação.

Dia 16

Diplomas

Emílio D. Pavão Junior, perito contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Eduardo Fernandes, perito contador pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Oswaldo Linhares Dias, perito contador pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; Carlos Dreilich Filho, curso geral pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Helio Raynsford, guarda-livros (art. 55) pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Octacilio de Araujo Bernardes, Waldemar Wenceslau Cardoso, João Pe-

dro Moutinho, Christovam Correia e Mauricio M. Rinder, contadores pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro. — Despachados.

Silvestre Gonçalves Teixeira, guarda-livros pela Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro; Mario Vianna Netto, guarda-livros (art. 55) pela Academia Fluminense de Commercio; Francisco Celio Lameirão Monteiro, contador pelo Instituto La-Fayette, Lais de Niemeyer Barreira, perito contador pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; Aida Moraes Pires, Alba Moraes Pires, perito contadores pela Escola de Commercio Amaro Cavalcanti; Manoel Barreiros Terra, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Oscar dos Santos de Andrade, contador pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Alberto Nigri, curso geral pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Helmut Dornfeld, guarda-livros pela Escola de Commercio José Bonifacio, de Uberaba; Joaquim Gomes Filho, contador pelo Lyceu Coração de Jesus. — Registrados.

Expediente da Secretaria

Offícios:

Ns. 8.070 a 8.421 (circular) — Sobre franquia telegraphica e postal.

Ns. 8.070 a 8.421 (circular) — Sobre épocas de exames.

N. 8.422 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Fazenda.

N. 8.423 — Ao Sr. superintendente da Companhia Telephonica Brasileira.

N. 8.424 — Ao Sr. superintendente da Société Anonyme du Gaz;

Carta — Ao Dr. Clementino Fraga.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

INSPECTORIA DA ALIMENTAÇÃO

Expediente de 16 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 4.887, de João Dias. — Pode funcionar sem varejo de bebidas e sem occupar com moradia os commodos anexos.

N. 4.922 de Antonio Pereira Maduro. — Faça as installações necessarias.

N. 4.913, de J. de Souza. — Facilita a inspecção.

N. 3.640, de Eduardo Monteiro. — Archive-se.

N. 4.832, de J. Oliveira Mattos. — Isole a moradia.

N. 4.911, de Manoel Pereira. — certifique-se.

N. 4.952, de Maria Luiza. — Certifique-se.

N. 4.942 de Domingos Novoa & Companhia. — Certifique-se o que constar.

N. 4.904, de C. Labarrere. — Archive-se.

N. 4.010, Oscar Rodrigues Campos. Archive-se.

N. 4.573, de Alberto Ribeiro de Almeida. — Deferido.

Produtos considerados improprios para o consumo em analyse fiscaes do Laboratorio Bramatologico:

Marteigas: Marca Dalila, fabricada por José Ribeiro do Valle, em Arcos.

Minas; marca Joanna D'Arc, fabricada por Antonio Dayrell, em Villa Corde, mande Minas; marca Faria, de fabricação de Faria Pereira, me Paracatu, Minas.

Productos condemnados em analyses fiscaes do Laboratorio Bronatologico e annulladas as respectivas analyses fiscaes, na forma do artigo 766, do Regulamento Sanitario Vigente:

Manteigas: Marca Luiza, de fabricação de Antonio Cardoso de Oliveira, em Bom Despacho, Minas; marca Campista, da fabricação de Arthur Carlos de Almeida, em Serranos de Ayurúosa Minas.

Dia 17

Requerimentos despachados

N. 4.902, de José Diogo dos Santos. — Indeferido.

N. 4.969, de João Baptista de Azevedo Lemos. — Deferido.

Teixeira Reis. — Declare os typos dos productos a fabricar e os processos respectivos, de accordo com o artigo 794, do regulamento sanitario vigente.

N. 4.416, da Sociedade Industrial do Café Limitada. — Indeferido, de accordo com a informação.

N. 4.883, de Maria Pereira da Silva e outros. — Deferido.

N. 4.573, de Alberto Ribeiro de Almeida. — Archive-se.

N. 4.820, de Aleixo & Silva. — Indeferido.

N. 4.829, de Ferreira & Aleixo. — Indeferido.

N. 4.898, de Oliveira & Filho. — Indeferido.

N. 4.874, de Oliveira & Freitas. — Indeferido.

N. 4.892, de Felippt Berr. — Indeferido.

N. 4.938, de Botelho & Mello. — Indeferido.

CENTRO DE SAÚDE DE INHAUMA

EXPEDIENTE

Requerimentos despachados de 1 a 12 de novembro de 1934:

N. 2.585 — Americo Pereira. — Deferido. Certifique-se o que consta. Em 5-11-1934.

N. 2.588 — Domingos de Souza Oliveira. — Deferido. Concedo 30 dias. Em 5-11-1934.

N. 2.593 — Durval Ferreira Monteiro. — Deferido. Certifique-se o que constar. Em 5-11-1934.

N. 2.602 — João Gomes. — Deferido. Certifique-se o que constar. Em 8-11-1934.

N. 2.605 — M. Dominguez Lopes. — Fica dispensado do cumprimento dos itens 9 e 11 da intimação n. 11.442, até ulterior deliberação (concedo 90 dias para cumprimento dos demais itens. Em 6-11-1934.

N. 2.607 — José Francisco Andrezo da Silva. — Habite-se. Certifique-se o que constar. Em 5-11-1934.

N. 2.617 — Domingos Martins. — Cumpra-se a intimação n. 11.443. Em 5-11-1934.

N. 2.618 — Ulysses Octavio Vieira. — Pode funcionar. Em 5-11-1934.

N. 2.621 — Antonio Maia Magalhães. — Deferido. Em 6-11-1934.

N. 2.624 — Neves Machado. — Cumpra-se a intimação n. 11.681. Em 8-11-1934.

N. 2.625 — Themistocles Pinto. — Deferido. Certifique-se o que constar. Em 7-11-1934.

N. 2.627 — Domingos Martins. — Pode funcionar a titulo precario. Fica dispensado do cumprimento da intimação n. 11.143, até ulterior deliberação. Certifique-se. Em 6-11-1934.

N. 2.629 — Neves Machado. — Deferido. Certifique-se o que constar. Em 7-11-1934.

N. 2.645 — David Alves Martins. — Concedo 60 dias. Em 8-11-1934.

N. 2.649 — Manuel Rodrigues Gonçalves. — Fica dispensado do cumprimento do item um da intimação numero 11.278. Em 12-11-1934.

N. 2.654 — Fonseca Campos. — Concedo 60 dias. Em 12-11-1934.

N. 2.661 — Olinda Moreira. — Fica dispensada até ulterior deliberação do cumprimento do item n. 5, da intimação n. 1.173. Em 12-11-1934.

N. 2.664 — Liborio da Silva Netto. — Concedo 60 dias. Em 12-11-1934.

Inspeccoria de Aguas e Esgotos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 14 de novembro de 1934

Officinas:

N. 2.478 — Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, em resposta ao officio n. 4.304, de 15 de outubro ultimo;

N. 2.479 — Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, referente a circular n. 4.216, de 12 de outubro ultimo;

N. 2.480 — Sr. director geral de Mattas, Jardins e Agricultura da Prefeitura do Districto Federal, solicita representante para assistir vistoria;

N. 2.481 — Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, sobre modificação de collector na rua Engenheiro Adel;

N. 2.482 — Sr. segundo procurador da Republica, devolve o processo numero 8.386/F. Q.;

N. 2.483 — Sr. director geral de Engenharia da Prefeitura do Districto Federal, pede uma informação;

N. 2.484 — Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, additamento ao officio n. 2.320, de 25 de outubro ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 17 de novembro de 1934

N. 12.051 — Albino Ferreira Leão. — Deferido.

N. 12.022 — Frederico A. da Costa. — Compareça a S. de Lançamentos.

N. 11.794 — João Esper. — Prove ser o proprietario.

N. 11.793 — José Esper Bathich. — Deferido.

N. 11.769 — Oscar Pinto Monteiro. — Rectifique-se.

N. 11.730 — Augusto do Rego F. Brito. — Rectifique-se.

N. 11.709 — Manoel Pires Ribeiro. — Rectifique-se.

N. 11.573 — Annita Prince. — Rectifique-se.

Ministerio da Fazenda

(*) No decreto de 18 de abril do corrente anno, aposentando, nos termos do art. 124, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o segundo official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Santos, no Estado de São Paulo, Oswaldo Ribeiro da Cunha, á vista do deliberado no processo n. 59.254, de 1933, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Oswaldo Rodrigues da Cunha e não Oswaldo Ribeiro da Cunha o funcionario aposentado por este decreto."

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1934. — A. de Souza Costa.

No decreto de 6 de agosto do corrente anno, nomeando Heloiza Clotilde de Mello para o lugar de 4º official da Directoria do Imposto de Renda, foi feita a seguinte apostilla: "Chama-se Heloiza Clotilde de Mello Rabello e não Heloiza Clotilde de Mello a funcionaria nomeada por este decreto."

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934. — A. de Souza Costa.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

N. 18.165, de 1934 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo seja, aguardada a decisão do Tribunal de Arbitramento das questões da requerente, para ser dado andamento ao processo n. 44.098, de 1932. — De accordo com os pareceres, indeferido.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 71.761, de 1934 — Adelino da Conceição Ribeiro, agente fiscal do imposto de consumo, transferido para o interior do Estado de Alagoas, pedindo prorrogação, por 20 dias, do prazo para tomar posse. — Deferido, de accordo com o parecer.

N. 71.314, de 1934 — D. Maria Celeste Dantas de Araújo, 3º escripturaria da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, pedindo restituição de documento. — Dê-se certidão do documento pedido.

N. 69.467, de 1934 — D. Adelina de Oliveira Rosa pedindo uma certidão. — Dê-se a certidão pedida.

N. 55.947, de 1934 — José Feliciano da Costa, operario, aposentado, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, pedindo a revisão do processo de sua aposentadoria. — Satisfaga a exigencia do parecer.

N. 66.816, de 1934 — Manoel Theotonic Francisco de Assis, pharoleiro, aposentado, do balisamento do porto do Rio de Janeiro, pedindo a revisão do processo de sua aposentadoria. — Deferido, de accordo com o parecer. Faça-se a revisão.

N. 20.311, de 1934 — Adhemar Barbosa de Almeida Portugal, engenheiro da Administração do Dominio da União, na Delegacia Fiscal no Paraná, pedindo

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

pagamento de ajuda de custo e passagem. — Indeferido o pedido de ajuda de custo, de accordo com o parecer. Tendo o pedido de passagem perdido a oportunidade, archive-se o processo.

N. 43.891, de 1934 — Oscar Costa, 2º escripturario, aposentado, da Ostraca de Ferro Central do Brasil, pedindo a revisão do processo de sua aposentadoria. — Satisfaz a exigencia do parecer.

N. 13.763, de 1933 — D. Marietta de Almeida Pauline, pedindo uma certidão. — Dê-se certidão do título e da apostilla de reversão.

N. 71.416, de 1934 — Processo referente á disponibilidade do ex-chefe de culturas da Estação Experimental de Trigo, de Ponta Grossa, Vital Tseu. — Convide-se o interessado a satisfazer a exigencia.

N. 52.589, de 1934 — Processo referente á habilitação ao montepio, requerida por D. Olivia Lopes Gomes Andréa, em favor do seu marido, Interlioto, Mario Queiroz Soares de Andréa, conductor de trem de 2º classe da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Convide-se a interessada a reconhecer a firma constante do laudo de fls. 2 a 8 e documento de fls. 11.

N. 72.281, de 1934 — DD. Conceição Pinto Rocha e Elida Pinto Cezimbra, pedindo sejam apostillados os respectivos títulos. — Convidem-se as interessadas a satisfazer o pagamento do selo devido pelos documentos de fls.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de novembro de 1934

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 198 — Rogo a V. Ex. se digno providenciar no sentido de ser organizada e remetida a esta Secretaria de Estado, uma relação dos predios de propriedade de particulares, occupados por serviços ou repartições dependentes desse ministerio, devendo constar da mesma relação, discriminadamente, a locação e o aluguel de cada predio, bem como a repartição ou serviço nelle instalado. Esses elementos se destinam ao exame da possibilidade de serem dadas sedes proprias ás referidas repartições ou serviços.

Identico aos Srs. ministros das demais pastas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 17 de novembro de 1934

Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 106 — Declarando, em resposta ao officio n. 40.563, de 23 de agosto ultimo, em que a Comissão Central de Compras pediu lhe fosse distribuido o credito de 3.263:827\$400, por conta da verba 4º — Dividas empenhadas, para pagamento de despesas pertencentes a exercicios anteriores — que, de accordo com o despacho do Sr. ministro, as dividas provenientes de serviços, prestados ou fornecimento feitos em annos financeiros já encerrados, não liquidadas mediante processo regular, submettido ao exame do Thesouro Nacional e ao prévio registro do Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Satno:

N. 100 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo ao que pediu o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Espirito Santo, Alberto Pinto Vieira, e em face do laudo da inspecção de saúde a que o mesmo se submetteu, resolveu que o requerente deve reassumir o exercicio do seu cargo dentro do prazo de 15 dias.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 159 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. director geral, a cuja deliberação foi submettido o processo originado por vosso telegramma, n. 634, de 15 de outubro findo, resolveu, por despacho de 3 do corrente, que os cadernetas de reservistas apresentadas pelos candidatos inscriptos no concurso para provimento dos lugares de escriptões de collectorias federaes podem ser substituidas por certidões revestidas de todas as formalidades legais e passadas pela autoridade competente, quando pelos interessados for solicitada a restituição das mesmas, sendo permitido igual procedimento para os que tiverem as suas cadernetas extraviadas.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 171 — Declarando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido approvar o acto da Delegacia Fiscal no Paraná, designando o continuado da mesma Delegacia, Sebastião Julio d'Assumpção, para substituir o cartorario João Gonçalves Cazambú, que entrou em gozo de férias.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 206 — Communicando haver o Sr. ministro resolvido indeferir o requerimento em que Juvenal Herculano da Silva pediu a sua nomeação para o lugar de marinhoiro da Alfandega de Recife, visto ter o petionario passado o limite da idade estabelecido pelo decreto n. 23.336, de 6 de novembro de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 186 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido approvar o acto da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, que prorogou, por tres horas, o expediente da mesma repartição, devendo, porém, essa prorrogação perdurar sómente até 31 de dezembro deste anno.

Communicando, ainda, na conformidade do resolvido pelo Sr. director geral, que a remuneração devida aos funcionarios que trabalharem na alludida prorrogação, deve ser calculada na forma do disposto no art. 400, paragrapho unico, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 17 de novembro de 1934

Do Sr. contador geral:

Requerimentos despachados

Hamilton Beltrão Pontes. — Defiro.

Perminio Silva. — Deferido.

Gerardo Duarte Eposel. — Deferido.

Officinas:

Ao Sr. director geral da Contabilidade no Ministerio do Trabalho:

N. 2.803 — Communicando que as terceiras vias de empenho devem ser remetidas á repartição que effectuar o pagamento.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 2.804 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Bello Horizonte — Restituindo o processo n. 3.130, de 1934, sobre escripturação do pagamento de contas de trafego mutuo.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.805 — Sobre importancia escripturada a credito da conta de "Adeantamentos" dessa companhia.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionaes:

N. 2.806 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Remettendo processo sob numero P. G. 66.228, de 1934 e P. G. 3.173, de 1934, sobre demonstração de movimento economico.

N. 2.807 — Delegacia Fiscal em Mato Grosso — Remettendo processos sob ns. P. G. 53.490, de 1934 e P. G. 2.596, de 1934, sobre balancete da Caixa Economica.

N. 2.808 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Remettendo processo sob numero 3.200, de 1934, sobre divergencia na conta "Sellos da União".

— Ao Sr. contador seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos —

N. 2.809 — Remettendo processo sob n. P. C. 3.209, de 1934, sobre demonstração de despesa empenhada.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Maranhão:

N. 2.810 — Remettendo processo sob n. P. C. 3.210, de 1934, sobre relações das despesas empenhadas e pagas pela Estrada de Ferro São Luiz a Theresina.

— Ao Sr. contador Seccional no Departamento dos Correios e Telegraphos:

N. 2.811 — Remettendo processo sob n. P. C. 3.208, de 1934, sobre demonstração das despesas empenhadas por sub-consignações.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Mato Grosso:

N. 2.812 — Remettendo processos sob ns. P. C. 3.172, de 1934 e P. G. 69.642, de 1934, sobre balanço procedido na Thesouraria e Pagadoria dessa Delegacia.

— Ao Sr. commandante da Policia Militar do Distrito Federal:

N. 2.813 — Sobre remessa a esta Contadoria de uma demonstração dos descontos soffridos pelos officiaes para amortização de predios adquiridos á União.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Alfandega de Paranaguá:

N. 2.814 — Respondendo ao telegramma n. 36, sobre restituições.

— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Educação:

N. 2.815 — Remettendo portaria numero 283.

N. 2.816 — Remettendo portaria numero 285.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 2.817 a 2.819 — Sobre importancias escripturadas a credito da conta de "Adeantamentos" dessa companhia.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 2.820 — Respondendo officio numero 101, sobre subordinação de delegação.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

Ns. 2.821 e 2.822 — Sobre importancias escripturadas a credito da conta de "Adeantamentos" dessa companhia.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.823 — Sobre escripturação de dividas sob o titulo — Devedores por Aquisição de Proprios á União.

— Ao Sr. director da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 2.824 — Sobre importancias escripturadas a credito da conta de "Adeantamentos" dessa companhia.

— Ao Sr. director-gerente do Banco do Brasil:

N. 2.825 — Devolvendo o extracto da conta do Banco Nacional do Commercio.

— Ao Sr. director do Instituto de Previdencia:

N. 2.826 — Solicitando informações sobre o credito ou recolhimento ao Thesouro Nacional da 3ª prestação de réis 326:600\$000.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO GABINETE DO PROCURADOR

Dia 19 de novembro de 1934

Ao Dr. procurador da Republica na Secção de S. Paulo:

N. 1.316 — Em resposta ao vosso officio n. 723, de 12 de julho, deste anno, remetto-vos, por copia, a informação prestada pela Directoria do Pessoal do Thesouro sobre o assumpto.

— Ao director geral da Fazenda Nacional:

N. 1.317 — Transmittindo officio numero 21.872, de 27 de setembro ultimo, do Departamento Nacional do Café.

— Ao Dr. procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saude Publica:

N. 1.315 — Autorizando, o auxiliar de escripta dessa Procuradoria, Oswaldo Coutinho Carneiro, a colher por intermedio do adjunto encarregado, os elementos que essa Procuradoria julgar necessários á defeza da Fazenda Nacional em Juizo.

Expediente do dia 14

Processo n. 72.295.1934, requerimento de Joaquim A. de Siqueira. — Satisfaz a exigencia do parecer.

Directoria das Rendas Internas

Dia 19 de novembro de 1934

Ao Sr. fiscal especial de Loterias:

N. 640 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, por despacho de 12 do fluente, de accordo com o parecer emitido por esta directoria, approvou o modelo de bilhete destinado a servir como variante do modelo já approvado para o plano "Y" da Loteria Federal do Brasil. (Processo n. 70.022, de 1934).

N. 641 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob numero 74.263, do anno em curso, em que João Leite Filho, concessionario da Loteria Federal do Brasil, pede permissão para bonificar os portadores de bilhetes não contemplados, com um premio extra, consistente num predio que mandou construir, exarou, em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, autorizado."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"De accordo com a informação do Sr. fiscal geral de Loterias e o parecer da Primeira Sub-directoria, entendo que póde ser dada a autorização solicitada, de vez que o sorteio que o requerente pretende realizar não contraria o regulamento baixado com o decreto numero 21.143, de 10 de março de 1932. A' consideração superior."

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 868 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, por despacho de 12 do fluente, de accordo com o parecer emitido por esta directoria, approvou o modelo de bilhete destinado a servir como variante do modelo já approvado para o plano "Y" da Loteria Federal do Brasil. (Processo n. 70.022, de 1934).

N. 869 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob numero 74.263, do anno em curso, em que João Leite Filho, concessionario da Loteria Federal do Brasil, pede permissão para bonificar os portadores de bilhetes não contemplados, com um premio extra, consistente num predio que mandou construir, exarou, em 16 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, autorizado."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"De accordo com a informação do Sr. fiscal geral de Loterias e o parecer da Primeira Sub-directoria, entendo que póde ser dada a autorização solicitada, de vez que o sorteio que o requerente pretende realizar não contraria o regulamento baixado com o decreto numero 21.143, de 10 de março de 1932. A' consideração superior."

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 52 — Comunicando que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 5 do fluente, ordenar o registro celebrado entre a Fazenda Nacional e José Pinto do Carmo, proprietario de uma usina de luz electrica em Baturité, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo de energia electrica. (Processo n. 73.725, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 246 — Comunicando que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 5 do fluente, ordenar o registro do accordo firmado entre a Fazenda Nacional e a Prefeitura Municipal de Paracatu, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de energia electrica. (Processo n. 73.761, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 272 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob numero 62.452, do anno em curso, em que a firma E. Azambuja & Comp pede permissão para effectuar o recolhimento parcelado da multa que lhe foi imposta, em virtude do auto numero 10, de 1934, da Collectoria das Rendas Federaes em Bagé, nesse Estado, exarou, em data de 12 do fluente, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, indeferido."

O parecer emitido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. director geral da Fazenda Nacional, foi o seguinte:

"A firma E. Azambuja & Comp. pede, na petição de fls. 11, permissão para effectuar o recolhimento, em quatro prestações, da multa que lhe foi imposta em virtude do au n. 10, de 1934, da Collectoria das Rendas Federaes em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. Como se verifica, a alludida petição é de 14 de agosto ultimo e, apenas, com o seu encaminhamento, já conseguiu aquella firma uma dilatação de prazo de quasi tres mezes, o que importa, praticamente, na concessão do favor solicitado.

Por essa motivo, sou pelo indeferimento do pedido.

A' consideração superior."

Directoria das Rendas Aduaneiras

Dia 16 de novembro de 1934

Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 158 — Communica que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 61.995, deste anno, em que a Société de Sucreries Bresiliennes pede reconsideração do despacho de 17 de janeiro deste anno, que mandou cobrar direitos em dobro das mercadorias de origem francesa importadas pela recorrente chegadas pelo vapor francez "Eubée", entrado nesse porto em 15 de dezembro do anno passado, contidas em duas caixas marca S. S. B. Santos, numeros 301-2, pesando bruto 10.355 kilos, proferiu, em data de 31 de outubro findo, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho de 17 de janeiro ultimo, de accordo com os pareceres".

Os pareceres a que allude o despacho supra, são os emitidos pela Directoria Geral da Fazenda e por esta directoria ambos accordes com o que foi emitido pelo sub-director, em commissão, desta directoria Odilon da Silva Conrado, nos seguintes termos:

"O artigo 6º, do decreto n. 23.264, de 23 de outubro de 1933, exceptua da applicação da tarifa em dobro as mercadorias em França até a data de sua publicação (25 de outubro) e as remessas que resultarem de contractos feitos anteriormente á presente data, a juizo do Ministerio da Fazenda.

O documento de folhas não é um contracto perfeito e acabado, é, simplesmente, uma confirmação da encomenda, parecendo-me, por isso, que o pedido de reconsideração de despacho não merece deferimento." — J. Resende Silva, director das Rendas Aduaneiras (Processo n. 61.995, de 1934.)

— Ao Sr. presidente do 1º Conselho de Contribuintes:

N. 27 — Comunica que o senhor ministro, tendo presente o processo n. 60.445, deste anno, em que o representante da Fazenda recorre da decisão constante do accordão n. 4.091, do antigo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso interposto por Carl Zeiss do acto da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar no artigo 875 da Tarifa anterior, para pagamento de 15 por cento "ad-valorem", a mercadoria que o recorrente despachou pela nota n. 60.313, de 1932, como ophthalmoscopic, do artigo 899 da indicada Tarifa, e taxa de 25000 por unidade, proferiu, em data de 30 de outubro findo o despacho infra:

"Nego provimento ao recurso de folhas, para manter o accordão recorrido, de accordão com o parecer supra."

O parecer que emittiu e com o qual concordou o senhor ministro está redigido nos seguintes termos:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, aqui recebido em 18 do corrente, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo accordão numero 4.091, deu provimento ao recurso interposto por Carl Zeiss do acto da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar no artigo 875 da Tarifa anterior, para pagamento da taxa de 15 por cento "ad-valorem", a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota n. 60.313, de 1932, como ophthalmoscopic, do art. 899, da mesma Tarifa, e taxa de 25000, por unidade. O aparelho em questão é um ophthalmoscopic aperfeiçoado como reconheceram não só o conferente do despacho como a Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio e, assim sendo, é uma mercadoria nominalmente tarifada."

Todo ophthalmoscopic, tanto simples como aperfeiçoado, é um aparelho optico nominalmente classificado no artigo 899, da tarifa, e estando, como tal, nominalmente tarifado não pôde, sob qualquer pretexto ser incluído em artigo da Tarifa differente daquelle em que está especificado."

Opino assim, seja negado provimento ao recurso do representante da Fazenda para a fim de ser conofirmado o accordão recorrido. — J. Resende Silva, director das Rendas Aduaneiras. (Processo numero 60.445, de 1934.)

N. 28 — Comunica que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo n. 60.805, deste anno, em que o representante da Fazenda recorre da decisão do extinto Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso interposto pelos Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. E., do acto da Alfandega desta Capital, que mandou considerar como objecto physico não classificado, do artigo 875, da Tarifa antiga e taxa de 15 por cento "ad-valorem", a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 20.811, de 1931, como transformadores estaticos de corrente electrica, do artigo 871 da Tarifa anterior, para pagamento da taxa de 3600, por kilo, exarou, em data de 31 de outubro proximo findo, o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do senhor representante da Fazenda para, refor-

mando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da Alfandega desta Capital, de accordão com o parecer do senhor director das Rendas Aduaneiras".

O parecer que prestou e com o qual concordou o senhor ministro da Fazenda está concebido nos seguintes termos:

"O representante da Fazenda recorre neste processo, aqui recebido em 18 do corrente da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo accordão numero 4.178, deu provimento ao recurso da S. A. Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé, interposto do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar no artigo 875, da Tarifa, como objectos physicos não classificados, para pagamento da taxa de 15 por cento "ad-valorem", a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho pela nota numero 20.811, de 1931, como transformadores estaticos de corrente electrica, do artigo 871, da Tarifa, para pagamento da taxa de 3600 por kilo. De accordão com a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, os transformadores estaticos de corrente electrica, com resfriamento de oleo, agua ou ar, incluídos no artigo 871, são os transformadores grandes, destinados a instalações industriaes. Nesse grupo não se incluem os pequenos transformadores para radio que continuam sob o regimen a que se achavam submettidos, isto é, como objectos physicos, do artigo 875 da Tarifa."

E o que está resolvido e consta do despacho transcripto no officio n. 860, da antiga Directoria da Receita ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Official* de 11 de outubro de 1933.

Nessas condições, opino pelo provimento do recurso do representante da Fazenda, reforma do accordão recorrido e restabelecimento da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro. — J. Resende Silva, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 60.805, de 1934.)

N. 29 — Comunica que o senhor ministro, tendo presente o processo numero 60.443, deste anno, em que o representante da Fazenda recorre da decisão constante do accordão n. 3.822 do antigo Conselho de Contribuintes que deu provimento, em parte, ao recurso interposto pela Companhia de vapores Lamport & Holt, Limited, do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que, em processos de extravio de mercadorias, responsabilizou os respectivos commandantes pelo pagamento dos direitos devidos à Fazenda Nacional, proferiu, em data de 27 de outubro proximo passado, o seguinte despacho:

"De accordão com o parecer da Directoria das Rendas Aduaneiras dou provimento ao recurso de folhas, para, reformando o accordão recorrido, restabelecer a decisão da Alfandega desta Capital."

O parecer que emittiu e com o qual concordou o senhor ministro está assim redigido:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, aqui recebido em 18 de setembro findo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo accordão numero 3.822, deu provimento em parte, ao recurso interposto por Lamport & Holt, Limited, do acto da Alfandega do Rio de Janeiro que em processos de extravio de mercadorias responsabilizou

os respectivos commandantes pelo pagamento dos direitos devidos à Fazenda Nacional. Como se evidencia das peças do processo, este não teve o curso normal. O recurso foi interposto com inobservancia de formalidades essenciais e indispensaveis. As decisões datam de 1921, o recurso é de 1924, interposto fora do prazo e com a pretensão do recolhimento dos direitos. O termo de responsabilidade foi assignado cerca de 3 mezes após a interposição do recurso. Foi, assim, ultrapassado o prazo do artigo 659, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas e de accordão com o artigo 661, do recurso não se deveria tomar conhecimento. O accordão deixa de responsabilizar o commandante do navio, por não ter sido este notificado para assistir a vista, nem ter a ella comparecido por si ou por meio de representante. Em casos perfeitamente identicos, como allega o representante da Fazenda, foram reformados os accordãos do Conselho. A vista do exposto, opino seja provido o recurso do representante da Fazenda, reformando o accordão recorrido e restabelecida a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro. — J. Resende Silva, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 60.443, de 1934.)

N. 30 — Comunica que o Sr. ministro, a quem foi presente o processo n. 60.455, deste anno, no qual o representante da Fazenda recorre da decisão constante do accordão n. 4.145, do antigo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso interposto pela Pernambuco Tramway & Power Company Ltd., do acto da Alfandega de Recife que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar como "partes de motores electricos" do artigo 805 da Tarifa anterior, para pagar direitos 30 % ad-valorem, a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho como "utensilios para machinas", do artigo 1.025, da mesma Tarifa, e taxa de 3300, por kilo, — proferiu, em data de 30 de outubro proximo findo, o seguintes despacho:

"Nego provimento ao recurso de folhas, para confirmar o accordão recorrido, de accordão com o parecer supra."

O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. ministro, está assim redigido:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, nesta directoria recebido a 18 do corrente, da decisão do Conselho de Contribuintes, que, pelo accordão n. 4.145, deu provimento ao recurso interposto pela Pernambuco Tramway & Power Ltd. do acto da Alfandega de Recife que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar como "partes de motores de bondes electricos", do artigo 805, da tarifa anterior, para pagamento de direitos ad-valorem 30%, a mercadoria a que recorrente submetteu a despacho como "utensilios para machinas", do artigo 1.025, da mesma tarifa, e taxa de 3300, por kilo."

A Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio, a cujo exame fôra a questão submettida, dividiu-se.

Alguns conferentes opinaram no sentido de ser a mercadoria em apreço classificada de accordão com o despacho, isto é, utensilios para machinas

do artigo 1.025, taxa \$300 por kilo, e outros, tendo em vista o que havia sido resolvido pela ordem n. 751, de 30 de setembro de 1931, á Alfandega de Santos, opinaram no sentido de ser a mesma mercadoria classificada como "objecto ou aparelho physico, não especificado no artigo 875, da Tarifa, para pagar direitos *ad-valorem* 15%. De accôrdo com os ultimos o inspector decidiu.

Trata-se, na especie, de *escovas de carvão* para electricidade que jamais poderá ser classificada como aparelho ou objecto physico nem tão pouco como parte de motores de bondes electricos.

Semelhança mercadoria sómente poderá ser classificada ou segundo a materia de que é feita ou de accôrdo com o uso ou applicação que geralmente tem.

Estou com os membros da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio que opinaram no sentido de ser a mercadoria em apreço classificada como utensilio para machinas (motor), do artigo 1.025, da tarifa, taxa de \$300 por kilo.

Pelas razões expostas, opino seja negado provimento ao recurso do representante da Fazenda e confirmado o accôrdo recorrido". — *J. Rezende Silva*, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 60.455/34).

N. 31 — Communica que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 60.453, deste anno, em que o representante da Fazenda recorre da decisão do antigo Conselho de Contribuintes que, pelo accôrdo numero 4.139, deste anno, deu provimento ao recurso de Ludovico Lazzati, interposto do acto da Alfandega de Santos que considerou bem despachada como sarçaneta de lã, não classificada, da taxa de 8\$ por kilo, do artigo 523 da tarifa anterior a mercadoria que o recorrente entendeu de desclassificar para baetão de lã para machinas de estamparia, da taxa de 2\$200, por kilo, do artigo 489, da mesma tarifa, — proferiu, em data de 31 de outubro ultimo o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda para, reformando o accôrdo recorrido, restabelecer a decisão da Alfandega de Santos, de accôrdo com o parecer do Sr. director das Rendas Aduaneiras".

O parecer que emittiu e com o qual concordou o Sr. ministro, está assim redigido:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, aqui recebido em 18 de setembro findo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo accôrdo n. 4.139, deu provimento ao recurso de Ludovico Lazzati, interposto do acto da Alfandega de Santos que considerou bem despachada como sarçaneta de lã, não classificada, da taxa de 8\$ por kilo, do art. 523 da tarifa anterior, a mercadoria que o recorrente entendeu de desclassificar para baetão de lã para machinas de estamparia, da taxa de 2\$200, por kilo, do artigo 489. O tecido da amostra junta não deixa duvida quanto á sua classificação, pois é uma sarçaneta de lã não especificada, propria para machina de estamparia, e não pôde ser incluído no artigo 417, que se refere a panno de lã proprio para vestimenta. Opinião assim. pelo

provimento do recurso do representante da Fazenda, reforma do accôrdo recorrido e restabelecimento da decisão da Alfandega de Santos. — *J. Rezende Silva*, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 60.453/34).

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio Grande:

N. 37 — Em solução ao vosso telegramma n. 612, de 17 de outubro ultimo, fichado no Thesouro sob numero 68.149, deste anno, consultando si a Viação Ferrea, desse Estado, além da isenção de direitos e taxas goza da do imposto adicional de que trata o decreto n. 24.577, de 4 de julho ultimo, cuja cobrança vem sendo feita por essa Alfandega e contra a qual reclama aquella empresa, communica que, em data de 3 do corrente, exarou o seguinte despacho:

"Responda -se de accôrdo com o parecer retro."

O parecer a que allude o despacho supra é o que foi emittido pelo subdirector, em comissão, Odilon da Silva Conrado, nos seguintes termos:

"A Viação Ferrea do Rio Grande do Sul goza, por força do seu contracto celebrado com o Governo Federal, em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1932, da isenção de direitos de importação e da taxa de expediente para os materiaes destinados aos seus serviços contractuaes.

O decreto n. 24.023, de 21 de março do corrente anno, que regula a concessão do favor da isenção e redução de direitos aduaneiros, estabelece no artigo 100:

"A taxa de expediente devida pelos materiaes e mercadorias despachados com isenção de direitos de importação para consumo fica substituída por uma taxa adicional de 10 % sobre os direitos constantes da tarifa das Alfandegas ou quando não tiverem taxa especificada pela de 2 % sobre o valor da factura inclusive frete de despesas".

§ unico: Essa não será cobrada sobre os materiaes e mercadorias despachados:

a) pelas empresas, companhias ou firmas de cujos contractos conste expressamente a isenção da taxa de expediente; e

b) as comprehendidas no artigo 12 e incisos 4, 6, 17 e 21 do artigo 13 deste decreto.

Os dispositivos transcriptos, applicados no caso em apreço, não deixam duvida quanto á isenção da taxa de expediente pretendida pela Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

O decreto n. 24.343, de 5 de junho do corrente anno, que manda executar a nova tarifa das Alfandegas e dá outras providencias, diz no artigo 2º:

"Além dos direitos de importação para consumo, de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á um imposto adicional de 10 % sobre os direitos realmente devidos".

§ unico: Esse imposto adicional só não será cobrado das mercadorias isentas de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras constantes do capitulo II do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

O decreto n. 24.343 alterou, portanto, o de n. 24.023, restringindo a isenção da taxa de expediente.

Oe decreto n. 24.577, de 4 de julho deste anno, diz no artigo 1º:

"O producto do imposto adicional de 10 % sobre a importação dos direitos aduaneiros, realmente devidos, substituirá a taxa de 2 %, ouro, etc."

A taxa de expediente dos generos livres, a que se refere o artigo 100 do decreto n. 24.023, não se confundia, anteriormente, com o de 2 %, ouro, estatística, etc. Ora, se o adicional substitue, como declara o decreto numero 24.577, a taxa de 2 %, ouro, é obvio que subsiste uma taxa de expediente para os generos livres, em geral, além da taxa de expediente que incidirá sobre as mercadorias que não estejam incluídas no capitulo II do decreto n. 24.023, e sobre as que, por força de contracto, gozem sómente da isenção de direitos.

Nessas condições, a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul goza da isenção da taxa de expediente dos generos livres, mas paga o adicional de 10 %, que substitue a taxa de 2 % ouro.

N. 38 — Communica que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 46.070, deste anno, em que a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul pede reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de isenção definitiva de direitos para o material importado e submettido a despacho pela nota numero 704, de 1º de maio de 1932, exarou, em data de 31 de outubro ultimo, o seguinte despacho:

"Tratando-se de delonga motivada pelo desdobramento do processo, na forma da exigencia da circular n. 21, de 27 de maio de 1933, da extinta Directoria da Receita, circunstancia que escapou á instrução dos processos anteriores, reconsidero os despachos de 5 e 7 de fevereiro ultimo, para autorizar a baixa dos respectivos termos, de accordo com os pareceres." Saudações. — *J. Rezende Silva*, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 46.070/34).

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 308 — Attendendo ao que solicitastes em officio n. 3.862, de 26 de outubro proximo findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 70.490, deste anno, restitue a nota de importação n. 60.592, de 1934, com os documentos respectivos, a qual estava junta ao vosso officio numero 3.565, de 9 do citado mez. — *J. Rezende Silva*, director das Rendas Aduaneiras. (Processo n. 70.490, de 1934).

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinaria a ser realizada no dia 22 de novembro corrente, ás 14 horas:

N. 290 — René Hausheer & Companhia — Facturas consular e commercial — Delegacia Fiscal em Pernambuco — *Ex-officio* — Relator, Sr. Brândão Cavalcanti.

N. 291 — The Dunlop Penemautic Tyre Co. (S. A.) Limited — Facturas consulares — Relator, Sr. Hugo Veiga — Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 296 — August C. V. Muller — Classificação de mercadorias — Alfandega de Porto Alegre — Relator, senhor Hugo Veiga

N. 301 — Ayres & Scu — Facturas
Comerciaes — Delegacia Fiscal em Per-
nambuco. — *Ex-officio* — Relator, se-
nhor Hugo Veiga.

N. 304 — Indústrias Reunidas F. Ma-
carrizzo — Restituição de direitos — Al-
fandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Misael Penna.

N. 275 — Standard Oil Co. of Brasil
— Classificação de mercadorias — Al-
fandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Brandão Cavalcanti, com vista do
Sr. Uldarico Cavalcanti.

N. 306 — São Paulo Gas Co. Ltd. —
Revisão de despacho — Alfandega de
Santos. — Relator, Sr. Hugo Veiga.

N. 309 — São Paulo Gas Co. Ltd. —
Classificação de mercadorias — Alfandega
de Santos — Relator, Sr. Misael
Penna.

N. 311 — The Goodyear Tyre Rubber
Co. of South America — Restituição de
direitos — Alfandega de Santos — Re-
lator, Sr. Hugo Veiga.

N. 326 — S. A. Marwin — Classifi-
cação de mercadorias — Alfandega do
Rio de Janeiro — Relator, Sr. Hugo
Veiga.

N. 340 — Costa Pereira & Companhia
— Classificação de mercadorias — Al-
fandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 343 — Pereira Neviero & Compa-
nhia — Classificação de mercadorias —
Alfandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Hugo Veiga.

N. 349 — Standard Oil Co. of Brasil
— Classificação de mercadorias — Al-
fandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Misael Penna.

N. 351 — Standard Oil Co. of Brasil
— Classificação de mercadorias — Al-
fandega do Rio de Janeiro — Relator,
Sr. Hugo Veiga.

N. 356 — Balem Irmãos — Classifi-
cação de mercadorias — Alfandega de
Maua — Relator, Sr. Hugo Veiga.

N. 364 — The Caloric Co. — Classi-
ficação de mercadorias — Alfandega de
Santos — Relator, Sr. Misael Penna.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTES DO SR. DIRECTOR

Dia 16 de novembro de 1934

Processos despachados:

N. 71.536/1934 — Raul Tupper. —
Satisfaca a exigencia do parecer.

N. 68.861/1934 — Antonio Corecho.
— Satisfaca a exigencia.

N. 68.344/1934 — Manoel Gomes Fer-
nandes. — Satisfaca as exigencias.

N. 29.341/1934 — Raphael Lopes Fer-
nandes. — Indeferido, de accordo com o pa-
recer.

N. 73.028/1934 — Felicia Moura Ro-
drigues. — Satisfaca as exigencias do
parecer.

N. 36.437/1934 — Euphrosina Fon-
seca Duarte Nunes. — Satisfaca a exi-
gencia.

Dia 17 de novembro de 1934

N. 68.827/1934 — Herminio Conde.
— Convide-se o interessado a prestar os
esclarecimentos a que allude a informa-
ção.

N. 74.236/1934 — Caução de João
Martins Pires. — Satisfaca a exigen-
cia.

N. 53.048/1934 — José Souza de Oli-
veira. — De-se conhecimento ao inte-
ressado e archive-se. (Credito já conce-
dido).

Dia 9 de novembro de 1934

Officios:

Ao Sr. director geral de Fazenda, do
Ministerio da Marinha:

N. 1.296 — Remettendo o officio da
Delegacia Fiscal em Pernambuco n. 715,
de agosto ultimo, referente ao pagamen-
to feito á Escola de Aprendizizes Mari-
nheiros no alludido Estado.

— Ao Sr. director geral de Contabili-
dade do Ministerio da Educação:

N. 1.297 — Remettendo o processo
fichado sob n. 66.012/1934, referente
ao pagamento ao Espolio de Oscar Pinto
Lobo.

— Ao Sr. chefe da Carteira de Consi-
gnações da Caixa Economica do Rio de
Janeiro:

N. 818-A — Remettendo o officio fi-
chado sob n. 42.182/1934.

— Ao Sr. director-secretario do Tribu-
nal de Contas:

N. 336 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 68.093/1934.

— Ao Sr. director da Caixa de Amor-
tização:

N. 790 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 59.016/1934, relativo ao le-
vantamento da caução de 61:033\$960,
prestada pela Companhia de Mineração
e Metallurgia Brasil.

N. 791 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 61.916/1934, em que é in-
teressado João José de Figueiredo.

— Ao Dr. delegado fiscal em Pernam-
buco:

N. 215 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 68.237/1934, em que é in-
teressado João Ferreira de Sá e Benevi-
des.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 89 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 66.811/1934, em que os re-
madores da Alfandega desse Estado pe-
dem augmento de vencimentos.

Dia 12 de novembro

Ao Sr. presidente da Comissão Cen-
tral de Compras:

N. 787 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 66.944/1934, em que a Di-
rectoria Geral de Contabilidade do Minis-
terio da Justiça pede seja posto á dispo-
sição da Casa de Correção o credito de
46:000\$000.

Dia 13 de novembro

Officios:

Ao Sr. director geral de Contabili-
dade do Ministerio da Viação:

N. 1.312 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 82.894/1933, em que é in-
teressado Americo Bayano.

N. 1.313 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 82.902/1933, em que é in-
teressado Geraldo Figueiredo.

N. 1.314 — Remettendo o processo
fichado sob n. 82.893/1933, em que é
interessado Galdino Vielbert Sobrinho.

N. 1.315 — Remettendo o processo
fichado sob n. 19.104/1934, em que é in-
teressado Euclides de Almeida.

N. 1.316 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 40.978/1933, em que é in-
teressado Antonio Oscar Ferreira de
Souza.

N. 1.317 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 26.281/1934, em que é in-
teressado Arnaud Roubaud.

N. 1.318 — Remettendo o processo fi-
chado sob n. 82.892/1934, em que é in-
teressado Oswaldo Carl.

N. 1.319 — Remettendo o processo
fichado sob n. 32.712/1932, em que é
interessado Francisco de Assis Ferreira
Lima.

N. 1.320 — Remettendo o processo
fichado sob n. 82.831, de 1933, em que
é interessado José Gouvêa.

N. 1.321 — Remettendo o processo
fichado sob n. 30.293, de 1933, em que é
interessada D. Thereza de Souza Lobo.

N. 1.322 — Remettendo o processo
fichado sob n. 70.739, de 1934, em que
é interessado Paulo Castello Branco.

N. 1.323 — Remettendo o processo
fichado sob n. 34.963, de 1934, em que
é interessado Antonio do Castro Ri-
beiro.

N. 1.324 — Remettendo o processo
fichado sob n. 82.890, de 1933, em que
é interessado José Angelo.

N. 1.325 — Remettendo o processo
fichado sob n. 18.223, de 1934, em que
é interessada a Santa Casa de Miséri-
cordia.

N. 1.326 — Remettendo o processo
fichado sob n. 32.223, de 1933, em que é
interessado João Agrippino do Rêgo
Berros.

N. 1.330 — Remettendo o processo
fichado sob n. 41.734, de 1933, em que
é interessada D. Thereza de Souza
Lobo.

N. 1.338 — Comunicando haver
sido entregue ao Sr. Gasiliano Martins
Filho, a quantia de 3:500\$, por adian-
tamento.

— Ao Sr. director geral de Contabili-
dade do Ministerio da Justiça:

N. 1.306 — Remettendo o processo
fichado sob n. 69.318, de 1934, em que
é interessado o Dr. Alberto Mourão
Russell.

N. 1.307 — Remettendo o processo
fichado sob n. 69.532, de 1932, em que
é interessada a The Western Telegraph
Company Limited.

— Ao Sr. director geral de Fazenda,
do Ministerio da Marinha:

N. 1.308 — Remettendo o titulo de-
claratorio de vencimentos de inactivi-
dade, que compete a Rozendo Maria
Campos.

N. 1.309 — Remettendo o processo
fichado sob n. 69.383, de 1934, em que
é interessado Antonio Appel Netto.

N. 1.331 — Remettendo a informa-
ção prestada pela 1ª Sub-directoria, re-
lativa ao officio n. 525, (D. F. 3), de
25 de outubro ultimo, communicando
que o credito de 14:700\$, foi concedido
á Delegacia Fiscal na Parahyba.

N. 1.328 — Em resposta ao officio
n. 523, de 22 de outubro ultimo, re-
mettendo, por copia, a informação a
respeito prestada.

N. 1.327 — Remettendo o titulo de-
claratorio dos vencimentos de inactivi-
dade que competem a Americo de Alva-
renga Rocha.

— Ao Sr. director geral de Contabili-
dade do Ministerio do Trabalho:

N. 1.310 — Remettendo o processo
fichado sob n. 21.826, de 1934, em que
é interessado Sylvio de Oliveira.

N. 1.311 — Remettendo o processo fichado sob n. 21.824, de 1934, em que é interessado Manoel José Martins.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Educação:

N. 1.329 — Remettendo o processo fichado sob n. 53.991, de 1934, em que é interessada D. Nair dos Santos Bicalho.

— Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.327 — Remettendo o processo fichado sob n. 68.655, de 1934, em que é interessada a The Leopoldina Railway Company Ltd.

N. 1.328 — Remettendo o processo fichado sob n. 71.207, de 1934, em que é interessada a firma Mauricio Rosenthal & Irmão.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 340 — Remettendo o processo fichado sob n. 62.623, de 1934, em que é interessado Osorio Ayres de Castro.

N. 341 — Em resposta ao officio numero 7.859 S, de 1934, de 5 de outubro ultimo, informando que o porteiro do Thesouro Nacional, Adelino Manoel de Almeida, responsável por adiantamento, não apresentou a comprovação respectiva.

N. 342 — Remettendo o processo fichado sob n. 66.638, de 1934, em que o Ministerio do Trabalho pede seja posta á disposição da Delegacia do Thesouro em Londres a quantia de 852.812\$000.

N. 343 — Devolvendo o titulo, pelo qual foi o servente desse Tribunal, Moacyr Fonseca de Mendonça, nomeado para o lugar de correio desse instituto.

N. 344 — Remettendo relação em que figura o nome de responsável por adiantamento.

N. 345 — Devolvendo a portaria de 11 de outubro ultimo, pela qual foram concedidos ao Sr. ministro deste Tribunal, Dr. Alfredo Valladão, dois meses de licença, para tratamento de saúde.

N. 346 — Reiterando a solicitação contida no officio desta directoria, numero 86, de 17 de julho ultimo.

N. 347 — Remettendo o balanço de Receita e Despesa da thesouraria geral do Thesouro Nacional, relativo ao mez de agosto ultimo.

N. 348 — Remettendo o balanço de Receita e Despesa da Thesouraria Geral, relativo ao mez de setembro ultimo.

N. 349 — Remettendo o balanço de Receita e Despesa da Pagadoria Geral do Thesouro, relativo ao mez de agosto ultimo.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 798 — Remettendo o processo fichado sob n. 69.133-1934, em que é interessada a Companhia Telephonica Brasileira.

N. 797 — Remettendo o processo fichado sob n. 72.208-1931, em que são interessados os auxiliares de carteiro e serventes de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios.

— Ao Sr. gerente do Banco do Brasil:

N. 833-A — Solicitando sejam supridas as delegacias fiscaes no Piahy, Ceará, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Geraes, Goyaz, Matto-Grosso, na importancia total de

105.000\$, a debito da conta de "Depositos" existentes nesse estabelecimento, á disposição do Thesouro, á vista do cheque emitido pelo Sr. thesoureiro geral do mesmo Thesouro.

— Ao Sr. director da Caixa de Amortização:

N. 794 — Remettendo o processo fichado sob n. 23.310-1934, concernente ao pagamento de juros de obrigações do Thesouro.

N. 795 — Remettendo o processo fichado sob n. 34.478-1934, em que a Delegacia Fiscal em Pernambuco pede a concessão do credito de 2:275\$000, para pagamento de juros de apolices.

N. 796 — Remettendo o processo fichado sob n. 66.177-1934, em que a delegacia fiscal no Rio Grande do Norte pede supprimento de 20:000\$, para aquisição de moedas de prata cunhadas na Monarchia e Republica.

N. 799 — Comunicando haver sido entregue ao Sr. Argemiro da Motta e Silva, a quantia de 1:450\$000, por adiantamento.

N. 800 — Remettendo, por copia, o officio s/n. de 26 de setembro ultimo, do Banco do Brasil na Bahia.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 832-A — Solicitando providencias no sentido de ser feita a remessa do *Diario Official* á dactylographa do Thesouro Nacional, Odette da Gloria Barbosa, residente á rua General Camara numero 58.

— Ao Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 69 — Remettendo a guia n. 376, de 31 de outubro ultimo, passada em favor do consul de 1ª classe, Mario Moreira da Silva.

N. 70 — Remettendo a guia numero 375, de 31 de outubro ultimo, passada em favor do consul de 1ª classe do corpo consular, Luiz de Magalhães Tavares.

N. 71 — Remettendo a guia n. 373, de 27 de outubro ultimo, passada em favor do consul de 1ª classe, Arno Konder.

N. 72 — Remettendo o processo fichado sob n. 51.158-1934, referente á applicação da importancia de réis 13:510\$370, ouro, entregue por essa repartição ao general José Fernandes Leite de Castro.

— Ao Sr. director do Imposto de Renda:

N. 831-A — Comunicando que deixa de ser attendida a solicitação contida no officio n. 317, de 26 de setembro ultimo, visto já se encontrarem archivadas no cartorio d Tribunal de Contas as folhas de pagamento referentes ao exercicio de 1931.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 801 — Remettendo o processo fichado sob n. 48.723-1934, em que é interessado Pedro da Silva.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 802 — Remettendo a informação prestada pela Primeira Sub-Directoria no processo annexo ao officio fichado sob n. 50.802-1934.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 834-A — Em resposta ao officio n. 3.252, de 17 de setembro ultimo, declarando que o pagamento de 2:000\$100,

foi effectuado pela delegacia fiscal em Minas Geraes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 204 — Remettendo o processo fichado sob n. 68.862-1934, referente á guia do engenheiro-agronomo, Jorge Nazareth Barbosa Zany.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto-Grosso:

N. 158 — Tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 256, de 20 de agosto de 1931, concernente ao pagamento da importancia de 2:600\$000, a que se julga com direito Malvino Brito de Oliveira, 1º escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento proveniente de ajudas de custo deixadas de receber em tempo opportuno, declarando que o pagamento em apreço foi effectuado na extincta 2ª Pagadoria em 25 de agosto de 1931.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 443 — Remettendo o processo fichado sob n. 61.118\$934, relativo á demonstração de credito da importancia de 6.000:000\$000.

N. 448 — Comunicando que vai ser effectuado no Thesouro Nacional o pagamento de 7:540\$, proveniente do accrescimento de 20 % sobre os respectivos vencimentos a que fez jus, nos periodos de 10 de agosto a 31 de dezembro de 1929, de 1 de janeiro a 31 de 1930, de 1 de janeiro a 18 de março de 1931 e de 15 de fevereiro a 9 de agosto de 1932, o capitão do Exército, Idefonso Corrêa.

N. 449 — Remettendo o processo fichado sob n. 16.494-1934, referente á guia da Empresa Luz e Força de Araguary.

Ordens:

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 830-A — Concedendo á Inspectoria do Thesouro dessa Estrada o credito de 458:483\$100, á conta da verba 14ª, etc. sub-consignação n. 1, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 162 — Concedendo o credito de 456\$, á conta da dotação III — Divida Fluctuante.

N. 163 — Concedendo o credito de 456\$000, idem.

N. 164 — Concedendo o credito e réis 456\$000, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 143 — Concedendo o credito de 766\$500, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal — Pessoal — 7 — Para pagamento, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 118 — Concedendo o credito de 1:090\$800, á conta da verba 7. Policia Militar do Districto Federal — Pessoal — 7 — Para pagamento, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 105 — Concedendo o credito de 5:829\$500, por conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal — Pessoal 7 — Para pagamento, idem.

N. 106 — Autorizando a effectuar o pagamento de 7:500\$000, ás instituições de caridade nesse Estado, denominadas: Hospital de Caridade de Floriano e Santa Casa de Misericórdia e Asylo de Aliados.

N. 107 — Remettendo título declaratorio de vencimentos de inactividade que competem a quem de direito; concedendo os creditos de 6:261\$800, á conta da dotação VIII — Inactivos e 7:978\$700, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:
N. 217 — Concedendo o credito de 4:800\$000, á conta da verba 8ª, etc. — Pessoal - 4 - Pessoal do quadro, do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

N. 218 — Distribuindo o credito de 4:636\$800, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal — Pessoal - 7 Para pagamento, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

N. 219 — Autorizando a effectuar o pagamento de 2:560\$000, á Santa Casa de Misericórdia de Sobral.

N. 220 — Concedendo o credito de 2:30\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 93 — Concedendo o credito de réis 30:000\$000, á conta da dotação — Divida Publica Interna.

N. 94 — Distribuindo o credito de réis 4:636\$800, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal.

N. 95 — Concedendo o credito de réis 200\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 96 — Concedendo o credito de réis 200\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 97 — Concedendo o credito de réis 200\$000, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 104 — Distribuindo o credito de 2:490\$000, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal.

N. 105 — Concedendo o credito de 300\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 219 — Concedendo o credito de 4:787\$00, á conta da verba 14ª — Justiça Eleitoral — Material Geral - n. 20 - Diversas despesas, do vigente orçamento do Ministerio da Justiça.

N. 220 — Concedendo o credito de 3:000\$000, á conta da verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal - Material - 3 - Diversas despesas.

N. 221 — Concedendo o credito de 500\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 170 — Distribuindo o credito de 2:393\$500, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal.

N. 171 — Concedendo o credito de 4:218\$000, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 172 — Concedendo o credito de 2:65\$000, idem.

N. 173 — Concedendo o credito de 333\$500, idem.

N. 174 — Concedendo o credito de 2:39\$000, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 92 — Distribuindo o credito de 5:118\$100, á conta da verba 7 — Policia Militar do Districto Federal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 81 — Autorizando a affectuar o pagamento de 10:000\$000 á Santa Casa de Misericórdia de Victoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 203 — Concedendo o credito de 2:000\$000, á conta da verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Pessoal - II - Pessoal variavel — e) Serviço de Fomento da Produção Vegetal - 24 - Para pagamento do pessoal, do vigente orçamento do Ministerio da Agricultura.

N. 205 — Concedendo o credito de 2:500\$000, á conta da dotação — Divida Publica Interna - 13 - Depósitos antigos — Restituições, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

N. 206 — Concedendo o credito de 100\$000, idem.

N. 207 — Concedendo o credito de 700\$000, á conta da verba 3ª — Justiça Federal — Material Geral - 12 - Diversas despesas, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

N. 208 — Concedendo o credito de 562\$500, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 209 — Autorizando a effectuar o pagamento na importancia total de réis 7:500\$000, ás instituições nesse Estado, denominadas: Casa de Caridade Cantagallo, Irmandade de Santa Misericórdia de Angra dos Reis, Irmandade de Santa Isabel de Cabro Frio, Hospital de S. Vicente de Paula de Bom Jesus de Itabapoana, proveniente de subvenções relativas ao 2º semestre de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 444 — Concedendo o credito de 71\$200, á conta da dotação VII — Reposições e Restituições.

N. 445 — Concedendo o credito de 4:000\$000, á conta da verba 18 — Pessoal, sub-consignação n. 4, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

N. 446 — Distribuindo o credito de 8:880\$000, á conta da verba 7ª — Policia Militar do Districto Federal — Pessoal - 7 - Para pagamento, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

N. 447 — Autorizando a effectuar o pagamento da importancia de 18:500\$, ás instituições denominadas: Associação Protectora dos Morpheticos, Jun-diahy; Associação Sanatorio Santa Clara, Campos do Jordão; Irmandade de Misericórdia, Hospital Santa Isabel, Aaubatê; Santa Casa de Misericórdia, Jacarehy.

N. 450 — Concedendo o credito de 387\$100 á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 266 — Concedendo o credito de 8:700\$ á conta da verba 7ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação II — Material - 8 - Diversas despesas, do orçamento vigente do Ministerio da Viação.

N. 267 — Concedendo o credito de 400:000\$ á conta da sub-consignação 3ª — Juros dos Depósitos das Caixas Economicas — Sub-Titulo VI — Juros diversos, comissões, etc., do vigente orçamento deste ministerio.

N. 268 — Autorizando effectuar o pagamento da importancia de 6:000\$, ao Hospital S. Vicente de Paula, de Guarapuava, proveniente da subvenção relativa ao 2º semestre de 1933.

N. 269 — Concedendo o credito de 750\$ á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 270 — Concedendo o credito de 750\$, idem.

N. 271 — Concedendo o credito de 270\$, idem.

N. 272 — Concedendo o credito de 273\$, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 136 — Concedendo o credito de 1:760\$ á conta da verba 6ª — Pessoal — sub-consignação n. 1 — Para pagamento, do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura.

N. 137 — Concedendo o credito de 470\$ á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 535 — Concedendo o credito de 200:000\$ á conta da dotação Divida Publica Interna - 13 — Depósitos antigos — Restituições de depósitos anteriores.

N. 536 — Concedendo o credito de 109\$800, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 537 — Concedendo o credito de 83\$300, á conta da dotação IV — Dividas empenhadas.

N. 538 — Concedendo o credito de 1:800\$, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 539 — Concedendo o credito de 4:307\$500, idem.

N. 540 — Concedendo o credito de 890\$700, idem.

N. 541 — Concedendo o credito de 85\$, idem.

N. 542 — Concedendo o credito de 828\$, idem.

N. 543 — Concedendo o credito de 750\$, idem.

N. 544 — Concedendo o credito de 1:000\$, idem.

N. 545 — Transmittindo título declaratorio de pensão de montepio que compete a quem de direito; concedendo os creditos de 2:700\$ á conta da dotação IX — Pensionistas; e 5:748\$400, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 209 — Concedendo o credito de 62:000\$ á conta da verba 3ª — Departamento Nacional da Produção Vegetal, do orçamento vigente do Ministerio da Agricultura.

N. 210 — Distribuindo o credito de 2:477\$800 á conta da verba 7ª — Policia Militar do Districto Federal — Pessoal - 7 — Para pagamento, do orçamento vigente do Ministerio da Justiça.

N. 211 — Autorizando a effectuar o pagamento da importancia total de réis 44:000\$, a instituições constantes da relação annexa.

N. 212 — Concedendo o credito de 192\$, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 159 — Concedendo o credito de 150\$, á conta da dotação III — Divida Flutuante.

N. 160 — Autorizando a effectuar o pagamento da importancia de 8:000\$, a instituições de caridade que discriminam.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:
N. 75 — Autorizando a effectuar o pagamento da importancia de 1:000\$, a instituição de caridade que discrimina.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL
Dia 10 de novembro de 1934

Processos:

N. 56.124/1934 — Officio 552, de 18 de agosto de 1934, da Delegacia Fiscal na Bahia, relativo ao aforamento de um terreno de marinha sito na Barra da Victoria, na capital daquelle Estado por Mario Torres: "Approvo o aforamento e a minuta respectiva".

N. 42.464/1934 — Officio 227, de 21 de junho de 1934, da Delegacia Fiscal no Pará, relativo á novação de coontracto do aforamento dos terrenos de marinha sitos á rua da Municipalidade, esquina da travessa Ruy Barbosa, na capital daquelle Estado, The Pará Electric Railways Comp.: "Approvo o aforamento e a minuta respectiva com a modificação indicada no parecer supra".

Dia 17 de novembro de 1934

Processos:

N. 67.427/34 — Despacho do requerimento constante do processo numero 39.525/34, a este annexo: "A providencia pedida no requerimento de fls. 2 do processo 39.535/34 a este anno está dependendo, conforme as informações da satisfação, pelo proprio interessado, de exigencias feitas pela Administração do Dominio da União no Estado do Rio. Satisfaca pois o requerente as citadas exigencias".

Dia 13 de novembro de 1934

Officios:

Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça:

N. 2.949 — Remettendo o processo relativo á solicitação, pela Associação Beneficente dos Carteiros, de um terreno de Invernada do Corpo de Bombeiros, de propriedade da União, rogo se digne aquelle Ministerio se pronunciar a respeito, tendo em vista o parecer da Administração do Dominio da União no Distrito Federal. (Proc. n. 53.038, de 1934).

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 2.950 — Solicito seja esta Directoria informada sobre a data em que a firma Queiroz, Moreira & Companhia, deixou de occupar dois lotes de terrenos da União, sitos á avenida Rodrigues Alves. (Proc. n. 61.341, de 1934).

Dia 14 de novembro de 1934

Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.951 — Solicito sejam abonadas diarias de 150000 aos dois engenheiros desta Directoria, incumbidos dos trabalhos para a regularização de posse dos terrenos da Villa Pinheiro, Estado do Rio, por se verem os mesmos forçados a despesas extraordinarias decorrentes de permanencia no local, devendo os

mesmos serviços serem effectuados no prazo approximado de seis mezes, dentro do qual a Fazenda Nacional começará a auferir a renda proveniente das occupações irregulares e que lhe é ha muito devido.

— Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 2.952 — Attendendo ao pedido constante do officio dessa Directoria, sob n. 436, de 10 do corrente, remetto a relação de todo o pessoal das officinas desta Directoria.

— Ao Sr. director da Fabrica de Polvora da Estrella:

N. 2.953 — Remettendo a copia extrahida do livro de assentamento de terrenos sitos na Fabrica de Polvora da Estrella, do Archivo desta Directoria. — (Proc. n. 65.793, de 1934).

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Portos e Navegação:

N. 2.954 — Remettendo o processo relativo ao aforamento dos terrenos sitos á rua da Praia do Cajá, pretendido pelo "Syndicato Condor Ltd.", para que aquelle Departamento se pronuncie, novamente a respeito. (Proc. n. 71.333, de 1934).

Dia 16 de novembro de 1934

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 2.955 — Devolvendo o processo relativo á novação de aforamento de terrenos sitos á rua Barão de Cotegipe, naquelle capital, pretendido por Francisco Teixeira, recommendo sejam satisfeitas as exigencias da Sub-Directoria dos Serviços de Engenharia. — (Proc. n. 70.392, de 1934).

N. 2.956 — Restituindo o processo relativo á novação do aforamento de um terreno de marinha á rua do Pilar, naquelle capital, pretendida por D. Evangelina Conde Pinho e seus filhos. — (Proc. n. 49.860, de 1934).

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro:

N. 2.957 — Devolvendo o processo referente a terrenos occupados pelo Ministerio da Guerra, sitos á Fabrica de Polvora da Estrella. — (Proc. n. 71.798, de 1934).

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 2.958 — Remettendo as relações diarias dos processos distribuidos aos funcionarios desta Directoria.

Processos despachados pelo senhor administrador:

N. 53.933/34 — Requerimento de Fraga & Sobrinhos, pedindo restituição de laudemios. — Requeira Manoel Pedro Lourenço e outros, a restituição, pois sómente a esses cabe solicitar a sua restituição, uma vez que não foi effectuada a transacção pretendida.

N. 71.253/34 — Requerimento de Fausto Garriga de Menezes. — Prove o requerente a sua qualidade de foreiro e declare o preço que vende o lote de terreno em causa.

N. 66.261/94 — Requerimento de Maria Gomes de Souza. — Compareça a Empresa da Urca afim de prestar esclarecimento sobre o predio construido no lote em questão e bem assim, effectuar o pagamento dos fibros de accordo com a nova fixação.

Camara de Reajustamento Economico

Foram proferidos pelo Sr. presidente os seguintes despachos:

Na petição do Dr. Methadio Coelho, pedindo a juntada de uma procuração ao processo n. 1.124. — Junte-se ao processo.

No requerimento de Castro Gomes & Comp., em que pede a juntada de documentos aos processos que entregou a Agencia do Banco do Brasil, em Barrelos (S. Paulo), nos quaes são devedores os Srs. José Pichi, Elias Rabello Horta, Evaristo Claudino Pedroso e Antonio Sancho de Souza Lima. — Como requer, reconhecidas as firmas opportunamente.

Nas quartas vias enviadas por João Baptista Alves Vieira (Santa Rita do Rio Negro — Contagallo — Rio), Alfredo Benso (Lins — S. aulo), Wenceslau Cordovil Junior (Taquaratinga — S. Paulo), Alice Bulcão, Cunha (S. Manoel — S. Paulo), José Paulino de Carvalho e outros (Pirajuy — S. Paulo). — Junte-se ao processo.

No processo n. 289, em que são declarantes João Marques Pereira e Joaquim Alves Dutra (Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que regularize o processo nos termos do parecer de folhas 17.

N. processo n. 276, em que são declarantes Antonio Campanha e Marco Grava (S. Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia de Botucatu, para informar convenientemente as duvidas levantadas pelo secretario geral, relativas ao penhor e a profissão agricola do fallecido Marcos Grava. — Regularize-se o processo.

Nas quartas vias enviadas por João de Souza Perpetuo e sua mulher (Pirajuy — S. Paulo), Domingos Dedecsa (Minas Geraes), Astolpho Barroso e sua mulher (Estado do Rio), Alzira Teixeira de Araujo Camargo (Cantagallo, Estado do Rio), Estanislau do Amaral Campos (S. Paulo), Manoel de Mello (S. Paulo), espólio de Justiniano Whitaker de Oliveira (S. Paulo). — Junte-se ao processo.

No requerimento de Manoel Joaquim da Silveira, pedindo a juntada de uma certidão no processo em que é devedor Manoel Goulart de Oliveira. — Junte-se ao processo, reconhecidas as firmas.

Na communicação de Benedicto Candido de Oliveira Doria e D. Maria das Dores de Oliveira Doria. — Junte-se ao processo.

Nas petições de Alves Ribairry & Companhia Limitada, Lara Toledo & Companhia, Prudente Ferreira & Comp. Limitada, J. Campos & Comp., João F. Camargo, Irineu de Oliveira, G. S. Aidar & Comp., Alcides Esteves & Companhia, Martinho Camargo Coelho & Comp., Antonio Alonso & Comp., Raphael Sampaio & Comp., Assumpção Irmão & Comp., Limitada, Junqueira Netto & Comp., enviadas pela agencia do Brasil em Santos. — Como requer.

No requerimento da Quina Carapobús, S. A., pelo seu procurador Nelson de Magalhães Porto, em que pede mandar certificar se a declaração de credito da Sociedade Anonyma Fichet

& Schwartz-Hautmont Companhia Brasileira foi apresentada a esta Camara. — Certifique-se.

No requerimento de Francisco de Miranda (Minas Geraes), pedindo a juntada de documentos ao processo em que é devedor José Pereira da Rocha. — Junte-se ao processo respectivo.

Idem de Orlandi, Sobrinho & Companhia (S. Paulo), enviando documentos.

No requerimento de José Ramos (Bahia), enviando documentos. — Registrem-se os documentos.

Em 135 petições em que o Banco do Estado de S. Paulo pede a juntada de documentos aos varios processos entrados nesta secretaria. — Junte-se ao processo.

Na petição em que o Banco Mercantil do Rio de Janeiro pede a juntada de documentos ao processo 3.171. — Junte-se ao processo.

Na petição em que o Banco Mercantil do Rio de Janeiro pede o archivamento de um documento que prova estar quites com o imposto de renda de 1933. — Como requer.

No requerimento de Nicolaus & Comp. (Pará), enviando documentos referentes ao processo n. 34. — Junte-se ao processo.

Na petição de José Ferreira Pinto Sobrinho e outros de referencia ao processo n. 1.546. — Junte-se ao processo.

Secretaria

Ascendeu a 5.730 o numero de processos protocolados nesta secretaria. Foram expedidos 56 registrados e 43 cartas simples.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 20.678-932 — Amaral Anjo & Comp. — O despacho de 11 de abril designou uma comissão, essa deveria, desincumbindo-se, apresentar o respectivo laudo, o que não se verificou. Designo, pois, em substituição ao escripturario Amante o escripturario Carlos Soares.

N. 23.783-932 — José de Lima Branco. — De accordo com o parecer, reconsidero o despacho de 8 de novembro de 1932, para o fim de tornal-o insubsistente. Averbhe-se, *ex-officio*, a transferencia para o nome de José de Lima Branco & Almeida, a partir de 1932. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 22.886-934 — Ignacio Nogueira. — Deferido. De accordo com o parecer, altere-se a classificação.

N. 25.964-934 — Souza Mattos & Comp. — De accordo com a informação, altere-se no exercicio de 1935 o valor locativo do negocio em apreço para 6:000\$000.

N. 10.321-934 — Mauricio Villela. — Nada mais havendo que providenciar, archive-se.

N. 17.398-934 — Alvaro J. de Andrade. — Indefero o pedido, uma vez que do orçamento não consta credito para tal fim. Archive-se.

N. 16.722-934 — J. A. de Oliveira & Comp., The National City Bank of New York e Banco Hypothecario de Minas Geraes. — Uma vez que o banco accusado deixa de perimir o seu direito a recurso, intime-se o mesmo a recolher a importancia a que foi condemnado, sob pena de ser a mesma cobrada judicialmente.

Processo n. 30.561, de 1933, junto ao de n. 24.913, de 1934 — Companhia Nacional de Fumos e Cigarros.

Tratando-se de caso perfeitamente identico ao referido na ordem n. 153, da extincta Directoria da Receita Publica a esta Recebedoria, publicada no *Diario Official* de 23 de março de 1924, e tendo em vista o estabelecido no paragrapho unico do art. 130 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, autorizo a entrega de estampilhas para fumos e cigarros em quantidade igual á discriminada na informação de fls. 9, devendo, para esse fim, entregar a requerente aos funcionarios signatarios da dita informação, as estampilhas appostas ás mercadorias estragadas, afim de serem incineradas mediante termo circunstanciado, bem como apresentar a esta Recebedoria tres vias de guias de aquisição, devidamente discriminadas em fórmulas por especies, valores e quantidades.

Representação do inspector fiscal sobre a portaria n. 504, de 30 de novembro de 1934

A portaria desta directoria de n. 504, de 30 de novembro de 1933, a que se refere o inspector fiscal Sr. Heitor Espinola na representação protocolada sob o n. 18.960, do corrente anno, encontra apoio formal em todos os dispositivos do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, nella mencionados, e ainda, em outros do mesmo decreto que, por desnecessarios, não foram reproduzidos.

A expedição desse acto, longe de diffcultar a fiscalização, de concorrer para a ausencia de elementos de controle entre o alcool recebido como materia prima, o empregado nas fabri-

cas, o stock nos estabelecimentos fabris e o saldo de estampilhas, com o consumo annotado nas observações dos livros das fabricas, como, desapercivelmente faz sentir aquelle funcionario, proporcionou aos representantes do fisco meios mais efficientes para evitar a fraude, que se vem tornando uma industria nesta Capital, com o aproveitamento dos sellos que, contra todos os preceitos regulamentares, sahiam das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso acompanhando mercadoria vendida a fabricantes para ser empregada como materia prima das suas industrias ou outro qualquer fim que não o da revenda da mesma mercadoria.

Na mencionada representação, o funcionario reclamante não apresenta um só argumento, não cita um só dispositivo do regulamento que autorize a affirmar-se que *"a mercadoria vendida a fabricante para materia prima de outra ou para outro qualquer fim, que não o da revenda, deve sair das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhada das respectivas estampilhas"*, e isso porque, naturalmente, os dispositivos regulamentares não offereciam base á sua representação.

O pivot da questão é a disposição do art. 92 do vigente regulamento do imposto de consumo que talvez não tenha sido lido pelo reclamante, ou se o foi, não lhe prestou a devida attenção, porquanto é nelle que está expresso e imperativamente declarado que:

"os liquidos acondicionados em barris, latas, garrações ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas solidas e materias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de 10 kilos — só poderão sair das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, quando vendidos a commerciantes registrados".

Por essa imperativa disposição do regulamento vigente, o alcool sahido das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso — só na *hypothese unica de ser vendido a commerciante registrado, desse producto*, poderá ser acompanhado das respectivas estampilhas; em qualquer outra não.

Não encontramos, em todo o regulamento, disposição alguma que, para applicação daquelle dispositivo, equipare fabricante a commerciante.

Si a lei estabelece imperativamente, que o producto só poderá ser acompanhado das respectivas estampilhas, *quando vendido pelo fabricante ou por commerciante por grosso, a commerciante registrado para a venda desse mesmo producto*, não cabe ao seu executor, estender os seus effeitos a outros della excluidos.

Nas leis não póde haver expressões inuteis e de todas deve ser procurado o verdadeiro sentido e fim, em harmonia com os textos affins e com a palpitante realidade da vida juridica.

O funcionario reclamante deveria ter procurado no artigo seguinte, de n. 93, combinado com a letra a do art. 92, a solução da questão, porque naquelle art. 93:

"Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça, ou vinho natural, empregando productos da lavoura propria ou alheia, conjunctamente poderão remettel-os acompanhados de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fór feita a negociante por grosso, devidamente registrado. De igual faculdade gosarão os fabricantes de queijos de Minas, mesmo que as vendas sejam feitas a varejistas."

"Parágrafo unico. A repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatário da mercadoria o respectivo imposto do álcool, aguardente ou vinho nacional, devendo o commerciante de queijos ter sempre no estabelecimento as estampilhas necessarias á sellagem do producto."

o legislador declara que o álcool, nas condições nelle estabelecidas, poderá ser acompanhado de guia, sem as respectivas estampilhas, quando a venda for feita a commerciante por grosso, devidamente registrado.

Este dispositivo, facultativo, compila o do art. 92, e demonstra que o álcool, por exemplo, poderá pagar o imposto no lugar do destino, pelo destinatário, dentro de oito dias, devendo, porém, ser acompanhado de uma guia, conforme o modelo VIII, não sellada; mas nunca nas condições previstas pelo reclamante.

Actualmente, nem mesmo a excepção do art. 93, poderá ser observada, porque, este foi revogado, pelo art. 14, § 2º, do decreto n. 19.917, de 20 de fevereiro de 1931, justamente na parte referente ao álcool e á aguardente de canna.

Na portaria n. 504, não fiz allusão ao artigo 64 do decreto n. 17.464, por ter julgado sufficientes para justificá-los os dispositivos dos arts. 54, 65, 92, 111 e 112, os quaes, interpretados harmonicamente entre si, eram bastantes para convencer aos representantes do fisco, que os quizessem ler.

Esse artigo 64 estabelece que "no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a varejistas, é obrigatorio o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do numero da nota respectiva, bem como da firma ou marca da fabrica ou do commercio".

Referindo-se esse dispositivo sómente aos productos vendidos a varejistas, e não sendo permitida a sua applicação por analogia, teriamos que consentir, caso fosse obrigatoria a remessa das estampilhas com os productos vendidos a fabricantes para outro fim que não o da revenda, que as estampilhas deixassem de conter no verso os lançamentos recomendados pelo art. 64, porquanto, essa obrigação só é exigida quando o producto é vendido a varejista.

O fabricante ou commerciante por grosso que remetesse ao fabricante as estampilhas sem as formalidades do art. 64, estaria livre de pena ou multa, porque a penalidade estabelecida no art. 64 é applicavel sómente quando o producto for vendido a varejista. Se isso fosse permitido, a fiscalização não teria elementos para conhecer do aproveitamento da estampilha que, remettida ao fabricante sem as esolhações no verso de accordo com o art. 64, fosse por este devolvida ao vendedor do producto e por elle novamente utilizada.

O contrario, porém, se dá, desde que as estampilhas, no caso em estudo, sejam colladas aos volumes e inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis-tinta, e com a data do dia da entrega, como preceitua o artigo 65, do decreto n. 17.464, citado na portaria n. 504.

Colladas as estampilhas na forma do art. 60, isto é, por meio de gomma forte, de modo que a sua adherencia aos productos seja perfeita e delles não possam ser retiradas, não poderão mais ser aproveitadas; e, quando, em algum estabelecimento varejista ou grossista, forem encontradas estampilhas com traços de tinta ou lapis-tinta e algarismos referentes a qualquer data, o funcionario encarregado da fiscalização terá elemento seguro para affirmar o seu aproveitamento, quer estejam ellas soltas, quer estejam colladas a productos, casos em que as infracções dos arts. 53 e 62, do decreto n. 17.464, ficarão positivadas independentemente de exame da Casa da Moeda.

O controle que o reclamante diz não poder ser feito entre o álcool empregado como materia prima e o annotado na columna das observações dos livros fiscaes, se torna muito mais facil adoptando-se o que determinam os artigos citados na portaria n. 504, do que com a praxe erronea até então permitida pela fiscalização — de ser a mercadoria acompanhada das estampilhas.

Todo o fabricante ou commerciante por grosso é obrigado a remetter ou entregar ao comprador uma nota ou factura, dos productos vendidos, devidamente numerada (excepto dos que pagam o imposto por meio de guia) discrimi-

nando-os pela quantidade e especie e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que os acompanharem. (Art. 111, § 1º, b).

Assim, se o representante do fisco encontrar em uma fabrica que tenha consumido 1.000 litros de álcool nos seus productos, conforme haja annotado na columna das observações do seu livro fiscal, e ainda pssuir outros 1.000 litros contidos em barris ou toneis, ou em latas, devidamente sellados e com as estampilhas inutilizadas com traço forte de tinta e as datas da sahida do estabelecimento vendedor, exigirá do respectivo dono as notas e facturas referentes aos 2.000 litros de álcool e por ellas identificará perfeitamente a mercadoria em stock, sem que precise das estampilhas delles descolladas que, no seu modo de ver, devem acompanhar o producto vendido a fabricante para materia prima.

Se, porém, não são apresentadas notas ou facturas correspondentes aos dois mil litros de álcool ou a parte delles, estará o fisco habilitado a apprehender a mercadoria, lavrando auto por infracção do art. 62, que diz:

"Constitue contravenção o emprego de estampilhas já usadas ou a exposição a venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas".

Se o fabricante provar posteriormente au auto, a procedencia legal da mercadoria, o exame na escripta fiscal do vendedor comprovará ou não a dita procedencia.

A questão toda, gyra em torno de uma fiscalização assidua e instructiva, quer nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso que venderem o producto para materia prima, quer nos estabelecimentos fabris que os adquirem para esse ou outro fim que não o da revenda do producto adquirido.

O que regula a sahida das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso de mercadorias acompanhadas das estampilhas, é, como já affirmei, o art. 92 reproduzido na portaria n. 504.

Esse dispositivo, não será demais repetir, só se refere aos productos vendidos a commerciantes registrados, entidade differente da dos fabricantes, para os quaes o regulamento estabelece obrigações distinctas, conforme se vê dos artigos 111 e 112 e seus parágraphos.

Os fabricantes de bebidas, por exemplo, são obrigados, pelo art. 111, § 4º, letra c, a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tiverem de ser estampilhados fora da fabrica.

Na mesma obrigação estão incluídos os commerciantes por grosso em geral, conforme se vê do art. 112, § 1º, letra c.

Da leitura dos dispositivos regulamentares, loalmente, não se poderá affirmar que a mercadoria adquirida para ser empregada como materia prima de outra, deva ser estampilhada pelos adquirentes.

Do estudo da representação, parece-se que o funcionario reclamante entende que esse dispositivo se deve estender, por analogia ou paridade, aos que venderem productos para serem empregados como materia prima.

O dispositivo do art. 111, § 1º, letra m, só tem applicação em dois casos:

1º, quando o fabricante é também commerciante do producto que adquire e emprega-o no todo ou em parte como materia prima de outro;

2º, quando o fabricante importa a mercadoria para empregar-a como materia prima da sua industria e recebe das Alfandegas os sellos a ellas correspondentes.

Ainda, quanto ao segundo caso, poderá não ter applicação o art. 111, § 1º, letra m, porquanto, se o fabricante importador não for commerciante registrado para o commercio da mercadoria importada, os sellos poderão ser collocados aos volumes, conforme preceitua o § 4º do art. 57.

A confusão em que labora o illustre representante do fisco, cujo esforço pela boa fiscalização e arrecadação do imposto, deixa patente nesta representação, origina-se do facto de considerar "fabricante registrado para fabrico de um producto" o mesmo que "commerciantes registrado para o commercio do mesmo producto" quando são elles entidades differentes.

A portaria n. 504, de 30 de novembro de 1933 foi baixada com o intuito, não só de esclarecer a applicação de dispositi-

vos que vinham, de muito, sendo interpretados erroneamente, como, e principalmente, para acautelar os interesses da União, e não, "para difficultar a fiscalização", como lamentavelmente se percebe da representação.

Entretanto, se o signatário da representação não se convencer da legalidade daquelle meu acto, tem o direito de, nos termos do § 3º do art. 164 do decreto n. 17.464, de 1926, expôr o facto á Directoria das Rendas Internas, e pedir a revogação dessa parte daquelle meu acto.

Autos de infracção:

N. 1/33, da Collectoria Federal de Rezende. — Concedo a prorogação de prazo por dez dias, a contar da terminação do prazo regulamentar.

N. 1.835, de 1933, contra Marti Pacheco & Comp. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 3, julgo-o procedente e imponho á firma Marti Pacheco & Comp. a multa de 200\$000, minimo do art. 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 90 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.845, de 1933, contra Manoel Gonçalves Pereira — Ante a falta de clareza com que foi lavrado o auto de fls. 3, e tendo em vista a informação de fls. 10, julgo insubsistente o alludido auto e recorro deste despacho para a superior instância.

Feitas as devidas notas, suba o processo ao 2º Conselho de Contribuintes.

N. 1.835, de 1933, contra Gil José Salomão — Na obrigação de enviar ou entregar ao comprador da mercadoria a nota de venda ou factura, só estão incluídos os fabricantes e commerciantes por grosso, aos quaes cumpre observar o § 2º do art. 122, quando se tratar da devolução do producto.

A autuada, tendo adquirido calçados, de Richa, Irmão & Comp., desta praça, devolveu aos mesmos parte dos ditos calçados, fazendo-a acompanhar de nota circunstanciada, firmada em papel timbrado da sua casa commercial, para perfeita identificação da mercadoria, não sendo obrigada a dar numeração á dita nota como acontece aos fabricantes e commerciantes por grosso.

Em taes condições, e de accôrdo com o parecer da 3ª Sub-Directoria, julgo insubsistente o auto de fls. 3 e determino o seu archívamento.

N. 735, de 1929, contra Cardoso Machado & Pinto — Tratando-se de simples infracção regulamentar, de accôrdo com o art. 4º do decreto n. 21.459, d 1 de junho de 1932, archive-se o presente processo.

N. 721, de 1934, contra J. Cerqueira & Silva, successores de Antonio da Silva — A infracção capitulada no auto de fls. 4 está materialmente provada com a apprehensão de 35\$000 de sellos de 1\$000 e 2\$000, no estabelecimento fabril da autuada, sem procedencia legal, porquanto, accusando o seu livro fiscal um saldo de 20\$000, foram encontrados em caixa 55\$000.

Do exame, procedido no livro da escripta fiscal, verificou o autuante que, a partir do seu inicio — outubro de 1933 — nenhuma divergencia havia nas deducções das estampilhas empregadas das adquiridas, constatando-se que, em 22 de setembro de 1934, o saldo escripturado no dito livro era realmente de 20\$000 e não de 55\$000, como constava das estampilhas existentes em poder da autuada.

Em taes condições, não sendo acceitaveis as allegações da defesa, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho á firma J. Cerqueira & Silva, successores de Antonio da Silva, a multa de 1:200\$000, minimo do art. 31 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.226, de 1933, contra a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A. e S. A. Marvin — No estabelecimento commercial da Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A., foram encontrados para-fusos de ferro, de fabricação da S. A. Marvin, desacompanhados da guia sellada, sendo apprehendidos e lavrado o auto de fls. 5, por infracção do art. 111, § 9º, letras a, e e, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 affida a ambas as firmas

Feito o exame nos livros das escriptas fiscal e commercial da S. A. Marvin, foi apurada uma sonégção de imposto, no periodo de Setembro de 1930 e julho de 1933, na importancia de 300\$780, que accrescida do adicional de 10 % devidos no periodo de 1931 a 1933, eleva-se a 320\$480, referente á taxa de 3015 por 250 grammas ou fracção sobre 9.013 kilos vendidos sem o pagamento do imposto.

Na defesa de fls. 8, a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A., allega que suppunha tratar-se de mercadoria isenta do imposto de consumo.

Defendendo-se a fls. 11 a 15, A. Marvin não adduziu nenhum argumento que destruísse os fundamentos do auto de fls. 5, procurando apenas convencer que o producto em apreço estava isento da tributação.

A infracção do art. 111, § 9º, letras a e e, acima referida, ficou provada com o termo de exame de fls. 7, com relação ao fabricante S. A. Marvin. No tocante, porém, á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A., deu-se a infracção do art. 112, § 6º, letra e do citado decreto numero 17.464, de 1926, por isso que não foram apresentadas ao agente do fisco as guias correspondentes aos para-fusos expostos á venda no seu estabelecimento commercial, não podendo ella responder pela falta de remessa ou entrega ao comprador da guia sellada, de que trata a letra e, do § 9º, dispositivo que se refere ao fabricante e não ao expositor á venda do producto daquelle adquirido.

Em taes condições, julgo procedente o auto de fls. 5 o imponho á Companhia Brasileira de Electricidade Siemens-Schuckert S. A., a multa de 50\$000, minimo do art. 112, § 6º, letra e, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e á S. A. Marvin a multa de 320\$480, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonégado, nos termos dos arts. 204, paragrapho unico, letra e, e 220 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 179, de 1934, contra M. J. da Rocha e Americo Lopes & Faria:

No estabelecimento commercial da M. J. da Rocha, foram encontrados e apprehendidos sem sello, no dia 1 de março do corrente anno, um fiteiro, uma prateleira para a exposição de frutas e uma outra para exposição de bebidas, todas novas e de madeira envernizadas, moveis esses que faziam parte da armação do botequim existente no alludido estabelecimento e que, conforme declarára M. J. da Rocha, haviam sido adquiridos do fabricante Americo Lopes & Faria, á rua Senhor dos Passos n. 178, desta cidade.

Por occasião da lavratura do auto de fls., M. J. da Rocha não apresentou a nota do fabricante.

M. J. da Rocha, adquirente dos immoveis para uso no seu botequim, apresentou defesa no ultimo dia do prazo que lhe foi marcado na intimação de fls. 2, juntando uma nota de venda, com a mesma data do auto de fls. 4, isto é, de 1 de março de 1934, firmada por Americo Lopes & Faria, referente aos moveis encontrados no seu estabelecimento e mais dois que não constam do auto de fls. 4, na qual consta a declaração seguinte: "sellado com 20\$000".

Allega M. J. da Rocha na defesa de fls. 7, que, não sendo negociante de moveis, não estava na obrigação de conservar os sellados e que, "se a armação não mais mostrava os sellos nella grudados, é porque já se achando collocada no logar proprio, já tinha soffrido a necessaria limpeza com panno humedecido".

Americo Lopes & Faria, defendendo-se, allegam "que venderam os moveis sellados e isto estava confirmado pelo comprador que juntou a sua nota de venda."

Parece, á primeira vista, que a razão está do lado dos fabricantes Americo Lopes & Faria, mas, assim não acontece.

O auto foi lavrado no dia 1 de março de 1934, ás nove horas; os moveis encontrados sem sello já estavam collocados no logar proprio no botequim de M. J. da Rocha; o auto declarou que taes moveis não estavam sellados e que os fabricantes Americo Lopes & Faria não haviam enviado nota de venda, tendo M. J. da Rocha o assignado sem nenhuma restricção; o termo de deposito dos ditos moveis está assignado por M. J. da Rocha e nelle sedeclara que os meos estavam sem sello. Todas essas circumstancia indicam que a mercadoria foi vendida por Americo Lopes & Faria sem o devido estampilhamento, tendo sido a nota de venda de fls. 6 extrahida por Americo Lopes & Faria depois da lavratura do auto, portanto

estando funcionando o botequim em que foram collocados os ditos móveis, não se pôde admitir que elles tivessem sahido da fabrica de Americo Lopes & Faria, no mesmo dia da lavratura do dito auto e antes das nove horas.

Em taes condições, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Americo Lopes & Faria a multa de 200\$000, minimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.909, de 1931, contra Haase & Schenk:

As infracções capituladas no auto de fls. 7, estão provadas, porquanto a mercadoria a que o mesmo se refere, ao contrario do que allega a autuada, está sujeita ao pagamento do imposto de consumo a que se refere a letra d do § 18 do art. 4º do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, como bem accentuam os agentes fiscaes Othon de Mello e Paes Barreto, na informação de fls. 16.

Em taes condições, julgo procedente o alludido auto e imponho á firma Haase & Schenk a multa de 600\$000, minimo do art. 61, § 9º, letra e, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da Recebedoria Federal de São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 509, de 1934, contra Carlos Caiafa.

Prova da e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 4/5, julgo-o procedente e imponho á firma Carlos Caiafa a multa de 200\$000, minimo do art. 61, parágrafo unico, combinado com o art. 64, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da Collectoria Federal de Campos Geraes, Estado de Minas Geraes, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 527, de 1934, contra a General Electric, S. A.

Não tendo a autuada apresentado defesa, julgo á revelia o auto de fls. 14 e imponho á firma General Electric, S. A., a multa de 3:397\$900, com a obrigação de recolher igual importância de imposto e adicional de 10 % sonegados no periodo de agosto de 1932 a julho de 1934, nos termos do arts. 204, parágrafo unico, letra c e 220, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 515, de 1934, contra Gumercindo Cunha & Comp.

Achando-se provada materialmente a infracção capitulada no auto de fls. 5, não apresentando a autuada nenhum argumento ou prova que o invalidassem, julgo-o procedente e imponho á firma Gumercindo Cunha & Comp., a multa de 600\$000, minimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da Collectoria Federal de Andalândia, Estado de Minas Geraes, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 620, de 1934, contra Dias Garcia & Comp. — O auto de fls. 4 foi lavrado ás 20 horas e 30 minutos do dia 24 de agosto do corrente anno, e relata que as lampadas remetidas pela autuada estavam sem sello e desacompanhadas de nota de venda ou factura. Nesse mesmo auto declara o autuante que, "pelo adiantado da hora deixára de apurar o total das lampadas e a respectiva capacidade". A mercadoria foi apreendida e depositada no posto fiscal de Cacias.

Defendendo-se, a autuada allega que os sellos e a nota de venda se encontravam dentro de uma das caixas apreendidas, solicitando fosse feita a devida verificação e entregue a dita mercadoria.

Procedida a verificação pelo proprio autuante, este em virtude de despacho desta directoria, fez a entrega das tres

caixas de lampadas constantes do auto de fls., declarando no termo de fls. 8 que effectivamente os sellos e a nota de venda se encontravam dentro de uma das tres ditas caixas, estando as estampilhas identificadas com a rota de venda e em quantidade sufficiente para as 1.400 lampadas enviadas.

Não obstante, o autuante, nas informações de fls. 8 v. e fls. 9, insiste em affirmar que as infracções dos arts. 122, do vigente regulamento do imposto de consumo e 11 do decreto n. 19.827, de 2 de abril de 1931, persistem, por isso que as estampilhas e nota de venda deixam de seguir "em nome do conductor do vehiculo, citando o dispositivo do art. 11, acima referida, com alterações que nelle não se encontram.

Em taes condições, julgo insubsistente o auto de fls. 4 e determine o seu archivamento

N. 581, de 1934, contra F. Pinto & Lopes — A infracção capitulada no auto de fls. 3 está materialmente provada, porquanto, na lata de alcool apprehendida e existente nesta repartição, verifica-se que as estampilhas a ella appostas leem a data de "30-6-934" e a apprehensão se deu em 17 de agosto seguinte, data em que a mercadoria foi vendida, conforme confessa a autuada, o que prova que taes estampilhas, inutilizadas de accordo com o art. 65, do vigente regulamento do imposto de consumo, já haviam servido anteriormente, isto é, em 30 de junho de 1934.

Em taes condições, julgo procedente o referido auto e imponho á firma F. Pinto & Lopes, a multa de 600\$000, minimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1925.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 563, de 1934, contra Socieiro & Filhos — Provas e confessadas como se acham as infracções capituladas no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma Socieiro & Filhos a multa de 200\$000, minimo dos arts. 72 e 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 562, de 1934, contra Ferreira & Aleixo — As infracções capituladas no auto de fls. estão materialmente provadas e a autuada as confessa na defesa de fls. 7, pedindo lhe seja dispensada a multa por equidade.

Em taes condições, julgo procedente o alludido auto e imponho á firma Ferreira & Aleixo, a multa de 600\$000, minimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1925.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 242, de 1926, contra Miguel D. Farah — Não tendo a autuada apresentado defesa, julgo á revelia o auto de fls. 4/5, e imponho á firma Miguel D. Farah a multa de 400\$000, maximo do art. 81 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Intime-se, por intermedio da Recebedoria Federal de São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 292, de 1934, contra J. M. T. Martins — Não tendo a autuada apresentado defesa, julgo á revelia o auto de fls. 3 e imponho á firma J. M. T. Martins, a multa de 2:500\$000, maximo do art. 51, combinado com o art. 222 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1925.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 527, de 1934, contra a Fabrica de Parafusos "Águia" Ltda. — Ante o que consta da informação de fls. 8/8 v., prestada pelo agente fiscal Oswaldo Galvão, apenas ficou provado do presente processo a infração do art. 57, § 1º, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Em taes condições, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho á Fabrica de Parafusos "Águia" Limitada, a multa de 50\$000, minimo daquelle dispositivo, e recorro desta decisão para a superior autoridade.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 278, de 1934, contra Sucher Fraidrach — Achando-se provada com o laudo da Casa da Moeda de fls. 8, a infração capitulada no auto de fls. 2, julgo procedente o dito auto e imponho á firma Sucher Fraidrach a multa de 600\$, minimo do art. 62 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das Instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.851, de 1933, contra Macedo Portas & Comp.

A mercadoria a que se refere o auto de fls. 3 estava acompanhada dos sellos necessários, não tendo havido a insufficiencia a que allude o autuante, por isso que, conforme informa o fiscal da secção, a fls. 6, trata-se de mercadoria em stock, adquirida antes da vigencia do decreto n. 23.032, de 2 de agosto de 1933.

Em taes condições, julgo insubsistente o referido auto e determino o seu archívamento.

N. 1.884, de 1933, contra D. S. Barbosa.

Por falta de fundamento legal, julgo insubsistente o auto de fls. 4 e defiro o pedido de fls. 12, de Fernandes Mourão & Comp... devendo lhe ser entregue a mercadoria apreheendida juntamente com os sellos que se encontram no presente processo, dando-se baixa do termo de deposito de fls. 3.

Isto feito, archive-se.

N. 157, de 1934, contra Antonio Maria de Oliveira.

Decisão:

Contra Antonio Maria de Oliveira, commerciante, estabelecido á rua Lino Teixeira n. 164, nesta Capital, foi lavrado o presente auto de infração, visto ter o mesmo empregado em uma nota promissoria da importancia de 7:000\$, que emittiu em 30 de setembro de 1933, em garantia do contracto de compra e venda de diversos moveis de propriedade de Onofre Cunha Filho, uma estampilha do valor de 10\$, uma de 5\$ e uma de \$200 da taxa de Educação e Saude já usadas, por terem sido retiradas de documento ou papel a que, anteriormente, estiverem colladas, conforme positivou a Casa da Moeda, no laudo pericial de fls. 6 destes autos, infringindo, assim, o autuado, o disposto no art. 11, n. 32, § 9º, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926; e, considerando que não tendo sido mais encontrado o autuado á rua numero acima mencionados, foi o mesmo regularmente intimado, por edital, para apresentar, dentro do prazo legal, a defesa que lhe aprouvesse; considerando que não tendo o autuado acudido á mencionada intimação, foi contra elle lavrado o competente termo de revelia; mas, considerando que, não obstante, dos autos não consta contra o autuado qualquer outro aggravante, julgo procedente o mencionado auto e imponho ao referido Antonio Maria de Oliveira a multa de 2:000\$, minimo do art. 55, letra a, do mencionado decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1936, com a obrigação, ainda, de pagar, com revalidação, o sello devido, *ex-vi* do art. 50, § 1º, letra c, do citado regulamento.

Intime-se, pela forma legal, para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a respectiva cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934. *Quinpra-se.*

N. 212, de 1934, contra Pezzolo & Comp.

Achando-se provada e confessada a infração capitulada no auto de fls. 3, julgo-o procedente e imponho á firma Pezzolo & Comp. a multa de 200\$, minimo do art. 122 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se, por intermedio da 1ª Collectoria Federal de São Bernardo, Estado de São Paulo, para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7º e 9º das instruções que baixaram com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 19 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

N. 8.510 — Bassi & Irmão. — A petição retro é dada de 21 de março do corrente anno e deu entrada nesta Recebedoria no dia 22. A informação é datada de 3 do corrente. Diga, pois, o Sr. lançador quando constatou que não se fazia mercancia de charutos e cigarros no estabelecimento commercial dos requerentes.

N. 22.949 — J. Affonso Henrique. — Transfira-se *ex-officio* para J. Affonso Henriques, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 17.051 — Antonio Francisco Cabral. — Transfira-se *ex-officio* para Manoel José Gonçalves, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 23.508 — Manoel Alves Vieira. — Transfira-se, *ex-officio*, para Manoel Alves Vieira e deste para Manoel de Souza Corrêa. Imponho a cada uma das citadas firmas a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 25.054 — Abrahão Mathias. — Averbese a mudança, alterando-se a classificação para "pinas e app. electricos". merc. d".

N. 25.515 — Alberto Lopes Machado. — Nos termos da informação e parecer, averbese a mudança.

N. 25.727 — Antonio Leite Pessoa. — Annote-se a baixa para o futuro exercicio de 1935.

N. 7.178 — Jayme de Souza. — A vista dos documentos apresentados e tratando-se de uma questão de facto, inscreva-se a collecta de fls. 2, pela forma proposta na informação de fls. 4, dando-se, em consequencia, baixa, *ex-officio*, para o corrente exercicio, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de João Rodrigues Leitão a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei. Reconsidero, assim, o despacho de 16 de junho de 1934, proferido á fls. 5, para tornal-o de nullo effeito.

N. 21.793 — Nelson Cunha. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 a partir de agosto ultimo, dando-se em consequencia, baixa, *ex-officio*, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de João Ferreira Mendes, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 22.808 — José Richter Junior. — Não tendo sido o predio encontrado completamente vazio por ocasião da visita sanitaria, como se verifica da certidão de "habite-se" de fls. 5, transpira-se, *ex-officio*. Imponho a José Richter Junior a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 19.343 — M. Rodrigues & Bernardo. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se baixa no lançamento existente em nome de Antonio Joaquim dos Reis, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 24.249 — Olegario Gomes Estrella. — Inscreva-se a collecta de fls. 2, a partir de setembro ultimo, resalvados os direitos da Fazenda Nacional, dando-se em consequencia, baixa *ex-officio*, no lançamento existente pelo mesmo local em nome de Manoel Pereira a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 25.101 — Robert Simon. — Averbese a mudança. Imponho a Robert Simon a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 25.154 A — Companhia de Seguros Alliança da Bahia. — Averbese a baixa para o futuro exercicio de 1935.

N. 15.374 — Maselli & Sulianelli. — A vista da informação, indefiro o pedido de fls. 7. Imponho a firma Maselli & Sulianelli a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 21.651 — José Antonio Cid. — Tendo o signatario da petição apresentado o documento de fls. 2 que, nos termos do art. 9º, alinea II, do decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, vale por uma procuração tacita, dê-se baixa para 1935. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 20.044 — João de Souza Martins. — Averbese a mudança solicitada, dando-se baixa no lançamento existente em nome de A. Duncan, a quem imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 20.639 — João Antonio Perelra. — Averbese-se a mudança. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 12.397 — Agostinho Martins. — Faça-se a transferencia para Agostinho Martins do negocio de fructas no becco dos Ferreiros n. 5. Dê-se, em seguida a baixa no lançamento de Amaro Lopes, a que imponho a multa de 100\$000, minimo da lei.

N. 26.911 — Manoel Gomes da Rocha. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 26.709 — José Henrique Rebello. — Transfira-se e averbe-se as mudanças. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 26.886 — Cândido Oliveira. — Idem.

N. 6.231 — M. S. Machado, signatarios. — Imponho a cada um dos contractos juntos, a multa de 10\$000, minimo da lei.

N. 6.230. — Idem.

Certidões:

N. 27.286 — Carvalho Junior. — Certifique-se.

N. 27.254 — Chrispim Maria Linhares. — Idem.

N. 27.013 — Antonietta de Carvalho Borges. — Idem.

N. 26.985 — Abrahão Lipcka. — Idem.

N. 26.888 — Luiz Cavalcanti Filho. — Certifique-se.

N. 27.246 — Alexandre Gundlach. — Idem.

N. 27.402 — Americo da Cunha Lopes. — Idem.

N. 27.346 — Mello Sampaio & Comp. — Idem.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 16 de novembro a 27ª sessão ordinaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Compareceram os Srs. Randolpho Chagas, presidente; Othon de Mello, vice-presidente; Gennaro Vidal, Almerindo de Castro, Mario Ludolf e Octavio Bulhões, membros do Conselho; o Sr. Francisco Sá Filho, representante da Fazenda Publica; o Sr. Orlando B. Bittencourt, secretario.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a acta da sessão anterior, realizada no dia 13 do corrente.

Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 227 — Massaud Cury & Irmão — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Tomou-se conhecimento para applicar a multa de 200\$, prevista no art. 31, n. 6, do decreto n. 17.535, de novembro de 1926, contra o voto do relator. O Sr. Octavio Bulhões foi designado para redigir o accórdão.

N. 237 — Hernani Castro — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fóra do prazo legal da 1ª para a 2ª instancia, contra os votos do relator e do Sr. Mario Ludolf. O Sr. Othon de Mello foi designado para redigir o accórdão.

N. 242 — R. Jaubert & Comp. Ltda. — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, senhor Gennaro Vidal. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 232 — Companhia Malburg e Companhia Paul — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. Gennaro Vidal. — Deu-se provimento, unanimemente.

N. 270 — The Royal Bank of Canada e Companhia Antartica Paulista — Imposto do sello — Recebedoria Federal em S. Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Octavio Bulhões, com vista do Sr. Gennaro Vidal. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, contra os votos do relator e do Sr. Mario Ludolf. Foi designado para redigir o accórdão o Sr. Gennaro Vidal.

N. 278 — Sociedade Industrial Hulha Branca — Imposto do sello — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Almerindo de Castro, com vista dos Srs. Othon de Mello e Gennaro Vidal. — Resolveu-se encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa por equidade, contra os votos do relator e do Sr. Mario Ludolf que davam provimento e Othon de Mello que negava provimento ao recurso. O Sr. Gennaro Vidal foi designado para redigir o parecer.

N. 285 — Benedicto Lourenço Perez — Imposto sobre a renda — Directoria Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, Sr. Octavio Bulhões. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 311 — Ernesto Wilke — Imposto sobre a renda — Directoria Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, se-

nhor Othon de Mello. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 316 — Epiphanyo Lins Caldas — Imposto sobre a renda (consulta) — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Othon de Mello. — Deixou-se de tomar conhecimento, unanimemente.

Julgamento adiado:

N. 293 — Jacy de Assis — Imposto sobre a renda — Directoria Geral do Imposto sobre a Renda — Relator, Almerindo de Castro.

N. 306 — Thereza Tinoco de Queiroz — Relator, senhor Othon de Mello.

N. 308 — Heitor Ribeiro da Cunha — Relator, Sr. Almerindo de Castro.

N. 309 — José dos Santos Azevedo (espolio) — Relator, Sr. Mario Ludolf.

N. 310 — Alvaro de Queiroz & Comp. — Relator, senhor Octavio Bulhões.

N. 321 — Hildegard de Noronha — Relator, Sr. Othon de Mello.

Julgamento convertido em diligencia:

N. 247 — Chuchralla B. Moherdani — Relator, senhor Gennaro Vidal.

Segundo Conselho de Contribuintes

Realizou-se, no dia 6 de novembro de 1934, ás 14 horas, a sessão ordinaria do 2º Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. Mario Foster Vidal C. Bastos, presidente; João da Cruz Ribeiro, vice-presidente; Arlindo Pupe, José de Oliveira Marques, Antonio B. Cavalcanti e Tito V. de Rezende, membros do Conselho. Os Srs. João Gonçalves Machado Neto, representante da Fazenda Publica e Frederico Diniz Martins, secretario.

Aberta a sessão, foi lida a acta da sessão realizada no dia 13 do corrente, a qual foi approvada.

Passando-se a ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 392 — Moreira Viegas & Comp. — Decreto 19.717, de 20-2-931 — Recebedoria do Districto Federal — Relator, Sr. José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 399 — Roberto Bovet — Imposto de consumo — Recebedoria do D. Federal — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti. — Tomou-se conhecimento do recurso, para encaminhar-o ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro, que negava provimento.

N. 402 — Cooperativa Alcoolica da Bahia — Delegacia F. na Bahia — Imposto de consumo — Relator, o senhor José de O. Marques. — Negou-se provimento, para manter a decisão recorrida, unanimemente. Impedido o senhor João da Cruz Ribeiro.

N. 407 — Francisco Aieta & Comp. — Decreto 25.143, de 1932 — Recebedoria do D. Federal — Relator, o senhor José de O. Marques. — Deixou-se de tomar conhecimento, por julgar-se que escapa á competencia do Conselho, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro, que tomava conhecimento.

N. 412 — J. S. Araujo & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia F., no Pará — Relator, o Sr. José de O. Marques. — Tomou-se conhecimento, para reduzir a multa a 200\$000 e conceder 50 % de amnistia, de accordo com o inciso 4º, art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

N. 453 — Fernando Brandão & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria do D. Federal, *ex-officio* — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro. — Deu-se provimento ao recurso *ex-officio*, para impor a multa de 1:000\$000, *ex-vi* do art. 112, § 8º, letra a, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926 e obrigação, ainda, de recolher o imposto devido, na importancia de 394\$600, unanimemente.

N. 455 — Augusto Lopes de Almeida — Imposto de consumo — Delegacia F., na Bahia — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende. — Deu-se provimento, para julgar-se insubsistente o processo restaurado, unanimemente. Impedido Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 488 — Abreu, Bastos & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia F., na Bahia — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Deixou-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente. Impedido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

N. 461 — Carvalho & Silva — Imposto de consumo — Delegacia F., em Goyaz — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Tomou-se conhecimento, para propor ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro, que negava provimento.

N. 463 — Perlingeiro Dias & Comp. — Taxa de penna de agua — Recebedoria do D. Federal — Relator, o senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso

N. 464 — João Campos Pitangui — Imposto de consumo — Recebedoria do D. Federal — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti. — Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 474 — Rachid Sader — Imposto de consumo — Delegacia F., em Minas Geraes — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti. — Tomou-se conhecimento do recurso, para encaminhar ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro, que negava provimento. Ausente o Sr. Tito de Rezende.

N. 476 — Lutz Ferrando & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia F., em São Paulo — Relator, o Sr. Arlindo Pupe. — Negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, unanimemente. Ausente o Sr. Tito de Rezende.

N. 479 — Guido Cé & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia F., no R. G. do Sul — Relator, o Sr. Antonio B. Cavalcanti. — Tomou-se conhecimento do recurso, para encaminhar ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do Sr. João da Cruz Ribeiro, que negava provimento.

N. 480 — Cooperativa Alcoolica da Bahia — Imposto de consumo — Delegacia F., no Amazonas — Relator, o senhor Tito V. de Rezende. — Deixou-se de tomar conhecimento, por perempto, contra o voto do relator. O Sr. Arlindo Pupe foi designado para redigir o accórdão.

N. 485 — Companhia Agricola e Pastoral de São Francisco, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia F., em Pernambuco — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende. — Deu-se provimento, em parte, para cobrar-se a diferença entre as taxas de 200 e 300 réis, na importancia de 1:940\$250 e reais o adicional de 50\$600, unanimemente.

N. 500 — Standard Oil Co. of Brasil — Imposto de consumo — Delegacia F., em Santa Catharina — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende. — Deixou-se de tomar conhecimento, por incabível, no caso, unanimemente.

N. 503 — Antonio José Domingues de Oliveira Santos — Fiscalização bancaria — Consultoria da Fazenda Publica, *ex-officio* — Relator, o Sr. João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 505 — Companhia Regional de Electricidade — Imposto de consumo sobre electricidade — Directoria da Receita — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 510 — Alberto de Oliveira Santos — Fiscalização Bancaria — Consultoria da Fazenda Publica, *ex-officio* — Relator, o Sr. Tito V. de Rezende. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente.

N. 523 — Oliveira Santos & Filhos — Fiscalização Bancaria — Consultoria da Fazenda, *ex-officio* — Relator, o senhor João da Cruz Ribeiro. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, para manter a decisão recorrida, unanimemente. Ausente o Sr. Tito de Rezende.

N. 443 — Laboratorio de Biologia Clinica Ltda. — Adiado para a proxima sexta-feira.

Sessão de 23 de outubro de 1934

Resumo publicado no *Diario Official* de 26 de outubro faltou o seguinte recurso:

N. 227 — Perfumaria Lopes, S. A. — Imposto de consumo — Delegacia F., no Estado do Rio, *ex-officio* — Relator, o Sr. José de O. Marques. — Negou-se provimento ao recurso, *ex-officio*, concedendo-se, ainda, 50 % de amnistia de accórdo com o inciso 4º, art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unanimemente.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados:

Dia 19 de novembro de 1934

N. 17.834/34 — Emilio Moraes & Comp. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.852/34 — Antonio de Souza. — Indeferido nos termos da alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.854/34 — M. Moreira Baptista. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.855/34 — E. P. de Castro. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.863/34 — Marcus Kogon. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 54 do regulamento.

N. 17.876/34 — Amelia da Costa Oliveira. — Deferido. Concelle-se o lançamento e anote-se ter ficado sem efeito a declaração apresentada em duplicata.

N. 17.938/34 — Lima & Monteiro. — Indeferido nos termos da alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.950/34 — Heitor Machado dos Santos Werneck. — Mantenho o lançamento, em face do parecer.

N. 17.956/34 — Manoel Augusto de Souza. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.961/34 — Corrêa & Irmão. — Indeferido nos termos da alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.964/34 — Romain Lafourcade. — Indeferido de accórdo com as instruções em vigor.

N. 17.972/34 — Alberto José Lage. — Indeferido em virtude do disposto na alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.973/34 — Antonio de Lima. — Indeferido nos termos da alinea a do art. 29 do regulamento.

N. 17.991/34 — José de Freitas. — Deixo de tomar conhecimento do pedido por ter sido apresentado fóra do prazo legal.

N. 18.000/34 — Tufi & Jacob. — Indeferido nos estritos termos § 2º do art. 29 do regulamento.

N. 18.083/34 — Henrique Alberto de Figueiredo Bahia. — Proceda-se como se propõe, rectificando-se o lançamento. No caso não se applica o art. 98 do regulamento porque a propria declaração do interessado autoriza admitir que elle só auferir rendimentos classificados na 3ª categoria. Recorro deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 18.125/34 — Cândida & Sá. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter dado entrada fóra do prazo legal.

N. 18.138/34 — José da Rocha Leão. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por ter dado entrada fóra do prazo legal.

N. 18.233/34 — João Lucio Marins. — Mantenho o lançamento, á vista do parecer.

N. 18.243/34 — Carlos Augusto Naylor Junior. — De accórdo. Mantenho o lançamento. O imposto predial é inteiramente distincto do imposto sobre a renda, conforme o tem declarado a Corte Suprema, em numerosos accórdãos. Não pôde pois haver, no caso, dupla tributação.

N. 16.881/34 — Carvalho Junior. — Certifique-se o que constar.

N. 14.364/34 — Florindo da Camara Coelho. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 18.359/34 — Hime & Comp. — Certifique-se o que constar, uma vez provado o pagamento referente a 3ª quota referida.

N. 18.380/34 — Peixoto, Serra & Comp. — Certifique-se o que constar.

N. 18.145/34 — Companhia Electrolux. — Certifique-se o que constar.

N. 18.142/34 — Antonio Rodrigo de Macedo Moderno. — Indeferido.

A' prorrogação pleiteada se opõe o art. 151 do regulamento.

N. 18.072/34 — Fabrica de Artefactos de Borracha Crocodilo Limitada. — Certifique-se o que constar.

N. 17.032/34 — A. Pinto & Rodrigues. — Proven a successão allegada e informem si a firma antecessora continuou a commerciar e, em caso affirmativo, em que lugar.

N. 18.063/34 — Casimiro, Pinto & Comp. — Pague o debito referente a 1933 e preste esclarecimento sobre a falta de declaração em 1934.

N. 12.673/34 — M. P. Salgado. — Cancele-se o lançamento *ex-officio* por se originar de simples equívoco.

Faça-se a rectificação pedido pelo interessado e reveja-se a declaração de folhas 9.

Recurso deste acto para o 1º Conselho de Contribuintes.

N. 18.004/34 — Leopoldo Soudy & Comp. Ltda. — Certifique-se o que constar.

Offícios expedidos:

N. 92 — Aos Srs. membros do 1º Conselho de Contribuintes, transmitindo processo em que interessado Odilon Carlos Ferreira de Mello.

N. 392 — Ao Sr. director da Despesa Publica, restituindo processo e prestando informações.

N. 1.635 — Ao chefe de secção em Minas Geraes, restituindo processo em que é interessado Candido Ribeiro.

N. 1.636 — Ao chefe da secção no Estado do Rio, remetendo uma relação.

N. 1.637 — Ao chefe da secção no Rio Grande do Sul, remetendo processo referente a lançamento *ex-officio* iniciado contra Philomeno de Assis Brandão.

N. 1.638 — Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, restituindo titulos de nomeação referentes a diversos funcionarios desse Estado.

N. 1.639 — Ao chefe de secção em Alagoas, restituindo processo em que é interessado, Manoel Gomes Machado.

Ns. 1.967/968 — Ao Dr. juiz de direito da 2ª Vara Civil, prestando informações.

N. 1.969/970 — Ao Dr. juiz da 6ª Vara Civil. — Idem.

N. 1.971 — Ao Dr. juiz da 3ª Pretoria Civil. — Idem.

Ns. 1.972/973 — Ao Dr. juiz da Provedoria e Resíduos. — Idem.

N. 1.974 — Ao Sr. 1º Inventariante Judicial, idem.

N. 1.975 — Ao Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civil. — Idem.

Ns. 1.976/78 — Aos Drs. juizes de direito da 1ª e 2ª Vara Civil, idem.

N. 1.979 — Aos Drs. juizes de direito da 1ª e 2ª Vara de Orphãos e Ausentes, idem.

N. 1.640 — Ao chefe da secção do Imposto de Renda em Niotheroy, Estado do Rio, remetendo processo em que é interessada a firma Irmãos Lopes Ltda.

N. 1.641 — Ao chefe da secção em São Paulo, idem, em que é interessado Antonio Diniz.

N. 93 — Aos Srs. membros do 1º Conselho de Contribuintes, transmitindo processo de recurso em que é interessado, Affonso Yalongo.

N. 2.359 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, comunica que deixa de attender ao pedido dos descascadores do Estado do Pará, porque as estradas de ferro não devem estabelecer distincções tarifarias entre mercadorias nacionais e estrangeiras, uma vez que, passando pelos portos alfandegarios, ficam as ultimas equiparadas ás primeiras, isto é, nacionalizadas. (1.670, de 1934).

N. 2.360 — Ao Tribunal de Contas, restitue processo relativo ao pagamento da quantia de 46:500\$, a Nelson Paulo de Almeida. (21.194, de 1934).

N. 2.361 — Ao mesmo, envia a registro as contas da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd., relativas ao fornecimento de energia electrica para o Departamento de Portos e Navegação, nos mezes de abril, maio junho e julho ultimos. (19.371, de 1934).

N. 2.362 — Ao mesmo, envia a registro a folha de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente ao Gabinete do Sr. ministro, no mez de outubro ultimo, na importancia de 1:640\$000. (21.039, de 1934).

N. 2.363 — Ao mesmo envia a registro a folha de gratificações por serviços extraordinarios prestados fóra das horas de expediente ao Gabinete do Sr. ministro, no mez de outubro ultimo, na importancia de 610\$000. (21.039, de 1934).

N. 2.364 — Ao Ministerio da Agricultura, comunica que foram tomadas providencias relativas ao transporte gratuito dos volumes endereçados ao Conselho de Caça e Pesca, destinados ao "stande da Pesca" da Feira Internacional de Amostras desta Capital. (19.147, de 1934).

N. 2.365 — A' Inspectoria de Obras contra as Seccas, approva o novo orçamento do açude particular "General Clarindo", no municipio de Quixeramobim, Estado do Ceará. (3.260, de 1934).

Offícios:

N. 4.122 — Ao inspector geral, interino, de Illuminação — Restitue requerimento no qual solicitastes pagamento da differença de vencimentos entre o cargo effectivo e o que occupaes, interinamente, no periodo de 26 de outubro de 1933 a 31 de março de 1934, afim de a divida ser processada por exercicios findos (18.643-34).

N. 4.123-C — Circular ao Departamento de Aeronautica Civil, I. F. E., Comissão de Estradas de Rodagem Federaes e Comissão de Est. de Rodagem Federaes, Paraná-Santa Catharina e ao Departamento de Portos e Navegação — "Afim de que vos digneis informar a respeito, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, uma cópia da Nota Verbal da Legação da Noruega, remetida a este ministerio pelo das Relações Exteriores, e referente ás disposições que regulam, no Brasil, a exploração de linhas de communicações" (20.210-34).

N. 4.124 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional — Devolve processo de habilitação de montepio de D. Adelaide da Silva Baptista, irmã, viuva do contribuinte Virgilio da Silva, carteiro de 2ª classe da D. R. dos Correios e Telegraphos do Distrito Federal (15.636-34).

N. 4.125 — A' Inspectoria de Estradas — Defere o requerimento em que a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro solicita substituição do art. 9º do regulamento para emissão de bilhetes de excursão (10.586-34).

N. 4.126 — A' mesma — Approva a adopção da tarifa especial de base padrão 21 para as manilhas de barro de produção da zona, na Companhia Ferroviaria Este Brasileiro (10.588-34).

N. 4.127 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Para conveniente apreciação do regulamento da Empresa Viação do São Francisco, solicita seja remetida a esta secretaria, cópia do horario a que se refere o officio n. 3.919, de 23 de outubro ultimo (20.674-34).

N. 4.128 — Ao Departamento dos Correios e Telegraphos — Remette, para o devido processamento, o requerimento em que o 1º official, aposentado, Icario Dilermando da Silveira pede pagamento de gratificação adicional (19.638-34).

N. 4.129 — Ao mesmo — Restitue processo relativo a comprovação da applicação dada a adeantamento de 300:000\$ recebido pelo inspector de 2ª classe — Armando de Almeida Couto — para occorrer ás despesas com a construção do predio, em Fortaleza, destinado á sede da D. R. dos Correios e Telegraphos do Ceará (19.920-34).

N. 4.130 — Ao prefeito da cidade de Vassouras — Envia cópia do officio que a respeito do pedido de restabelecimento dos trens S-3 e S-4, no trecho de Juparaná a Entre Rios, re-

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Expediente de 6 de novembro de 1934

Avisos:

N. 2.354 — Ao Ministerio da Fazenda, solicita seja paga, ao escripturario da Comissão de Revisão dos Estudos do Porto de Belmonte, Antonio Leitão, a quantia de 929\$, de vencimentos a que fez jus no mez de janeiro de 1933. (9.385, de 1934).

N. 2.355 — Ao mesmo, solicita seja paga, ao engenheiro-chefe da Comissão de Revisão dos Estudos do Porto de Belmonte, Sebastião Hugo de Souza, a quantia de 851\$600, de vencimentos a que fez jus no mez de janeiro de 1933. (9.383, de 1934).

N. 2.356 — Ao mesmo, solicita seja paga, ao engenheiro-chefe da Comissão de Estudos do Porto de Corumbá, Alvim Schimmelpfeng, a quantia de 1:500\$, de vencimentos que fez jus no mez de janeiro de 1933. (16.210, de 1934).

N. 2.357 — Ao mesmo, solicita seja paga, a quantia de 76\$, relativa ao abono de 11 dias com 2/3 da diaria, a contar de 21 de março do corrente anno a que fez jus o ex-concertador effectivo da 1ª Inspectoria da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Daniel Antonio Rodrigues. (20.294, de 1934).

N. 2.358 — Ao mesmo, solicita seja paga, a quantia carregada de deposito da extincta Estrada de Ferro Theropolis, Raymundo de Alencar Fialho, a quantia de 700\$, correspondente ao abono de dois mezes, que lhe foi concedido, de accordo com os decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930 e 19.878 e 20.770, de 17 de abril e 10 de dezembro de 1931, respectivamente. (3.773, de 1934).

mettem a este ministerio a Estrada de Ferro Central do Brasil (11.424-34).

N. 4.181 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia — Remette titulo apostillado de D. Walkyria Monteiro Leal (16.506-34).

N. 4.182 — A' Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco — Restitue processo sobre aforamento de um terreno de marinha, situado á praia do Rio Tapado, municipio de Olinda, communicando que o referido terreno está fóra da zona abrangida pelos melhoramentos portuarios, razão pela qual este ministerio nada tem a oppor á concessão do aforamento solicitado (20.467-34).

Expediente de 7 de novembro de 1934

Avisos:

N. 2.366 — Ao Ministerio da Fazenda — Remette requerimento e demais documentos em que a São Paulo Railway Company, Limited, solicita despacho definitivo, com redução de direitos aduaneiros, para 275 tambores do oleo de residuo para lubrificação de machinas. (25.697-34.)

N. 2.367 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Remette cópia da informação prestada pelo Departamento de Portos e Navegação, relativamente aos impostos que gravam, no porto de Belém, as mercadorias em transitio para o territorio Colombiano. (4.173-34.)

N. 2.368 — Ao Ministerio da Guerra — Communica que a cessão dos armazens ns. 23 e 23-A ou os terrenos a elles destinados, não pôde ser feita porque o prolongamento do caes do porto desta Capital destina-se á navegação de alto bordo e estrangeira. (13.437-34.)

N. 2.369 — Ao Departamento de Portos e Navegação — Autoriza a estudar e propôr a melhor solução para o caso, da cessão pretendida pelo Ministerio da Guerra, dos armazens 23 e 23-A, do modo a attender ao mesmo ministerio, sem prejuizo dos serviços do porto. (13.437-34.)

N. 2.370 — A' Interventoria Federal no Estado da Bahia — Transmitta cópia da informação prestada pelo director do Departamento dos Correios e Telegraphos, sobre o pedido do commercio da Coité no sentido de ser feita a ligação telegraphica dessa villa com a estação do mesmo nome. (13.833-34.)

N. 2.371 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Approva projectos e orçamentos nas importancias de 8:2573271 — Casa tipo 1 — 7:8673794 tipo 2 — 13:2490786 tipo 3 — 16:7550238 tipo 4 — 22:5550148 tipo 5 — 28:9470303 tipo 3 — ficando a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, dispensada de apresentar os a este ministerio quando tiver de construir qualquer casa, bastando solicitar a necessaria autorização. (15.890-34.)

N. 2.372 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Communica que não é necessaria licença por parte da autoridades ou organizações brasileiras, nem são exigidos accôrds prévios, para o programma de radio, destinado ao Brasil, pela Italia, sendo entretanto necessario que o Governo italiano communique a data do inicio, a hora e a frequencia de irradiação. (21.461-34.)

Requerimentos despachados

Sociedade Ceramica São João Limitada pede que, na liquidação de contas entre o Governo e a Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense seja computada a importancia de 335:7248160, para o pagamento da indemnização a que se ulga com direito, por motivo da desapropriação de um immovel pertencente á Sociedade Anonyma Lameiro. — Não se sendo verificado, até agora, nenhum accôrdo entre o Ministerio e a requerente, não ha ainda indemnização a pagar, e quando couvesse, incumbiria á Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, se realizar o accôrdo com esta para rescisão do seu contracto, nos termos do dispositivo, a que allude a Inspectoria de Portos art. 5º do decreto n. 20.256, de 25 de julho proximo passado. (11.860-34.)

Amelia Braga Chaves, pedindo os favores do montepio. — Deferido.

Carlos Wagner Pereira Lopes, idem, idem. — Deferido.
Maria d Oliveira e Genesio José de Moraes, idem, idem.

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de novembro de 1934

Transferindo, da estação de Bello Horizonte para a estação Central Telegraphica, os seguintes empregados: Telegraphista de 2ª classe, Raymundo Nunes dos Santos; telegraphista de 2ª classe, Lucio Gutierrez de Souza Leite; telegraphista de 5ª classe, Nelson Paschoal Ferreira; Julio Macedo e Mary Jane Truran; praticantes diplomados, Romualdo Valença, Antonio Marques Serrão e Paulo Affonso Lyrio; e diarista, Joaquim Pereira Filho, todos com direito a transpôrte. (Port. 1.515-19-11-1934);

Autorizando o thesoureiro da Directoria Regional do Districto Federal a fazer o adiantamento de vinte contos de réis (20:000\$000), por conta da sub-consignação n. 10, da consignação material, da verba 2ª da despesa do Ministerio da Viação e Obras Publicas do vigente exercicio, ao superintendente das Officinas do Departamento, Guttemberg Barreto, para occorrer ás despesas com o desdobramento de saccos da série AA, de uso restricto em saccos da série B, C e D, aquisição de impressos de emergencia para o serviço aéreo e outros pequenos serviços. O referido adiantamento deverá ter applicação nos meses de novembro e dezembro do corrente anno. (Port. 1.516-19-11-1934);

Autorizando o thesoureiro da Directoria Regional do Districto Federal a entregar ao thesoureiro da Directoria Regional do Espirito Santo, José Emedeio do Sacramento, o adiantamento de vinte contos de réis (20:000\$000) para complemento de aquisição de moveis destinados ao novo edificio daquela repartição, correndo as despesas á conta da sub-consignação n. 12, consignação III — Correios e Telegraphos, verba 15º do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas. Esse adiantamento deverá ter applicação nos meses de outubro e dezembro do corrente anno. (Portaria n. 1.518-19-11-1934).

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Francisca Augusta do Oliveira, agente da Veneranda agencia subordinada á Directoria Regional do Rio de Janeiro, quatro mezes, sendo tres mezes e oito dias com dois terços da gratificação e o restante com metade, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro ultimo. (Proc. 56.861-34);

Gilda Bello Parga, fiel do thesoureiro da Directoria Regional do Maranhão, um mez, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de setembro ultimo. (Proc. 61.120-34);

João da Matta de Freitas Noronha, chefe de secção da Directoria Regional do Rio Grande do Sul, um mez, em prorogação, com tres quartos do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 6 de outubro ultimo. (Pro. 35.090-34);

Juarez de Paula Pismel, estafeta da agencia de Xapury, subordinada á Directoria Regional do Amazonas e Acre, seis mezes, com tres quartos do ordenado, para tratamento de saúde, com 30 dias para ser iniciada. (Proc. 61.407-34);

Marietta Cruz Barbosa, fiel do thesoureiro da succursal de Botafogo, subordinada á Directoria Regional do Districto Federal, tres mezes, em prorogação, sendo um mez com ordenado e o restante com tres quartos, para tratamento de saúde, a contar de 21 de agosto ultimo. (Proc. 24.209-34);

Aristides Queiroga de Figueiredo, servente de 2ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, dois mezes, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de setembro ultimo. (Proc. 61.883-34);

Florisbella Mathilde Hantkequestt, agente, com funções de thesoureira da agencia de Itapemirim, subordinada á Directoria Regional do Espirito Santo, dois mezes, em prorogação, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 31 de julho ultimo. (Proc. 39.816-34);

Nestor de Macedo Campos, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, dois mezes, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 13 de outubro ultimo. (Proc. 62.549-34).

Requerimento despachado:

Percy Antonio Ribeiro, conductor de malas da Directoria Regional do Maranhão, pedindo licença, para tratamento de saúde. — Autorizo o afastamento, sem vantagens, de accôrdo com a informação. (Proc. 61.101-34)

Ministerio da Agricultura

Directoria de Expediente e Contabilidade

Por portaria de 30 de outubro de 1934, e tendo em vista a proposta feita pelo Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, foi designado o professor Alberico Fraga para delegado do referido conselho, no Estado da Bahia, enquanto durar o impedimento do delegado Dr. Bernardino José de Souza.

Departamento Nacional de Produção Animal

DIRECTORIA GERAL

Por apostilla de 30 de outubro de 1934, foi rectificado o nome do auxiliar de 2ª classe do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, de José Riciéri Barzan para Riciéri Barzan.

Portarias do Sr. director geral do Departamento Nacional da Produção Animal:

Dia 31 de outubro de 1934

Por portaria desta data foi designado, para ter exercício na Inspectoria Regional em Belém, Estado do Pará, da Directoria do Serviço de Defesa Sanitaria Animal o auxiliar de 2ª classe Alvaro Pereira da Cunha.

Dia 9 de novembro de 1934

Por portaria desta data foram concedidos tres meses de licença, a partir de 22 de outubro de 1934, para tratamento de saúde, ao auxiliar de 3ª classe do Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal Porfirio Corrêa de Andrade Filho.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1934

José Nelson da Silva, contractado na Inspectoria Regional de Sericicultura em Barbacena, solicita sua nomeação para o cargo de sub-ajudante. — Não pôde ser atendido á vista da informação.

Celso Guamabarino Freiria, engenheiro-agronomo, solicita seu aproveitamento como sub-ajudante em qualquer das inspectorias regionaes, dos serviços, deste departamento. — Aguarde o julgamento do concurso.

Walter Noble, solicitando permissão para importar seis equinos, sem as exigencias do decreto n. 24.646, de 10 de julho de 1934. — Indeferido.

Raymundo Pinheiro do Nascimento, solicita o seu aproveitamento como tecnico na Inspectoria Regional de Sericicultura em Barbacena, Estado de Minas Geraes. — Aguarde a realização e o julgamento do concurso já aberto.

Serviço de Caça e Pesca

O director do Serviço de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministerio da Agricultura, resolve, usando das attribuições a que se refere o art. 258, letra g do regulamento approved pelo decreto numero 23.979, de 8 de março de 1934, modificado pelo de n. 24.540, de 13 de julho

do mesmo anno, contractar Luiz de Me-deiros Britto, nos termos do art. 7º, do regulamento approved pelo decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1923, a partir de 16 de novembro corrente, para servir na qualidade de chefe de turma deste serviço percebendo o salario mensal de duzentos e oitenta mil réis (280\$000).

A despesa com o referido mensalista correrá por conta da verba 4ª do Departamento Nacional da Produção Animal, consignação "Pessoal", titulo II — "Pessoal variavel", sub-consignação 21 — "Para pagamento do pessoal tecnico administrativo, etc.", das tabellas a que se refere o orçamento do Ministerio da Agricultura para o exercício de 1934-1935, art. 10 do decreto n. 24.167, de 25 de abril de 1934.

Esta portaria só vigorará até 31 de dezembro de 1934, podendo antes dessa data, ser revogada si assim convier ao serviço, sem que isso dê direito a reclamação ou indemnização de qualquer especie.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934. — João L. Moreira da Rocha, director.

Directoria de Defesa Sanitaria Vegetal

O director do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, nos termos do que lhe faculta o decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, modificado pelo de numero 24.540, de 3 de julho desse mesmo anno, resolveu por portaria de 14 de novembro de 1934, conceder ao sub-assistente, engenheiro agronomo Armando David Ferreira Lima, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, de accordo com o n. I do art. 8º do decreto n. 14.663 de 21 de fevereiro de 1920 e a partir de 13 do citado mez de novembro de 1934.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio: Resolve, de accordo com o disposto no § 1º do art. 2º do decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear, José Müller para exercer o cargo de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do Municipio de Itajahy, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Agamemnon Magalhães.

Resolve, de accordo com o disposto no § 1º do art. 2º do decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932, nomear Herminio Vieira para exercer o cargo de suplente de presidente da Comissão Mixta de Conciliação do Municipio de Itajahy, Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Agamemnon Magalhães.

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

O director geral da Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio:

Resolve, de accordo com o disposto no art. 19, n. XVIII, do regulamento an-

nexo ao decreto n. 23.567, de 8 de dezembro de 1933, combinado com o artigo 3º, do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder ao director da secção desta directoria geral, José Cae-tano de Oliveira, dois meses de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 8º, n. I, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Esta portaria deverá ser apresentada ás estações competentes e ficará sem effeito si, dentro do prazo de 15 dias, contados da respectiva publicação, o interessado não entrar no gozo da licença.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — Affonso Gonçalves Ferreira da Costa.

Apostilla — O servente-embarcador da 9ª Inspectoria Regional deste ministério, a quem se refere o presente titulo, chama-se Claudio Lessa Coelho da Paz, e não Bráulio Lessa Coelho da Paz.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — Affonso Costa, director geral.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COM-MERCIO

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 16 de novembro de 1934

Requerimentos despachados

Da Sociedade Anonyma *Diario Carioca*, para o archivamento da acta da assembleia extraordinaria. — Deferido.

De M. Santos & Filho, A. Moreira & Pacheco, S. Wexler & Comp., F. Moysés & Comp., L. Miller & Comp., P. Lheivos & Martins, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Kogut & Maidantchik, Gusid & Comp., Perrotta & Comp., Cesar da Costa & Comp., Ernst Mattheis & Companhia, Limitada, Menezes, Filho & Comp., Limitada, Amendola Francisco & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Janowitz Wahle & Comp., Nieling & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Indeferidos.

De J. Lucio & Comp., Gurgel & Companhia, Limitada, Fabrica de Gravatas Odeon Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Satisfacçam as exigencias.

De A. André & Pires, para o archivamento de seu distracto social. — Deferido.

De Souza & Samara, M. Alvarez & Comp., Limitada, Alberto Kaegeler & Comp., Limitada, R. Bebianno Costa, Miguel Kosinski, Joaquim C. de Souza & Samara, A. Marques & Malta Limitada, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Manoel Bastos de Oliveira Filho, pedindo nomeação de traductor *ad hoc* para traduzir um documento em idioma latino. — Faca-se expediente de nomeação, para assignatura do Sr. director geral.

De Ernesto Kopschitz, pedindo nomeação de traductor *ad hoc* para traduzir um documento em idioma grego. — Faca-se expediente de nomeação, para assignatura do Sr. director geral.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas indi-

duas, despachados em 16 de novembro de 1934:

Contractos:

De A. Moreira & Pacheco, firma composta dos socios solidarios José Pacheco Junior e Antonio Moreira Alves da Silva Junior, para o commercio de bar ou botequim, á Estrada de Santa Cruz n. 1 315, com capital de réis 3:000\$, prazo indeterminado.

De S. Weksler & Comp., firma composta dos socios solidario Samuel Weksler e do socio de industria Samsan Weksler, para o commercio de radios, etc., á avenida 28 de Setembro n. 262, com capital de 5:000\$, prazo indeterminado.

De L. Miller & Comp., firma composta dos socios solidarios Moysés Bourroch Nisenbaum e Leo Miller, para o commercio de artefactos de couro, á rua Senador Pompeu n. 75, loja, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De M. Santos & Filho, firma composta dos socios solidarios Manoel Ribeiro dos Santos Guimarães e Lauro Guimarães, para o commercio de depositarios de cervejas, á rua Augusto de Vasconcellos n. 47, com capital de 10:000\$, prazo indeterminado.

De F. Moysés & Comp., firma composta dos socios solidario Fuad Moysés e do socio de industria Plutarco Frutos Sallent, para o commercio de fabrico de calçados, á rua do Nuncio n. 13, com capital de 50:000\$, prazo indeterminado.

Contractos:

De Paheiros & Martins, firma composta dos socios solidarios Amadeu Bernardo Alves Paheiros e Joaquim Martins Caldeira, para o commercio de padaria, á rua Senador Pompeu n. 47, com capital de 40:000\$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Menezes, Filho & Comp., Limitada, retira-se a socia Amelia Couto de Oliveira Menezes, recebendo a importância de 30:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Amândola Francisco & Comp., retira-se o socio Juan Sebatier Mayol, recebendo a importância de 3:589\$470, continuando a sociedade com os demais socios.

Distractos:

De A. André & Pires, retira-se o socio José Alves Pires, recebendo a importância de 4:000\$, ficando com o activo e passivo o socio Antonio Ferreira André na importância de réis 4:000\$000.

Firmas individuais:

De Miguel Kocinski, para o commercio de comissões e representações, á rua São Pedro n. 62, 3º andar, com capital de 10:000\$000.

De R. Behianno Costa, para o commercio de representações em geral, á rua da Alameda n. 200, loja, com capital de 10:000\$000.

Instituto Nacional de Previdência

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Expediente de 3 de setembro de 1934

Funeral e luto:

N. 295 — Zozimo Bandeira. — Autorizo, a título de adiantamento para funeral e luto, o pagamento de importância de quinhentos mil réis.

N. 294 — Astrolabio de Queiroz Barros. — A' vista das informações, autorizo o pagamento da importância de quinhentos mil réis, a título de adiantamento para funeral e luto.

Carteira hypothecaria:

Processo n. 1.240 "J" 34 — Hypotheca n. 74 — Requerente, José Francisco Tavares.

Processo n. 1.017 "A" 34 — Hypotheca n. 69 — Requerente, Antonio R. Ramalho Ortigão.

Processos:

N. 985 "DF" 34 — Requerente, Evelina de Menezes Freitas. — A' Contadoria, para os devidos fins.

N. 231 "S" 34 — Requerente, Beraphim Horta. — Junte-se á inscripção e informe a Contadoria.

N. 230 "D" 34 — Requerente, Djalma Meirelles. — Deferido em termos.

N. 729 "A" 34 — Requerente, Adelia Bastos Ferreira. — Junte-se ao processo e diga a Contadoria.

Inscripções a peculios:

N. 12.220 — Contribuinte, José Alves Dias. — Rectifique-se a idade do contribuinte e restitua-se o "título eleitoral", de folhas 5, do qual deve ficar copia, authenticada, mediante recibo. Exija-se, entretanto, do contribuinte, a apresentação de sua certidão de idade ou outro documento que possa constituir prova habil, dentro do prazo de 6 meses a contar da data da publicação deste, sob pena de, ter sua idade elevada a 60 annos, nos termos do decreto n. 24.563, de julho ultimo.

N. 30.939 — Contribuinte, Francisco de Salles Malheiros. — A' Auditoria, para dar parecer.

Processos:

N. 265 "C" 34 — Requerente, Camillo Cândido de Araujo. — A' Auditoria, para dizer.

N. 1.305 "J" 34 — Requerente, João Luiz Sá Freire de Faria. — Ao doutor procurador.

N. 220 "P" 34 — Requerente, Paulo Lucio dos Santos. — A' Auditoria, para dizer.

Habilitações a peculios:

N. 2.141 — Contribuinte, Celina Nogueira.

N. 1.529 — Contribuinte, Sebastião de Azambuja Brandão. — Ao Dr. procurador.

Inscripções a-peculio:

N. 9.519 — Contr., Heitor Pinto da Veiga. — Restitua-se a importância de 229\$900.

Facturas:

Companhia Nacional de Cimento Portland.

J. Moreira.

Arthur Donato & Comp.

Manoel de Sá.

Americo Ferreira.

Corrêa & Santos.

A. Barros & Comp. Ltd.

— Pague-se.

Processos:

N. 997 "DF" 34 — Off. n. 1.820, da Procuradoria da Republica. — A' auditoria, para dizer, com urgencia.

N. 4.510 "EST" 34 — Req., Antonio Guimarães Britto. — Attenda-se, em termos.

N. 226 "S" 34 — Req., Severino Sebastião de Lemos. — Junte-se á inscripção.

ção e officie-se, solicitando a certidão de obito.

Declarações de familia:

Processos:

N. 759 "M" 34 — Contribuinte, Mercedes Adelaide Reis.

N. 154 "N" 34 — Contribuinte, Noli Frederico Teixeira.

N. 758 "M" 34 — Margarida de Gusmão Moura.

N. 757 "M" 34 — Contribuinte, Moacyr Pinheiro de Oliveira.

N. 229 "D" 34 — Contribuinte, Dejanira Affonso Rebello.

N. 361 "E" 34 — Contribuinte, Eduardo de Magalhães Gama.

N. 1.364 "E" 34 — Contribuinte, Jandyr Silva.

N. 271 "P" 34 Contribuinte, Raul Marques Alvim.

N. 1.467 "A" 34 — Contribuinte, Admar de Souza Borges.

N. 1.468 "A" 34 — Contribuinte, Adalberto de Faria Pereira da Silva.

N. 1.470 "A" 34 — Contribuinte, Antonio Roberto da Cunha.

N. 392 "L" 34 — Contribuinte, Luiz Pizarro Dias Carneiro.

N. 391 "L" 34 — Contribuinte, Luiz Vianna de Abreu.

N. 1.350 "J" 34 — Contribuinte, Julio Otto Theodoro Lohmann.

N. 259 "P" 34 — Contribuinte, Paulo Pinto Ferreira da Silva.

N. 375 "E" 34 — Contribuinte, Eulalia de Almeida.

N. 1.465 "A" 34 — Contribuinte, Angenor Porto Penha de Carvalho.

N. 599 "C" 34 — Contribuinte, Calypso Castro Menezes.

N. 369 "E" 34 — Contribuinte, Emil Flygare.

N. 216 "D" 34 — Contribuinte, Dora Taborda.

N. 1.457 "A" 34 — Contribuinte, Anna Maria da Conceição Bressane.

N. 1.352 "J" 34 — Contribuinte, Julio da Costa Barros.

N. 4.465 "Est" 34 — Contribuinte, João Pedro.

N. 1.502 "A" 34 — Contribuinte, Alice Ferreira da Costa.

N. 385 "F" 34 — Contribuinte, Edith Oliveira de Almeida.

N. 386 "E" 34 — Contribuinte, Etelvino José de Sant'Anna.

N. 365 "F" 34 — Contribuinte, Francisco Luiz Leitão.

N. 364 "F" 34 — Contribuinte, Frederico Pimentel.

N. 263 "H" 34 — Contribuinte, Humberto Jacyntho da Cruz.

N. 1.486 "A" 34 — Contribuinte, Amaro Brandão.

N. 1.385 "J" 34 — Contribuinte, José Francisco Pereira.

N. 1.386 "J" 34 — Contribuinte, João Guilherme Greenhalgh.

N. 360 "F" 34 — Contribuinte, Francisco Olympio de Almeida Mello.

N. 1.484 "A" 34 — Contribuinte, Aprioglio Meirelles.

N. 4.142 "EST" 34 — Contribuinte, Antonio Salviano Bezerra.

N. 233 "S" 34 — Contribuinte, Sebastião Chaves.

N. 1.974 "J" 34 — Contribuinte, Jesuina Eulalia Coelho.

N. 235 "S" 34 — Contribuinte, Syn-doro Carneiro de Souza. — Junte-se á inscripção.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 263-Imp — Pedido n. 712.313 — N. E. 1 (Aditivo ao contracto n. 186 Imp.).

Fornecedores: Lion & Comp.

Repartição: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Aos dezesseis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Lion & Comp., estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 41, representada por seu procurador, Sr. Ernesto Pires Lima, conforme poderes constantes de procuração que fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte e em additamento ao termo de contracto n. 186-Imp., de vinte e dous de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, accordava em que a entrega efectiva do material á repartição requisitante seja feita até o dia vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro. Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento, foi lavrado o termo de contracto n. 263-Imp., á folhas 565 do livro 14 de Registro de Contractos, tendo sido assignado pelas partes e testemunhas. Em tempo declararam os contractantes que este termo só será valido depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por qualquer indemnização, no caso de ser denegado o registro.

Pela Commissão Central de Compras. — *Alberto de Faria Filho*, director — Pelo fornecedores. — Por procuração, *Ernesto Pires Lima*. Testemunhas: *João de Souza Reis*. — *Mário Freire dos Santos*.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 251-Imp. — Pedido n. 814.004 — N. E. 1 (Aditivo ao contracto n. 211-Imp.).

Fornecedor: Casa Lohner S/A.

Repartição: Instituto Nacional de Technologia.

Aos quatorze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Lohner S. A., estabelecida nesta praça, á avenida Rio Branco n. 133, representada por seu procurador Sr. Remo Buzzone, conforme procuração archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte e em additamento ao termo de contracto n. 211-Imp., de vinte e nove de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, publicado no *Diario Official*, de oito de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, accordava em que a entrega real do material seja feita até o dia vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; dependendo a validade deste termo de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro. Tendo ambas as partes manifestado o seu assentimento, foi lavrado o termo n. 251-Imp., á folhas 550, do livro 14 de Registro de Contractos, sendo subscripto pelas partes e testemunhas.

Pela Commissão Central de Compras. — *Alberto de Faria Filho*, director. — Pelo fornecedor, por procuração, *Remo Buzzone*. Testemunhas: *João de Souza Reis*. — *Mário Freire dos Santos*.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 253-IMP

Pedido n. 903.069 — empenho 3.

Fornecedores: Castro Sobral & Comp.

Repartição: Departamento dos Correios e Telegraphos.

Aos quatorze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Castro Sobral & Comp., estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 127, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 62, representada por seu procurador, Sr. Raul Moitinho Doria, conforme poderes constantes de procuração outorgada no livro 198, folha 27, do tabellião do 12º Officio da comarca desta Capital, cuja certidão fica archivada na Secção de Contractos; e, por elle foi dito que, por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos

termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accôrdo com o estabelecido nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Percaline extra-forte branca, "Beaver", peso por m ² 280 grammas, em bobinas de 116 m/m de largura e 500 metros de comprimento, 344 bobinas com 16k,240 cada (peso liquido), e 1 bobina com 13k,440 (peso liquido). Amostra na Secção de Expedição, m ²	20.000	33148	62:960\$000	
1/2 % para despacho.....			314\$800	
				63:274\$800

(Sessenta e tres contos duzentos e setenta e quatro mil e oitocentos réis.)

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento de todas as despesas para o despacho alfandegario e desembaraço do material, incluindo em suas facturas aquellas que, por força da clausula quarta devem correr por conta do comprador.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço todas as despesas até a collocação do material no local determinado na clausula quinta, com exceção apenas das seguintes: direitos de importação, imposto de 2 % ouro para os serviços de melhoramentos dos portos, taxa de 0,2 % ouro para o serviço Hollerith, taxa de estatística e agencia do despachante.

Clausula quinta:

Os documentos de embarque (conhecimento de carga, factura commercial estrangeira, primeira via da factura consular traduzida, lista de conteúdo em cinco vias) serão entregues á Commissão Central de Compras do Governo Federal até o dia 20-12-1934; o material virá consignado á Commissão Central de Compras do Governo Federal, em cujo nome virão os documentos de embarque. Os volumes trarão a marca CCCGF. A Commissão providenciará para o desembaraço livre de direitos e para a collocação do material no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telegraphos, á rua Primeiro de Março, Rio de Janeiro, até o dia 25 de dezembro de 1934.

Clausula sexta:

A consignação das mercadorias á Commissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço alfandegario, livre de direitos e taxas; mas os riscos da cousa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real, no local indicado no contracto, onde será examinada e conferida, e passado no verso da factura o competente recibo.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a effectuar o pagamento, ou a restituição, logo que seja para tal notificado das seguintes despesas: a) portuarias, de transporte e outras que tenham sido pagas para a collocação do material no local determinado na clausula quinta *in-fine*; b) as do primeiro mez de armazenagem; c) as dos mezes subsequentes, quando motivadas por acção ou omissão sua; d) as de direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material; e) as de direitos e taxas e transportes motivadas pelo facto de não terem sido entregues os documentos na devida ordem e no devido tempo.

Clausula oitava:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 2, sub-consignação 9, do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa devidamente empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula nona:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula decima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão os seguintes valores em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em

Caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, e não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado: sete (7) apolices da Dívida Publica Federal ao portador, valor nominal de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, de ns. 205.927/33, referentes ao decreto numero 14.830, de 25 de maio de 1921, contendo os coupons de janeiro de 1935 e seguintes, no valor total de 7:000\$000 (sete contos de réis). Tendo os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 253-IMP., a folhas 552/553 do livro 14 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras do Governo Federal, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas.

Pela Comissão Central de Compras, **Alberto de Faria Filho**, director. — Pelo fornecedor, **Raul Moitinho Doria**. — Testemunhas: **João de Souza Reis** — **Mario Freire dos Santos**.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, **Otto Schilling**, presidente.

Termo de contracto n. 254. Imp. Pedido 120.077-9 E. 7 e 8. (Additivo ao contracto n. 209 Imp.).

Fornecedor: Casa Luik, Ltda.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Mineral.

Aos quatorze dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Casa Luik Ltda., estabelecida nesta praça, Rua Theophilo Otttoni n. 104, representada por seu socio, Sr. Paul Kleiner, e por elle foi dito que, pela firma e de additamento ao termo de contracto n. 209 Imp., de vinte e nove de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, publicado no *Diário Official* de oito de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, acordava em que a entrega efectiva do material e repartição requisitante, fosse feita até o dia vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; dependendo a validade deste termo n. 254 Imp., lavrado no livro 14º a folhas 554 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, e que vae assignado pelas partes e testemunhas de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda, **Otto Schilling**, presidente. — Pela Comissão Central de Compras, **Alberto de Faria Filho**, director. — Pelo fornecedor: **Paul Kleiner**. — Testemunhas: **João de Souza Reis** — **Mario Freire dos Santos**.

Termo de contracto n. 260 Imp. Pedido 115.033 N. E. 1. (Additivo ao contracto n. 191 Imp.).

Fornecedor: Companhia John Jurgens.

Repartição: Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Aos dezesseis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a Companhia John Jurgens, estabelecida nesta praça, a Rua da Alfandega n. 100, representada por seu procurador, Sr. Adolf Neuhausser, conforme poderes constantes da procuração que fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que, por sua constituinte, e em additamento ao contracto n. 191 Imp. de vinte e sete de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, acordava em que a entrega efectiva do material e repartição requisitante, fosse feita até o dia vinte e cinco de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro; dependendo a validade deste termo n. 260 Imp., lavrado no livro 14º a folhas 560 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, e que vae assignado pelas partes e testemunhas de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda, **Otto Schilling**, presidente. — Pela Comissão Central de Compras, **Alberto de Faria Filho**, director. — Pelo fornecedor: Por procuração, **Adolf Neuhausser**. — Testemunhas: **João de Souza Reis**. — **Mario Freire dos Santos**.

Termo de contracto n. 536.

Pedido n. 703.362/3 — Empenho n. 1.

Fornecedor — **Belmiro Rodrigues & Comp.**

Repartição — Depósito Naval do Rio de Janeiro.

Aos dezesseis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Alberto de Faria Filho, compareceu a firma Belmiro Rodrigues & Comp., estabelecida nesta praça, a Rua da Cardeneria n. 80, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal sob o n. 18, representada por seu procurador Sr. José Ferreira Ramos, conforme poderes constantes da procuração que fica archivada na Secção de Contractos; e por elle foi dito que por sua constituinte se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 15.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, de accordo com o estabelecido nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira, A:
Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. 7-C-1 Carvão para forja				
Kilo.....	92.600	0400	45:2160000	
7-C-8 Carvão Coke para fundição, tonelada....	180	2560000	45:9000000	

De accordo com as especificações do Ministerio da Marinha.

61:4100000

Sessenta e um contos, cento e dez mil réis

Cláusula primeira, B:

A validade deste contracto depende do seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula segunda:

O material será entregue no prazo de cinco dias, contados do registro do contracto pelo Tribunal de Contas; nos estabelecimentos navaes situados na bahia do Rio de Janeiro, a granel, mediante requisições parceladamente, com o prazo de 48 horas.

Cláusula terceira:

Estão incluídas no preço todas as despesas, até a collocação do material no local determinado na cláusula segunda.

Cláusula quarta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional por conta da verba 24ª sub-consignação 2, do orçamento federal do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1934, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Cláusula quinta:

É eleito o foro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Cláusula sexta:

Obriga-se o fornecedor a notificar por escripto a Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão incumba, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Cláusula sétima:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues a Comissão os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contracto, ficando convenccionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das cláusulas referidas, e que determinará também a rescisão do contracto, e não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado. A quantia de 6:410\$000 (seis contos cento e onze mil réis), em moeda corrente do país.

Cláusula oitava:

Independentemente da parte contractual, assim estipulada, fica convenccionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similhar, cobrando a diferença do preço por conta do fornecedor e cobrável por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 536, a fls. 372/3 do livro 16 de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a pri-

meira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente. — Visto. Pelo Comissão Central de Compras, *Dr. Alberto de Faria Filho*, director. — Pelo fornecedor, *José Ferreira Ramos*. — Testemunhas: *Mario Freire dos Santos*. — *João de Souza Reis*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Entrepósito Federal de Caça e Pesca

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Agricultura e a firma *Marcio & Marcello Limitada*, para a execução das obras de adaptação do edificio do Entrepósito Federal de Caça e Pesca, á praça Servulo Dourado, nesta Capital.

Aos dezesete dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, presentes na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura o respectivo ministro doutor *Odilon Braga* e a firma *Marcio & Marcello Limitada*, representada pelo seu socio *Marcello Carneiro de Mendonça*, legalmente constituída e registrada na Junta Commercial sob o numero cento e vinte e nove mil e cincoenta e oito (129.058), e estabelecida no largo da Carioca numero cinco (5), sala novecentos e cinco (905), accordaram em assignar o presente contracto para a execução das obras de adaptação do edificio do Entrepósito de Caça e Pesca, á praça Servulo Dourado, nesta Capital, tendo em vista o edital-convite, publicado no *Diario Official* de quatorze de novembro do corrente anno, e, em virtude de ter sido preferida a sua proposta apresentada na sessão de concorrência publica realizada em vinte de outubro ultimo, e publicada na integra, com as dos demais licitantes, no *Diario Official* de vinte e dois do mesmo mez, mediante as seguintes condições:

Clausula primeira — O Ministerio da Agricultura, tendo em vista o resultado da concorrência publica já mencionada, realizada em virtude do edital publicado no *Diario Official* de tres de setembro do corrente anno, e editaes de chamada de atenção dos interessados publicados entre outros no mesmo *Diario Official* de oito do mesmo mez, resolve contractar com a firma *Marcio & Marcello Limitada*, daqui por diante denominada a contractante, a execução das obras de adaptação do edificio do Entrepósito de Caça e Pesca, á praça Servulo Dourado, nesta Capital.

Clausula segunda — As obras serão executadas de accordo com as plantas que se encontram no Gabinete do Engenheiro do Departamento Nacional da Produção Animal e as especificações que acompanharão o edital de concorrência publica, que ficam fazendo parte integrante deste contracto.

Clausula terceira — A contractante empregará nos serviços, material de primeira qualidade, obrigando-se a substituir todo o que não fôr assim considerado pela fiscalização.

Clausula quarta — Os serviços constantes do presente contracto serão executados até vinte de dezembro do corrente anno, e serão iniciados logo que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto.

Clausula quinta — Si a contractante não executar as obras no prazo estipulado na clausula anterior, ser-lhe-á applicada a multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) por dia de excesso, até trinta e um de dezembro data em que será o contracto rescindido, com perda da caução e das importâncias que a mesma tiver de receber do Governo Federal pelos serviços que tenha executado.

Clausula sexta — No caso em que a contractante não inicie as obras dentro do prazo de cinco (5) dias contados da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido com perda da caução que reverterá para os cofres publicos não cabendo á contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra judicial.

Clausula setima — Pelos serviços constantes do presente contracto receberá a contractante a quantia de réis 32:000\$000 (trinta e dois contos de réis) pagos em prestações mensaes, de accordo com os trabalhos executados e as medições feitas pelo engenheiro fiscal das obras. Essa fiscalização será exercida pelo engenheiro do Departamento Nacional da Produção Animal, cabendo á contractante cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo mesmo.

Clausula oitava — A despesa decorrente do presente contracto correrá por conta da verba oitava "obras, subesignação 1 (um) — IV — (quarta) — Departamento Nacional da Produção Animal — do artigo decimo do decreto numero 24.167 (vinte e quatro mil cento e sessenta e sete) de vinte e cinco de abril de mil novecentos e trinta e quatro,

em cuja credito se acha empenhada a despesa na escripturação da Directoria de Expediente e Contabilidade deste Ministerio.

Clausula nona — O presente contracto só entrará em vigor si for registrado pelo Trigunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle Instituto denegar o registro.

Clausula decima — Para garantia da boa execução das obras a que se refere o contracto fica depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, a quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis), em moeda corrente, conforme os conhecimentos numeros sete mil oitocentos e sessenta e oito (7.868) e oito mil e vinte e nove (8.029), respectivamente, de dezoito de setembro e dezeses de novembro do corrente anno. Esse deposito só será restituído depois de trinta dias da terminação e acceitação das obras pelo Governo Federal.

Clausula onze — O fóro federal desta Capital, onde a contractante tem seu domicilio legal, será o competente para derimir qualquer duvida que se suscite na execução do presente contracto.

Clausula doze — O sello proporcional na importancia de 96\$000 (noventa e seis mil réis), será pago nas facturas mensaes, a que se refere a clausula setima do presente contracto, cobrando-se o sello de \$200 (duzentos réis) por linha no presente termo, de accordo com a legislação em vigor. E, para firmeza e validade do que acima fica estipulado, lavrou-se no livro decimo primeiro (11º) de contracto desta Secretaria de Estado, o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas: *Roberto de Oliveira Borges*, *Bernardo Dain* e por mim, *Pedro Annibal da Paixão*, segundo official da Directoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, com exercicio na quarta secção da mesma Directoria, que o lavrei. Rio de Janeiro, dezesete de novembro de mil novecentos e trinta e quatro. Estavam colladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas federaes, no valor de 29\$200 (vinte e nove mil e duzentos réis), e um sello de Educação e Saude Publica, no valor de \$200 (duzentos réis). — *Odilon Braga*. — *Marcio & Marcello Limitada*. — *Marcello Carneiro de Mendonça*. — *Roberto de Oliveira Borges*. — *Bernardo Dain*. — *Pedro Annibal da Paixão*.

Confere com o original. — *Lygia de Barros*. — Visto. *R. O. Borges*, pelo chefe da Secção.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. *Getulio Vargas*, Presidente da Republica, recebeu os seguintes telegrammas:

La Vitoria, 15 — Dr. *Getulio Vargas* — *Palacio Guanabara* — Rio — *Queira V. Ex.* receber minhas civicas congratulações pela passagem da maxima data da Republica, em que a geração de 89 commemora o eternamento glorioso 15 de novembro de 1889, data tão grata ao continente pela unificação da sua politica em que se uniu Benjamin Constant a Bolivar e Deodoro a San-Martin. — *General Rondon*.

Maceió, 18 — Presidente *Getulio Vargas* — Rio — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Tribunal Eleitoral diplomou hontem os novos representantes alagoanos, cabendo ao Partido Republicano, que dirijo, seis dentre os oito deputados federaes, e vinte e seis dentre trinta estaduais, assegurando dominio completo situação politica. Respeitosas saudações. — *Interventor Osman Loureiro*.

Rio, 17 — Exmo. Sr. Dr. *Getulio Vargas* — *Palacio Guanabara* — Rio — Transcorrendo hoje o segundo aniversario da promulgação do decreto 22.104, de 17 de novembro, garantidor das funções. dos despachantes aduaneiros, renovo a V. Ex., em nome da classe, os nossos sinceros e cordiaes agradecimentos. — *Henrique Ramos*, presidente da União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro.

Rio, 17 — Exmo. Sr. Dr. *Getulio Vargas*, DD. Presidente da Republica — Rio — A Associação Cinematographica de Productores Brasileiros, summamente honrada com a atenção de V. Ex., fazendo-se representar na sessão civica do Theatro Alhambra, homenagem do cinema brasileiro pelo 4º aniversario da installação do benemerito Governo de V. Ex., apresenta seus sinceros agradecimentos. — Directoria: *Dr. Armando Carijó*. — *Adhemar Gonzaga*. — *Helenio Miranda Moura*. — *Alberto Botelho*. — *Jayme Pinheiro*. — *Carmen Santos*.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim diário do Instituto Nacional de Meteorologia
Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 18 de novembro de 1934

Previsões para o período das 18 horas do dia 18 às 18 horas do dia 19

Distrito Federal e Niterói — Tempo : Instável. Temperatura : Estável á noite e ligeira ascensão de dia. Ventos : Variáveis com rajadas frescas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : Instável. Temperatura : Estável á noite e ligeira ascensão de dia.

Estados do Sul — Tempo : Instável, com chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura : Elevada. Ventos : Variáveis com rajadas frescas.

Synopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 17 às 14 horas do dia 18

O tempo foi instável, com alternativas de incerto e ameaçador á tarde e á noite e com nebulosidade hoje. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos no Distrito Federal, foram : máxima 26.0 e mínima 18.8 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações, foram : máxima 25.0 e mínima 20.0, respectivamente, ás 13 horas e 5 minutos e 1 hora e 10 minutos. Os ventos foram variáveis com rajadas frescas por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 18 de novembro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Mantua	739.0	—	22	—	C	0	—	—	I	30	21	7	lo	—	I
Batim (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B. Luiz (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
B. do Cordeiro (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Gratama (X)	59.7	0.5	27	2	C	0	5b	—	B	32	22	0	I	B	B
Theromina	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza (Pernambuco) (X)	59.3	0.6	27	0	NE	5	9b	—	I	23	25	0	I	I	I
Camaramolim	58.1	—	—	—	SE	2	9a	—	B	31	24	0	B	I	I
Sobral	59.6	—	27	—	C	0	5b	—	B	34	23	0	B	I	I
Quatá	59.0	-0.6	28	0	E	2	5b	Chão	B	—	24	0	I	B	I
João Pessoa	57.0	—	29	—	F	2	5b	—	B	30	21	0	B	B	I
Campana Grande	57.6	—	26	—	NE	2	5b	—	B	32	19	0	B	B	I
Restim (Oitinda) (X) ..	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Petropolis	53.2	—	23	—	N	5	5a	—	B	32	19	0	B	B	B
Goyaz	59.7	—	28	—	—	—	2a	—	B	31	18	0	B	B	B
Paranaíba	61.5	—	25	—	SE	5	5b	—	I	—	17	0	I	I	I
Fernando Noronha	59.0	-1.1	4	1	E	5	5b	P. vgs.	I	28	24	0	B	B	I
Maceió	53.4	—	26	—	NE	2	9b	Chão	B	29	22	0	B	B	I
Sancti Spiritus do Ipanema (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Açúcar	59.0	—	28	—	C	5	5a	—	B	—	21	0	B	B	B
Proença (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Salvador	59.6	-1.4	23	2	C	0	9e	Chão	—	29	22	7	lo	B	I
S. do Rio Grande	55.3	—	29	—	C	0	9b	—	I	—	22	0	I	I	I
Santos	61.2	—	23	—	C	0	5b	—	I	27	17	1	lo	I	Ao
Itapecerica	59.5	—	23	—	SE	2	9b	P. vgs.	Mo	28	22	10	I	I	lo
Caravelas (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
São Horácio	53.1	-2.7	22	5	W	2	2b	—	I	20	19	72	lo	Ao2	Ao2
Imperatriz	56.0	0.0	22	3	C	0	9b	—	I	29	20	6	I	I	lo
Macapá (X)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Lourenço (X)	59.7	—	20	—	NW	2	9b	—	I	21	15	51	Ao2	Ao2	I
Camacim	57.4	—	20	—	N	2	5a	—	B	18	14	20	Ao	A	Ao
Praça Quatro	53.7	-6.0	20	4	SW	2	2e	—	B	21	12	10	Ao2	A	B
Praça de Caldas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Praça de Faria (X)	59.7	-0.4	23	1	E	2	9b	—	Mo	25	21	24	Ao	Ao	Ao
Goyaz	57.1	-0.1	26	1	C	0	2a	—	B	21	16	0	I	I	B
Camacim (X)	—	—	24	0	E	2	5a	—	B	31	15	0	B	B	B
Aguaçu	56.6	-0.3	23	3	NE	2	5a	—	B	31	12	0	B	B	B
S. da Vitoria	51.7	0.0	—	4	C	0	2a	—	I	23	18	7	I	lo	I
S. C. Carmo	51.2	-4.6	—	—	C	0	9b	Tranq.	A	25	20	23	A	Ao	Ao
Victoria	66.3	-2.1	23	—	C	0	5b	—	B	25	16	30	lo	lo	lo

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) no dia 18 de novembro de 1934

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Forças				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	55.0	-2.2	24	4	E	2	2b	Chão	B	21	20	17	Ao°	I	I
Campos	55.6	-2.1	25	1	C	0	5a	—	B	23	19	15	Ao°	Ao	Ao°
Friburgo	55.1	-3.2	21	6	C	0	5b	—	B	17	14	53	Ao	Ao	Ao°
Petropolis.....	55.4	-2.4	19	1	C	0	2a	—	B	—	12	18	lo	lo	lo
Rezende.....	55.0	-1.4	22	—	C	0	9b	—	I	24	17	10	Ao°	Ao°	Ao°
Therezopolis.....	53.4	-4.7	22	7	SW	2	5	—	I	17	13	59	Ao	Ao	Ao°
Cabo Frio	55.6	-2.0	23	1	—	—	2a	P. vgs.	B	22	19	26	lo	lo	lo
Angra dos Reis	56.3	-0.6	22	2	S	2	b	Tranq.	B	25	17	9	I	B	lo
São Paulo.....	56.3	0.2	20	0	NE	2	5b	—	I	26	15	18	I	lo	Ao°
Santos	56.1	1.3	23	2	SW	2	2b	Tranq.	B	26	19	15	I	At	Ao°
Ribeirão Preto (X) ..															
S. C. do Pinhal (X) ..															
Faxina.....	56.4	—	22	—	C	0	2b	—	B	30	13	0	B	B	B
Campinas.....	56.7	-0.1	23	4	N	2	2a	—	B	28	16	0	I	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	57.0	2.3	17	-2	SW	2	7b	—	B	25	1	0	B	I	B
Paranaguá.....	57.3	-0.1	22	2	W	2	0	Tranq.	B	27	17	15	I	I	B
Guarapuava.....	55.4	-1.1	18	0	E	2	0	—	B	22	11	0	B	B	B
Palmas.....	59.0	1.7	14	-1	NE	2	5b	—	I	20	8	0	I	I	B
Florianopolis	56.2	0.5	22	1	SE	2	2b	Tranq.	B	23	17	0	I	lo	B
Lages (X).....															
Herval Novo (X).....															
São Francisco.....	56.7	2.1	19	-1	C	0	2a	Tranq.	B	24	15	2	B	Ao°	B
Xanxerê (X).....															
Porto Alegre.....	59.6	2.0	19	-1	SW	2	9b	—	I	22	17	30	Ao°	lo	lo
Uruguayana	60.0	-0.7	22	5	C	0	0	—	B	26	4	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga	60.0	—	20	—	SE	2	2a	—	B	23	18	0	B	B	B
Santa Victoria.....	60.5	2.3	19	0	S	2	9b	—	I	21	15	0		B	I
Montevideo.....	61.3	0.0	16	4	N	2									
Buenos Aires.....	61.0	-1.0	25	2	W	1									

A temperatura máxima verificou-se em Quixadá com 35°.

A temperatura mínima verificou-se em Palmas com 8°.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto : de 0, totalmente limpo; — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, máu. Phenomenos diversos: O, chuva; T, trovoadas; C, chuviscos; ☉, névoa seca; ☁, nevoeiro; Δ, granizo; R, trovoadas, com relâmpagos; <, relâmpagos; ≡, ventania; Δ, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; es, coroa solar; el, coroa lunar; ai, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se à Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão; A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas seguintes.

Synopse do tempo ocorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 17 às 9 horas do dia 18

Zona Norte — Não é feita a synopse desta zona por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas generalizadas. Hoje às 9 horas era entre bom e incerto, com chuvas esparsas em Minas Geraes. A temperatura soffreu ascensão. Os ventos foram variáveis e frescos.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas e trovoadas esparsas. Hoje às 9 horas era entre incerto e bom. A temperatura manteve-se estável. Predominaram os ventos do quadrante sul com rajadas frescas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com dados da rede meteorologica recebidos até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrométrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 17			Rio S. Francisco — Dia 15:			Rio Itajahy-Assu — Dia 18		
Esperança (X).....			Pirapora.....	0.71	0.33	Barracão.....	0.03	0.00
S. P. Oliveira (X).....			S. Francisco.....	1.10	1.14	Taio (X).....		
Monte Boa.....	8.20	-0.02	Januaria.....	1.11	0.10	Rio do Sul (X).....	0.83	0.02
Fefé (X).....			Carinhanha.....	0.42	0.00	Hansa.....	0.5	-0.03
Manaus.....	21.96	0.02	Rio Branco.....	0.60	0.00	Subida.....	0.74	-0.03
Porto Velho (X).....			Barra do Rio Grande.....	0.49	-0.12	Aquidaban.....	1.10	0.02
Tacoatiara (X).....			Remanso.....	0.3	-0.02	Indayal.....		
Parintins.....	4.10	-0.02	Cazeiro (X).....			Passo Manso (X).....		
Obidos.....	2.67	-0.02	Cabrobó.....	1.15	0.00	Blumenau (X).....		
Jantarém.....	1.92	-0.04	Paulo Afonso (X).....			Gaspas (X).....		
Nacional.....	1.27	0.22	Piranhas.....	-0.4	0.00	Ilhota (X).....		
Carolina.....			Propria.....	-0.73	0.00	Rio Parahyba do Sul — Dia 18		
Soa Vista (X).....			Rio Parahyba do Sul — Dia 18			Arassuahy.....	1.64	0.11
Imperatriz (X).....			Guararema.....	1.38	0.03	Barra Pontal.....	1.1	-0.1
Conceição do Araguaia.....	0.29	-0.01	Jacarehy.....	0.98	0.03	Itinga.....	1.55	0.05
Cruzeiro do Sul (X).....			Caçapava.....	0.74	0.04	Itaobim.....	1.24	0.04
Felippe (X).....			Pindamonhangaba.....	1.45	0.13	São Pedro.....	1.65	0.00
Rio Branco (X).....			Pindamonhangaba.....	1.45	0.13	Bacia Paraná Paraguay — Dia 17		
Abreia.....	6.49	-0.38	Guaratinguetá.....	1.22	0.04	Fres Lagás (X).....		
Gabriel.....	6.93	-0.4	Rezende.....	0.4	0.07	Presidente Epitácio.....	-0.15	0.15
Humaytá.....	4.10	0.10	Barra Mansa.....	1.2	0.07	Guayra (X).....		
Laúes (X).....			Barra do Pirahy.....	1.0	0.05	Porto Mendes (X).....		
Maior Amaranos (X).....			Parahyba do Sul.....	0.50	0.09	Foz Iguassú (X).....		
Altuba (X).....			Anta.....	0.36	0.19	Cuyabá.....	1.64	0.03
Sumanduba (X).....			Porto Novo (X).....			S. Luiz de Cáceres (X).....		
Alta Mira.....	1.92	0.02	São Fidelis.....	1.8	0.13	Corumbá (X).....		
			Campos.....	6.51	-0.01			

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica -- Dia 17 -- Subindo em Labréa, Manaus, Humaytá, Obidos, Altamira e P. Nacional e baixando nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 18 -- Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Parahyba do Sul — Dia 18 -- Continuará em ascensão em Campos e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajahy-Assu — Dia 18 -- Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte/Pardo — Dia 18 -- Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Paraná Paraguay — Dia 17 -- Subindo em P. Epitácio e baixando em Cuyabá.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes									
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Milhas	
Fernando Noronha.....	10.00	E 8	E 7	—	—	—	—	—	—	550 ms.	
Quixeramobim (X).....	9.30										
Natal (X).....	9.30										
Olinda (X).....	9.30										
Maceió (XX).....	9.30										
S. Salvador (XX).....	9.30										
Cuyabá.....	7.30	—	ES 3	S 6	SW 5	NNW 4	WSW 5	—	—	3.350 ms.	
Caravellas (X).....	9.30										
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	W 7	W 6	—	—	—	—	900 ms.	
Victoria (XX).....	9.30										
Campos.....	9.30	NNW 2	NW 4	WNW 8	W 9	—	—	—	—	1.950 ms.	
Rio de Janeiro.....	9.30	SSW 4	WSW 1	W 5	W 6	W 9	—	—	—	2.700 ms.	
Rio de Janeiro.....	13.00	SSW 3	WNW 3	W 6	W 8	W 11	W 13	—	—	3.150 ms.	
Rio de Janeiro (O) (X)...	7.00										
Santos.....	9.30	SW 7	WSW 5	W 3	WSW 3	W 7	W 14	W 14	—	4.050 ms.	
Curitiba.....	9.30	SW 2	WSW 4	SW 2	WSW 5	WSW 7	SW 10	SW 1	SW 14	5.400 ms.	
Florianopolis.....	9.30	SW 3	SSW 2	SSW 2	SSW 9	SSW 8	SW 12	SSW 11	—	4.150 ms.	
Porto Alegre.....	9.30	SW 6	SSW 8	S 0	—	—	—	—	—	1.100 ms.	

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara
Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital
Federal

Praça	Mercado official	Mercado livre
Londres	59\$083	71\$838
Sobre Italia	1\$010	1\$232
Sobre Paris	\$774	\$951
Sobre Allemanha	—	4\$785
Sobre Portugal	—	\$657
Sobre Belgica (papel)	\$551	—
Sobre Belgica (ouro)	—	3\$324
Sobre Hespanha	—	1\$983
Sobre Suissa	3\$840	4\$700
Sobre Suecia	3\$090	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Polonia	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	\$500	\$612
Sobre Nova York	11\$845	4\$469
Sobre Montevideo	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)	3\$460	3\$636
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Hollanda	—	9\$485
Sobre Japão	—	4\$350
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	2\$750
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (papel)	72\$010
Franco (papel)	\$932
Peso argentino (papel)	3\$663
Lira (papel)	1\$231
Peseta (prata)	1\$880
Corôa slovaquia (papel)	\$620
Dollar (papel)	14\$498
Escudo (papel)	\$655
Reichsmark (papel)	5\$533
Peseta (papel)	1\$937
Corôa dinamarqueza (papel)	3\$100
Shilling Austria (papel)	2\$700

Cotações de cambio e moedas em especie em 17 de novembro de 1934:

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 5 %, miudas	800\$000
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	860\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	858\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	860\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1921)	1:000\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:000\$000
Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1934)	186\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (3ª emissão)	1:000\$000
Empréstimo municipal de 1904, port.	480\$000
Empréstimo municipal de 1920, port.	152\$000
Empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	176\$000
Empréstimo municipal de 1931, port.	193\$000
Minas Geraes de 200\$, 5 %, port., (1934)	186\$000
Minas Geraes de 1:000\$, 7 %, port. (decreto numero 10.246)	844\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 500\$, 9 %	490\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	984\$000
Rio de Janeiro de 500\$, 8 %, port.	485\$000
Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.	100\$000
Accões de bancos:	
Brasil	400\$000

Accões de companhias:

Petropolitana	135\$000
Brasileira Estabelecimento Mestre & Blatgé	280\$000
Debentures:	
Companhia Progresso Industrial do Brasil	180\$000
Companhia Docas de Santos	191\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em
19 de novembro de 1934. — Ary de Almeida e Silva, syndico.

RUA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 16

Café

	Saccas
Entradas	9.148
Sahidas	525
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional de Café	—
Existencia	543.178
Mercado firme.	

Preços por 10 kilos:

Typo 3	15\$700
Typo 4	15\$200
Typo 5	14\$700
Typo 6	14\$200
Typo 7	13\$700
Typo 8	13\$200

Assúcar

	Saccas
Entradas	700
Sahidas	3.401
Existencia	10.514
Mercado firme.	

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal	50\$000 a 50\$500
C. amarello	Nominal
Mascavinho	Não ha
Mascavo	36\$500 a 37\$000

Algodão

	Fardos
Entrada — Não houve.	—
Sahidas	489
Existencia	10.514
Mercado firme.	

Preços por 10 kilos:

Fibra longa — Tydo Seridó:

Typo 3	44\$000 a 45\$000
Typo 4	43\$000 a 44\$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	42\$000 a 43\$000
Typo 5	40\$000 a 41\$000

Ceará:

Typo 3	Nominal
Typo 5	39\$500 a 40\$500

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

Paulista:

Typo 3	Nominal
Typo 5	Nominal

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 kilos

[(Base tipo 7)]

Mozes	Prêço de abertura		Prêço de fechamento		Total de vendas
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	
Janeiro	140000	138950	138950	138900	—
Fevereiro	145100	138950	145000	138900	—
Março	145100	145050	145050	138925	—
Abril	145025	138050	138975	138850	—
Novembro	138900	138700	138800	138625	—
Dezembro	138875	138800	138775	138675	—
Vendas	11.000 sacas	7.500 sacas	18.500 sacas		

Mercado firme.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do tipo 7, 138800 por 10 kilos.

Mercado firme.

Vendas 5.146 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA
E COMMERCIO

Junta de Corretores e Bolsa de Mercadorias

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1934

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE
15 A 20 DE OUTUBRO DE 1934

Genero — Unidade de venda — Quali- dade e procedencia	Preço	
	Minimo	Maximo
Aguas mineraes:		
Por caixa:		
Nacionais — Diversas marcas.....	S/casco 370000	C/casco 550000
Algodão em rama:		
Por 10 kilos:		
Fibra longa — Seridó, tipo 5.....	420500	430500
Fibra média — Ceará, tipo 5.....	380500	390500
Fibra curta — Matas, tipo 5.....	Nominal	
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos. Extra sellos:		
De Paraty	—	200\$000
De Angra	—	200\$000
De Campos	—	180\$000
De Pernambuco.	—	180\$000
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos: Extra selos:		
De 40 grãos.....	270\$000	290\$000
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	8440	8450
Azeite:		
Por kilo:		
Diversas marcas	6\$00.	7\$500
Alhos:		
Por cento:		
Nacionais	3\$000	5\$000
Estrangeiros	3\$000	3\$000

Arroz:

Por 60 kilos:

Brilhado de 1ª (agulha)	700000	720000
Brilhado de 2ª (agulha)	630000	660000
Especial	660000	680000
Japonez especial	490000	500000
Japonez de 1ª	470000	480000
Japonez de 2ª	450000	460000
Sanga	Nominal	

Assucar:

Por sacco de 60 quilos:

Branco crystal	510000	510500
C. amarello	480000	500000
Mascavinho	Não ha	
Mascavo	440000	450000

Por kilo:

Refinado de 1ª (extra)	—	20000
Refinado de 1ª	—	0000
Refinado 3ª	—	0500

Bacalháu:

Por caixa com 58 kilos:

Diversas marcas	1900000	2100000
Cascudo	1250000	1300000

Banha:

Por kilo:

De Porto Alegre, latas com 20 kilos	20020	20250
De Porto Alegre, latas com 2 kilos	20020	20250
De Porto Alegre, lata com 1 kilo	20020	20250
De Laguna, latas com 20 kilos	20020	20050
De Itajahy, latas com 20 kilos	20080	20320
De Itajahy, latas com 10 kilos	20080	20320
De Itajahy, latas com 2 kilos	20080	20320

Batatas:

Por kilo:

Nacional — Mineira e Paulista	8500	8700
Nacional — R.Fio Grande	8400	8700

Caixa:

Estrangeira	340000	360000
-----------------------	--------	--------

Cebolas:

Por kilo:

Nacionais	12200	12300
---------------------	-------	-------

Café:

Por kilo:

Torrado de 1ª	30200	30600
Torrado de 2ª	28800	30000

Por 10 kilos:

Em grão — tipo 7	43\$400	43\$600
----------------------------	---------	---------

Farinha de mandioca:

Por 50 kilos:

Porto Alegre — fina	150000	150500
Porto Alegre entrefina	128500	130000
Porto Alegre — grossa	11\$000	11\$500

Farelo de trigo:

Por sacco com 35 kilos:

Dos Moinhos Nacionais	60000	60500
---------------------------------	-------	-------

Por sacco com 40 kilos

Remoído dos Moinhos Nacionais	90000	90500
---	-------	-------

Por sacco com 35 kilos:

Farellinho dos Moinhos Nacionais	60500	70000
--	-------	-------

	Minimo	Maximo		Minimo	Maximo
Farinha de trigo:			Óleos:		
Por sacco com 44 kilos:			Por kilo bruto:		
De 1ª qualidade	—	339500	De linhaça — Em barril	—	28000
De 2ª qualidade	—	329500	Por litro:		
De 3ª qualidade	—	319500	De caroço de algodão nacional	—	38900
Semolim	—	358500			
Feijão:			Polvilha:		
Por 60 kilos:			Por kilo:		
Preto bom	Nominal		De Minas, Rio e São Paulo	3400	3450
Preto novo — especial	218000	309000	De Porto Alegre	3400	3450
Macha	278000	308000	De Santa Catharina	3400	3450
Branco nacional	288000	358000			
Envoltre	Nominal		Kerozenes:		
Mulão	Nominal		Por litro (caixa):		
Mulão	208000	268000	Americano — Diversas marcas	—	358000
Phosphoros:			Queijos:		
Por lata:			Por kilo:		
Nacionais:			De Palmyra — tipo "Rheno"	388000	398000
Diversas marcas	—	1978000	Typo prata — nacional	38500	38500
Fumo:			Sal:		
Per 15 kilos:			Por sacco de 60 quilos:		
Em corda, de Minas:			Do Norte:		
Especial	358000	308000	Grosso	—	38700
Com	308000	358000	Moido	—	38900
Fino	128000	208000			
Rio Grande:			De Cabo Frio:		
Amarello 1º	358000	408000	Grosso	—	38500
Amarello 2º	328000	368000	Moido	—	38500
Commum 1º	168000	208000			
Commum 2º	138000	168000	Tapioca:		
De Santa Catharina:			Por kilo:		
Especial (de 1º)	168000	208000	Diversas procedencias	—	3350
Superior (de 2º)	128000	168000			
De Bahia:			Toucinho:		
Especial	308000	308000	Por kilo:		
Superior	408000	538000	Commum	19700	19900
Bom	308000	608000	De fumelro	26800	26400
Herva Matta:			Vinagre:		
Por kilo:			Por 86 litros:		
Do Paraná e Santa Catharina	3600	3700	Nacional	308000	308000
Lombo:			Por caixa:		
Por kilo:			Estrangeiro	188000	388000
De Minas e Paraná	18900	28100			
Manteiga:			Vinho:		
Por kilo:			Por barril:		
De Minas e Estado do Rio	68200	78300	Do Rio Grande	—	1208000
Milho:			Por pipa:		
Por 60 kilos:			Estrangeiro:		
Amarello	168500	178000	Virgem	—	1:8008000
Vermelho	188000	188500	Verde	—	1:8008000
Mesclado	158000	158500	Collares	—	1:8008000
			Xarque:		
			Por kilo:		
			Do Rio Grande:		
			Paços e mantas	18800	18780
			Mantas	18800	18950
			Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	18400	18700
			O syndico Bento Dias Pereira:		

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Polícia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 19 do corrente (1ª turma):

Approvados:

Luiz Felipe Carneiro Lacerda Filho, Trajano Alves dos Santos, Rômulo Cuoco, Antonio Gonçalves Valerio, José Alves Mourão Filho, Charles Edward Lee, Paschoal Gravina, Victor de Angelis, Antonio Paulino da Silva, Geraldo Ferreira.

Reprovados: 2.

Inspectoria do Trafego, em 19 de novembro de 1934. — O inspector, Dr. Edgar Pinto Estrêla.

EDITAL

De conformidade com o que preceitua o § 2º, do art. 365, do Regulamento da Inspectoria do Trafego, ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infrações que lhe são attribuidas, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo descriminados. A falta de cumprimento da presente citação importa na penalidade prevista no art. 221, do mesmo regulamento.

Infraactores:

Antonio Martins, auto-carga n. 1.133, art. 248 E, em 4-11-34.

José Pereira da Silva idem n. 1.203, art. 248 I, em 5-11-34.

Manoel da Costa, idem n. 2.669, artigo 248 L, idem, idem.

José Rodrigues, idem n. 2.586, idem, idem.

Sebastião Coelho, idem n. 2.690, artigo 248 L, idem, idem.

Evaristo Costa Tavares, idem, n. 3.999, art. 252, idem, idem.

Miguel A. Costa, idem n. 4.242, artigo 248 L, idem, idem.

Arminda G. Inniga, auto-passeio numero 14, art. 144, idem, idem.

Alberto Otto, idem n. 121, art. 102, idem, idem.

Francisco F. Dantas, idem n. 129, artigo 95, idem, idem.

Alcebiades L. Barros, idem n. 1.321, art. 248 L, idem, idem.

Arlindo M. Silva, idem n. 1.480, artigo 79, idem, idem.

Luiz da Silva, idem n. 1.506, artigo 79, idem, idem.

João Pinto Franca, idem n. 1.647, artigo 102, idem, idem.

Carlos O. Velho, idem n. 1.927, artigo 102, idem, idem.

Jayme Vieira Cardoso, idem n. 2.124, art. 248 L, idem, idem.

José F. Albuquerque, idem n. 2.364, art. 248 I, idem, idem.

Luiz Corção, idem, n. 2.545, artigo 248 L, idem, idem.

Antonio C. Junior, experiencia, n. 95, art. 248 L, idem, idem.

Adriano S. Pinho, auto-passeio numero 2.553, arts. 102 e 248 L, idem, idem.

Luiz A. Barreiros, idem n. 2.575, art. 248 L, idem, idem.

Antonio da Costa, idem n. 2.584, artigo 79, idem, idem.

José A. Tosca, idem n. 2.618, artigo 100, idem, idem.

Eduardo A. Martins, idem n. 2.760, art. 248 L, idem, idem.

Alypio M. Castilho, idem n. 3.114, artigos 144 e 159, idem, idem.

Antonio Simões Pereira, idem n. 3.397, art. 100, dia 5-11-34.

Jayme Filgueiras, idem n. 3.409, artigo 79, idem, idem.

Judith P. Castro, idem n. 4.081, artigo 248 L, idem, idem.

Jorge A. Franco, idem n. 4.357, artigo 248 L, em 4-11-34.

Albino Duarte Gil, idem n. 4.831, artigo 248 L, em 5-11-34.

Oswaldo F. B. Siqueira, idem numero 4.926, art. 102, idem, idem.

Chindler & Adler, idem n. 5.035, artigo 248 L, em 4-11-34.

Joaquim Pereira, idem n. 6.208, artigo 79, em 5-11-34.

Antonio Alves, idem n. 6.281, artigo 79, idem, idem.

João Baptista, idem n. 6.456, art. 104, em 30-10-34.

Anorelino G. Santos, idem n. 6.645, art. 102, em 5-11-34.

Heinrich Neuman, idem n. 6.696, artigo 248 L, idem, idem.

Raul R. Lisboa, idem n. 6.714, artigo 248 L, idem, idem.

Antonio R. Oliveira, idem n. 7.015, art. 248 L, idem, idem.

João A. C. Bastos, idem n. 7.095, artigo 102, idem, idem.

Emp. I. Omnibus de Luxo, idem numero 7.171, art. 248 L, idem, idem.

Candido G. Lourenço, idem n. 7.186, art. 79, idem, idem.

Mario G. Carneiro idem n. 7.408, artigo 248 L, em 4-11-34.

Antonio D. Martins, idem n. 7.506, art. 248 L, em 5-11-34.

Annibal Ferreira, idem n. 7.593, artigo 85, idem, idem.

Luiz José Chaloub, idem n. 8.127, artigo 100, idem, idem.

Theophilo Alves, idem n. 8.417, artigo 8.417, idem, idem.

José Gomes de Oliveira, idem, n. 8.690, art. 252, idem, idem.

Miguel Lopes Diniz, idem n. 9.156, art. 48 L, idem, idem.

Avelino P. Cavalcante, idem n. 10.000, art. 79, idem, idem.

Tenente coronel Gentil Falcão, auto passeio n. 4.074 art. 248 L, em 5-11-34

Sylvio T. Godoy, idem n. 10.282, artigo 102, em 5-11-34.

Luiz F. Albuquerque, idem n. 10.613, art. 100, em 5-11-34.

Joaquim P. S. Filho, idem n. 10.746, art. 248 L, em 5-11-34.

Americo M. Cardozo, idem n. 10.994, art. 248 L, em 5-11-34.

José Pedro da Rocha, idem n. 11.001, art. 102, em 5-11-34.

Fernando F. Dias, idem n. 11.019, art. 86, em 5-11-34.

Francisco de Assis, idem n. 11.241, art. 248 L, em 5-11-34.

Oscar Barros Cavalcante, idem numero 11.952, art. 248 L, em 5-11-34.

Naif Cury, idem n. 13.532, arts. 87 e 81, em 5-11-34.

Naif Cury, idem n. 13.532, art. 85, em 5-11-34.

Argemiro S. Machado, idem n. 13.577, art. 79, em 5-11-34.

Milton Pires Barbosa, idem n. 14.844, art. 248 L, em 5-11-34.

Jorge A. Freitas, idem n. 15.018, artigo 79, em 5-11-34.

Eleely Palhares, idem n. 15.018, artigo 143, em 5-11-34.

Mary M. Austregesilo, idem n. 15.227, art. 248 L, em 5-11-34.

Wanda C. Machado, idem n. 15.816, art. 248 L, em 5-11-34.

Thomé Monteiro Andrade, idem numero 15.319, art. 102, em 5-11-34.

Henrique M. Souza, idem n. 16.871, art. 248 L, em 5-11-34.

José Felipe, idem n. 16.876, artigo 248 L, em 5-11-34.

Helena S. Guimarães, idem n. 17.223, art. 248 L, em 5-11-34.

Leão Jardim Oliveira, idem n. 17.271, art. 248 L, em 5-11-34.

Paulo Duvivier, idem n. 17.570, artigo 248 L, em 4-11-34.

Jacques H. Deluz, idem n. 17.861, artigo 102, em 5-11-34.

Ricardo N. Jafet, idem n. 17.882, artigo 102, em 5-11-34.

André Bourgevis, idem n. 17.895, artigo 100, em 5-11-34.

Dyrio Souza Corrêa, idem n. 17.950, art. 102, em 5-11-34.

Paulo B. Nascimento, idem n. 18.164, art. 248 L, em 5-11-34.

Hackel de Lemos, idem n. 18.479, artigo 248 L, em 5-11-34.

Antonio A. Lage, idem n. 18.670, artigo 102, em 5-11-34.

Epitacio P. C. Albuquerque, idem, numero 18.681, art. 102, em 5-11-34.

Humberto Costa, idem, n. 18.938, artigo 248 L, em 5-11-34.

Antonio N. Velasco, idem n. 19.043, art. 79, em 5-11-34.

Paulo C. Azevedo, idem n. 19.179, artigo 102, em 5-11-34.

Alvaro F. Cardoso, idem n. 19.193, art. 102, em 5-11-34.

Alfred J. Poock, idem n. 19.195, artigo 102, em 5-11-34.

Edgard V. Abrantes, idem n. 19.327, art. 102, em 5-11-34.

Hilda H. C. Motta, idem n. 19.398, art. 102, em 5-11-34.

Raul R. A. Maranhão, idem n. 19.405, art. 102, em 5-11-34.

José Campos Caldas, idem n. 19.743, art. 102, em 5-11-34.

Alcebiades G. Vianna, idem n. 19.860, art. 102, em 5-11-34.

José Campos Oliveira, idem n. 20.111, art. 248 L, em 5-11-34.

Eduardo V. Pederneira, idem numero 20.300, art. 248 L, em 5-11-34.

Matriculas indistinctas (artigo 366):

Light and Power, omnibus ns. 29, 44, 63 e 75, infracção dos artigos 143, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Mario Bianchi, idem ns. 674, 416, 411 e 23, infracção dos artigos 248 L, 96, 82, 81 e 248 C, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem ns. 190 e 462, infracção dos artigos 248 L e 102, respectivamente.

Empresa de Omnibus de Luxo Limitada, idem ns. 443, 398, 394 e 194, infracção dos artigos 248 C, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Christiano Siemssen, idem ns. 628, 356 e 360, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Empresa Internacional de Omnibus de Luxo, omnibus ns. 646, 550, 546 e 544, infracção dos artigos 248 L, 248 C, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Ribeiro Lobato & Companhia Limitada, omnibus ns. 702, 702 e 632, infracção dos artigos 161, 252 e 161, respectivamente.

Moreira Polonio & Sencadas, idem numeros 765 e 50, infracção dos artigos 248 L e 102, respectivamente.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem numeros 620 e 619, infracção dos artigos 143 e 87, respectivamente.

Dionel Vieira de Souza, idem, numeros 635, 635 e 185, infracção dos artigos 143, 248 C e 143, respectivamente.

Martins Jordão & Companhia Limitada, idem ns. 368, 289 e 152, infracção dos artigos 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Olga Viggiani, idem ns. 660 e 269, infracção dos artigos 248 L e 248 C, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, idem, ns. 637 e 636, infracção dos artigos 248 L, 81 e 248 L, respectivamente.

Viação "Continental", idem, n. 72, infracção do artigo 248 L.

Caldeira & Silva, idem n. 626, infracção do artigo 98.

Usinas Santa Luiza S. A., auto experiencia n. 70, infracção do artigo 248 L.

Nota — A falta do pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do veículo ou do conductor, de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1934. — O inspector, *Edgar Pinto Estrella*.

nambuco, José Tavares de Lima, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste e nos termos do artigo 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importancia de 71\$550, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de janeiro de 1929 a 15 de dezembro de 1933, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

70\$263 de sello de nomeação — a menos, pago;

1\$287, de percentagens, a mais, retidas em 1932.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes em Propria, no Estado de Sergipe, Manoel Afonso de Souza Bravo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres publicos a importancia de 172\$768, alcance apurado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de janeiro de 1907 a 22 de setembro de 1912, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da móra que forem devidos, foi condemnado por accordo de 13 de setembro de 1932, sob pena de ser feita a alienação administrativa de sua fiança.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os ex-escrevões da collectoria das rendas federaes em "São Matheus", no Estado do Paraná, Livio Ivahy Affonso da Costa e o ex-agente postal em "Monte Serrat", no Estado de São Paulo, Plinio Cordeiro Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre as importancias de 91\$902 e 4\$000, alcances verificados nos processos de tomadas de contas, referentes aos periodos de 22 de maio e 15 de outubro de 1909, quando o ex-escrevão serviu de collector interino, e de 12 de abril de 1926 a 20 de agosto de 1930, produzirem documentos, constituirem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Os alcances provém de:

O do ex-escrevão:

Réis 75\$420, de sello de nomeação que não pagou;

Réis 16\$842, de imposto sobre vencimentos — a menos — pago.

O do ex-agente postal:

Réis 4\$000, de saldo — a menos — recolhido em 1930.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente postal em "Canavieiras", no Estado da Bahia, Joaquim Francisco das Chagas, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do dec. n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos sobre a importancia de 1:495\$030, alcance verificado no processo de tomada de contas do citado ex-agente, referente ao periodo de 12 de junho de 1885 a 2 de junho de 1922, produzirem documentos, constituirem procurador na sede deste Tribunal ou declararem o domicilio, para o effeito de serem nelle notificados das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

Réis 23\$440, de sello de nomeação — a menos — pago; documentos que não pagou em 1893;

Réis 10\$000, de sellos e outras formulas de franquia extraviadas em 1918;

Réis 1:472\$710, de saldo — a menos — recolhido em junho de 1922.

A deduzir:

Réis 23\$120, de saldo — a mais — recolhido.

Réis 1:495\$030.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 26 de outubro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, director.

Pelo presente edital são intimados o ex-collector das rendas federaes em "Rio Branco", no Estado do Paraná, Theodoro Teixeira de Freitas, o ex-collector das rendas federaes em "Lorena", no Estado de São Paulo, Salvador Sellaro, e o escrevão dessa mesma collectoria, Boanesio Pereira Lemos, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, allegarem o que fôr a bem de seus direitos, sobre as importancias de 114\$048, 38\$353 e 573\$346, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, referentes aos periodos de 22 de outubro de 1915 a 31 de dezembro de 1915, quando servio em "Assunguy de Cima", e de 1 de março a 18 de maio de 1933, — Produzirem documentos, constituirem procuradores na sede deste Tribunal ou declararem os domicilios, para o effeito de serem nelles notificados das decisões que forem proferidas nas tomadas de constas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Os alcances provém de:

O do ex-collector em "Rio Branco": 114\$048, de sello de nomeação que não pagou;

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes em "São Lourenço da Matta", no Estado de Per-

O do ex-collector em "Lorena":
3\$353, de percentagens — a mais —
retiradas;

O do escrivão em "Lorena":
570\$944, de sello de nomeação que
não pagou;

2\$402, de percentagens — a mais —
recebidas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. —
Mario Newton de Figueiredo, director.

Pelo presente edital são intimados o
collector e o escrivão da exactoria fe-
deral em "Aquiraz", no Estado do Ce-
ará, Virgilio Coelho e Augusto Sá, para,
no prazo de trinta dias contados da
data da publicação deste, e nos termos
do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1
de novembro de 1922, allegarem o que
for a bem de seus direitos sobre as
importancias de 459\$709 e 233\$622,
alcanços verificados no processo de to-
mada de suas contas, referentes ao pe-
riodo de 31 de agosto de 1916 a 13 de
dezembro de 1930, produzirem do-
cumentos, constituirem procuradores
na sede deste Tribunal ou declararem
os domicilios, para o effeito de serem
nelles notificados das decisões que fo-
rem proferidas na tomada de contas,
sejam ellas interlocutorias ou definiti-
vas, sob pena de revelia.

O do collector:

56\$838, de sello de nomeação — a
menos — pago;
9450, de saldo — a menos — reso-
lvido;

402\$421, de percentagens — a mais
— retiradas.

O do ex-escrivão:

38\$427, de sello de nomeação — a
menos — pago;
145\$195, de percentagem — a mais
— retiradas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. —
Mario Newton de Figueiredo, director.

Edital

Pelo presente edital são intimados os
ex-agentes postaes em "Jatohy, Andara-
hy, Santo Antonio do Gramma, Aquid-
auana, Abre Campo, São Lourenço,
Areado, São Martinho e Sobragy", nos
Estados de S. Paulo, Bahia, Minas Ge-
raes, Matto Grosso, Minas Geraes, Rio
Grande do Sul e Minas Geraes, D. Judith
dos Santos, Pedro Neves Barbosa, Rita
Gomes de Azevedo, João Alves de Sou-
za, D. Aldina Mageste de Oliveira, Luiz
Capistrano Ribeiro d'Alckimim, Adolpho
Carneiro, Manoel Cardoso da Rosa e D.
Elisa de Lourdes Biangelli, por si, seus
herdeiros e successores e por seus fia-
dores, para, no prazo de trinta dias,
contados da data da publicação deste,
recolherem, aos cofres publicos, os al-
canços de 878\$500, 123\$109, 475\$, réis
29:142\$500, 139\$400, 2\$600, 19\$960,
67\$200, e 153\$500, apurados nos proces-
sos de tomadas de suas contas, dos pe-
riodos de 19-5-1923, a 9-9-1929, 6-12,
de 1915 a 21-5-1928, 1-9-1921 a 31 de
janeiro de 1929, 5-3-1931, a 2-7-1932, 2

de agosto de 1924 a 31-1-1928, 31-3-1903
a 28-2-1904, 1-7-1902 a 31-3-1903, 20
de outubro de 1930 a 3-5-1932 e 1 de
dezembro de 1925 a 6-9-1927, e a cujos
pagamentos, bem como aos dos juros da
móra que forem devidos, foram con-
denados por acordãos de 23 de outu-
bro proximo findo, sob pena de serem
feitas as alienações administrativas das
fianças prestadas e consequentes co-
branças judiciais executivas.

Terceira Directoria do Tribunal de
Contas, 6 de novembro de 1934. —
Mario Newton de Figueiredo, director.

Contadoria Central da Republica

RECTIFICAÇÃO DE EDITAL

As datas do edital desta contadoria
publicado no "Diarioi official" de 8 e
16 do corrente, não são as que figuram
respectivamente ás fls. 22.667 e 23.095
e sim a constante do "Diario Official"
de 3, também do corrente, ás fls. 22.311.
Contadoria Central da Republica, em
19 de novembro de 1934. — *Marilia
Bastos*, pelo secretario chefe de sec-
ção.

Directoria da Despesa Publica

SECÇÃO DE CONSIGNAÇÕES

De ordem do Sr. director da Despe-
sa Publica, levo ao conhecimento das
repartições averbadoras e de quem inte-
ressar possa, que a Sociedade Civil de
Beneficencia "Credito Social", com sede
no Districto Federal, cujos estatutos
foram approvados pelo decreto nume-
ro 127, de 31 de outubro deste anno,
publicado no "Diario Official", de 8 de
novembro corrente, está legalmente ha-
bilitada a transigir com os seus associa-
dos mediante a garantia de consignação
em folha de pagamento.

Directoria da Despesa Publica, Secção
de Consignações, em 19 de novembro de
1934. — *Jayme Pitaluga*, chefe da sec-
ção.

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto
de Renda, faço publico que foi calcula-
do o imposto correspondente ás decla-
rações seguintes:

Districto Federal:

Exercício de 1934:

E 23.208, Almeida — Amadeu Pe-
reira de, rua 1º de Março n. 39, loja.
E 27.455, Almeida — Angelo Nolas-
co de, rua Santa Christina n. 52.

E 30.148, Almeida — Antenor da
Cruz, rua Gomes Carneiro n. 50.

E 737, Almeida — Antonio Augusto
de, rua Ibiapina n. 59 — Penha.

E 22.044, Almeida — Antonio Ma-
noel de, rua Augusta n. 6.

E 26.923, Almeida — Antonio Pinto,
rua Itapirú n. 49, casa III.

E 30.998, Almeida — Antonio Tavares
de, rua Gonçalves Dias n. 36.

E 32.578, Almeida — Arthur Henri-
que Magalhães de, rua Nascimento Sil-
va n. 374.

E 20.463, Almeida — Balthazar Gon-
caves de, rua Dias da Cruz n. 815.

E 41.488, Almeida — Carlos Adalber-
to Lacerda de, rua Marquez de Sapuca-
hy n. 200.

E 25.923, Almeida — Carlos Ferrei-
ra de, rua Buenos Aires n. 54, 1º au-
dar.

E 25.950, Almeida — Carlos Pereira
de, rua Conde de Bomfim n. 733.

E 20.199, Almeida — Edson de Frei-
tas, rua 19 de Fevereiro n. 168.

E 36.734, Almeida — Emygdio Ge-
naro da Fonseca, rua Professor Gabi-
so n. 110.

E 24.201, Almeida — Francisco Agra
Lacerda de, rua Senador Alencar nu-
mero 123.

E 29.175, Almeida — Francisco Ba-
ptista de, rua Botafogo n. 237 — Pie-
dade.

E 43.948, Almeida — Francisco Ri-
nelli de, rua Barão de Mesquita nu-
mero 210.

E 23.138, Almeida — Getulio Ma-
chado de, rua Candido Mendes n. 291,
sobrado.

E 41.123, Almeida — Hermenegildo
Militão de, rua Buarque de Macedo nu-
mero 76.

E 40.292, Almeida — Paulo Coelho
de, Palacio Itamaraty.

E 9.730, Almeida — Pedro Alvares
Oliveira, rua S. Pedro n. 63.

E 26.114, Almeida — Robertina do
Coutto, avenida Rio Branco n. 167.

E 41.321, Almeida — Ruy da Cruz
(capitão), rua Laranjeiras n. 531, ap-
artamento n. 2 5.

E 28.397, Almeida — Salvio de, rua
Figueiredo Magalhães n. 113.

E 15.820, Almeida — Sebastião Pin-
to de, rua Marechal Floriano n. 27.

E 8.042, Almeida — Silvino José Pi-
tanga de, avenida Rio Branco n. 189 —
C. Naval.

E 15.798, Almeida — Virgilio Cesar
de, rua Pinheiro Guimarães n. 43.

E 16.973, Alonso Filho — Cândido
Martinez y, rua São José n. 72.

E 40.712, Aloy — Miguel Argel, rua
Barata Ribeiro n. 533, casa 6.

E 21.924, Alpoim — Bernardo For-
tunato do, rua Anna Barbosa n. 42 —
Meyer.

E 22.821, Altwegg — George, rua Del
Vecchio n. 42 — Leblon.

E 33.553, Alvarenga — Gil, rua Leo-
poldo Miguez n. 20.

E 6.231, Alvares — Julian-Rey, rua
da Misericordia n. 81.

E 7.658, Alves — Alberto Marinho,
rua Tenente Costa n. 187.

E 34.688, Alves — Alvaro Ferreira,
rua Zizi n. 43 — Lins Vasconcellos.

E 25.172, Alves — Angelo José, rua
Francisco Muratori n. 57.

E 30.994, Alves — Antonio Duarte,
rua Gonçalves Dias n. 32.

E 23.239, Alves — Antonio Osorio,
rua Pareto n. 39.

E 41.537, Alves — Arthur Videira,
rua Constituição n. 63.

E 6.690, Alves — Candido Albernaz,
avenida Epitacio Pessoa n. 1.502.

E 25.157, Alves — Cyro de Freitas, rua dos Bandeirantes n. 32.

E 40.760, Alvares — Domingos de Oliveira, Ministerio do Exterior.

E 38.261, Alves — Everardo Peixoto, rua do Carmo n. 70, 2º andar.

E 19.484, Alves — Fernandina de Faria, rua Sorocaba n. 72.

E 21.101, Alves — Francisco, rua Barata Ribeiro n. 75.

E 19.486, Alves — Francisco Paulo, rua Professor Valladares n. 109.

E 13.593, Alves — Henrique Pereira, rua General Canabarro n. 299.

E 20.903, Alves — João (major), rua Ferreira Vianna n. 45, casa 3.

E 20.047, Alves — Joaquim, rua S. José ns. 12 e 14.

E 20.581, Alves — José, rua da Quitanda n. 69.

E 17.642, Alves — José Eduardo, rua General Camara n. 82.

E 17.642, Alves — José Eduardo, rua deiro, rua Republica do Perú n. 68.

E 23.328, Alves — José Thomaz de Mello, rua Almirante Tamandaré n. 77, 2º ap.

E 25.922, Alves — Leonor Ribeiro, rua Visconde de Inhaúma n. 56, 1º andar.

E 36.572, Alves — Manoel Francisco, rua Frei Caneca n. 35.

E 32.145, Alves — Maria de Lourdes de Segadas, avenida 28 de Setembro n. 347.

E 6.149, Alves — Maurillo Meyrelles, rua Haddock Lobo n. 135.

E 4.142, Alves — Milciades Portella, Ferreira, Corpo de Fuzileiros Navaes.

E 12.026, Alves — Polybio Affonso, rua Senador Nabuco n. 9, hoje 13.

E 40.936, Alves — Virgilio Francisco, rua Lavradio n. 144.

E 2.664, Alves Filho — José Eduardo, rua Marechal Aguiar n. 41.

E 29.429, Alvim — Abelardo Cesarrio de Faria, rua Santa Sofia n. 49.

E 30.195, Alvim — Alfredo Cesarrio de Faria, rua Custodio Serrão n. 37.

E 5.224, Alvim — Azevedo de Mello e (Dr.), Lazareto da Ilha Grande.

E 1.865, Alvim — Gerson de Faria, rua Annita Garibaldi n. 14.

E 41.997, Alvim — Joaquim Leonel de Rezende, praça da Republica n. 24.

E 14.582, Alvim — Raul de Mello e, rua Morales de Los Rios n. 17.

E 8.330, Alvim Filho — José Cesarrio de Faria, rua Duque Estrada n. 15, Gavea.

E 34.476, Amado — Amandia da Silva, rua 1º de Março n. 20.

E 1.247, Amado — Zulema de Castro, rua Raul Redfern n. 51.

E 19.905, Amaral — Aureliano Ferreira de, rua Um n. 106 — Maria da Graça.

E 25.066, Amaral — Claudio Julião de, rua Barão de São Borja n. 82.

E 32.720, Amaral — Clovis Pinto do, rua Humaytá n. 234.

E 41.208, Amaral — Edmundo Franca, avenida Mém de Sá n. 253.

E 22.073, Amaral — Eduardo Gurgel de, rua Marquez de S. Vicente numero 343.

E 33.367, Azera — Antonio da Silva, rua Gago Coutinho n. 67.

E 26.907, Azevedo — Antonio Peixoto de, rua Tenente Villas Boas numero 38.

E 34.043, Ferreira — Manoel José (Dr.), rua dos Invalidos n. 445.

E 14.492, Ferreira — Maria Leonor de Oliveira, rua Grão Pará n. 51.

E 27.825, Ferreira — Milton Jansen, rua 1º de Março n. 103, 1º.

E 12.388, Ferreira — Oscar Joaquim, rua Laranjeiras n. 142.

E 34.383, Ferreira — Raul da Costa, rua Visconde da Gavea n. 56.

E 12.387, Ferreira — Raul Joaquim, rua 1º de Março n. 19.

E 8.711, Ferreira — Raymunda Borges Pires, rua do Mercado n. 19.

E 8.808, Ferreira — Regina Vieira, rua Mariz e Barros n. 398.

E 28.958, Ferreira — Rogelo Gomes, rua Ernesto de Souza n. 34.

E 8.008, Ferreira — Rubem Matheus, avenida das Nações n. 279, apartamento 21.

E 12.313, Ferreira — Serafim Pinho, rua da Carioca n. 9.

E 7.453, Gamberini — Mello, rua Araujo Gondim n. 6 A.

E 5.349, Gambôa — José Antonio, rua Arnaldo Quintela n. 79.

E 5.238, Gambôa — Maria José, rua General Camara n. 42, loja.

E 2.119, Gameiro — Antonio da Silva, rua Carolina Machado n. 370, casa 1.

E 23.083, Almeida — Carlos Hundman de, rua Amary n. 10, terço.

E 40.863, Almeida — Durval Capella de, rua Buenos Aires n. 118.

E 21.529, Almeida — Heitor Modesto de, rua Santa Clara n. 188 A.

E 45.275, Almeida — Hermogenes Valle de, rua Bambina n. 24.

E 29.893, Almeida — Humberto Gomes de, rua Haddock Lobo n. 181.

E 19.322, Almeida — João Henrique Gayoso e, rua Paulino Fernandes numero 58.

E 24.996, Almeida — João Nilo de Souza e, rua Felipe Camarão n. 82.

E 44.778, Almeida — João da Silva, rua José Hygino n. 198 A.

E 31.561, Almeida — Joaquim Augusto Ribeiro de, rua Voluntarios da Patria n. 457.

E 34.331, Almeida — Joaquim Carneiro Dias, rua 1º de Março n. 8.

E 8.186, Almeida — José Joaquim de, rua S. Pedro n. 207.

E 28.161, Almeida — José Maria Magalhães de, rua Voluntarios da Patria n. 381.

E 40.635, Almeida — José Marques de, rua Mariz e Barros n. 176.

E 40.293, Almeida — José Oliveira, Hotel dos Estrangeiros.

E 33.174, Almeida — José Silva de, rua dos Andrades n. 72.

E 7.861, Almeida — José da Silva, rua General Polydoro n. 45.

E 9.490, Almeida — Leopoldino, rua Moncorvo Filho n. 34.

E 25.553, Almeida — Lucas Monteiro de, praça Santos Dumont n. 54.

E 20.863, Almeida — Luiz Ferreira de, rua Senador Corrêa n. 10.

E 41.740, Almeida — Luiz Valle de, rua do Ouvidor n. 68, 2º andar.

E 13.234, Almeida — Manoel C. Pinto de, rua Araujo Penna n. 25.

E 16.269, Almeida — Manoel José da Silva, rua Visconde de Inhaúma n. 59, loja.

E 45.312, Almeida — Manoel Prazeres Rosa, rua Evaristo da Veiga numero 22.

E 31.921, Almeida — Mario Accioly de, rua Menna Barreto n. 16.

E 26.933, Almeida — Miguel Caimon Du Pin e, rua S. Clemente n. 284.

E 14.481, Almeida — Nelson Moss de, Corpo de Bombeiros.

E 19.359, Almeida — Nelson Paulo de, rua Conde de Bomfim n. 50.

E 40.747, Almeida — Renato Costa, rua Conde de Irajá n. 117.

E 31.247, Almeida Junior — João Garcia de, rua Barão de Petropolis numero 85.

E 25.185, Gama — Alipio, rua Curnsú n. 58 — S. Christovão.

E 8.897, Gama — Annibal do Amaral, rua Conde de Baependy n. 98.

E 6.486, Gama — Armando Gamois Nogueira da, rua Ramalho Ortigão numero 24, 3º.

E 4.692, Gama — Carlos Alberto de Saldanha da, rua Voluntarios da Patria n. 102, 1º.

E 42.121, Gama — Carlos Andrade, rua Bento Lisboa n. 157.

E 18.041, Gama — Carlos Augusto Nogueira da, rua Mariz e Barros numero 475.

E 38.030, Gama — Carlos Maigre Ferreira da, rua Anna Nery n. 572 — Riachuelo.

E 18.587, Gama — Castor Carneiro de Freitas, rua Barão do Bom Retiro n. 808.

E 40.206, Gama — Cornelio C. de Andrade, rua Frei Pinto n. 56.

E 29.774, Gama — Eurydice de Carvalho, rua Machado de Assis n. 26.

E 35.275, Gama — José, rua Eduardo Ramos n. 5.

E 19.590, Gama — José Basilio da, avenida Pasteur n. 47.

E 20.116, Gama — Josias de Meira (Dr.), rua das Palmeiras n. 60.

E 27.547, Gama — Lelio Itapumbyra, rua Curuzú n. 58, S. Christovão.

E 32.482, Gama — Luiz Felipe de Saldanha da, contra-torpedeiro. ("Santa Catharina").

E 8.009, Gama — Manoel Jacintho Nogueira da, rua Copacabana n. 913.

E 23.409, Gama — Mario, rua Pompeu Loureiro n. 31, C. 1.

E 29.323, Gama — Mario Augusto Saldanha da, rua Copacabana n. 1.080.

E 3.942, Gama — Mario Encennaz Saldanha da, rua Coronel Moreira Cezar n. 56.

E 44.393, Gama — Odilon de Andrade, rua Capitão Salomão n. 65.

E 6.790, Gama — Samuel de Almeida, rua General Camara n. 43.

E 22.534, Gama — Savio Cotta de Almeida, Praia do Flamengo, "Ed. Seabra".

E 27.549, Gama — Sebastião Sodré da, rua José Christino n. 45.

E 24.592, Gameiro — Raul, rua 1º de Março n. 66.

E 40.182, Ganns — Edmundo Nicolau, rua Visconde de Ouro Preto numero 60.

E 36.431, Ganns — Oswaldo Salles, rua Visconde de Ouro Preto n. 60.

E 12.993, Garavini — Ansenia, avenida Mém de Sá n. 194.

E 25.442, Garcez — José d'Avila, rua Moraes e Silva n. 154.

E 34.938, Garcia — Albino Bordallo, rua Andrade Pertence n. 18.

E 38.086, Garcia — Alfredo Pinto, rua do Rosario n. 148.

E 41.840, Garcia — Antonio, rua Senador Verquero n. 922.

E 34.992, Garçia — Blandina Novaes Azevedo, rua Visconde de Inhaúma numero 23/25.

Supplemento:

E 9.410, G. Capistrano & Comp., avenida Marechal Floriano n. 6-B.

E 21.836, Gabriel Santos & Comp., rua Acre n. 50/52.

E 21.078, Gama Filho — Carlos Maigre da, avenida Maracanã n. 52.

E 5.555, Guilherme — Diamantino Alves, rua Vieira Fazenda n. 77.

Em mão:

E 11.120, Almeida — Henrique Moss de, rua General Ozorio n. 19.

E 23.247, Coxwell — L. L., avenida Rio Branco n. 9, sala 350.

E 17.244, J. Rabello & Companhia, rua Uruguayana ns. 100/2.

E 8.583, J. Rodrigues & Gonçalves, rua Nerval de Gouvêa n. 135.

E 20.847, J. Lourenço & Fernandes, rua Barão de Mesquita n. 1.063.

E 24.130, J. Nunes & Companhia, rua Theophilo Ottoni n. 41, 1º.

E 43.582, J. Ventura & Gomes, rua Camerino n. 58.

E 32.506, Jarbas Ramos & Companhia, rua São Christovão n. 607-A.

E 42.055, Jorge Bacha & Companhia, rua da Alfandega n. 340.

E 27.584, José Augusto Conveniente & Irmão, rua 24 de Maio n. 245.

E 3.998, José Rebello & Companhia, avenida Suburbana n. 3.110.

E 22.006, L. Apelian & Companhia, rua da Alfandega n. 274.

E 30.424, L. Nunes & Ferreira, rua Regente Feijó n. 11.

E 2.525, Lacerda — Antonio Amadeu, rua São Christovão n. 308.

E 41.416, Lage — José Ferreira, avenida Suburbana n. 2.810.

E 11.182, Leitão & Bastos, rua do Catete n. 130.

E 40.781, Leite — Albino da Costa, rua Pará n. 44.

E 39.160, Levy — Achar, avenida Passos n. 84-A.

E 33.306, Lopes — João da Rocha, rua Marquez de Sapucahy n. 108.

E 26.246, Lourenço — Manuel Costa, rua Barão do Bom Retiro n. 97.

E 39.785, Luiz Alves & Amorim, rua IX n. 25. — Mercado Municipal.

E 4.931, Luiz — Antonio, rua Doutor Maia Lacerda n. 98.

E 8.061, M. Capelleti & Filhos, rua Humaytã n. 149.

E 1.005, M. G. de Souza & Andrade, Estrada das Furnas n. 352.

E 2.744, Pereira — J. M., ladeira do Senado n. 30.

E 37.366, Pina — M. da Costa, rua da Conceição n. 25.

E 8.582, Santos — J. Rodrigues dos, avenida Automovel Club n. 958.

E 1.311, Santos — J. Simões, rua das Missões n. 184.

E 39.911, Silva — Adelino Gomes da, avenida Guanabara n. 16 — Penha.

N. 26.092, Tavares — Accacio, rua Coronel Rangel n. 46.

E 4.076, Pereira — Eduardo Rodrigues, rua São Luiz de Gonzaga n. 238.

E 9.696, Espinall — Herbert Carol, rua Visconde de Inhaúma n. 101, sobrado.

E 3.443, Assis — Antonio Julio Pacheco de, rua Sá Ferreira n. 423.

E 9.827, Assis — Arlindo de, (Dr), praça Floriano 9º, n. 55.

E 22.671, Assis — Ary Koerner de, rua Sá Vianna n. 133.

E 5.293, Assis — Aida de, (Dr), rua Tenente Possolo n. 30, ap.

E 19.952, Assis — Olympio Camillo de, rua Bulhose de Carvalho n. 65.

E 32.725, Assis — Raphael C., rua Lucio de Mendonça n. 29.

E 15.365, Assumpção — Alexandre Zacharias de, avenida Duque de Caxias — Villa Militar.

E 14.676, Assumpção — Alfredo, rua Alice Figueiredo n. 48.

E 18.426, Assumpção — Aurelia Augusta de, rua Marechal Floriano n. 168.

E 8.418, Assumpção — Bendeicto Ferreira de, rua Barão do Bom Retiro n. 290.

E 5.201, Assumpção — José da Motta, rua Dr. Leal n. 10.

E 20.956, Athayde — Adhemar Corrêa de, rua Mariz e Barros n. 115.

E 26.877, Athayde — Affonso Luiz de Sá, rua Conde de Bomfim n. 488.

E 18.508, Athayde — Cyro Nole de, rua Nery n. 320.

E 15.446, Athayde — Jayme Azevedo, rua Viveiros de Castro n. 163.

E 20.616, Audibert — Elisa, rua Gonçalves Dias n. 75.

E 15.875, Avellar — Aito Land, avenida Visconde de Albuquerque n. 660.

E 27.360, Avilla — Alvaro Assumpção d', rua Domingos Ferreira n. 207.

E 11.727, Avilla — Antonio Victorino, rua D. Zulmira n. 87.

E 37.323, Avmaradel — Samuel, avenida Gomes Freire n. 11.

E 27.208, Ayres — Manuel Ferreira Simões, rua José Bonifacio n. 207.

E 18.239, Ayres — Raul Lobato, rua da Passagem n. 200.

E 14.181, Azambuja — Antonio Augusto de, avenida Trapicheiros n. 24.

E 14.381, Azevedo — Fernando Ferreira d', rua da Alfandega n. 40.

E 43.526, Azevedo — Francisco João de, rua Copacabana n. 516.

E 7.204, Azevedo — Francisca Lopes de, rua dos Andradas n. 117.

E 43.932, Azevedo — Henrique Carneiro de Barros e, rua Barata Ribeiro n. 405.

E 42.139, Azevedo — Joaquim de, rua Conde de Bomfim n. 517, casa 2.

E 8.459, Azevedo — Joaquim Ferreira de, rua Luiz Pinto n. 35.

E 15.209, Azevedo — José Armando Lins de, rua Riachuelo n. 253, apartamento 2.

E 25.335, Azevedo — José Ildelfonso de Oliveira, rua Haddock Lobo n. 348, 1º andar.

E 16.290, Azevedo — José Marques dos Santos, rua Gurupi n. 133 — Andarahy.

E 38.707, Azevedo — José Pereira de, rua do Mercado n. 14.

E 7.053, Azevedo — Julio Gonçalves de, rua Barão de Mesquita n. 582.

E 35.776, Avellar — Octavio Fernandes da Cunha, rua Republica do Perú n. 104.

E 2.924, Avilla — José Bastos de (Dr.), rua Sorocaba n. 79.

E 32.371, Ayres — Antenor Senna (Dr.), rua da Quitanda n. 86.

E 35.329, Ayrosa — José Carneiro (Dr.), praia do Flamengo n. 64 — Apartamento n. 7.

E 19.373, Azambuja — Cyro, rua Voluntarios da Patria n. 467.

E 35.908, Azambuja — Gastão de, rua Carlos de Campos n. 15.

E 17.108, Azambuja — Ruth de Escobar, rua Carlos de Campos n. 15.

E 4.184, Japi-Assú — Cleto Ladislão Tourinho, rua Voluntarios da Patria numero 439.

E 40.042, Fernandes — Manoel Vidal, rua Rodrigo Silva n. 18.

E 23.664, Fernandes — Miguel Ignacio, rua Prudente Moraes n. 170.

E 38.724, Fernandez — Prudencio, rua Macapá n. 273 — Santa Cruz.

E 16.487, Fernandez — Thomaz, praça Olavo Bilac n. 15, 2º.

E 8.969, Furrailol — Saverio, rua Visconde do Rio Branco n. 22.

E 4.791, Ferrand — Georges (Dr.), rua Rezende n. 198.

E 41.752, Ferrando — Humberto (Dr.), rua Ferreira Vianna n. 75.

E 15.409, Ferrão — Laura Pires, avenida Paulo de Frontin n. 489.

E 9.139, Ferrão — Roberto de Carvalho Pires, avenida Paulo de Frontin numero 489.

E 21.368, Ferrari — Egidio, Copacabana Palace.

E 21.689, Ferrari — Litargino, rua Acre n. 48, sobrado.

E 16.009, Ferraz — Antonio José da Silva, rua Uruguayana n. 34.

E 22.474, Ferraz — Arlindo de Lemos, rua Senador Dantas n. 95, casa 2.

E 30.748, Ferraz — Armando, rua Capava n. 174.

E 16.497, Ferraz — José Pedreira do Coutto, rua da Alfandega n. 49.

E 8.178, Ferraz — Luiz Ato Gomes, rua Paulo de Frontin n. 50.

E 37.475, Ferreira — Alcino Corrêa Marques, rua Maranguape n. 9.

E 34.488, Ferreira — Alfredo Augusto, rua Candelaria n. 55.

E 13.250, Ferreira — Alfredo — Major, rua Getulio n. 317.

Supplemento:

E 34.848, Ferraz — Juvenal Theodulio (Dr.), rua Conde Bomfim numero 1.953.

E 19.709, Gelerman — Saul, rua da Alfandega n. 353.

E 42.425, Carvalho — Mario Monteiro de, rua Conde de Bomfim n. 976/A.

E 44.966, Carvalho — Olegario do Prado, rua Universidade n. 7.

E 44.255, Carvalho — Pedro, rua da Alfandega n. 23.

E 11.307, Carvalho — Pedro Fonseca de, Secretaria do Ministerio da Viação.

E 44.762, Carvalho — Pedro de Souza, rua B. de Petropolis n. 140.

E 23.732, Carvalho — Ralph Antunes da Silva, travessa do Patrocinio numero 26.

E 9.349, Carvalho — Raul de, rua Bella de S. João n. 196.

E 33.629, Carvalho — Syllas Soares de, rua Carneiro de Campos n. 35.

E 42.436, Castilho — Arthur Pereira de, rua Conde de Baependi n. 4 — 5º andar.

E 43.608, Castro — Archimedes Botelho Pires de, rua Copacabana n. 752.

E 43.034, Castro — Arthur Pereira de, largo de S. Francisco n. 18.

E 29.450, Castro — Ary Moura de, rua Paysandú n. 57.

E 45.420, Castro — José Daniel Gomes de, rua Carvalho Monteiro n. 42.

E 42.783, Castro — Milton Monteiro

de, avenida Rio Branco ns. 135/137, 12º andar.

E 42.989, Castro — Theodorico de Magalhães, rua Copacabana n. 4.

E 42.695, Castro — Vicente Mario de (Cap), largo do Machado n. 21.

E 19.447, Cavalcanti — Amelio Tavares de Mello (Dr.), rua Laranjeiras numero 567.

E 40.445, Gabriel Temer & Comp., avenida 28 de Setembro n. 329.

E 20.048, Celman — Salomão, avenida Thomé de Souza n. 147.

E 14.817, Glossop & Comp., rua Andradadas n. 141.

E 3.198, Gomes — Alvaro Rodrigues, rua Maria n. 89.

E 41.769, Gomes de Castro & Comp., rua Visconde de Inhaúma n. 62.

E 18.493, Gomes dos Santos & Comp., rua Sete de Setembro n. 82.

E 13.111, Gonzalez — Manoel Dominguez, rua da Quitanda n. 38.

E 9.540, Graça — Antonio Ferreira, rua 2 de Maio n. 229.

E 5.340, Granado & Comp., rua 1º de Março ns. 14/18.

E 7.567, Alevato — Clelia, rua Dr. Satamini n. 128.

E 10.466, Allan — Oswald, rua São Christovão n. 704.

E 13.175, Allan — Tom Schofield, rua Maria Quitéria n. 44.

E 13.237, Almeida — Adalberto Lara de, rua Annibal Mendonça n. 92.

E 29.654, Almeida — Alcebiades A., rua Miguel de Frias n. 81.

E 37.196, Almeida — Amadeu de, rua da Quitanda n. 143, 3º andar.

E 40.862, Almeida — Annibal Capella de, rua Buenos Ayres n. 118.

E 37.026, Almeida — Anselmo Fernandes de, rua Humaytá n. 150.

E 22.106, Almeida — Antonio Augusto de, avenida Atlântica n. 300.

E 29.319, Almeida — Antonio Cavour P. de, rua Buenos Ayres n. 70, 3º andar.

Districto Federal

Exercício de 1934:

E 14.375, Almeida — Antonio Gomes de, rua da Alfandega n. 140.

E 11.125, Almeida Junior — Alfredo Rodrigues, rua Professor Gabizo numero 212.

E 31.829, Azeredo — Alfredo, rua Alvares de Azevedo n. 131.

E 12.853, Azeredo — José Pinheiro de, rua Archias Cordeiro n. 228.

E 16.887, Azeredo — Paulo, rua Cesario Alvim n. 52.

E 41.763, Azeredo — Alberto de Amorim Soares de, rua Visconde de Inhaúma n. 62.

E 31.964, Azeredo — André Machado de, rua do Riachuelo n. 287.

E 7.256, Azevedo — Annibal Campos, rua Barão n. 854, Jacarepaguá.

E 16.289, Azevedo — Antonio Marques de, rua Gago Coutinho n. 56.

E 21.520, Azevedo — Antonio Rodrigues de, rua Barão de Mesquita numero 647.

E 32.078, Azevedo — Arnaldo da Cunha de, rua Antonio Portella n. 20.

E 44.820, Vavalcanti Filho — Domingos Olympio Braga, rua Pompeu Loureiro n. 64, casa 1.

E 42.618, Chagas — Evandro Serafim Lobo, rua Paysandú n. 148.

E 42.605, Chaves — Carlos Flores de Paiva, rua Saboia Lima n. 29.

E 38.514, Chaves — José Soares, rua da Uruguayana n. 138.

E 22.256, Chaves — Maria Fortuna, rua General Severiano n. 32.

E 23.156, Chené — Henri, rua 7 de Setembro n. 61.

E 23.155, Cherencq — Alexandre, rua 7 de Setembro n. 64.

E 9.952, Chermont — Olympio Leite, rua Copacabana n. 96.

E 42.829, Chiericoni — Tito, rua Carlos Seidl n. 262.

E 44.584, Christo — Carlos, rua Ferreira Vianna n. 58.

E 3.606, Christofaro — Alfredo Scott, rua Goyaz n. 92.

E 43.619, Cintra — Djalma Ribeiro, fortaleza de S. João.

E 7.139, Coelho — Alcino Ferreira, rua Senhor dos Passos n. 164.

E 9.372, Coelho — Alfredo de Gusmão, rua General Rocca n. 108.

E 10.030, Coelho — Bernardino José, praia do Flamengo n. 304.

E 36.402, Coelho — Gastão de Paiva, rua Miguel de Frias n. 84.

E 43.231, Coelho — Jacintho Pantoja Pires, avenida Pedro II n. 112.

E 7.450, Coimbra — Adalberto Cotrim, ilha do Boqueirão (Armamento).

E 44.794, Collet — Heitor Barcellos, rua de S. Sebastião n. 21, Nictheroy.

E 31.965, Colpaert — Mauricio, rua Joaquim Murinho n. 86.

E 2.047, Conceição Thomazia Maria da, rua Azevedo Lima n. 74.

E 42.541, Cordeiro — Alberto Sayão, avenida 1º de Maio n. 17, sob.

E 29.350, Cordeiro — José Luiz, rua Paulo de Frontin n. 122.

E 43.071, Corner — Ilná Pontes de Carvalho, rua Nova n. 103, ladeira do Ascurra.

E 42.450, Corrêa — Antonio Coutinho Thomaz, rua Grajahu n. 97.

E 42.374, Corrêa — Sebastião Serzedello, rua 19 de Fevereiro n. 67.

E 18.583, Costa — Benjamin Constant Moutinho Ribeiro da, rua Araujo Gondim n. 74.

E 43.094, Costa — Carloto Rodrigues da, rua Alvaro Ramos n. 125, casa 4.

E 42.760, Costallat — José Alipio Macedo da Fontoura (espólio), avenida Rio Branco n. 48, loja.

E 35.530, Costa — Silvino Souza, rua 24 de Maio n. 211.

E 28.235, Costa — Major Virgilio Ovidio Pereira da, rua Visconde de Tocantins n. 12.

E 44.515, Crespi — Luciano Marino, avenida Rio Branco n. 127.

E 42.325, Cunha — Raul Leitão da, rua das Palmeiras n. 52.

E 40.140, Ferreira — João Ribeiro, rua de S. Pedro n. 114.

E 15.103, Ferreira — Joaquim, rua André Cavalcanti n. 173.

E 40.719, Ferreira — José d'Almeida, rua de S. Valentim n. 47.

E 39.534, Ferreira — José Antonio, rua Bittencourt n. 18.

E 39.339, Ferreira — José Baptista, rua Senador Dantas n. 14.

E 13.009, Ferreira — José Eduardo Guimarães, rua Gonçalves Dias n. 51.

E 17.046, Ferreira — José Leal, rua Alvaro Alberto n. 279, Santa Cruz.

E 13.429, Ferreira — José Maria, rua de São João Baptista n. 107.

E 15.429, Ferreira — José Nunes, rua Evaristo da Veiga n. 113, casa 3.

E 16.850, Ferreira — Julio Marques, rua Theophilo Ottoni n. 36.

E 36.105, Ferreira — Leudeonor Lopes, praia de Botafogo n. 32.

E 37.625, Ferreira — Leandro Maynard, largo da Carioca n. 5, sala 106.

E 8.159, Ferreira — Lina Pires, rua Cosme Velho n. 60.

E 11.780, Ferreira — Luiza, rua de S. João Baptista n. 97.

E 23.924, Ferreira — Manoel Caminha, rua Mauá n. 56, Santa Thereza.

E 17.048, Ferreira — Manoel Leal, rua Annibal de Mendonça n. 15, Santa Cruz.

E 19.187, Ferreira — Manoel da Silva, rua General Camara n. 109.

E 23.731, Ferreira — Yago Luiz Rossi, rua da Matriz n. 79.

E 7.011, Ferreira Filho — Manoel da Silva Guimarães, rua Medeiros Passaro n. 14.

E 21.292, Kuster — Ch., rua Prudente de Moraes n. 642.

Ficam scientificados esses contribuintes e expediu-se notificação por via postal, podendo, não obstante, delle tomar conhecimento nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados da data de 9 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. director.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diario Offisial", e, dentro de 20 dias depois da publicação, e contados da data fixada na notificação, receber-se-á o recurso para a instancia administrativa superior, mediante prévio deposito ou assignatura de termo de responsabilidade da importancia em litigio, nos termos do art. 159 do decreto n. 24.036, de 25 de março de 1934.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1934. — Pelo secretario, *Waldemar Pinto*.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

AVISO

Referencia edital 220.087/89 (Material de Laboratorio)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que, o edital de concorrência supra-mencionado, foi publicado no *Diario Offisial* de 16 de novembro de 1934 e acha-se affixado no quadro da CCC, á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, director.

RECTIFICAÇÃO

Referencia edital 220.087/89 (Material de Laboratorio)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que no edital de concorrência supra-mencionado, publicado no *Diario Offisial* de 16 de novembro de 1934, pag. 23.094

Onde se lê: no principio do edital: modelo Achaerrenol, etc.

Deve-se ler: modelo Schaerer — Renol, etc.

Onde se lê: no item 4:

1 atm. igual a uma temperatura de 120 C.

Deve-se ler: 1 atm. igual a uma temperatura de 120º C.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, director.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Escola Nacional de Bellas Artes
da Universidade do Rio
de Janeiro

CONCURSO PARA DOCENTES LIVRES

Faço saber aos interessados, de ordem do Sr. director e de accordo com a resolução do Conselho Technico Administrativo, approvada pela Congregação, que, pelo prazo de 90 dias, a partir de hoje e terminando em 22 de novembro do corrente anno, ás 16 horas, estarão abertas nesta secretaria inscripções aos concursos para docentes livres das seguintes cadeiras: — materizes de conservação, physica applicada, urbanismo, theoria philosophica da architectura, pequenas composições de architectura, legislação, pratica profissional e organização do trabalho, e arte decorativa.

No acto da inscripção, o candidato apresentará os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) prova de sanidade e de idoneidade moral;
- c) carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;
- d) curriculum vitae e documentação da actividade profissional ou scientifica que tenha exercido e se relacione com a cadeira em concurso;
- e) diploma de architecto, engenheiro-architecto ou engenheiro, conferido por instituto superior, official ou oficialmente reconhecido, no qual seja ministrado o ensino da disciplina ou das disciplinas comprehendidas na cadeira posta em concurso;
- f) recibo provando haver pago a taxa de 300\$000, relativa á inscripção.

Deverá o candidato, para o concurso de títulos, apresentar mais os seguintes elementos comprobatorios do respectivo merito:

- g) diplomas ou quaesquer outras dignidades universitarias ou academicas;
- h) exemplares impressos de estudos e trabalhos scientificos ou technicos, especialmente dos que assignalam contribuições originaes ou conceitos doutrinaes pessoas de real valor;
- i) documentação relativa á actividade didactica;
- j) realizações praticas, de natureza tecnica ou profissional, particularmente do interesse colectivo.

Nota — No caso particular da cadeira de Legislação, será permitida a apresentação de diploma de bacharel em sciencias juridicas, por Faculdade official ou oficialmente reconhecida.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 22 de agosto de 1934. — Nelson Henrique Baptista, secretario.

Escola Nacional de Chimica

CONCURSO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROFESSOR CATHEDRATICO DE ECONOMIA DAS INDUSTRIAS

De ordem do Sr. professor José de Freitas Machado, director da Escola Nacional de Chimica, faço saber, pelo

presente edital, que se acham abertas, nesta Secretaria, pelo prazo de seis meses, as inscripções para o concurso destinado ao provimento da cadeira de Economia das Industrias desta Escola.

1. O candidato, no acto da inscripção, deverá apresentar a seguinte documentação:

- I, prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II, attestado de sanidade e de idoneidade moral;
 - III, carteira eleitoral e prova de estar quite com o serviço militar;
 - IV, diploma de chimico industrial ou diploma profissional julgado idoneo pela Congregação para exercicio do cargo, expedido por instituto official ou oficialmente reconhecido;
 - V, prova de exercicio, no minimo, durante trez annos no cargo de assistente da cadeira ou de cadeira afim, ou prova de haver concluido o curso profissional pelo menos cinco annos antes;
 - VI, recibo de pagamento da taxa de inscripção (réis 300\$000).
2. Para os effectos do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatorios do respectivo merito:
- I, diplomas e quaesquer outras dignidades universitarias e academicas;
 - II, exemplares impressos de estudos e trabalhos scientificos ou technicos, especialmente dos que assignalem contribuições pessoais;
 - III, documentação relativa á actividade de no magisterio;
 - IV, realizações praticas, de natureza tecnica ou profissional, particularmente do interesse colectivo.

O simples desempenho de funções publicas, a apresentação de trabalho, cuja autoria exclusiva não possa ser authenticada, e a exhibição de attestados gratuosos não constituem documentos idoneos.

3. O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto nos arts. 198 a 204 do regulamento do D. N. P. M. (título VI — Escola Nacional de Chimica) approved pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934.

4. As provas versarão sobre o programma de ensino da cadeira que vae abaixo publicado.

5. As inscripções serão processadas nesta Secretaria, a partir do dia 23 do corrente, até o dia 22 de janeiro do proximo anno, todos os dias uteis, das 14 ás 17 horas.

Secretaria da Escola Nacional de Chimica, em 17 de julho de 1934. — Mario Duprat Pinto, secretario-bibliotecario.

PROGRAMMA DA XIV CADEIRA — ECONOMIA DAS INDUSTRIAS

1. Conceito de lei economica. As necessidades humanas, individuais e collectivas. Riquezas; bens e serviços. Utilidade e ophelimity. Valor; valor subjectivo, de produção e de troca. Lei da oferta e da procura. Monopolio e livre concorrência.

2. Produção da riqueza; seus factores. A natureza: meio physico; materias primas; agentes naturais. O trabalho: liberdade e divisão do trabalho; regimes de trabalho. O capital: sua genese e evolução; capitais fixos e circulantes.

3. Organização da produção. Industria: sua evolução e classificação. Associação; cooperativas de produção. Trustes, carteis, consorcios. Superprodução. Intervenção do Estado. Economia dirigida.

4. Circulação das riquezas. Mecanismo da formação dos preços. A moeda: seu conceito e systemas monetarios. O credito: sua natureza e função economica. Institutos de credito. Bancos de deposito e de descontos. Cambio.

5. Commercio interno e internacional. Meios de transporte; sua importância economica. Bolsas de títulos e de mercadorias. Livre cambio e proteccionismo. Balança commercial e balança de contos. Crises economicas.

6. Distribuição das riquezas. Remuneração dos factores da produção. Renda do solo e dos agentes naturais. Juros: leis que os regem; a usura. Lucro do empresario. Salario; doutrinas e formas de sua fixação. Quota do Estado; o imposto.

7. Consumo das riquezas; necessidades geraes. Consumo sumptuario e consumo nocivo. A assistência e previdencia social. Cooperativas de consumo; caixas economicas; seguros sociaes. Politica social-economica.

8. Do Direito, em geral, e das relações juridicas, pessoas, cousas, actos e factos juridicos. Obrigações e contratos. A propriedade; sua aquisição, transmissão e perda. Compra e venda; suas modalidades; direitos e obrigações do comprador e do vendedor. Documentos e títulos de credito.

9. Sociedades civis e commerciaes; noções fundamentais. Constituição, solução e liquidação das sociedades commerciaes. Da Importancia das sociedades anonymas na industria; administração e fiscalização.

10. Dominio publico e dominio privado. Aguas, quedas d'agua e minas. Restrições ao dominio das aguas e minas; uso nocivo; servidões, patrimonio industrial. Patentes de invenção e marcas de industria e de commercio; convenções internacionaes; legislação brasileira. Pericias e arbitragem.

11. Legislação do trabalho. Trabalho de adultos, mulheres e menores. Trabalho nas industrias continuas. Hygiene e segurança industrial. Accidentes no trabalho e respectiva legislação. Legislação operaria no Brasil.

12. Associações profissionais. Syndicatos de empregados e de empregadores. Contractos indistinctos e convenções collectivas de trabalho. Conflictos entre o capital e o trabalho. Conciliação e arbitragem. Intervenção dos operarios na direcção das industrias.

13. Legislação fiscal. Tarifas aduaneiras; isenção de direitos. Leis do selo, do imposto de consumo e sobre a renda e as vendas mercantis.

14. Conceito de azienda e de administração economica. Elementos do custo industrial. O patrimonio. O material, e mão de obra e os custos geraes de fabricação.

15. Contabilidade e escripturação. Contas; sua classificação e funções. Registro dos factos administrativos. Livros de escripturação, auxiliares e obrigatorios.

16. Inventario e balanços. Depreciações e amortizações. Distribuição de

lucros e perdas. Fundo de reserva. Contas correntes.

17. A estatística e seu fundamento mathematico. Collecta, registro e critica dos dados da observação. Principio de causalidade. Funções de frequência. Representações tabulares, graphicas e estereographicas.

18. Elementos numericos; sua classificação, agrupamento e utilização. Índices, simples e ponderados. Índices de preços; índices do custo da vida e sua aplicação á fixação do salario.

19. Curvas de frequência, normas sub-normas e super-normas. Distribuições unimodais plurimodais. Curva de Gauss e curvas de Pearson. Leis de probabilidade e de frequência. Formula do acaso.

20. Leis estatísticas. Correição e regressão e respectivos coeficientes. Previsão e seus methodos; índices annunciadores. Series chnologicas e cyclos economicos.

21. Estatística industrial. Recenseamentos industriaes e profissionais; recenseamento da produção. Analyses estatísticas das industrias chemicas no Brasil e nos principais paizes productores.

22. Características e finalidades das industrias chemicas. Características technicas economicas desse grupo industrial.

23. Influencia das condições economicas no desenvolvimento das industrias chemicas. Protecção pelas patentes de invenção e marcas registradas. Mercados e consumidores. Risco financeiro.

24. Desenvolvimento das industrias chemicas. Investigação technico-cientifica; laboratorios de pesquisas e suas relações com a organização industrial. Introdução de novos processos na pratica industrial; investigação financeira e commercial relativa a taes processos.

25. Localização das fabricas de productos chimicos. Principaes factores de localização. Estudo dos factores essenciaes do projecto; emprego de diagrammas. Projecto definitivo; condições economicas da instalação.

26. Materia prima; transporte, recepção, armazenagem e conservação. Estudo economico dos principais meios mecanicos utilizados para esses fins; depósitos; silos; tanques.

27. Combustiveis solidos, liquidos e gazosos; sua utilização na industria. Custo comparativo das diversas modalidades de aquecimento industrial. Estudo economico da recuperação do calor.

28. Utilização do vapor nas industrias chemicas. Geradoras e distribuição; condições economicas de sua instalação. Condições technicas e economicas da utilização do vapor de escapamento.

29. Estudo economico da energia electrica e de sua aplicação ás industrias chemicas. Motores electricos; sua escolha e aplicação. Aquecimento electrico; suas applicações na industria chimica.

30. Força motriz. Apreciação sobre a instalação de uzinas geradoras para a industria. Discussão do valor economico das diversas geradoras. Custo da força motriz.

31. Refrigeração; utilização do frio nas industrias chemicas; sua produção e custo. Ar comprimido; sua utilização industrial e custo de produção.

32. Ventilação; refrigeração e aquecimento do ar. Estudo economico do condicionamento do ar. Illuminação industrial.

33. Segurança industrial. Prevenção de accidentes; educação do operario. Inflammaveis, explosivos, corrosivos e gazes toxicos na industria chimica. Meios de defesa e prevenção de explosões, incendios e intoxicações. A corrosão como factor de depreciação. Transporte de inflammaveis e explosivos.

34. Custo da produção nas industrias chemicas. Classificação das despesas; despesas fixas; juros e amortizações; depreciação, impostos, seguros. Custo da operação; materia prima, combustiveis, força motriz e mão de obra; despesas da administração e reparação. Despesas de armazenagem, distribuição e venda dos productos.

35. Calculos financeiros fundamentaes relativos ás instalações e operações industriaes. Aplicação aos geradores e ás machinas de vapor, aos motores therimicos, evaporadores, filtros e demais aparelhos industriaes. Estudo analytico e comparativo do custo das operações.

36. Principios geraes de administração. Typos de organização industrial. Organização industrial nas industrias chemicas. Departamentos e suas funções. Organização das equipes technicas. Verificação dos productos da industria; análises technicas. Serviço de vendas e de propaganda.

37. Padronização dos productos e simplificação dos methodos de fabricação. Padronização do material e do equipamento industrial. Departamento de inspecção e de exames chimico-analyticos; manutenção dos typos padronizados. Padronização da nomenclatura na organização industrial.

38. Estudo do trabalho industrial. A obra de W. F. Taylor. Investigação dos methodos de trabalho e seus principios scientificos. Estudo do movimento e do tempo nas operações industriaes e respectivas technicas geraes. Introdução na pratica dos resultados experimentaes. Organização funcional.

39. Fadiga e suas causas. Fadiga e accidentes. Trabalho rithmico. Determinação das condições optimas do bem estar na industria e do rendimento maximo do trabalho. Selecção e orientação profissionais.

40. Systemas de remuneração do trabalho. Salario. Formulas e linhas representativas de salarios. Comparação de salarios. Premios. Bonificações. Participação do operario nos lucros da industria.

Secretaria da Escola Nacional de Chimica, em 17-7-34. — *Mario Duprat Pinto*, secretario-bibliothecario.

Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social
ESCOLA DE ENFERMEIRAS
ANNA NERY

De ordem da directora, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o que estabelece o artigo 7º, § 1º, das instruções baixadas com o decreto n. 20.109, de 15 de junho de 1931, fica convidada a comparecer ás

9 horas, do dia 7 de dezembro p. l., á rua Benedicto Hyppolito n. 275, afim de se submeter ás provas de que trata o artigo 2º das supracitadas instruções, a candidata inscripta, Sra. Carrie Hazen Reno.

Escola de Enfermeiras Anna Nery, 16 de novembro de 1934. — *Ruth Burcellos*, secretaria stenographa.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Edital da concorrência publica para execução das obras de adducção do Ribeirão das Lages, publicado pela primeira vez no *Diario Official* n. 216, de 17 de setembro de 1934.

Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental

HOSPITAL COLONIA DE PSYCHOPATHAS (HOMENS)

Acta de recebimento das propostas para a montagem dos materiaes necessarios para fazer funcionar, a oleo, a caldeira existente neste Hospital-Colonia de Psychopathas (Homens):

A's treze horas do dia dezesete do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, na sala da Administração do Hospital-Colonia de Psychopathas (Homens), presente os senhores doutor Carlos Mattoso Sampaio Corrêa, director do referido Hospital-Colonia; Antonio Gouvêa de Almeida, administrador; Arthur Cezar da Fonseca, segundo official, em serviço na administração, e João Teixeira de Aguiar Junior, auxiliar de secretaria, também em serviço na administração, e de accordo com os *memorandums* datados de quatorze do corrente mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, entregue ás firmas commerciaes: Companhia installadora (Casa Berta Limitada), Oliveira Soares & Comp., Usina Santa Luzia e M. Robinshtein, conforme recibos constantes no protocollo desta repartição, foram recebidas, em registro postal, as propostas das firmas: Companhia Installadora (Casa Berta Limitada), Oliveira Soares & Companhia e M. Robinshtein, deixando, no entanto, de apresentar proposta a Usina de Santa Luzia, e para constar, eu, João Teixeira de Aguiar Junior, auxiliar de secretaria, em serviço na administração, lavrei a presente acta que vae assignada pelo senhor doutor Carlos Mattoso Sampaio Corrêa, director; Antonio Gouvêa de Almeida, administrador, e Arthur Cezar da Fonseca, segundo official. — *Carlos Mattoso Sampaio Corrêa*. — *Antonio Gouvêa de Almeida*. — *Arthur Cezar da Fonseca*. Secretaria do Hospital-Colonia de Psychopathas (Homens). Em 19 de novembro de 1934. — Está conforme o original. — *Aurora de Pinho Fonseca*, auxiliar de administração.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de Produção Animal

INSTITUTO DE BIOLOGIA ANIMAL

Concurso para o provimento do cargo de ajudante, vago ou preenchido interinamente, no quadro da secção de mº

questões de origem animal (laboratório de química e de microbiologia) do Instituto de Biologia Animal.

Vide edital publicado na íntegra no Diário Oficial de 25 de outubro, na página 21.763 e seguintes.

Directoria de Estatística da Produção

De acordo com o que dispõe o artigo 124, Título III, do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, aprovado pelo decreto número 23.979, de 8 de março de 1934, comunico aos interessados que se acham abertas nesta directoria, até o dia dez (10) de dezembro do ano de 1934, as inscrições para o concurso de assistência, o qual constará da apresentação de títulos e prova de prática de serviços especializados, levando-se também em conta a dedicação e eficiência no exercício das funções quando o candidato pertencer ao quadro da Directoria de Estatística da Produção. Fica entendido que o presente concurso constará apenas da apresentação de títulos, por títulos se compreendendo, especialmente:

a) trabalhos originaes, cuja autoria seja exclusivamente do candidato, referidos às atribuições da D. E. P., seja quanto à estatística da produção ou à estatística económica em geral, suas formas de expressão e interpretação, seja quanto à organização e técnica de publicação official, referida à actividade do ministerio;

b) estudos de caracter economico em que se interpretem dados estatísticos relacionados à produção ou commercio nacionaes ou de caracter pratico sobre a organização de trabalhos gráficos de vulgarização e sua técnica, boletins, monografias, cartazes, etc.

Para a inscrição no concurso, e no sentido que o candidato prove:

1. — ser brasileiro nato ou naturalizado;
2. — possuir capacidade physica;
3. — ter maior de 18 annos e menor de 30;
4. — bom procedimento (folha corrida ou atestado de bons antecedentes do Instituto de Identificação e Estatística);
5. — estar em dia com as suas obrigações militares;
6. — ser qualificado eleitor.

Os funcionarios da D. E. P. estão isentados das formalidades enumeradas acima.

A inscrição far-se-á mediante requerimento dirigido ao director da Directoria de Estatística da Produção, annexando-se à petição os documentos exigidos e mais os que os candidatos julgarem convenientes, como attestados de sua capacidade intellectual e moral.

O concurso era aberto prevalecerá pelo espaço de dois (2) annos; os apuradores da D. E. P. tem preferencia, em igualdade de condições, no preenchimento dos cargos vagos.

Os títulos serão examinados por uma comissão julgadora designada pelo senhor ministro e sob a presidencia do director de Estatística da Produção.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

De ordem do senhor director geral, chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no "Diário Official", de 3, 5 e 8 do corrente, para a execução da obra a ser feita na lancha "Lyra Castro", do serviço deste departamento.

Secção de Expediente e Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, em 10 de novembro de 1934. — *Ruben Gonçalves Barata*, director da Secção.

MINISTERIO DA MARINHA

Escola Naval

CONCURSO PARA SEGUNDO OFFICIAL

De ordem do Sr. contra-almirante, director, communi-o aos interessados que no dia 26 do corrente mez, terão inicio as provas do concurso para segundo official.

Escola Naval, 17 de novembro de 1934. — *João Amorim Junior*, capitão de fragata, honorario, secretario.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Concurso para preenchimento da vaga de delineador da especialidade de construção naval

1 — De ordem do Exmo. Sr. almirante, director geral deste Arsenal, e de conformidade com o preceituado nos artigos 30 e 31, do regulamento em vigor, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, por espaço de trinta dias, a contar da data deste edital, a inscrição para o concurso aberto para preenchimento de uma vaga de delineador da Especialidade de construção naval.

2 — Os Srs. candidatos deverão satisfazer, para o fim em vista, as seguintes condições:

1º — Um requerimento dirigido ao Exmo. Sr. almirante, director-geral, pedindo inscrição, ao qual deverão annexar:

- a) certidão de idade em que prove ser maior e ter até 35 annos de idade;
- b) documento liquido e certo em que conste ser reservista;
- c) folha corrida;
- d) atestado de vaccina passado pelo Departamento de Saude Publica;

2º — Ser brasileiro nato ou devidamente naturalizado.

3 — Os funcionarios deste Arsenal, estão por essa mesma condição de funcionarios isentos das obrigações a que se referem as letras a, b e c.

4 — As provas do concurso serão escriptas, oraes e praticas, cujas questões

serão organizadas pelo respectiva mesa examinadora.

5 — Quasequer outros esclarecimentos que os Srs. candidatos julgarem necessários à completa elucidação do assunto, serão prestados nesta secretaria (excepto aos sabbados), das 10 às 15 horas.

Em 14 de novembro de 1934. — *Alfredo Ribeiro de Abreu*, secretario.

Capitania das Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra Durval do Oliveira Teixeira, capitão das Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, o em cumprimento ao determinado pelo Sr. contra-almirante director geral da Marinha Mercante, em despacho n. 7.208, de 18 de outubro do corrente anno, faço scientia aos interessados que a contadido o prazo de mais sessenta dias (60), a contar da data da publicação desta, a todos os operarios navaes que desejarem legalizar seus pagos nesta capitania.

Secretaria da Capitania das Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1934. — *Eloy João Pierre*, secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Departamento das Correções e Telégraphos

CONCURSO PARA AUXILIAR DE 3ª CLASSE Devem comparecer, a 16,00 horas, ao Lyceu de Artes e Officinas para prova oral:

Dia 26 de novembro de 1934
Portuguez

357. Eclimão G. Tamaral.
358. Pietro Giacchino Dante.
359. Luiz Carlos Moreira do Sousa.
360. Aurora Pinto da Fonseca.
361. Dirco da Silva Pires.
362. Eida Silva.
363. Graziela Cerdáza Pimentel.
364. Joseph Percebe.
365. Maydés Timotheo de Azevedo.
366. Maria Letícia Timotheo de Azevedo.
367. Irano Montinho Rodrigues.
369. Jeovra Souza Miranda.
371. Nair Mendes Penna do Carvalho.
372. Neuzia Maria Buarque de Gusmão.
373. Otta Teixeira da Motta.

Francos

434. Luiz d'Orleans Portelano Sampaio.
435. Nahum Isaac Kleit.
436. Carlos Taylor da Costa e Mello.
439. Oswaldo Duarte Kunze.
440. Letícia Fraga de Mendonça.
441. Zilda Lopes de Vasconcellos.
442. Maria de Salomé da Costa.
443. Mozart Paschoal Gomes.
445. Durval Rocha Leite.
446. Orlando da Silva Mendes.
447. Thomaz Cahúé Filho.
448. Jair Machado da Costa.

449. Dinorah Manzoni.
451. Manoel Corrêa Machado.
452. Arthur Corrêa Machado Junior.

Dia 27

Arithmetica

402. Osmar Ferreira Pinto.
404. Victor de Mello Schubnel.
407. Nelson Simões de Lima.
408. Luiz de Arêa Leão.
409. Emilia Baptista de Carvalho.
411. Sylvio Roberto Barbosa de Oliveira.
414. Jim Casaes Barbosa.
415. Bertha Baumann.
416. Raul Chambelland.
418. Glennan Barbosa da Cruz.
420. Silas Coutinho Rocha.
421. João Henrique de Oliveira e Silva.
424. Fausto Cardona.
425. Seth Emmanuel Couto de Mel.
426. Sylvio Restier Gonçalves.

Geographia

357. Salomão G. Tannuri.
358. Pierro Giacomino Dante.
359. Luiz Carlos Moreira de Sou.
360. Aurora Pinto da Fonseca.
361. Dirce de Paiva Pires.
362. Elda Silva.
363. Grasiela Cerdeira Pimentel.
364. Josepha Pereira.
365. Haydée Timotheo de Azevedo.
366. Maria Leticia Timotheo de Azevedo.
367. Irene Moutinho Rodrigues.
369. Jacyra Souza Miranda.
371. Nair Mendes Penna de Carvalho.
372. Neuza Maria Buarque de Gusmão.
373. Orla Teixeira de Motta.

Dia 28 de novembro

Portuguez

374. Zulmira Mattos.
376. José Francisco Carvalhal.
377. Emma Nogueira.
378. Zuleika Villela.
379. Mario Bacha.
380. José Candido da Silva.
382. Roberto de Freitas Oliveira.
383. Fausto Couto.
384. Manoel Almeida Carmo.
385. Raul Menezes.
386. Raul Pereira Rangel.
387. Mario da Costa Santos.
388. Celina Silva de Gouvea.
389. Umbelino Couto.
390. Ruy Coutinho.

Francez

454. Neuza dos Santos.
457. Walter Azevedo Villea.
464. Lindolpho de Tavora Freire de Andrade.
466. Waldomiro Antonio Peralta.
467. Mario Coracy Lopes Martins.
468. Wanda Graff da Silva Guimarães.
469. Arlette d'Avila Barros.
470. Lucy Barros da Silva.

471. Mayna Villar.
472. Rosa Abi-Ramia.
473. Celia de Moura Costa.
475. Maria Joanita Dutra de Andrade.
476. Maria Ildes Moura.
478. Alda Daltro de Lemos.
479. Heloisa Amaral Guedes de Mello.

Dia 29 de novembro

Arithmetica

427. Eulina Gomes de Amorim.
428. Elda da Silva.
430. Lauro de Almeida Santos.
431. José Henriques Filho.
432. Augusto Itabaiana de Oliveira.
433. Oswaldo Magdaleno.
434. Luiz d'Orleans Paulistano Sant'Anna.
435. Nahum Isaac Klein.
438. Carlos Taylor da Cunha e Mello.
439. Oswaldo Duarte Nunes.
440. Leticia Fraga de Mendonça.
441. Zilda Lopes Vasconcellos.
442. Maria de Salomé da Costa.
443. Mozart Paschoal Gomes.
445. Durval Rocha Leite.

Geographia

374. Zulmira Mattos.
376. José Francisco Carvalhal.
377. Emma Nogueira.
378. Zuleika Villela.
379. Mario Bacha.
380. José Candido da Silva.
382. Roberto de Freitas Oliveira.
383. Fausto Couto.
384. Manoel Almeida Carmo.
385. Raul Menezes.
386. Raul Pereira Rangel.
387. Mario da Costa Santos.
388. Celina Silva de Gouvea.
389. Umbelino Couto.
390. Ruy Coutinho.

Dia 30 de novembro

Portuguez

391. Mario Lopes Zamith.
393. Ary Elias.
394. Mario Carneiro Lopes.
397. Helio Ramos da Costa.
398. Maria de Lourdes Reis.
399. Angelina Bustane.
400. Jocelyna Rebello da Silva.
401. Oswaldo Pereira Soares.
402. Osmar Ferreira Pinto.
404. Victor de Mello Schubnel.
407. Nelson Simões de Lima.
408. Luiz de Arêa Leão.
409. Emilia Baptista de Carvalho.
411. Sylvio Roberto Barbosa de Oliveira.
414. Jim Casaes Barbosa.

Francez

480. Dinorah Amaral Guedes de Mello.
481. Walter Gaspar de Oliveira.
483. Victor de Almeida Rodrigues.
484. Manuel Ignacio da Silva.

485. Elza Campos da Silva.
489. Rubem de Carvalho.
490. Diogo Guimarães de Souza Santos.
493. José Luiz de Mesquita.
494. Elza Almada.
495. Adyr do Livramento.
497. Paulo Monteiro da Silveira.
498. Sylvio Luiz da Costa.
502. Luiza Guimarães.
504. Manuel Pedro J. Dias de la Vega.
505. Jorge Carvalho.

Dia 1 de dezembro

Arithmetica

446. Orlando da Silva Mendes.
447. Thomaz Cahuê Filho.
448. Jair Machado da Costa.
449. Dinorah Manzoni.
451. Manoel Corrêa Machado.
452. Arthur Corrêa Machado Junior.
453. Maria da Gloria Velho.
454. Neuza dos Santos.
457. Valber Azevedo Villela.
464. Lindolpho de Tavora Freire de Andrade.
466. Waldomiro Antonio Peralta.
467. Mario Coracy Lopes Martins.
468. Wanda Graff da Silva Guimarães.
469. Arlette d'Avila Barros.
470. Lucy Barros da Silva.

Geographia

391. Mario Lopes Zamith.
393. Ary Elias.
394. Mario Carneiro Lopes.
397. Helio Ramos da Costa.
398. Maria de Lourdes Reis.
399. Angelina Bustane.
400. Jocelyna Rebello da Silva.
401. Oswaldo Pereira Soares.
402. Osmar Ferreira Pinto.
404. Victor de Mello Schubnel.
407. Nelson Simões de Lima.
408. Luiz de Arêa Leão.
409. Emilia Baptista de Carvalho.
411. Sylvio Roberto Barbosa de Oliveira.
414. Jim Casaes Barbosa.
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Fausto Ariano de Carvalho, secretario do concurso.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o ajudante de 1ª classe da 1ª Inspectoria da 3ª Divisão desta Estrada, Manoel Teixeira Possas a comparecer, dentro do prazo de 30 dias, a partir desta data, ao escriptorio da referida Inspectoria, na estação de São Christovão, afim de prestar depoimento no inquerito instaurado para apuração de faltas de materiaes. (P. 5.387-34).

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de outubro de 1934. — Diocleciano de Vasconcellos, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 25

Acta de recebimento e abertura das propostas relativas a concorrência administrativa n. 25, em 16 de novembro de 1934.

Aos dezesseis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e quatro, presentes, ás quatorze horas, na sala de concorrências desta Inspectoria, no edificio, da estação D. Pedro II, á praça Christiano Ottoni, o inspector administrativo de materiaes, engenheiro Alicides de Al-

meida Rego e o chefe de secção, bacharel João Canosa, aquelle senhor declara que recebe, devidamente fechados, os envelopros com as propostas relativas a concorrência administrativa numero vinte e cinco, cujo edital foi publicado no *Diario Official* numero duzentos e cincoenta e sete do corrente mez, sendo-lhe entregues dois envelopros com proposta, os quaes são numerados na seguinte ordem:

- N. 1 — Companhia Siderurgica Belgo Mineira S. A.
N. 2 — Albano Pessoa.

Em seguida o senhor inspector verifica os conhecimentos da caução exigida pelo edital confrontando-as com as respectivas propostas, achando-as de accordo com a impor-

lancia total dos artigos que se propõem os licitantes a adquirir.

Numera em seguida as propostas na ordem de seu recebimento e as rubrica o que é também feito pelos licitantes ou seus prepostos. E para constar lavrou-se á presente acta que, lida e achada conforme, é assignada pelo senhor inspector, pelos concorrentes ou seus prepostos e por mim João

Canosa que a escrevi. — Alcides de Almeida Rego, inspector administrativo de materiaes. — J. B. de Oliveira, por procuração da Companhia Siderurgica Belgo Mineira S. A. — Albano Pessoa. — João Canosa, chefe de secção.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — Mario Sampaio Pinto, P. O. A. de 2ª. Confere. — João Canosa, chefe de secção. Visto. — A. de Almeida Rego, inspector.

INSPECTORIA ADMINISTRATIVA DE MATERIAES

1ª DIVISÃO — 3ª SUB-CHEFIA

Mapa das propostas apresentadas na concorrência administrativa n. 25, realizada em 16 de novembro de 1934

Item	Material	Preço mínimo	Unidade	N. 1	N. 2
				Companhia Siderurgica Belgo-Mineira S. A.	Albano Pessoa
Na Inspectoria de Oficinas da Locomoção (Engenho de Dentro) :					
1	Eixos de aço, usados, de 1m,60.....	\$700	Kilo	-	\$725
Na 1ª Inspectoria da Locomoção (São Diogo) :					
2	Caixa de kerosene e gasolina, com 2 latas vazias cada uma.....	2\$500	Uma	-	-
3	Caixa de óleo «Mobiloil», com 2 latas vazias.....	2\$500	Uma	-	-
4	Lata de óleo «Mobiloil», vazias.....	1\$000	Uma	-	-
5	Lata de carbureto, vazias, com capacidade para 50 kilos.....	1\$000	Uma	-	-
6	Barris pequenos, com um tampo, vazios	5\$000	Um	-	-
7	Garratões de vidro, vazios, com caixas.....	2\$000	Um	-	-
Em todas as Inspectorias da Locomoção :					
8	Aparas (quantidade mensal) de aço (de tormentos).....	\$050	Kilo	\$031	-

Em 17 de novembro de 1934. — Sylvio Menezes, escripturario de 4ª. Confere. — João Camara, chefe de secção. Visto. — Alcides de Almeida Rego, inspector.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Comparação da renda

	Geral	Exclusivo depósitos
Arrecadada de 1 a 13 de novembro de 1934...	13.512:228\$100	13.048:157\$100
Em 19 de novembro de 1934.	918:416\$400	902:699\$600
Total.....	14.430:644\$500	13.950:856\$700
Em igual periodo de 1933	12.310:499\$800	11.734:497\$100
Diferença para mais em 1934.	2.120:144\$700	2.216:359\$600
Arrecada de 1 de abril a 19 de novembro de 1934	203.582:863\$700	197.648:873\$600
Em igual periodo de 1933	164.272:457\$600	156.099:976\$600
Diferença para mais em 1934.....	39.310:406\$100	41.548:897\$000

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 12

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 14 de novembro de 1934.....	8.425:791\$000
Em 16 de novembro de 1934.....	1.431:940\$200
Total.	9.857:731\$200
Em igual periodo de 1933.....	7.553:027\$600
Diferença para mais em 1934.....	2.304:703\$600
Arrecadada de 2 de abril a 16 de novembro de 1934.	147.943:101\$500
Em igual periodo de 1933.....	114.822:338\$400
Diferença para mais em 1934.....	33.120:703\$100

COMPARAÇÃO DE RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 14 de novembro de 1934.	8.385:837\$200
Em 16 de novembro de 1934.....	1.397:747\$500
Total.	9.783:584\$700
Em igual periodo de 1933.....	7.517:890\$400
Diferença para mais em 1934.....	2.265:694\$300

Alfândega do Rio de Janeiro.

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias
	Em papel
Receita do dia:	
17 de novembro de 1933.....	1.047:967\$000
17 de novembro de 1934.....	762:631\$600
Receita mensal:	
De 1 de novembro a 17 de novembro de 1933	14.471:497\$200
De 1 de novembro a 17 de novembro de 1934	14.425:664\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	45:832\$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 17 de novembro de 1933.	320.176:523\$300
De 2 de janeiro a 17 de novembro de 1934.	329.514:911\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934.	9.338:388\$200

SOCIEDADES ANONYMAS

CASA BANCARIA ABELARDO DE LAMARE

Rua de São Bento n. 10

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados.	219:501\$000
Efeitos a receber.	140:600\$000
Empréstimos em c/o.	164:500\$000
Diversas contas.	160:890\$400

Caixa:

Em moeda corrente.	51:132\$700
Disponível em bancos.	300:000\$000
	351:132\$700
	1.036:624\$100

Passivo

Capital.	50:000\$000
Contas correntes:	
Prazo fixo.	301:023\$800
Limitadas.	103:678\$000
Movimento.	182:844\$300
Titulos p/cobranças.	140:600\$000
Diversas contas.	104:548\$900
Titulos em caução e deposito.....	153:929\$100
	1.036:624\$100

Abelardo de Lamare. — Gratolino Soares, contador.
(C — 3.886 — 19-11-1934 — 36\$700)

LYRIO, JANOT & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO
RIO DE JANEIRO, EM 31 DE OUTUBRO DE
1934

Activo

Letras descontadas.....	1.293:033\$300
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	871:127\$500
Hypotheças.	85:683\$300
Caixa:	
Em moeda corrente no banco.	49:590\$100
No Banco do Brasil.....	10:472\$800
Em outros bancos.	36:671\$700
Diversas contas.	10:032\$400
Immoveis.	9:766\$100
Moveis e utensilios.	12:960\$090
	2.476:367\$200

Passivo

Capital.	600:000\$000
Fundo de reserva.	67:097\$000
Depositos em conta corrente movimento.	181:196\$550
Depositos em conta supprimento socios.	1.029:016\$950
Depositos a prazo fixo...	280:461\$000
Letras a pagar.	74:000\$000
Diversas contas.	135:324\$200
Companhia Territ. Villa dos Lyrios c/c.	109:271\$500
	2.476:367\$200

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Lyrio, Janot & Comp.

(C 3.884 — 19-11-34 — 40\$800.)

CASA DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

(Sociedade Anonyma)

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Letras descontadas	295:045\$000
Emp. em c/correntes.....	35:966\$300
Emp. s/hypotheças	3:750\$000
Ações caucionadas	6:000\$000
Hypotheças	126:000\$000
Moveis e utensilios.....	7:901\$500
Despesas de installações..	2:039\$200
Caixa (em moeda corrente)	61:512\$700
Diversas contas	8:440\$700
	546:655\$400

Passivo

Capital.	275:000\$000
Depositos em c/c, movimento	32:014\$100
Depositos em c/c., sem juros	12:824\$500
Depositos a prazo fixo...	70:028\$600
Caução da directoria.....	6:000\$000
Garantias hypotheçarias.	126:000\$000
1º dividendo	339\$000
Diversas contas	24:449\$200
	546:655\$400

D. M. da Silva, contador. — Nilo C. Arcos, director-thesoureiro.

(C—4.223—19-11-1934—35\$700.)

COMPANHIA DE CREDITO E IMOBILIARIA S. A.

Operações bancarias e compra e venda de imoveis

Rua do Carmo n. 67, sobrado

Telephone 3-2656

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados	155:397\$425
Moveis e utensilios	2:914\$000
Contas correntes	96\$600
Terrenos de Quintino Bocayuva	121:794\$400
Ações caucionadas	4:000\$000
Despesas de organização	1:600\$000
Titulos em cobrança...	750\$000
Caixa	56:788\$857
Diversas contas	160:588\$195

Total do activo 503:929\$477

Passivo

Capital	50:000\$000
Contas correntes a prazo fixo	238:880\$077
Caução da directoria ..	4:000\$000
Depositantes de titulos em cobrança	750\$000
Obrigações a pagar	200:000\$000
Redescontos	10:299\$400

Total do passivo 503:929\$477

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Jorge do Amaral Murtinho, presidente. — Alfredo José da Costa e Souza, contador.

(C—4.222—19-11-1934—40\$800.)

CARLO PARETO & COMP.

(Banqueiros)

Rua 1º de Março n. 35

Correspondentes officiaes do Banco di Napoli e do Real
Thesouro Italiano

BALANCETE DO MEZ DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Letras descontadas.	1.148:781\$920	
Empréstimos em c/correntes.	3.119:869\$194	
Correspondentes do exterior.	97:045\$200	
Titulos e fundos pertencentes a firma.	3.612:067\$720	
Titulos em cobrança:		
Do exterior.	239:048\$400	
Do interior.	2.257:021\$455	2.496:069\$855
Valores caucionados.	135:000\$000	
Valores depositados.	802:100\$000	937:100\$000
Hypothecas.		429:000\$000
Caixa:		
Em moeda corrente.	289:377\$080	
Em moeda estrangeira.	6:793\$500	
No Banco do Brasil.	330:325\$041	
Em outros bancos.	418:427\$790	1.044:923\$411
Diversas contas:		
Secção bancaria.	6.369:249\$900	
Secção commercial.	1.628:164\$262	7.997:414\$162
		20.882:271\$462

Passivo

Capital:		
Bancario.	400:000\$000	
Commercial.	2.600:000\$000	3.000:000\$000
Depositos:		
Em c/c. com juros.	1.811:096\$864	
Em c/c. sem juros.	752:709\$310	
Em c/c. limitada.	1.814:971\$877	
A prazo fixo.	1.998:082\$000	5.376:860\$051
Correspondentes do exterior.	487:310\$207	
Valores hypothecarios.	429:000\$000	
Titulos em caução e em deposito.	937:100\$000	
Credores por titulos em cobrança:		
Do exterior.	239:048\$400	
Da praça.	2.257:021\$455	2.496:069\$855
Lucros e perdas.		354:477\$694
Diversas contas:		
Secção bancaria.	5.701:870\$393	
Secção commercial.	1.099:583\$280	6.801:453\$673
		20.882:271\$462

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — Carlo Pareto
& Comp. — Hamlet Gili, contador.
(C — 3.885 — 19-11-1934 — 91\$800)

COMPANHIA EXPRESSO FEDERAL

Secção bancaria em liquidação

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Titulos descontados.	27:718\$800	
Letras a receber.	32:242\$900	
Empréstimos.	7:358\$300	
Hypotheca.	10:500\$000	
C/c sem juros.	211\$700	
Caixa.	3:375\$200	
Moeda corrente.	3:375\$200	
Diversas contas.	5:157\$600	
		86:564\$500

Passivo

Matriz — C/capital.	50:000\$000
Fundo de reserva.	3:701\$320
Depositos.	4:242\$000
C/c movimento c/juros.	4:242\$000
Valores hypothecarios.	10:500\$000
Diversas contas.	18:121\$180
	86:564\$500

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1934. — A. Lund,
director secretario. — R. Bevilacqua, contador.
(C — 3.876 — 19-11-1934 — 45\$900)

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Sede em Lisboa — Fundado em 1864

Banco emissor e caixa do estado nas colonias portuguezas

Balancete das dependencias no Brasil

(Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Pará e Manáos)

EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Letras descontadas.	40.920:738\$257
Letras e efeitos a receber:	
Em cobrança do exterior.	5.542:188\$100
Em cobrança do interior.	48.097:337\$197
Empréstimos em c/corrente.	58.178:929\$929
Valores caucionados.	36.625:341\$786
Valores depositados.	75.740:953\$168
Caixa matriz.	2.737:329\$629
Agencias e filiaes no exterior.	129:086\$046
Agencias e filiaes no interior.	28.433:700\$069
Correspondentes no exterior.	14.058:463\$282
Correspondentes do interior.	2.311:651\$989
Titulos e fundos pertencentes ao banco.	11.158:430\$376
Hypothecas.	11.364:675\$720
Caixa:	
Em moeda corrente no	
banco.	8.778:401\$841
Em outras especies no	
banco.	10:402\$530
No Thesouro Nacional.	1.000:000\$000
Em depositos no Banco	
do Brasil.	13.189:865\$185
Em outros bancos.	953:999\$970
Diversas contas.	17.260:770\$835
Edificios, e propriedades.	10.093:902\$600
	386.585:868\$509

Passivo

Capital.	9.000:000\$000
Depositos em c/c com juros.	33.199:221\$441
Depositos em c/c limitadas.	62.304:180\$182
Depositos em c/c sem juros.	5.493:394\$092
Depositos a prazo fixo.	33.132:279\$411
Depositos em c/de cobrança do exterior.	5.542:188\$100
Depositos em c/de cobrança do interior.	48.097:337\$197
Titulos em caução e em deposito.	112.366:294\$954
Caixa matriz.	122:598\$927
Agencias e filiaes no exterior.	4.777:242\$938
Agencias e filiaes no interior.	32.274:429\$019
Correspondentes no exterior.	12.362:024\$306
Correspondentes no interior.	443:250\$837
Valores hypothecarios.	11.364:675\$720
Letras a pagar.	188:946\$605
Diversas contas.	15.753:546\$880
Ordens de pagamento.	164:257\$497
	386.585:868\$509

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. — O contador,
Carlos Azevedo Gomes. — O sub-gerente, Francisco da Silva
Mattos Cardoso.
(C — 3.875 — 19-11-1934 — 96\$900)

J. PHILOMENO GOMES & COMP.

Departamento bancario

ALANCIETE DA SECÇÃO BANCARIA ANTELA
 AO ESTABELECIMENTO COMMERCIAL DE
 J. PHILOMENO GOMES & COMP., RE-
 LATIVO AO MEZ DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Matriz do capital	50:000\$000
Titulos descontados	1.355:914\$210
Titulos em caução	167:813\$300
Devedores em de ga- rantidas	82:779\$900
Contas devedoras di- versas	6:155\$500
	<u>1.662:063\$210</u>

Passivo

Capital da secção ban- caria	50:000\$000
Caixa matriz corrente	1.375:532\$180
Credores por titulos em caução	167:813\$600
Contas credoras di- versas	68:717\$430
	<u>1.662:063\$210</u>

Rio de Janeiro, 31 de outubro de
 1934. — J. Philomeno Gomes. —
 V. Newton de Carvalho, contador.
 (C 3.833 — 19-11-1934 — 302\$000)

SOCIÉDADE ANONIMA
"A ECONOMICA"

ALANCIETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1934

Activo

Contribuições	500:010\$000
Caixa da Directoria	10:000\$000
Caixa e em bancos	25:737\$600
Moeda e utensilios	6:355\$000
Despesas gerais	25:585\$000
Importos	5:723\$300
	<u>636:210\$900</u>

Passivo

Capital	100:000\$000
Reserva em caução	10:000\$000
Contas correntes	130:274\$800
Juros e descontos	63:696\$100
Obrigações a pagar	325:000\$000
Fundo de reserva	2:000\$000
Importos divididos	240\$000
	<u>636:210\$900</u>

ELTON de Souza Metrolles, director co-
 ntrellado. — Amythas Santos de Que-
 rez, fiscal-liquidador.
 (C 3.877 — 19-11-1934 — 500\$000.)

COMPANHIA FINLANDEZA S/A

ALANCIETE da Nota, Fernando de Aze-
 vedo Milanez — Rua Buenos Ayres
 n. 47 — Tabela Rio de Janeiro
 — Telephone 3-2.533

PÚBLICA FORMA (cópia)

Formas nacionaes) Junta Commercial
 do Distrito Federal (Ministerio do

Trabalho, Industria e Commercio), car-
tões.

Certifico que, por despacho do se-
 nhor director, de dois de agosto cor-
 rente, archivou-se nesta repartição, sob
 o numero onze mil quatrocentos e de-
 sesete os seguintes documentos refe-
 rentes á Companhia Finlandeza S. A.,
 a saber: Acta da assembleia geral ex-
 traordinaria realizada em vinte e qua-
 tro de julho ultimo, que resolveu a
 elevação de seu capital de duzentos
 para quinhentos contos de réis, lista
 nominativa dos subscriptores do au-
 gmento do capital, recibo do deposito
 do dez por cento do capital realizado,
 digo, capital augmentado, feito no
 Banco Italo-Belga e guia com o paga-
 mento do sello respectivo. E eu, Ma-
 rio Soares Pinto, segundo official, pas-
 sei a presente certidão. Rio de Janeiro,
 nove de agosto de mil novecentos e
 trinta e quatro. — Mario Soares Pinto.
 (Inutilizando tres estampilhas, sendo
 duas federaes no valor total de ses-
 senta mil réis e uma da Educação e
 Saude de duzentos réis). Visto. Gus-
 tavo Adolpho Bailly, director da se-
 cção de Commercio. (Está o carim-
 bo do Departamento Nacional de In-
 dustria e Commercio). Nada mais se
 continha em o transcripto documento
 que me foi apresentado e que a pedido
 do apresentante, para aqui, bem e fi-
 elmente, fiz passar para publica forma
 do proprio original, ao qual me re-
 porte, que vae ser entregue ao mesmo
 apresentante juntamente com esta de-
 pois de conferida e em tudo achada
 certa. Rio de Janeiro, quatro de se-
 tembro de mil novecentos e trinta e
 quatro. E eu, Fernando de Azevedo
 Milanez, tabelião, a subscrevo e assigno
 em publico e lido. Em testemunho da
 verdade. — Fernando de Azevedo Mi-
 lanez. Via-se um carimbo do tabeli-
 ão e estampilhas no valor total de
 mil e duzentos réis, sendo mil réis em
 estampilha federal e duzentos réis em
 estampilhas de Educação e Saude, inu-
 tilizadas por um carimbo do mesmo
 tabelião, e com a data 4/9/34. Lia-se
 tambem um carimbo com os dizeres:
 Conferida por mim tabelião e uma
 assignatura illegivel, e tambem um
 carimbo do 15º Officio de Notas.
 (C 4.220 — 19-11-1934 — 300\$000).

SOCIÉDADES CIVIS

SOCIÉDADE RECREATIVA CLUB
CONGRESSO DOS TENENTES

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundado nesta Capital, sua sede e
 foro juridico, no dia 15 de março de
 1934, tem por fins: proporcionar aos so-
 cios e suas familias divertimentos de
 varias especies, como: bailes, pic-nics,
 excursões, esportes, etc. Será adminis-
 trado por uma directoria composta de:
 presidente (que é o seu representante em
 julho e fóra dello), secretario, thesou-
 reiro e procurador, todos eleitos, bien-
 nalmente. O tempo de sua duração é in-
 determinado, e o seu patrimonio social
 é a constituir-se. Os seus estatutos são

reformaveis no prazo de dois annos por
 deliberação da assembleia geral. Os seus
 socios não respondem subsidiariamente
 pelos compromissos contrahidos pela
 directoria. No caso de extinção do club,
 o seu patrimonio ficará a cargo do pre-
 sidente e do secretario, sendo esse caso
 resolvido por assembleia geral, especia-
 lmente convocada para esse fim. A di-
 rectoria actual consta dos estatutos. —
 A directoria.

(C-4.221—19-11-1934—19\$400)

TATWA REINO DA GLORIA

EXTRACTO DOS ESTATUTOS

Fundado com o nome de Centro Reino
 da Gloria e em 9 de outubro de 1932,
 transformado em Tatwa é um centro de
 irradiação mental de seus socios e tem
 por fim ser solidario com o Circulo
 Esoterico da Comunhão do Pensamen-
 to, procurar o bem estar physico, moral,
 intellectual e espirital de cada iniciado
 se torne realidade, pelo estudo das for-
 ças occultas da natureza, combater o
 analfabetismo, o alcoolismo e os toxi-
 cos inebriantes e os fins constantes do
 art. 2º. E' regido por uma directoria
 de tres membros: presidente, (que re-
 presenta o Tatwa), secretario e thesou-
 reiro, que funcionará com assistencia
 do delegado do Circulo. Seus membros
 não respondem subsidiariamente pelas
 obrigações, expressa ou intencionalmen-
 te, contrahidas em nome delle. Só po-
 derá ser dissolvido se a isso não se opu-
 zer 2/3 de seus socios quites e está a
 constituir-se o seu patrimonio. A di-
 rectoria fica autorizada a reformar seus
 estatutos, observadas as exigencias do
 art. 14º e suas letras. — A Directoria.
 (C 4.224—19-11-1934—19\$400)

ANNUNCIOS

Centro Espirita Redemptor

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA

GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do Sr. presidente, convoco
 para o dia 24, ás 14 horas, na sede do
 centro, á rua Jorge Rudge n. 121, uma
 assembleia geral extraordinaria, que de-
 vorá apreciar proposta de diversos asso-
 ciados sobre a herança deixada por Luiz
 Alves Thomaz.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de
 1934. — Orlando Cruz, secretario.

(C 4.201—14-11-34—30\$600—3 vezes)

Companhia Usina Cambahyba

Para effeito de modificação de seus
 estatutos, ficam convidados os accionis-
 tas da sociedade anonyma Companhia
 Usina Cambahyba para uma assembleia
 geral, a realizar-se no dia 1 de dezembro
 proximo, ás 14 horas, em sua sede, á
 avenida Rio Branco n. 91, 4º andar,
 desta cidade.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de
 1934. — Pela Companhia Usina Cam-
 bahyba, Luiz Guarand, presidente.

(C 4.205—16-11-34—8\$200 e C 4.304
— 17-11-34—114\$200—14 vezes).

Companhia Industrial Santo Amaro
EX-COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECI-
DOS MAGEENSE

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Na forma da lei, são convidados os accionistas da Companhia Industrial Santo Amaro, ex-Companhia de Fiação e Tecidos Mageense, a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede social, á rua Conselheiro Saraiva n. 31, ás 14 horas do dia 22 do corrente, para deliberar sobre o augmento do capital social e consequente emissão de acções preferenciaes, reforma de estatutos, ratificação das resoluções tomadas na assembléa de 14 do corrente e mais assumptos de interesse social. — *Severino Pereira da Silva*, director-presidente.

(C 4.213—16-11-34—42\$800—3 vezes)

A' Praça

L. Barbosa & Comp., estabelecidos á rua do Rio Branco n. 31, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio, declaram a esta e ás demais praças do paiz que nesta data, venderam ao Sr. Manoel de Jesus o seu negocio, avisa a todos os seus credores e amigos, continuando com o mesmo ramo de negocios.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934. — *L. Barbosa & Comp.*

Concorde. — *Manoel de Jesus.*

Reconheço as firmas de L. Barbosa & Comp. e Manoel de Jesus.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Anibal Gomes*, tabellião substituto.

(C 4.313—17-11-34—27\$500—3 vezes)

Ordem dos Advogados do Brasil
SECÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

Convoco a assembléa geral ordinaria para ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da directoria, no dia 23 de novembro corrente, ás 14 horas, na sala do 4º andar do Palacio da Justiça. A assembléa compõe-se de 2.011 advogados inscriptos presentemente nos quadros da Ordem.

Districto Federal, 7 de novembro de 1934. — *Levi Carneiro*, presidente.

Companhia Mercantil Carioca

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

São convidados todos os Srs. subscritores de acções desta sociedade anonyma para, no dia 28 do corrente, ás 14 horas, se reunirem em assembléa geral, no escriptorio do incorporador, afim de deliberar sobre a approvação dos estatutos e a sua constituição.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934. — O incorporador, Dr. *Armando de Oliveira Bernardes*.

(C 3.848—12-11-34—24\$500—3 vezes)

Aviso

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa que os Srs. Silva, Farias & Comp., estabelecidos nesta raça, á rua do Rosario n. 65, communicaram-nos ter-se extraviado o conhecimento n. 12, de Recife, para o Rio de Janeiro no vapor *Santarem*, viagem n. 41, entrado neste porto em 24 de outubro ultimo, relativo a 300 saccos de milho, marca P. F., embarcados por Paulo Peixoto e consignados á ordem.

Si nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue ao notificante, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1934. — *Ricardino Prado*, secretario geral interino.

(C 4.307—17-11-34—39\$800—3 vezes)

Companhia de Armazens Geraes
Mineiros, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, ás 11 horas do dia 30 deste mez, á rua Republico do Perú n. 12, sobrado, afim de eleger a directoria e o conselho fiscal, ratificar os actos dos directores, no periodo decorrido e especialmente para deliberar sobre as bases de um accôrdo com os credores e devedores da fallencia, autorizando a directoria a praticar os actos necessarios, inclusive o encerramento da fallencia, podendo transigir, desistir e acções de qualquer natureza, dar quitação e recebê-la, em juizo ou fóra delle, propor concordatas e tudo mais que nessesario for para semelhante myster.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *A Directoria.*

(C 3.879—19-11-34—45\$900—3 vezes)

A' Praça

Communica-se á praça, e a quem interessar, que nesta data foi distractada a firma commercial "Bensoussan & Behar", estabelecida á avenida Rio Branco n. 245, "Bazar Stamboul", da mesma saindo o socio Vital Bensoussan, livre e desembaraçado de toda e qualquer responsabilidade, e recebendo os seus haveres á vista. O socio Mauricio Behar continúa com o mesmo ramo de commercio, sob sua responsabilidade individual.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1934. — *Bensoussan & Béhar.*

Confirmamos. — *Mauricio Béhar.* — *Vital Bensoussan.*

Reconheço a firma de Bensoussan & Béhar.

Rio, 19 de novembro de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Paula e Costa*, tabellião.

(C 3.880—19-11-34—42\$800—3 vezes)

Declaração

Pela presente publicação, venho declarar sem effeito a procuração passada por mim ao Dr. João Benedicto de Araujo, livro 64, fls. 58 do Cartorio de Paz desta cidade.

Cruzeiro, 3 de novembro de 1934. — *Antonio Conde.*

Reconheço verdadeiramente a firma supra de Antonio Conde; dou fé.

Cruzeiro, 3 de novembro de 1934. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *A. de Castro*, primeiro tabellião.

(C 3.881—19-11-34—9\$200)

Vendas por alvará

O corretor José Willemsen Junior, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 27 do corrente, 480 acções do Banco dos Funcionarios Publicos, pertencente ao espolio do doutor Tobias de Lacerda Martins Moscoso.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1934. — *Jorge Goulart*, secretario.

(C 3.874—19-11-34—8\$200)

Declaração

Havendo sido extraviados os conhecimentos de ns. 333 e 421, de duas apolices, ao portador, da divida federal, do valor nominal de um conto de réis cada uma, depositadas na Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil em 11 de junho e 29 de julho do mesmo anno de 1929, por Brenno & Comp., para garantia de fornecimentos que lhes foram adjudicados nas concorrências permanentes de ns. 23 e 53, de 1929, realizada na referida Estrada, vem o abaixo assignado, na qualidade de liquidatario da massa fallida de Brenno & Comp., fazer a presente declaração para os fins previstos nos artigos 202 e 683 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, ficando os mesmos conhecimentos sem nenhum effeito.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1934. — *Dr. Adelmar de Mello Franco*, liquidatario da fallencia de Brenno & Comp.

(C 3.882—19-11-34—15\$300)

Companhia Commissaria Mineira,
S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convidam-se os Srs. accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, ás 12 horas do dia 30 deste mez, á rua Republico do Perú n. 12, sobrado, afim de eleger a directoria e o conselho fiscal, ratificar os actos dos directores no periodo decorrido e especialmente para deliberar sobre as bases de um accôrdo com os credores e devedores da fallencia, autorizando a directoria praticar os actos necessarios, inclusive o encerramento da fallencia, podendo transigir, desistir de acções de qualquer natureza, dar quitação e recebê-la, em juizo ou fóra delle, propor concordatas e tudo mais que necessario for para semelhante myster.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *A directoria.*

(C 3.878—19-11-34—45\$900—3 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica" pelo Dr. Tarquínio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904. O Dicionario das Plantas Uteis, quando comprados mais de tres exemplares, tem abatimento de 30 %.

A

Ações do Governo Provisório organizadas por A. D. Roibeiro.. 100000

Ação Penal (Lei n. 628, de 48 de outubro de 1899 que amplia a ação penal por denuncia e decreto n. 4.475, de 4 de novembro de 1899, que regula a art. 5º da lei n. 528, de 28 de outubro de 1914..... 6500

Agricultura. (Crea o Ministerio da) Decreto n. 1.603, de 20 de dezembro de 1906..... 5500

Agua (Decreto n. 4.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 3400

Agua (Concessão d'agua no Distrito Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 13500

Agua (Concessão) — Decreto numero 20.251 de janeiro de 1932 13500

Alfândegas (Consolidação das leis das) 53000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III..... 153000

Volume IV 153000

Volume V 153000

Volume VI 101000

Archive Nacional (Publicações do):

Volume III 55000

Volume IV 53000

Volume V 53000

Volume VI 33000

Volume VII 73000

Volume VIII 73000

Volume IX 53000

Volume X 63000

Volume XI 63000

Volume XII 63000

Volume XIII 33000

Volume XIV 33000

Volume XV 33000

Volume XVI 33000

Volume XVII 63000

Volume XVIII 33000

Volume XX 43000

Volume XXI 63000

Volume XXIII 33000

Volume XXIV 63000

Volume XXV 73000

Volume XXVI 73000

Volume XXVII 53000

Volume XXVIII (Ilha da

Trindade) 103000

Volume XXIX 103000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 6500

Anuario de Legislações de Fazenda, por Alonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916..... 63000

Anno de 1917..... 103000

Anno de 1918..... 83000

Anno de 1918..... 83000

Anno de 1919..... 80000

Anno de 1920..... 83000

Anno de 1921..... 103000

Anno de 1922..... 123000

Anno de 1923..... 163000

Autorias (Leis de direitos). Leis ns. 196, de 1 de agosto de 1893, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 3500

Autorias (Direitos). Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914..... 6500

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 13000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes) 1923..... 33500

Idem. idem (Annaes) 33500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 13500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 33500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 103000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919). 13500

Accidentes do trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919). 13500

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 10.633, de 9 de abril de 1931..... 3300

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932)..... 6300

Alistamento Eleitoral e Eleitor (Formulario para o novo processo), por Julio de Vail Pereira 6300

Aeronautica Civil (Serviços) — (Decreto n. 21.944, de 6 de janeiro de 1932)..... 13000

B

Dancos e Gatos Bazarinos — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 23 de janeiro de 1931..... 6500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12300

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 3300

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1º..... 103000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.031, de fevereiro de 1932). 6300

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 13000

Caixa de Aposentadoria e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931) 6300

Carteira profissional — Decreto n. 21.475, de 21 de março de 1932 13000

Estradas de rodagem e carroçaveis construídas no Nordeste Brasileiro	8\$000	Geologia e supprimento d'agua subterranea, no Ceará e parte do Piauy	2\$500	Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891	3\$000
Estrada de Ferro (Segurança, Policia e Trafego das)	1\$500	Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e açudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Parahyba, por R. Grandeli	2\$500	Justiça Federal (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em elaboração)	3\$000
Exercito (Lei de promoções)	1\$000	Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Sopper	2\$500	Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1928	1\$000
Exercito (Movimento dos Quadros)	1\$500	Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Bahia, por R. Sopper	2\$500	Justiça do Districto Federal — (Reorganiza a Côte de Appellação) — (Decreto n. 19.408, de 1930)	6\$000
Exercito (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931	2\$300	Governo Provisorio (Decreto que institue o) n. 19.398, de 11 de novembro de 1930	1\$000	Justiça Local (Regimento Interno da Côte de Appellação) (1932)	1\$500
Exercito (Movimento dos quadros dos officiaes)	1\$500			Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal e da Côte de Appellação — Outubro novembro e dezembro de 1932	20\$000
Estabilização (Em torno da). Politica monetaria e organização bancaria	5\$000	H		L	
Ensino Superior (Equiparação e Inspeção dos institutos de)	2\$600	Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais	15\$000	Leis (Collecções de):	
Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931	2\$300	Hygiene Alimentar, pelo doutor Eduardo Magalhães	4\$000	de 1808 a 1809	2\$500
Ensino Commercial e Regulamentar da profissão do contador. (Decretos ns. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932)	1\$000	Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)	5\$000	de 1810 a 1811	2\$500
Eleitoraes: (circumscripções e zonas, com indice das ruas)	1\$000	Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiuss (M)	7\$000	de 1812 a 1815	2\$000
F		Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti	5\$000	de 1816 a 1817	2\$000
Facturas consulares (decreto numero 14.039, de 1920)	1\$000	Historia das Thesourarias da Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida	15\$000	de 1818 a 1819	2\$000
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). decretos numeros 15.210, 1.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921	1\$000	Historia do Imposto de Consumo, por Severiano Cavalcanti	40\$000	de 1821	2\$000
Formação Economica do Brasil pelo Dr. Victor Vianna	6\$000	Historia da Secca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo	4\$000	de 1822	2\$000
Fome do Ceará (A). de Rodolpho Theophilo	3\$000	I		de 1823	2\$000
Funcionarios Federaes e Contratados (Nomeação)	3\$00	Instituto Nacional de Musica (Regulamento)	1\$000	de 1825	2\$000
Fallenças (lei de) — Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929	1\$500	Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União — Decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1930. (Modifica a anterior organização)	1\$000	de 1826	1\$500
Férias a operarios e empregados (Decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931)	1\$000	Instituto de Previdencia (decreto n. 17.778, de 1927)	1\$500	de 1832	4\$000
Férias dos empregados no commercio, empregados bancarios e de instituições de assistencia privada	1\$800	Imprensa Nacional (Historico, por Francisco Miranda)	7\$000	de 1833	4\$600
Férias dos empregados das industrias syndicalizadas	1\$300	Imprensa (Lei de) Decreto numero 1.743, de 31 de outubro de 1923	1\$000	de 1834	3\$200
Fundo de Educação e Saude	1\$000	J		de 1935 — 2 volumes	4\$000
Frutas Citricas (Commercio e Exportação)	1\$000	Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923	3\$000	de 1836	3\$600
G		Justiça Federal (Consolidação das Leis da)	5\$000	de 1937	3\$000
Generos alimentícios (Falsificações dos). Penalidades	3\$00			de 1838	2\$300
Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauy e parte do Ceará	2\$500			de 1839	1\$400
				de 1840	2\$000
				de 1842	3\$500
				de 1843	2\$500
				de 1844	2\$800
				de 1845	2\$300
				de 1847	3\$600
				de 1848	1\$800
				de 1850	7\$000
				de 1852 — 2 volumes	5\$200
				de 1857 — 2 volumes	5\$600
				de 1858 — 2 volumes	6\$500
				de 1859 — 2 volumes	5\$500
				de 1860 — 3 volumes	10\$000
				de 1861 — 2 volumes	6\$500
				de 1862 — 2 volumes	5\$500
				de 1863 — 2 volumes	5\$600
				de 1864 — 2 volumes	5\$500
				de 1864 — Additamentos	5\$

de 1835 — 2 volumes.....	7\$500	de 1912.....	4\$400	IV — Legislação e Jurisprudência.....	4\$000
de 1836 — 2 volumes.....	7\$600	de 1913.....	2\$000	V — Legislação e Jurisprudência.....	4\$000
de 1837 — 2 volumes.....	6\$000	de 1914.....	2\$000	VI — Representação das Associações Profissionais:	
de 1838 — 2 volumes.....	6\$000	de 1915.....	2\$000	(Legislação e Pareceres)...	4\$000
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000	de 1920.....	3\$000	VII — Legislação subsequente:	
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500	de 1922 (Receita).....	2\$000	Decretos ns. 22.621, 22.627,	
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000	de 1923 (Receita).....	2\$000	22.671, 22.672 e 22.605. Das	
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500	de 1923 (Despesa).....	6\$000	condições de elegibilidade o	
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000	de 1924 (Receita).....	2\$000	do registro de candidatos.	
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000	de 1924 (Despesa).....	3\$000	Instruções para o processo	
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000	de 1925 (Despesa).....	4\$000	de recursos das decisões das	
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000	de 1925 (Receita).....	2\$000	turmas apuradoras.....	4\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000	de 1926 (Receita anotada)...	6\$000	VII — Legislação Eleitoral.	
de 1891 — 2 volumes.....	11\$000	de 1927 (Despesa).....	5\$000	Reforma dos Regimentos In-	
de 1892 — 2 volumes.....	12\$000	de 1927 (Receita).....	4\$000	ternos e Jurisprudência....	4\$000
de 1893 — 1 volume.....	8\$500	de 1927 (Receita anotada)...	5\$000	IX — Decretos ns. 28.094 e 23.102	
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000	de 1928 (Receita).....	4\$000	— Fixação da data da Assem-	
de 1895 — 1 volume.....	8\$000	de 1928 (Despesa).....	6\$000	bléa Constituinte — Juris-	
de 1896 — 1 volume.....	8\$500	de 1929 (Receita).....	2\$000	prudência.....	4\$000
de 1897 — 1 volume.....	10\$000	de 1929 (Despesa).....	6\$000	IX — Documentos referentes à	
de 1898 — 2 volumes.....	16\$000	de 1930 (Receita).....	4\$500	eleição da Assembléa Consti-	
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000	de 1930 (Despesa).....	12\$000	tuante.	3\$500
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000	de 1931 (Receita — Altera-		Licenças (Decreto n. 16.539, de	
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000	ções).....	4\$000	5 de agosto de 1924), regu-	
de 1902 — 2 volumes.....	12\$900	de 1931 (Despesa).....	4\$000	lando a concessão de licenças	
de 1904 — 2 volumes.....	10\$000	de 1931 (Despesa anotada)...	6\$000	dos funcionarios publicos ci-	
de 1905 — 2 volumes.....	15\$200	de 1932 (Despesa).....	4\$000	vís e militares.....	4\$000
de 1906 — 2 volumes.....	15\$200	de 1932 (Receita e Despesa)	4\$000	Livro Verde (Documentos Diplo-	
de 1909 — 2 volumes.....	26\$000	de 1933 (Receita).....	4\$000	máticos do Brasil na Guerra	
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000	de 1933 (Despesa).....	4\$000	da Europa (M):	
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000			1º volume.....	5\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000	Legislação Brasileira, por Af-		2º volume.....	5\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000	fonso Duarte Ribeiro:		Limites (Questões de) — Minas	
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000	2º volume — 1901 a 1910..	16\$000	Geraes versus S. Paulo. Pro-	
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000	3º volume — 1911 a 1920..	20\$000	fessor F. de Assis Cintra....	3\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000	Legislação Ferroviária Federal		Letras de cambio e a nota pro-	
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000	do Brasil, por Alberto Paiva:		missoria (Decreto n. 2.044, de	
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000	De 1923 a 1922)		31 de dezembro de 1908, regula	
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000	1º volume.....	16\$000	as operações cambiais).....	6\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000	2º volume.....	16\$000	Logradouros Públicos (Índice das	
de 1921 — 6 volumes.....	40\$000	3º volume.....	16\$000	ruas).	4\$000
de 1922 — 4 volumes.....	30\$000	4º volume.....	16\$000		
de 1923 — 4 volumes.....	35\$000	5º volume.....	16\$000	M	
de 1924 — 4 volumes.....	30\$000	6º volume.....	16\$000	Mappa da bacia do rio Itapi-	
de 1925 — 2 volumes.....	20\$000	7º volume.....	16\$000	curú, Estado da Bahia, por G.	
de 1926 — 3 volumes.....	35\$000	8º volume.....	16\$000	Lane.....	4\$000
de 1927 — 2 volumes.....	20\$000	9º volume.....	16\$000	Mappa photographico do Estado	
de 1928 — 2 volumes.....	25\$000	10º volume.....	16\$000	do Planhy.....	4\$000
de 1929 — 4 volumes.....	35\$000	11º volume.....	16\$000	Mappa photographico da Serra	
de 1930 — 2 volumes.....	15\$000	12º volume.....	16\$000	do Araripe.....	3\$000
de 1931 — 4 volumes.....	50\$000	13º volume.....	16\$000	Mensagem presidencial:	
de 1932 — 5 volumes.....	60\$000			de 1924.....	5\$000
Leis do pagamento:		Leis usuas da Republica dos		de 1926.....	5\$000
de 1892.....	3\$000	Estados Unidos do Brasil, pelos		de 1928.....	5\$000
de 1895.....	3\$000	Drs. Harquinio de Souza e		de 1929.....	20\$000
de 1898.....	4\$200	Caetano Montenegro.....	40\$000	de 1930.....	45\$000
de 1908.....	4\$000	Legislação Eleitoral:		Menores abandonados e delin-	
		III — Jurisprudencia: Recur-		quentes (Assistencia e prote-	
		sos de "Habeas-Corpus" e		ção dos). Decreto n. 16.272,	
		Eleitoraes.....	4\$000	de 20 de dezembro de 1923, o	
				Regulamento do Conselho. De-	
				creto n. 16.388, de 27 de feve-	
				reiro de 1924.....	2\$000

Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis) (M).....	2\$000
Minas (Decreto n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915). (Regula a propriedade das).....	1\$000
Medicos e Dentistas (Diplomados e registrados, em 1931).....	1\$500
Medicos e Dentistas (Relação dos de 1851 a 1926).....	3\$000
Montepio dos Funcionarios Publicos	1\$000

N

Navegação aerea (Regulamento para os serviços civis de)....	1\$000
Navegação Aerea (Instrução para exame, cartas, licenças, matriculas, etc., dos aeronautas civis)	2\$000
Notas botanicas (Ceará), por Alb. Lofgren.....	1\$500
Nova luz sobre o passado.....	10\$000

O

Obras de Arte (Typos)* Album, publicação da Inspectoria Federal das Estradas (M).....	102\$000
Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1928.....	1\$000
Ordem dos Advogados do Brasil (Regulamento)	1\$000
Orthographia Simplificada e obrigatoriedade de seu uso.....	1\$000

P

Processo de Alistamento e de Eleição (Formulario).....	8\$000
Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva	10\$000
Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Elceu Lellis....	3\$000
Porto do Rio de Janeiro — Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro	5\$000
Pareceres:	
(Do Director Geral da Directoria da Justiça — Annos de 1906-1918, Dr. Plinio Guedes (M)	6\$000
Provimentos da Corte de Appellação:	
1910 — 1917.....	1\$000
1918 — 1919.....	4\$000
1920 — 1922.....	4\$000

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume.....	3\$000
2º volume.....	3\$000
3º volume.....	3\$000
4º volume.....	2\$000
5º volume.....	2\$000
6º volume.....	3\$500
7º volume.....	6\$000
8º volume.....	6\$000
9º volume.....	6\$000
10º volume.....	7\$000
11º volume.....	5\$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga:

1º volume.....	25\$000
2º volume.....	25\$000
Promoções (Lei de) — Decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934.	1\$000
Processo Militar (Decreto numero 15.635, de 26 de agosto de 1922.....	1\$000
Profissão pharmaceutica e seu exercicio (Decreto n. 19.606, de 19 de janeiro de 1931).....	1\$000
Idem (Decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931).....	1\$000
Policia do Districto Federal (Reajusta o serviço).....	1\$000
Policia do Districto Federal....	1\$000
Pareceres do Procurador Geral da Republica — B. de Faria, vol. 1º.....	25\$000

Q

Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofare.....	1\$500
--	--------

R

Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento).....	1\$000
Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira)....	4\$000
Renda (Instruções para o lançamento)	1\$000
Renda (Rendimentos derivados de Commercio e Industria — Declarações exigidas).....	\$500
Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações).....	\$500
Renda (Regulamento do Imposto sobre). Decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924.....	1\$000
Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924....	1\$000

Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 2 de julho de 1926	1\$500
Renda (Imposto sobre a) — Codificação dos regulamentos até o decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932.....	2\$000
Recebedoria do Districto Federal (Decreto n. 14.162, de 12 de maio de 1920).....	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introdução)....	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas.	1\$000
Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas.	1\$000
Registros Publicos (Decreto numero 18.542, de 1928).....	3\$000
Registro — Contadores e Guarda Livros (Decreto n. 21.033, de 1932)	\$500

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917	\$300
Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo	1\$800
Seccas de 1915.....	1\$500
Seccas de 1919.....	1\$500
Sello Sanitario (Regulamento do). Decreto n. 14.713, de 13 de março de 1921.....	1\$000
Sello—Educação e Saude Publica	\$500
Seguros (Decreto 21.828, de 18 de setembro de 1934).	2\$000
Seguros (Regulamento para a fiscalização das companhias de). Decreto n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.....	1\$500
Seguros (Decreto n. 21.828, de 18 de setembro de 1932). . .	2\$000
Saude Publica (Regulamento)..	6\$000
Serviço Domestico (Locação de). Decreto n. 16.107, de 30 de junho de 1923.....	\$500
Supprimento d'agua no Nordeste do Brasil, por G. Warring...	1\$500

Supremo Tribunal Federal (Reorganização provisória) — Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.....	4\$000	Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.....	4\$000	Tarifa-Alfandegas	3\$000
Supremo Tribunal Federal (Regimento Interno).....	3\$000	Tarifa pratica das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos.....	30\$000	Tarifa da Alfandega (Nova) ..	5\$000
Syndicalização das classes patronaes e operarias. (Decreto numero 19.770, de 19 de março de 1931	4\$000	Transporte (Imposto de). Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926.....	1\$000	Taxa de Educação e Saude (Decreto n. 21.355) ..	3\$500
T				V	
Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decreto numero 13.247, de 23 de outubro de 1918	3\$000	Tachygraphia (Methodo Practico de) Portuguez, Francez e Inglez	12\$000	Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1920.....	3\$500
Tribunal de Contas (collecção de actos legislativos e regulamentares), por J. B. Randolpho Paiva Junior (M).....	2\$000	Terrenos de Marinha, por M. Madruga	30\$000	Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). Decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.....	1\$000
Tribunal de Contas (Decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas)	1\$500	Tarifa-Alfandegas. Altera alguns artigos. Decreto n. 19.979, de 1931	1\$500	Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decreto numero 17.535, de 10 de novembro de 1926.....	1\$000
Tribunal de Contas (Jurisprudencia) 1º volume.	12\$000	Trabalho (Nacionalização).....	5\$90	Vendas Mercantis, por N. Lara Araujo	5\$000
Tribunal de Contas (Jurisprudencia). por A. Vieira. . . .	12\$000	Trabalho dos menores na industria. (Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932).....	1\$000	Viação (Taxa de). Decreto numero 17.534, de 10 de novembro de 1926.....	4\$000
		Trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriaes e commerciaes	1\$000	Vendas Mercantis (Decreto numero 22.061, de 1933.....	1\$500

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 266

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Novembro de 1934

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ACTA DA DECIMA SETIMA SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1934

Presidência do Sr. Dr. Agamenon Magalhães, ministro do Trabalho, Industria e Commercio

Aos seis dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e quatro, realizou-se, sob a presidência do Sr. Agamenon Magalhães, ministro do Trabalho, a 17ª sessão ordinária do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

A sessão, que foi grandemente concorrida, compareceram todos os conselheiros.

Lida, pelo secretario, e approvada a acta da sessão anterior, o Sr. João Maria de Lacerda leu o seu parecer acerca do recurso interposto pela firma Irmãos Caruso & Comp., de São Paulo, relativamente ao seu pedido de registro da marca "Tabacaria Felipe Caruso". O parecer do Sr. João Maria de Lacerda conclue pela devolução do feito ao judiciário.

O Sr. Francisco Antonio Coelho, em seguida, lê o seu voto a respeito, concluindo pela concessão do registro, não como marca, mas como titulo de estabelecimento, na conformidade do que dispõe o recente decreto que instituiu essa modalidade de registro.

O Sr. Affonso Costa examina a questão, abrindo o debate. Tendo o Sr. auditor levantado uma preliminar, isto é, propoz que o Conselho deliberasse, antes de tudo, sobre si seria possível transformar um pedido de registro de marca, em registro de titulo de estabelecimento.

O presidente colhe os votos, verificando-se que votaram a favor os Srs. Francisco Coelho, autor da suggestão, Ernesto Lopes da Fonseca Costa e João Maria de Lacerda; e contra os Srs. Godofredo Maciel e Affonso Costa.

O presidente põe, então, em votação a materia, isto é, annuncia o julgamento do recurso, e, com a mesma votação foi dado provimento ao feito, para que o D. N. da Propriedade Industrial concedesse o registro "Tabacaria Felipe Caruso", como titulo de estabelecimento.

O auditor lê, a seguir, o relatório do recurso n. 59 — marca "Rejane Malha Musselina", depositada por Costa Silva & Comp., e contra cujo registro interpoz recurso a firma D. Schwery.

Ocuparam a tribuna, pelo recorrente, o professor Gama Cerqueira, e pelos recorridos, o Dr. Lopes da Cruz, tendo ambos

produzido exhaustiva defesa dos interesses de seus constituintes, pedindo o primeiro não fosse concedido o registro, por affectar ao patrimonio de D. Schwery e aos proprios principios de direito. A seu turno, o Dr. Lopes da Cruz propoz a demonstrar que a expressão Mousselina, está no dominio publico, valendo hoje como denominação necessaria, não tendo D. Schwery, por isso, direito ao uso exclusivo dessa palavra, que não é de phantasia, mas está integrada em oito idiomas.

O auditor lê, a seguir, o seu parecer, tendo sido adiado o julgamento por ter pedido vista do processo o Sr. Fonseca Costa.

Devido ao adiantamento da hora, foi encerrada a sessão, ficando os demais processos em pauta, inclusive o recurso n. 41 — referente á marca "Aymoré", que baixara ao D. N. P. I. para diligencia..

O presidente convoca então, nova reunião para o proximo dia 13 de novembro, ás 15 horas da tarde; e de tudo, para constar, eu, Antonio Carlos Petra de Barros, secretario do Conselho, lavrei a presente acta, que será assignada pelos senhores presidente e demais membros do Conselho. — *Agamenon Magalhães*, presidente. — *Affonso Costa*. — *João Maria de Lacerda*. — *Ernesto Lopes da Fonseca Costa*. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Godofredo Maciel*.

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A entrada dos processos na Secretaria

Deram entrada no Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e serão opportunamente julgados, consoante forem organizadas as respectivas pautas, que serão préviamente publicados, os seguintes processos em grão de recursos:

Marcas de industria e commercio

Processo n. 4.571/32 — Marca — "VITALIS".

Depositantes — Bruno Hollnagel & Comp. — Recorrente A. mesma.

Processo n. 4.962/33 — Marca — "CONCENTRAT".

Depositantes — Bruno Hollnagel & Comp. — Recorrente — A. S. Corrêa.

Processo n. 17.661/33 — Marca — "GARGOGÉNOL".

Depositantes — B. Maftos & Comp. — Recorrentes — Os mesmos.

Processo n. 9.577/33 — Marca — "PIERROT".

Depositante — Elekeiroz S/A. — Recorrente — A mesma.

Processo n. 13.082/33 — Marca — "CREME SARDOL".

Depositante — Henrique Redorat — Recorrente — O mesmo.

Processo n. 679/34 — Marca — "O K".

Depositante — Zanotta, Lorenzi & Comp. — Recorrente — Cuneo & Comp. Ltda.

Processo n. 2.235/32 — Marca — "GYNHORMON".

Depositantes — Thales Cesar Martins e José Carneiro Felipe — Recorrentes — Salvador Aldifacio e Dolly Evaristina da Silva Ribeiro.

Privilegios de invenção

Processo n. 19.182/33 — "Aperfeiçoamentos em recipientes de papel".

Dpositante — Edmund Paul Herrmann — Recorrente — O mesmo.

Processo n. 19.181/33 — "Aperfeiçoamentos em recipientes de papel".

Depositante — Edmund Paul Herrmann — Recorrente — O mesmo.

Processo n. 18.586/33 — "Novo typo de caixa para acondicionamento conjuncto de varios typos de grampos para costura e emendas em correias de transmissão".

Depositante — Sociedade Méchanica para Industria e Lavoura Ltda. — Recorrente — A mesma.

Processo n. 3.175/33 — "Processo para remover os componentes nocivos dos grãos de café, especialmente o acido chlorogenico".

Depositante — Dr. Hanns Dyckerhoff — Recorrente — O mesmo.

Processo n. 9.357/33 — "Aperfeiçoamentos em dispositivos metallicos de lança perfumes e semelhants".

Depositante — Andre D'Elia — Recorrente — S/A. Elekeiroz.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 17 de novembro de 1934

Privilegios de invenção

Emilio Chiesa & Figlio — Ladrilho em angulo para calçamento ou revestimento (termo 12.981). — Rejeito o pedido, nos termos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923, por ter sido irregularmente requerido.

Naamlooze Vennotschap Nederlandsche Aanneming Naatschappij Voorheen Firma H. F. Boersma — Aperfeiçoamentos em ou relacionados á machinas para serrar sob agua (termo n. 8.006). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Dr. Bernhard Biumenthal e Dr. Hans Hadenfeld — Material Resorvivel para rupturas e costuras para a cirurgia humana (termo n. 12.805). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Stal, Telles & Comp. Ltda. — Foguete sem flecha, denominado Caramurú (termo n. 13.016). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Nicolino Guimarães Moreira e Alberto Toledo Prado — Um novo fogão, munido de um systema novo de aquecimento (termo n. 747, de S. Paulo). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

Dr. José Benito Monteiro Lobato — Um dispositivo de forno para reduzir minerio por meio dos gases da combustão incompleta (CO) (termo n. 13.289). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Sylvio Benigno Crespi — Um processo de refrigeração e transporte dos generos de facil deterioração (termo n. 13.532). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

José I. de Avellar Werneck — Apparelho automatico aperfeiçoado, receptor de quaesquer liquidos, especialmente aguas pluvias, denominado — Pro-Salute — (termo numero 7.204). — Deferido, de accôrdo com a maioria dos laudos technicos.

William Charles McIntyre — Uma machina para fabricar gelados (termo n. 14.064). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

National Blank Book Company — Aperfeiçoamentos em capas para livros de folhas soltas (termo n. 12.277). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

Raymond Dewas — Dispositivo passa-fio (termo numero 13783). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

Possehl's Apparatebau-Und Exportgesellschaft M. B. H. — Novo processo de fermentação destinado á fabricação do alcool (termo n. 14.020). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

José Pereira Lima — Apparelho para encerar ou envernizar pisos (termo n. 13.898). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo para a obtenção de novos productos therapeuticos de alto valor (termo n. 12.248). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Marcel Gallai-Hatchard — Aperfeiçoamentos relativos á fundações sobre estacaria (termo n. 13.065). — Deferido, de accôrdo com o laudo tecnico.

General Electric, Sociedade Anonyma — Aperfeiçoamento em lampadas incandescentes tubulares e outras e na

fabricação das mesmas (termo n. 14.002). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Dr. Hans Schuller, Emil Matzner e Armand Kailich — Processo para a fabricação de objectos e fios de cautchú ou materias semelhantes (termo n. 14.021). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Pedro Angelo Covazzoli — Um aparelho para adaptar e extrahir porcas em espelhos de condensador de machinas a vapor e seus semelhantes, denominado — Apparelho Covazzoli (termo n. 13.864). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Processo para a perparação de saes armazenaveis e resistentes de acidos dialchilaminoarilfinosos (termo n. 13.879). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Magazine Repeating Razor Company — Aperfeiçoamentos nos aparelhos de segurança para barba, combinados com depositos de laminas (termo n. 13.937). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Eurico Domingos e David Ferreira — Dispositivo denominado prato de ressonancia, destinado á ampliação do som em violões, cavaquinhos, bandolins, guitarras e instrumentos musicaes semelhantes (termo n. 13.519). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Dr. G. Domagk — Processo de desinfecção e conservação (termo n. 13.610). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Katsubiko Miquaji — Apparelho extintor de formigas — Vulcão — (termo n. 12.421). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Per Gustaf Hörnell — Apparelho de irrigação — (termo n. 12.811). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Georg Karl Johan Broger, Sven Werner Wallin e Georg Anselm Wessen — Camas de campanha — (termo n. 13.997). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

João Cabral e Henrique Milco — Um aparelho hygienico para distribuição automatica de colheres para sorvete, denominado — Distribuidor automatico de colheres para sorvetes — (termo n. 13.764). — Deferido, de accôrdo com a maioria dos laudos technicos.

Alexis Marie de Chiréc de Courmand — Um avião autónomo, sem motor a combustivel — (termo n. 11.798). — Indeferido, de accôrdo com os laudos technicos, por não se tratar de materia privilegiavel.

Jeano Dangla — Um novo typo de fogão a carvão de lenha, coke ou semelhantes, que serve ao mesmo tempo para cozinhar com gaz, gasolina e kerozene — (termo n. 13.605). — Indeferido, de accôrdo com os laudos technicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

João Pina e Alvaro Portocarreiro — Uma machina para cortar papel hygienico para uso individual nos gabinetes sanitarios (termo n. 10.368). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Domingos C. Lino — Uma bança automatica aperfeiçoada (termo n. 13.861). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Hohms, Broda & Comp. — Novo azulejo (termo n. 14.110). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Emilio Schraner — Um novo dispositivo de aero e hydroplano (termo n. 12.353). — Indeferido, de accôrdo com os laudos technicos, tendo em vista o disposto no art. 34, n. 5, do decreto n. 16.264, de 1923.

Karl Grulich — Disposição de motores em planos de sustentação de aviões (termo n. 9.275). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Dona Rachel de Affonseca Lapa — Um creme para o rosto e esparadrapo para sua applicação (termo n. 14.095). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Fabrica de Productos Paratodos Ltda. — Um novo producto industrial, obtido do feijão (termo n. 14.100). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Altino Washington de Faria — Um novo typo de caixas de madeira compensada (termo n. 13.651). — Indeferido, por deferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelos de utilidade

Lacerda Irmãos Limitada — Um freio destinado á applicação de medicamentos aos animaes denominado — Lacer (termo n. 13.960). — Deferido, de accôrdo com o laudo technico.

Marcel Chappe, Antonio de Sampaio Pires Rebello e Aristoteles Drumond — Novo typo de aparelho para inalação ou penetração no organismo ou na epiderme de qualquer substancia liquida em vapor superaquecido denominado — Sudotermo (termo n. 13.634). — Deferido, de accôrdo com os laudos technicos.

Luiz Gonzaga de Mello e Dr. Levindo Gonçalves de Mello — Placas denominativas e instructivas para vias e logares publicos (termo n. 14.043). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial de novidade.

Ferrabino & Giaccaglini Ltda. — Um envolvero para acondicionamento em série de lã em novellos (termo numero 13.995). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Halley Barbosa — Uma gravata com intertela de borracha ou fimilar (termo n. 14.075). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Modelo industrial

Henrique Mayer & Comp. — Novo typo de punho para meias de criança e "soquetes" (termo 13.814). — Indeferido, de accôrdo com os laudos technicos, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Melhoramentos

Franz Koek e Franz Messner — Processo para a decomposição de café, cacão, mate, para a obtenção de alimentos para animaes, que faz objecto do pedido depositado sob o n. 10.376

(termo n. 10.378). — Deferido, de accôrdo com os laudos técnicos.

Registro de marcas

Isaac Drueker — SABÃO VEADO — classe 16 (termo numero 31.622). — Renove-se o registro.

F. Cancelli — GIERZKIEVICZ — classe 12 (termo numero 31.489). — Renove-se o registro.

Carvalho, Teixeira & Comp. — CASA DO POVO — classe 36 (termo n. 36). — Registre-se.

Laboratorio Medical Limitada — HISTOTONE — classe 3 (termo n. 31.231). — Registre-se.

Laboratorio Medical Limitada — NAZEFEDRIL — classe 3 (termo n. 31.232). — Registre-se.

Pereira, Pires & Comp. — PLATINA — classe 43 (termo n. 30.909). — Registre-se.

Reis, Almeida & Comp. — PAO ESPECIAL REIS — classe 41 (termo n. 30.603). — Registre-se.

J. R. Nunes — FIE — classe 12 (termo n. 30.269). — Registre-se.

Companhia de Perfumarias Beijaflor — CAZAUX — classe 18 (termo n. 25.215). — Registre-se.

Affonso Arinos de Mello Franco — FOLHA DE MINAS — classe 60 (termo n. 31.056). — Registre-se.

Biotherapia Aseps S. A. — ESTOMERGENE — classe 3 (termo n. 31.037). — Registre-se.

Saulle Pagnoncelli & Filhos — PAGNONCELLI — classe 41 (termo n. 31.308). — Registre-se.

Constant & Comp. — HOVENIA — classe 48 (termo numero 31.323). — Registre-se.

Prado & Donati — INES — classe 41 (termo n. 31.339). — Registre-se.

José Xavier Guimarães — METROPOLE — classe 3 (termo n. 31.392). — Registre-se.

Benedicto Lima — MANTEIGA LAR — classe 41 (termo n. 28.563). — Registre-se.

Carlos Schroeder S. A. — SCHOEDER — classe 41 (termo n. 31.333). — Registre-se.

Angelo Baratta Primo — REVOLUÇÃO FULMINANTE — classe 2 (termo n. 31.259). — Registre-se.

Alvaro Trindade Cruz — CORRIO DO ESTADO — classe 36 (termo n. 31.318). — Registre-se.

Pedro Nolasco Coimbra e Guilhermina Nolasco de Barros — UNIVERSAL — classe 10 (termo n. 29.020). — Registre-se, excluida qualquer reivindicação relativa a titulo de estabelecimento.

The Godyear Tire & Rubber Company — EMERALD CORD — classe 39 (termo n. 31.602). — Registre-se.

Antonio Ribeiro Duarte — NOBREZA — classe 48 (termo n. 29.079). — Registre-se.

Albano Vilkmér & Comp. — PALITOS ALVO — classe 50 (termo n. 31.085). — Registre-se.

Western Bottle Manufacturing Co. — DR. WEST'S — classe 48 (termo n. 31.243). — Registre-se.

Companhia Souza Cruz — ALESIA — classe 44 (termo n. 31.329). — Registre-se.

Falchi Papini & Comp. — TRIO — classe 11 (termo numero 31.114). — Registre-se.

Alvaro Bruno dos Santos Nora — NORALVA — classe 46 (termo n. 31.270). — Registre-se.

Companhia Brasil Industrial — C B I — classe 23 (termo n. 31.260). — Registre-se.

S. Rousseau & Comp. — PERFECTA — classe 10 (termo n. 31.564). — Registre-se.

Hammermill Paper Company — PERCALOID — classe 38 (termo 31.539). — Registre-se.

Titulo de estabelecimento

A. V. Carvalho & Comp. — CASA GUANABARA — classes 36 e 37 (termo 28.741). — Registre-se.

Jacob Eduardo Toedli — CASA DAS BONECAS — classes 48 e 49 (termo 28.126). — Registre-se.

Transferencia de patente

Bernardo Zagorodny (18.059-34 — transferencia para o seu nome da patente n. 19.425 concedida a Entychio Solédade). — Annote-se a transferencia.

Exigencias

Portella Araujo & Comp. (7.885-30). — Preliminarmente, apresentem novas vias descritivas, de accôrdo com o parecer da secção.

J. I. Case Company (20.610). — Preliminarmente, satisfazam a exigencia da Secção.

Luiz Mellone & Comp., Ltda., (termo 31.510). — Preliminarmente, apresentem novas vias descritivas na classe 40.

Sloper & Comp., Ltda., (termo 31.507). — Preliminarmente, apresentem novas vias descritivas na classe 38.

J. F. Gomes & Comp., Ltda., (termo 28.884). — Preliminarmente, preste a requerente esclarecimentos quanto á sua denominação.

Oscar Teichmann & Comp., (termo 31.406). — Preliminarmente, apresentem novas vias descritivas com a classificação relativa ás marcas de industria ou de commercio.

Livio Benoni (7.735-32). — Satisfeito, previamente, o pagamento de taxa, de accôrdo com o art. 8º do decreto numero 22.990, expeça-se o certificado.

Ferreira Guimarães & Comp., (termo 31.413). — Aguarde-se solução do termo 31.353.

Companhia Grande Manufatura de Fumos e cigarros Castellões (termo 31.677). — Aguarde-se solução do termo n. 31.434.

Apparicio Torres de Lima (termo 29.637). — Apresente novas vias descritivas na classe 47.

José Trindade (termo 29.852). — Preste esclarecimento anteriormente exigido.

A. Osorio Alves (termo 29.723). — Preliminarmente, prove que obteve os premios citados no clichê.

André Arthur Despinoy (19.263-34 — junto ao 2.999 de 28). — Encaminhe-se á Recebedoria do Districto Federal para a necessaria revalidação.

José Segadas (termo 28.104). — Apresente novas vias descriptivas com a reivindicação precisa dos artigos a serem protegidos.

Diversos

N. Haddad & Irmãos (19.785-34 — junto ao termo numero 13.721). — Nada ha que deferir, por não ter sido interposto na forma regulamentar.

Companhia Hoteis Palace (20.016-34 — junto ao termo 13.156). — Averbese, de accôrdo com os pareceres.

Annibal Alves de Pinho (9.678-31). — Expeça-se o certificado.

S. Rodrigues Serra (9.105-30). — Expeçam-se as guias, de accôrdo com a informação.

Abel de Barros & Comp. (11.032-34 — junto a marca 34.049). — Nada ha que deferir, tendo em vista o registro n. 1.161 em pleno vigor.

Expediente do director da Secção de Privilegios de Invenção

Dia 17 de novembro de 1934

Exigencias

Getulio Lima Junior (termo 13.833). — Apresente novos relatorios, na integra, sendo as reivindicações de accôrdo com a correção feita pelo tecnico no documento de fls. 20.

Manoel Machado (termo 13.711). — Compareça a este Departamento.

Paulo Edwin Gysi (termo 13.810). — Compareça a este Departamento, afim de prestar esclarecimentos, como exige o consultor tecnico.

Francisco de Assis Góndim Meneçal e Alois Hunkã (termo 13.824). — Satisfacão a exigência do consultor tecnico.

Humphrey W. Toomey (termo 14.104). — Apresente novas reivindicações, de accôrdo com o parecer do consultor tecnico.

Oswaldo Barreto Robinson (termo 13.731). — Selle a 2ª via do relatório apresentado.

Miguel Ethel (termo 13.763). — Reconheça a firma de fls. 13.

Diversos

Hans Rathsburg e Edmund Von Herz, Associated Telephone & Telegraph Company (2 requerimentos), The Fracti-nator Company, Filizola & Comp., American Bank Note Company (2 requerimentos), J. Stone & Company Limited, The Expandel Metal Company, Limited, United States Rubber Company, Charles T. Wilson Company, Incorporated, Enrico Pistoni e Lorenzo Pistoni, Vereinigte Stahlwerke Aktiengesellschaft, Charles Linden Wagner, Filizola & Comp., Société Anonyme des Distilleries des Deux-Sèvres, Ernest le Coul-tre, Caro Cloth Corporation e Georg Alexandre Krause (Com-provações de uso effectivo). — Deferido.

Gesellschaft für Chemische Industrie in Basel (20.679, de 34). — Junte-se.

Wilhelm Eschbach e Dr. Henrich Wippenhohn (20.678, de 34). — Junte-se ao processo, devendo voltar ao examina-dor.

J. M. Carretero & Filhos (2.738-34), João Rodrigues Nunes (20.661-34), e Recebedoria Federal (20.595-34). — Juntem-se e volte aos consultores technicos.

General Electric (20.885-34). — Junte-se e volte aos examinadores.

A. C. Fontan e Pablo R. Chessex (20.802/34). — Jun-te-se e ouça-se o consultor tecnico.

Eurico de Barros e Eugenio de Rodenburg (20.724/34). — Deferido. Publique-se os novos pontos característicos.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 17 de novembro de 1934

Exigencias

Parke, Davis & Comp., (termo 31.540), Antonio José Ribeiro (termo 31.488), e S. A. Instituto Nacional de Phar-macologia (termo 31.531). — Satisfacão a exigencia de que trata o art. 119, do regulamento approved pelo decreto nu-mero 20.377, de 1931.

Guido Fava (termo 31.470). — Apresente novas vias descriptivas, tendo em vista a informação do Archivo.

Helena Maria Vita Roso (termo 31.304). — Apresente novas vias descriptivas, tendo em vista a informação do Archivo.

Sequeira Jorge & Comp., (20.983/34 — junto ao termo 29.600). — Completem o sello dos documentos a que se re-fere a informação.

Martins Filhos (21.267/34 — junto ao 4.093/32). — Sa-tisfacão as exigencias constantes da informação.

De Faria & Comp., (20.691/34). — Satisfacão as exi-gencias da informação.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

Nos termos do art. 4º do decreto n. 21.347, de 6 de julho de 1934, são convidados os requerentes abaixo men-cionados, a comparecerem neste Departamento, afim de effê-tuarem o pagamento da taxa para expedição dos certificados de suas marcas:

Francisco Freire d'Almeida (11.322/31 — marca Prin-ceza), Neves & Mattos (13.152/31 — marca Leitaria Capi-tolio), Portella Araujo & Comp. (6.798/31 — marca Café Recreio), Companhia de Calçados D. N. B. (7.319/31 — marca Diluviano), Hygino Franchini & Comp., (9.035/32 — marca Bandeirantes), e Sinna & Comp., (14.150/33 — marca Tarbonal).

RECURSOS

Echering-Kahlbaum Ltda., (21.213, de 10 de novembro de 1934), apresentou réplica ao recurso interposto por Gabriel Guimarães Menezes.

Companhia de Productos Chimicos "Fabrica Belém" (21.082, de 9 de novembro de 1934), recorreu do despacho que mandou registrar a marca "Loty" de Vicente Zagatti.

OPPOSIÇÕES

Theophilo Tavares Paes e Eugenio Thibau (20.189, de 26 de outubro de 1934), apresentaram opposição ao pedido de modelo de utilidade depositado por Zosimo Werneck Filho, sob o n. 14.190.

Karl Layd (20.662, de 3 de novembro de 1934), apresentou opposição ao pedido requerido por Paulo Emilio Pereira da Silva, sob termo n. 14.184.

Tharciso d'Albuquerque (20.664, de 3 de novembro de 1934), apresentou opposição ao pedido de privilegio depositado por Paulo Emilio Pereira da Silva, sob n. 14.184.

Manoel Lopes Martins e Felipe Graemae (20.682, de 3 de novembro de 1934) apresentaram opposição ao pedido de modelo industrial requerido por Galiuzzi & Corrêa Ltda., sob o n. 14.157.

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 do Regulamento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo 14.444, de 5 de novembro de 1934.

Amorim & Pinto — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nas placas de corticite, destinadas a isolamentos thermicos", para a qual pediram privilegio Amorim & Pinto.

1. Aperfeiçoamentos nas placas de corticite destinadas a isolamentos thermicos, que consistem em praticar nas duas cabeceiras oppostas de cada placa um entalhe rectangular, que vai de ponta a ponta de cada cabeceira, ficando o entalhe de uma cabeceira voltado para baixo, ao passo que o da outra cabeceira está voltado para cima.

2. A placa de corticite, de acôrdo com o ponto 1, em que um dos encaixes funciona como encaixe fêmea para receber a espiga do encaixe da placa que se lhe segue immediatamente, e o outro encaixe funciona como macho, introduzindo a sua espiga no encaixe fêmea da placa que antecede.

3. A montagem das placas de que tratam os pontos 1 e 2, dispensando o concurso de placas auxiliares para cobrir as juntas.

4. Os aperfeiçoamentos nas placas de corticite, destinadas a isolamentos thermicos, substancialmente como descrito, com referencia aos desenhos juntos.

Termo 14.445, de 6 de novembro de 1934.

Salvador Inhecco — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "um aparelho denominado Codex, cujo fim é assegurar o absoluto sigillo na transmissão de telegrammas redigidos por codigos publicos".

1. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, caracterizado por cinco discos sobrepostos e concentricos a outros tantos discos maiores.

2. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com o ponto 1, caracterizado por 26 diâmetros aquidistantes, que atravessando o centro commum dos discos chegam até a circumferencia dos discos maiores, formando assim 26 sectores maiores iguaes e 26 sectores menores tambem iguaes.

3. Um aparelho para transmissão de telegrammas denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1 e 2, caracterizado por 26 letras alphabeticas e pelos algarismos de 1 a 0, que apparecem respectivamente nas extremidades dos discos maiores e menores.

4. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2 e 3, caracterizado por uma flecha, ou signal, pintada ou por qualquer outro meio representada, na superficie dos discos menores.

5. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2, 3 e 4, caracterizado por cinco peças, cada uma composta das seguintes partes distinctas: a) um eixo tendo na parte média um pequeno resalto, e na extremidade superior uma rosca; b) uma maçaneta para ser atarrachada na rosca.

6. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2, 3, 4 e 5, caracterizado por cinco mancaes, cada um munido de um furo central do diametro dos eixos, onde estes são introduzidos com os discos, e onde, ao serem impellidoes pelas maçanetas, adrede atarrachadas, nas roscas dos eixos, produzem a rotação destes, tanto de um lado, como do outro.

7. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, caracterizado por uma caixa, sobre cujo fundo acham-se fixados os cinco mancaes e em cuja tampa acham-se 15 aberturas ou janellinhas convenientemente dispostas.

8. Um aparelho para transmissão de telegrammas, denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, caracterizado por um dispositivo pelo qual a cada algarismo corresponde uma letra e ambos apparecem contemporaneamente através das janellinhas, uma abaixo do outro, ou vice-versa.

9. Um aparelho para transmissão de telegrammas denominado Codex, de acôrdo com os pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7

8. cuja construção póde ser tanto de metal, como de qualquer outro material apropriado, e as suas partes, as letras, os algarismos, e as janellinhas, variarem de dimensão e disposição, assim como poderá ser reduzido o numero das janellinhas.

Térmo 14.446, de 6-11-34.

Manoel de Medeiros Raposo Junior — Capital Federal.

Pontos característicos da invenção de "Uma machina de envasilhamento de liquidos, semi-automatica":

1 — Que a machina enchadeira semi-automatica é munida de bômba especial a cylindro com pistão, tendo na extremidade um disco munido de valvula e com um orificio na base do pistão perto do disco.

2 — Que a caixa do liquido a transvasar possa ser redonda ou rectangular.

3 — Que a caixa, a bomba e o tubo de transvasamento possa ser construida de varios materiaes segundo a natureza do liquido a encher.

4 — Que a machina enchadeira semi-automatica possa ser construida com numero variavel de bombas ou (bicos enchedores).

Térmo 14.447, de 6-11-34.

The Tanning Process Company — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamento em tambores para tratar pedaços de obra":

1 — Em uma machina para curtimento, uma cuba, um tambor girando dentro da cuba e uma caçamba na superficie exterior do tambor, disposta para descarregar o liquido de tratamento dentro do tambor, tendo a dita cuba uma parte rebaixada no fundo da mesma para recolher o liquido de tratamento, sendo a dita parte rebaixada, de uma largura substancialmente menor do que o comprimento do tambor no sentido do seu eixo e sendo collocada de fôrma que a caçamba retire o liquido de tratamento da dita parte rebaixada durante a rotação do tambor.

2 — Em uma machina para curtimento uma cuba, um tambor, girando dentro da cuba e uma caçamba na superficie externa do tambor disposta para descarregar o liquido de tratamento dentro do tambor, tendo a dita cuba no fundo uma calha, disposta transversalmente ao eixo do tambor e prevista para recolher o liquido de tratamento, sendo a dita calha de uma largura substancialmente menor do que o comprimento do dito tambor na direcção do eixo e collocada de fôrma que a caçamba apanhe o liquido de tratamento na calha, durante a rotação do tambor.

3 — Em uma machina para curtimento uma cuba, um tambor cylindrico girando dentro da cuba e uma caçamba na superficie cylindrica externa do tambor disposta para descarregar o liquido de tratamento dentro do tambor, tendo a dita cuba a parte do fundo concava concentrica em relação á superficie cylindrica do tambor, e tendo além disso uma parte

rebaixada abaixo desse fundo concavo para recolher o liquido de tratamento, sendo a dita caçamba collocada sobre o tambor, em posição de apanhar o liquido de tratamento nessa parte rebaixada da cuba durante a rotação do tambor.

4 — Em uma machina para curtimento, uma cuba de fundo concavo, um tambor cylindrico girando dentro dessa cuba e caçambas na superficie cylindrica exterior do tambor, tendo o dito tambor fendas na sua peripheria, estendendo-se uma fenda em cada dimensão de cada uma das caçambas e abrindo dentro do tambor, sendo o dito tambor disposto para girar em relação do espaçamento, muito proximo com o fundo concavo da cuba, de fôrma que as ditas caçambas possam apanhar o liquido de tratamento contido em quantidade limitada na cuba e descarregal-o no tambor pelas ditas fendas durante a rotação do tambor.

5 — Em uma machina para tratar couros e pelles, uma cuba com um fundo concavo e uma calha estendendo-se transversalmente no dito fundo, sendo a dita calha estreita relativamente á extensão do dito fundo concavo, um tambor cylindrico disposto para girar dentro da cuba em relação de espaçamento muito proximo, com relação ao dito fundo concavo e diversas caçambas na superficie externa do tambor, tendo o dito tambor aberturas pelas quaes as ditas caçambas descarregam o liquido dentro do tambor, sendo cada uma das caçambas de largura conveniente para se adaptar á calha e disposta para apanhar o liquido de tratamento na calha e levar o liquido para cima durante a rotação do tambor, para descarregal-o dentro do tambor á medida que cada caçamba por sua vez se aproxima do ponto mais elevado de rotação do tambor.

6 — Em uma machina para tratar couros e pelles, uma cuba de fundo concavo, um tambor disposto para gyrar dentro da cuba em relação de espaçamento muito proximo relativamente ao dito fundo concavo, tendo o dito tambor diversas fendas abertas na parte peripherica do tambor e diversas caçambas na superficie externa do tambor, sendo cada caçamba collocada sobre diversas das ditas fendas e disposta para mergulhar no liquido de tratamento contido no fundo concavo da cuba e para levar o liquido para cima durante a rotação do tambor para descarregal-o pelas ditas fendas dentro do tambor, á medida que cada caçamba por sua vez se aproxima do ponto mais alto da rotação do tambor;

7 — Em uma machina para tratar couros e pelles, uma cuba de fundo concavo, um tambor cylindrico montado para gyrar em relação de espaçamento com o dito fundo concavo, tendo o dito tambor diversas prateleiras na sua superficie interior, destinadas a levar os couros ou pelles para cima até o ponto mais alto da rotação do tambor, para deixal-os cair no fundo do tambor, tendo o dito tambor tambem uma abertura na superficie cylindrica do mesmo, acima de cada prateleira e caçambas na superficie cylindrica externa do tambor para apanhar o liquido de tratamento na cuba durante a rotação do tambor e descarregar o liquido pelas ditas aberturas sobre os couros ou pelles supportados pelas ditas prateleiras;

8 — Em um tambor rotativo para o tratamento de couros e peles, diversas prateleiras fixadas na superfície interior do tambor, sendo as prateleiras dispostas de tal forma que a superfície de suporte da obra de cada prateleira fique a um ângulo não substancialmente maior do que 60° com a superfície interna do tambor, de forma que os couros ou peles serão descarregados de cada prateleira quando a mesma estiver se aproximando do ponto mais elevado da rotação do tambor, sendo as prateleiras também de largura conveniente e, projectando-se dentro do tambor somente o suficiente para não oferecer obstrução á queda dos couros ou peles no fundo do tambor;

9 — Em um tambor rotativo para tratar couros e peles, diversas prateleiras fixadas á superfície cylindrica interna do tambor, sendo uma das prateleiras disposta de tal forma que a superfície de suporte de obra da prateleira fique a um ângulo de, substancialmente 50 a 55 graus, com a superfície interior do tambor, de forma que os couros ou peles serão descarregados de cada prateleira quando a ultima estiver se aproximando do ponto mais elevado de rotação do tambor e outras prateleiras de largura conveniente e projectando-se para dentro do tambor somente o suficiente para não oferecer obstrução á queda dos couros ou peles, da prateleira para o fundo do tambor;

10 — Em um tambor não tendo menos de seis prateleiras igualmente espaçadas na superfície interior da mesma, uma prateleira com uma superfície de suporte de obra em um ângulo agudo de nunca mais de cerca de 70° com a superfície interior do tambor, sendo assim os pedaços de material supportados pela dita prateleira levados até o ponto mais alto de rotação do tambor antes de serem descarregados no liquido de tratamento contido na parte inferior do tambor e outras prateleiras de largura conveniente, e projectando-se para dentro do tambor somente o suficiente para não oferecer obstrução á queda dos couros ou peles, da dita prateleira para o fundo do tambor;

11 — Um tambor com oito prateleiras igualmente espaçadas na superfície cylindrica interna do mesmo, tendo cada prateleira a sua superfície de suporte da obra a um ângulo não substancialmente maior do que 60° com a superfície cylindrica interior do tambor, sendo os pedaços de material levados até o ponto mais alto de rotação do tambor antes de serem descarregados no liquido de tratamento contido na parte inferior do tambor e sendo cada prateleira de largura conveniente e projectando-se para dentro do tambor, somente o suficiente para não oferecer obstrução á queda dos couros ou peles, de cada prateleira, que fica por sua vez do lado de subida do tambor, para o fundo do mesmo.

Finalmente, reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884, e 984, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official de Patentes dos Estados Unidos da America em 7 de novembro de 1933, sob n. 697.002.

Termo 14.449, de 7/11/34.

Carl Pauli Billner — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em concreto".

1 — Aperfeiçoamentos em concreto relativos á um concreto compreendendo cimento, areia, um aggregado inerte e uma pequena proporção dum agente capaz de produzir um entumescimento da massa durante o endurecimento inicial ou pega.

2 — Um concreto aperfeiçoado, conforme o ponto característico 1, compreendendo cimento, areia, um aggregado e uma pequena proporção de pó de aluminio, produzindo um entumescimento durante a pega.

3 — Um concreto aperfeiçoado, conforme o ponto característico 1, compreendendo cimento, areia britada ou cascalho e uma pequena proporção dum agente capaz de produzir um entumescimento durante a pega.

4 — Um concreto aperfeiçoado conforme os pontos característicos precedentes, compreendendo cimento, areia, pedra britada ou cascalho e um pequena proporção de aluminio em pó, produzindo um entumescimento durante a pega.

6 — Um concreto aperfeiçoado, conforme os pontos característicos anteriores, compreendendo cimento, areia, um aggregado e de 0,07 a 0,7 grs. de aluminio em pó por kg. de cimento, produzindo um entumescimento durante a pega.

6 — Um concreto aperfeiçoado, conforme os pontos característicos precedentes, compreendendo cimento, areia, um aggregado e uma pequena proporção dum agente capaz de produzir um entumescimento durante a pega, sendo o concreto caracterizado pelo facto de ser a proporção de cimento na ou proximo á superfície notavelmente maior que no interior.

O requerente reivindica, de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos, em 8 de novembro de 1933, sob o numero 697.109.

Termo n. 14.450, de 7 de novembro de 1934.

Schering-Kahlbaum A. G. — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de "Processo de obtenção de productos de hydrogenização de hormonios folliculares".

1 — Processo de obtenção de productos de hydrogenização de hormonios folliculares conseguidos de material animal ou vegetal ou por via synthetica, caracterizado pelo facto de submeter os hormonios folliculares aos methodos usuaes para a redução de grupos cetonicos em grupos secundarios, sem que seja atacado o anel benzolico do hormonio follicular.

2 — Processo como reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de tratar o hormonio follicular com hydrogenio em presença de catalyzadores ligeiramente activos ou não apropriados.

para a hydrogenização do anel benzolico até a transformação do grupo cetónico no grupo secundário alcoólico.

3 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de empregar os derivados não saturados do hormônio follicular da fórmula $C_{18}H_{20}O_2$ como material de partida.

4 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de empregar preparados crus de hormônios folliculares como material de partida.

5 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de reduzir o oxim do hormônio follicular e tratar com nitrilos a amina que se tiver formado.

6 — Processo como reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo facto de tratar o hormônio follicular em presença de catalyzadores hydrogenisantes com compostos que contem hydrogenio e são aptos a fornecer este hydrogenio, servindo neste caso os compostos como fontes de hydrogenio e sendo elles proprios deshydratados ou oxydados no decurso da hydrogenização.

7 — Os productos de hydrogenização de hormônios obtidos de material vegetal ou por via synthetica, que contem na sua molecula um grupo secundário alcoólico no lugar do grupo cetónico dos materiaes de partida.

8 — Os productos de hydrogenização de hormônios folliculares da formula $C_{18}H_{24}O_2$.

Termo n. 14.451, de 7 de novembro de 1934.

Schering-Kahlbaum A. G.

Pontos característicos da invenção de "Processo de obtenção de derivados acylicos do hormônio dihydrofollicular".

1 — Processo de obtenção de derivados acylicos do hormônio dihydrofollicular, caracterizado pelo facto de submeter o hormônio follicular a um tratamento acylizador e reductor em qualquer ordem de successão, sendo que a redução é conduzida de tal modo que o grupo cetónico do hormônio follicular só é reduzido ao grupo secundário de alcool.

2 — Forma de execução do processo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de submeter o hormônio dihydrofollicular ou os seus derivados monoacylicos á acção de meios acylizadores.

3 — Forma de execução do processo reivindicado em 1, caracterizado pelo facto de, sob condições nas quaes não se realize uma hydrogenização do nucleo aromatico, submeter os derivados acylicos do hormônio follicular á redução ou submeter o hormônio follicular á acylização reductora.

Termo n. 14.452, de 8-11-34.

Walter Gerdau — Rio Grande do Sul.

Pontos característicos da invenção de "Novo material isolante ao frio e ao calor para applicação em geladeiras, em construccões e outros fins industriaes".

1 — Novo material isolante ao frio e ao calor para applicação em geladeiras, em construccões e outros fins industriaes, caracterizado por ser composto de uma composição porosa formada por uma mistura de seis partes de crina vegetal, duas partes de amiantho, quatro partes de pó de vidro, 10 partes de cimento e 12 partes de agua, em volume, formando a alma ou estrutura interna e uma composição constante de cinco partes de cimento branco, quatro partes de colla e sete partes de agua, em volume, formando a camada externa.

2 — Novo material de accordo com o ponto n. 1 supra, caracterizado mais pelo facto da massa de primeira composição ser formada e comprimida, e reforçada internamente com éstacas ou sarrafos de madeira, e depois de endurecida, ser-lhe adherida á pressão a segunda massa, da camada externa, de modo a constituirem as duas uma estrutura unica, compacta e estavel.

3 — Novo material de accordo com os pontos característicos ns. 1 e 2 supra, caracterizado mais por sua applicação em construccões civis e para fins industriaes, mediante moldagem nas fôrmas de adaptação á propria obra, em lages soleiras ou chapas de revestimento, como isolador do frio, do calor ou do som.

Termo n. 13.822, de 13-6-34.

Jorge Borges Corrêa — São Paulo.

Pontos característicos da invenção de "Aperfeiçoamentos em dispositivos de janella typó sanfona".

Em resumo reivindico como pontos característicos da invenção os seguintes:

1º — "Aperfeiçoamentos em dispositivos de janella typó sanfona", cujas venezianas e vidraças são constituídas de varias folhas, providas de pinos *G*, encaixados na sua parte superior de forma a ficar saliente a parte *g* que serve de guia e corre dentro dos canaletes *d*, embutidos na parte superior, da esquadria de cada janella, sendo um anterior, destinado aos pinos das venezianas e o outro posterior, destinado aos das vidraças, caracterizados pelo facto das venezianas ao serem abertas, dobrarem-se para um lado e as vidraças para o outro, conforme se vê na fig. *C*.

2º — "Aperfeiçoamentos em dispositivos de janella typó sanfona", como reivindicado em 1º e caracterizados pelo facto das varias folhas, tanto das venezianas como das vidraças serem providas de uma roldana especial (roldana-pião) *ff*, figura *b*, composta de tres peças conjugadas, a qual é encaixada na parte inferior de cada folha *e*, e corre sobre os trilhos *a*, embutidos no peitoril da janella ao mesmo tempo em que permite o livre jogo e movimento das folhas *e*, por meio da luva ou capa do mancal fixada na parte inferior de cada folha das janellas, tudo conforme se acha substancialmente descripto no relatorio e representado no desenho annexo.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1933).
Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão do registro requerido.

Termo n. 33.585, de 16 de novembro de 1934

Companhia Brasileira de Productos em Cimento Armado
"Casa Sano" Sociedade Anonyma — Capital Federal

**"PROCRETE
- SANO"**
(MARCA REGISTRADA)

Classe 16 — Revestimento impermeabilizador de concreto

Termo n. 33.586, de 16 de novembro de 1934

Etablissements Mallat — Paris — Republica Franceza

12

Classe 17 — Pennas metallicas para escrever

Termo n. 33.587, de 16 de novembro de 1934

The River Plate Dairy Company Limited — Buenos Aires
— Republica Argentina

"DAIRYGO"

Classe 4 — Substancias animais, vegetaes e mineraes em bruto ou parcialmente preparadas nas industrias, especialmente caseina.

Termo n. 33.588, de 16 de novembro de 1934

The River Plate Dairy Company Limited — Buenos Aires
— Republica Argentina

"VENCAL"

Classe 4 — Substancias animais, vegetaes e mineraes em bruto ou parcialmente preparadas nas industrias, especialmente caseina.

Termo n. 33.589, de 16 de novembro de 1934

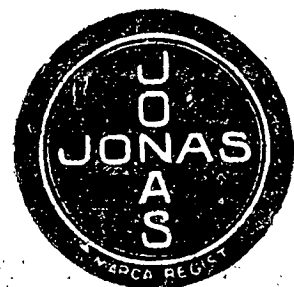
The River Plate Dairy Company Limited — Buenos Aires
— Republica Argentina



Classe 4 — Substancias animais, vegetaes e mineraes em bruto ou parcialmente preparadas nas industrias, especialmente caseina.

Termo n. 35.590, de 16 de novembro de 1934

Chenaud & Comp. — Cidade do Salvador — Estado da Bahia

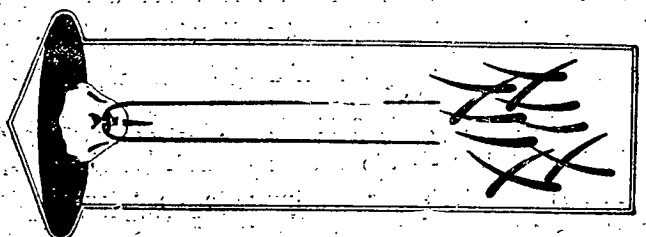


**CHENAUD & CIA
BAHIA**

Classe 3 — Artigos da classe

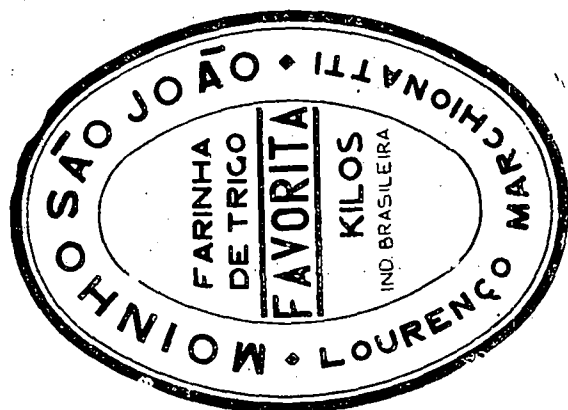
Termo n. 33.591, de 16 de novembro de 1934

J. Silva Nunes — Capital Federal



Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 33.593, de 16 de novembro de 1934
Lourenço Marchionatti — Cruz Alta — Rio Grande do Sul



CRUZ ALTA
RIO GR. DO SUL-BRASIL

Classe 41 — Farinha de trigo

Termos ns. 33.594 e 33.595, de 16 de novembro de 1934
Elias Schneider Duboski — Porto Alegre — Rio Grande do Sul



Classe 38 — Cartões, sobrecartas, cadernos, aluns, livros, brochuras e calendários
Classe 41 — Balas, boubons, caramellos, doces, biscoitos, chocolates e farinhas alimenticias

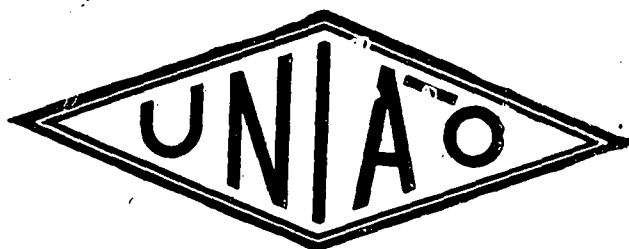
Termo n. 33.596, de 16 de novembro de 1934
Lourenço Marchionatti — Cruz Alta — Rio Grande do Sul



CRUZ ALTA
RIO GR. DO SUL-BRASIL

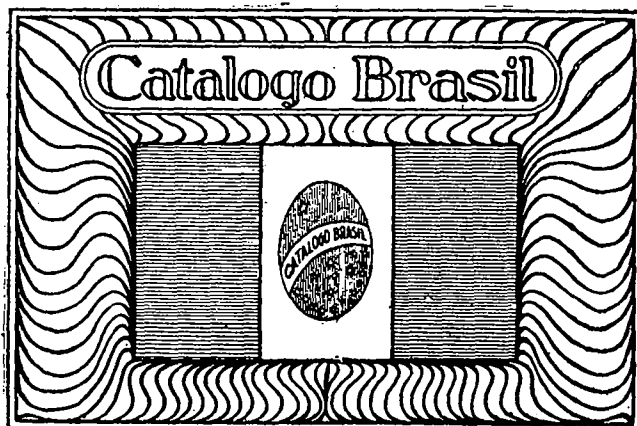
Classe 41 — Farinha de trigo

Termo n. 33.597, de 16 de novembro de 1934
A Cooperativa União Colonial de Productos Suínos Ltda.
— Borges de Medeiros — Rio Grande do Sul



Classe 41 — Banha, salame, presunto, cõpa, bacon, toucinho, paio, xarque e conservas

Termo n. 33.598, de 16 de novembro de 1934
J. Ciuffi & Comp. — São Paulo



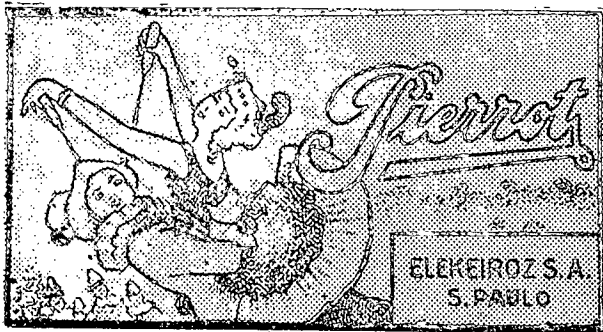
Classe 38 — Cadernos em geral, papel para desenhos, catalogos

Termo n. 33.601, de 16 de novembro de 1934
John Roger — Capital Federal



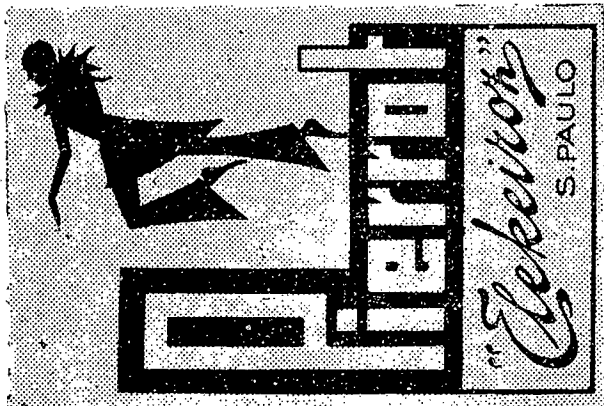
Classe 17 — Artigos da classe

Termos ns. 33.603 e 33.604, de 16 de novembro de 1934
Elekeiroz S. A. — São Paulo



Classe 1 — Chloreto de ethyla (usado em productos manufacturados e sua industria, particularmente lança-perfume).
Classe 3 — Chloreto de ethyla (usado na medicina)

Termos ns. 33.605 e 33.606, de 16 de novembro de 1934
Elekeiroz S. A. — São Paulo



Classe 1 — Chloreto de ethyla (usado em productos manufacturados e sua industria, particularmente lança-perfume).
Classe 3 — Chloreto de ethyla (usado na medicina)

Termos ns. 33.607 e 33.608, de 16 de novembro de 1934
The Sparks-Wilmington Company — Estados Unidos da America

SPARTON

Classe 8 — Artigos da classe
Classe 6 — Artigos da classe

Termo n. 33.609, de 16 de novembro de 1934
Remington Typewriter Company — Estados Unidos da America

RED SEAL

Classe 38 — Papel carbono

Termo n. 33.610, de 16 de novembro de 1934
Walt Disney Productions Ltd. — Estados Unidos da America



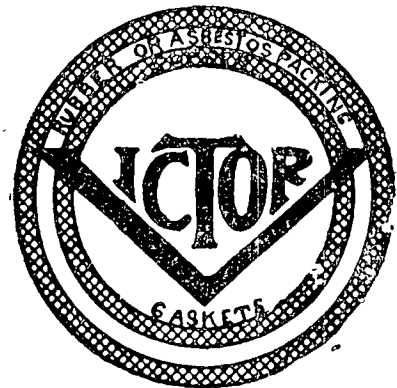
Classe 1 — Figuras animadas reproduzidas em cópias para venda

Termo n. 33.611, de 16 de novembro de 1934
Walt Disney Productions Ltd. — Estados Unidos da America



Classe 60 — Caricaturas em tiras e livros

Termo n. 33.612, de 16 de novembro de 1934
Victor Manufacturing and Gasket Company — Estados Unidos da America



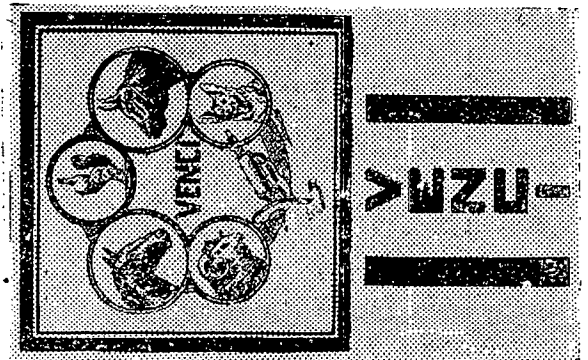
Classe 58 — Gachetas recortadas de metal e de metal e asbestos (Renovação)

Termo n. 33.613, de 16 de novembro de 1934
Stanley Ashmole Eglinton — Walsall Inglaterra

ECLENTINE

Classe 12 — Artigos de metal (Renovação)

Termo n. 33.614, de 16 de novembro de 1934
José Rodrigues Pereira Junior — Capital Federal



Classe 2 — Produto chimico, injectavel, para uso veterinario

Termo n. 33.616, de 16 de novembro de 1934
Walt Disney Productions Ltd. — Estados Unidos da America

MICKEY MOUSE

Classe 4 — Figuras animadas reproduzidas em cópias para venda

Termo n. 33.617, de 16 de novembro de 1934
Walt Disney Productions Ltd. — Estados Unidos da America

MICKEY MOUSE

Classe 60 — Livros e caricaturas em tiras para jornaes

Termos ns. 33.618 e 33.619, de 17-11-34
Casa Pratt S. A. — Capital Federal



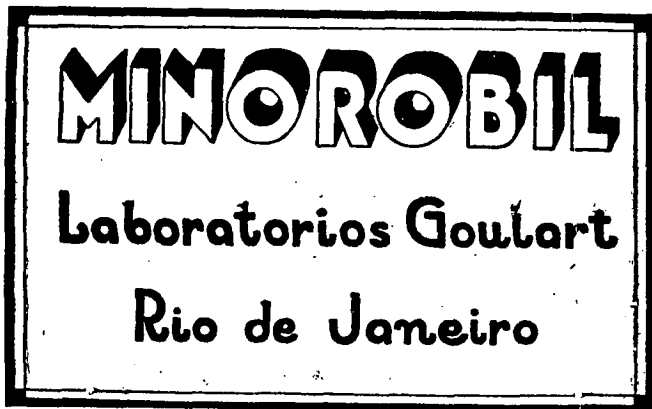
Classe 17 — Artigos da classe
Classe 38 — Artigos da classe

Termo n. 33.620, de 17-11-34
José Almeida Netto — Estado de Minas Geraes



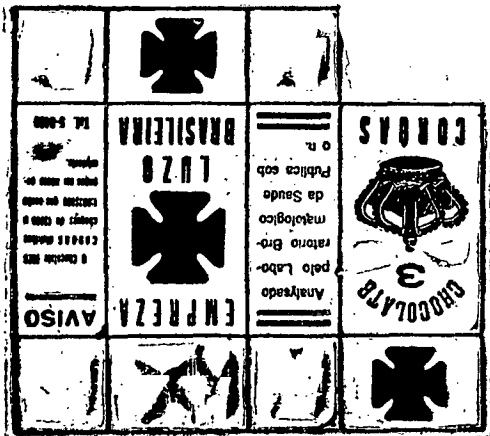
Classe 41 — Manteiga

Termo n. 33.621, de 17-11-34
J. Goulart Machado & Comp. Ltda. — Capital Federal



Classe 3 — Produto pharmaceutico

Termo n. 33.622, de 17-11-34
João José de Alcantara — Capital Federal



Classe 41 — Chocolate

Termos ns. 33.623 e 33.624, de 17-11-34
Companhia Industrial e Mercantil "Casa Fracalanza"
Capital Federal



Classe 11 — Machados, machadinhas, canivetes, navalhas,
formões, ferro de plaina, serras, serrotes, ferro púa,
verrumas, brocas, tesouras e facões.

Classe 12 — Artigos da classe

Termo n. 33.625, de 17-11-34
Emilio Horta de Lourdes — Capital Federal



Classe 41 — Artigos da classe

Termo n. 33.626, de 17-11-34
The Imperial Typewriter Company Limited — Inglaterra

IMPERIAL

Classe 17 — Machinas de escrever e fitas para machinas de
escrever (Renovação)

Termo n. 33.627, de 17-11-34
Cleveland Twist Drill Co. — Estados Unidos da America



Classe 11 — Pdas, escareadores, brocas e similares

Termo n. 33.628, de 17-11-34
Condoroil & Paint — Capital Federal

Vitrolin

Classe 1 — Tintas, vernizes, esmaltes e productos chimicos usados na industria

Termo n. 33.630, de 17-11-34
Mcquay-Norris Manufacturing Company — Estados Unidos da America

Superoyl

Classe 6 — Anéis de oleo feitos de metal, para machinas, bombas e compressores (Renovação)

NOME COMMERCIAL

Termo n. 33.629, de 17-11-34
Condoroil & Paint — Capital Federal

CONDOROIL & PAINT

Classes 1, 4, 16, 47, 55 e 60 — Nome commercial

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 33.592, de 16 de novembro de 1934
Sociedade Radio Cultura "A Vos do Espaço" — São Paulo



Classe 60 — Nome commercial

Termo n. 33.599, de 16 de novembro de 1934
Octacilio S. Ribeiro — Bagé — Rio Grande do Sul



Classes 1 e 36 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 33.600, de 16 de novembro de 1934
Luiz Alves & Comp. — Capital Federal

ARMAZEM BRASIL



Classes 41, 42 e 43 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 33.602, de 16 de novembro de 1934
Alvaro de Souza Corrêa — Capital Federal



Classe 42 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 33.615, de 16 de novembro de 1934
Lojas Brasileiras S. A. — Capital Federal

100% **BRASILIRAZA TINTURA 4400**

Classes 18, 15 e 17 — Titulo de estabelecimento

TERMO ANTERIOR

Termo n. 29.910, de 13 de abril de 1934
M. Santos Bartholô — Rio de Janeiro

Casa Aurora

Rio de Janeiro

Classes 23, 26, 29 e 32 — Titulo de estabelecimento — Tecidos de algodão em peça — Tecidos de linho, de canhamo e de juta, tecidos de seda natural em peça, tecidos de seda artificial em peça, fazendas e tecidos de lã ou pêlo em peça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 24 — 4.º vol.

Diário Official, 20 de novembro de 1934

ACCORDAOS

no interior de seu estabelecimento commercial 2 decimos, contendo, um do n. 1.549, 40 litros de vinagre, e outro, sem numero de ordem, marca e numero de litros; 40 litros de vinho de fructas, ambos desacompanhados das respectivas cintas de imposto de consumo e da nota de venda ou factura; verificando mais o autuante que João Costa tinha em seu poder 60 cintas da taxa de \$020 para vinagre nacional, sem que existisse mais em seu estabelecimento o producto ao qual as mesmas se referiam; e, assim, foram dados como infringidos os arts. 53, 81, 88 e 112, § 6.º, lettra d, do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado a se defender, produziu o autuado a defesa que consta das folhas 7 e 8 do processo, em que declara:

Que de facto tinha em seu poder as cintas apprehendidas, que correspondiam a um decimo de vinagre que estorou, e que as guardava sem dolo ou má fé, por suppor que esse acto não constituia contravenção;

Que os decimos apprehendidos não estavam propriamente expostos á venda por isso que se encontravam intactos;

Que não se lhe podem attribuir as infracções constantes do auto, pois que, se agiu como nelle está declarado, foi por ignorancia ás nossas leis fiscaes;

Que o auto é nullo porque está em contradicção com o termo de deposito, onde se declara que o conteúdo dos decimos apprehendidos é de 59 litros.

A' sua defesa annexou o autuado a nota de venda de 2 barris de vinagre de ns. 1.549 e 1.550 e 1/4 sellos relativos ao barril de vinagre 1.550, que não foi apprehendido.

O Collector Federal de Jaboatão julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para o Delegado Fiscal em Pernambuco, que houve por bem dar provimento ao recurso, por entender achar-se provada a infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo approved pelo decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, impondo ao autuado a multa de 600\$, minimo da pena comminada no citado artigo.

Sciante a 29 de outubro de 1932, apresentou o autuado recurso para este Conselho a 23 de novembro do mesmo anno, fora, portanto, do prazo legal.

Isto posto:

Considerando que, excedido o prazo determinado em lei, cahiu em preempção o direito de apresentação de recurso:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. Sciante, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDAOS N. 4.460

Recurso n. 2.805 — Classificação de mercadorias — Recorrente, *S. A. White Dental Mfg. Co.* of Brasil; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O *Ideal Base Plate* deve ser classificado no art. 54 da Tarifa, como *cera preparada, para pagar a taxa de \$600 por kilo*

A *S. A. White Dental Mfg. Co.* of Brasil, despachou pela nota de importação n. 7.965, de 1934, uma caixa que declarou conter mercadoria omissa, n Tarifa, e, tendo no acto da conferencia interna verificado que o conteúdo da mesma edição, ao envez do proposto, era constituido propriamente de cera preparada, do art. 54 e taxa de \$600 por kilo, pretendeu a desclassificação da mercadoria com o que não concordou o Sr. Conferente do despacho que entendia tratar-se realmente de mercadoria omissa.

ACCORDAOS N. 4.834

Recurso n. 1.644 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, *A. R. Lisboa & Comp.*; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal, de vez que sobre o caso concreto nada decidiu a competente autoridade aduaneira.

A. R. Lisboa & Comp., submeteram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota n. 11.905, de 1931—“tintas preparadas a oleo sem resina”, pesando, nas latas, 5.250 kilos, art. 173, da Tarifa, taxa de \$100 por kilo.

Entendendo o conferente do despacho tratar-se de “tinta preparada a oleo com resina, da taxa de \$500 por kilo” (naturalmente para pintura de casas, a julgar pelas taxas dadas) foi satisfeito o pagamento da respectiva diferença de direitos pela nota complementar n. 34.342, em data de 10 de junho do mesmo anno, sem que a parte solicitasse a audiencia da Commissão da Tarifa e independentemente de decisão do Inspector.

Nessas condições foi interposto recurso, que, por envolver duas questões perfeitamente distintas, foi desdobrao no de fls., vindo o processo a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto:

Considerando que os recorrentes satisfizeram o pagamento da diferença sobre que ora reclamam e retiraram seus volumes sem que promovessem o necessario processo para interposição de recurso e na ausencia de qualquer acto compulsorio de competente autoridade aduaneira, que a respeito do caso em litigio nada decidiu:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por isso que carece de fundamento legal.

Conselho de Contribuintes, em 26 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACCORDÃO N. 3.373

Recurso n. 1.887-A — Imposto de consumo — Recorrente, Francisco Branco — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

A simples posse de estampilhas pertencentes a producto consumido, constitue infracção do art. 53 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Em 11 de fevereiro de 1930, contra Francisco Branco foi lavrado auto de infracção do art. 53 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque em seu poder foram apreendidas diversas cintas do imposto de consumo, sem a mercadoria correspondente.

Intimado, defendeu-se, dizendo que não houve infracção e procura demonstrar que, si houvesse, no caso, seria do art. 52, e não a capitulada no auto, allegando que no dia 13 de fevereiro, dia anterior ao auto (?), quando dava entrada às mercadorias em seu estabelecimento, verificou a existência de um barril de aguardente esgotado e de outro já com pequena quantidade de seu conteúdo, e, assim, procurou logo fazer o engarrafamento de toda a aguardente, resultando dessa operação a sobre daquellas estampilhas, as quaes foram apreendidas, quando se dispunha a procurar a collectoria local, afim de se informar sobre o destino que lhes devia dar.

O autante presta informação, justificando a procedencia da acção fiscal.

O Collector julga provada a infracção e impõe a multa de 600\$000 ao autuado, que, seientificado, recorre para o Sr. Delegado Fiscal, e este mantém a decisão recorrida, sendo, então, interposto, para o Sr. Ministro da Fazenda, o recurso que veio ao Conselho de Contribuintes, por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Posteriormente, a 10 de novembro de 1931, a viuva do autuado, juntando a certidão de obito, de fls. appella para o Sr. Ministro, pedindo a improcedencia do auto ou a relevação da multa por equidade, sendo o requerimento respectivo a este processo anexo.

Isto posto:

Considerando que no processo foram observadas as formalidades e prazos regulamentares;

Considerando que a hypothese do art. 52 se verifica quando ha excesso, além de 5 % das estampilhas necessarias ao estampilhamento da mercadoria existente;

Considerando que, quando se verificou o fallecimento do autuado, já a multa havia sido imposta; e,

Considerando, finalmente, que a infracção em causa não se applicam os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 17 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Maia*, Relator. — Impedido, o Sr. Xistio Vieira Filho. — Foi presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. Mario P. da Camara, Andrade Queiroz e Milton Carvalho.

de 58, extrahidos de mercadorias tambem já consumidas, tendo sido verificado que, a não ser as 28 camaras de ar acima citadas, não existia mais nenhuma mercadoria por sellar no estabelecimento, sendo dados como infractos os arts. 53 e 81 do regulamento anexo ao decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se declarou a autuada que é revendedora de productos estrangeiros, que pagam o imposto de consumo por occasião da sua entrada no territorio nacional, no porto de desembarque e diz que o art. 53 tambem não foi infringido porque as estampilhas não foram aproveitadas nem usadas anteriormente.

Examinadas pela Casa da Moeda as estampilhas apreendidas, affirmou o respectivo laudo que "todas apresentam provas de que já estiveram colladas em qualquer mercadoria".

O Sr. Director da Recebedoria do Distrito Federal, tendo em vista o laudo pericial e a informação do agente fiscal de que a autuada era reincedente em virtude do auto n. 1.014, de 1921, que, se encontrava neste Conselho, impoz á S. A. Productos Michelin a multa de 1:500\$, dobro do minimo da pena comminada no art. 53, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, de accordo com o art. 221 do mesmo Regulamento.

Não se conformando a autuada depositou a importancia da multa e recorreu para este Conselho reportando-se ás razões de sua defesa e salientando que não pôde ser considerada reincedente porque o auto 1.014, de 1931, não havia sido julgado pelo Conselho, não cabendo assim a imposição da multa em dobro.

Encaminhando o recurso a este Conselho, foi o mesmo distribuido ao Sr. Conselheiro Mario Camara que requereu ao Sr. Presidente fosse informado pelo Sr. Secretario si o auto n. 1.014, de 1931, lavrado contra a recorrente foi encaminhado ao Conselho, qual a infracção capitulada e si já havia sido solucionado o respectivo recurso.

Autorizada a diligencia o Sr. Secretario informou que a infracção capitulada no auto 1.014, era do art. 53, e que o respectivo recurso havia sido distribuido em 16 de março de 1933 ao Sr. Conselheiro A. Queiroz, não tendo o mesmo sido solucionado até a data daquella informação. 14 de junho de 1933.

Isto posto, e Considerando que se acha materialmente provada a infracção do artigo 53, do Regulamento do Imposto de Consumo;

Considerando, porém, que não pôde ser a recorrente considerada reincedente porque no momento da lavratura do auto que originou o presente recurso ainda não tinha sido julgado nor este Conselho o reprimtivo auto numero 1.014, de 1931, que versava sobre a mesma infracção;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso para reduzir a multa a metade da pena prevista para a infracção do art. 53 do vigente Regulamento do imposto de consumo.

Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1934. — *Malanias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galvez*, Relator. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.463

Recurso n. 2.869 — Imposto de consumo — Recorrente, João Costa; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso peremptivo não se toma conhecimento

Contra João Costa, negociante estabelecido em Iruia da Piedade, municipio de Jaboatão, Estado de Pernambuco, foi lavrado, a 27 de novembro de 1931, o auto de infracção e apreensão de fls. 5, por ter exposto á venda

1ª instância, converter o julgamento em diligencia afim de ser ouvida a Companhia Nacional de Navegação Costeira.
Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. — Sciante, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.468

Recurso n. 511 A — Extravio de mercadorias — Recorrentes, Theodor Wille & Comp.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A positividade e avaliação do extravio de mercadorias em volume descarregado sem indícios de violação, só podem ser determinados pelo confronto do peso manifestado, com o peso accusado no acto da descarga.

O presente processo já foi julgado por este Conselho, que ordenou uma diligencia, afim de que a Alfandega do Rio de Janeiro declarasse qual o peso manifestado por um volume, esclarecimento esse que não pôde ser prestado, por ter o volume em questão vindo manifestado em uma partida de oito, fls. 120 e 120 verso.

Pelo exposto no accordão anterior n. 2.845, verificou-se que dos 34 casos de extravio, só um dos volumes descarregara sem indícios de violação e com o peso de 76 kilos. Não se pôde porém apurar o peso accusado no manifesto, e assim sendo, impossível se torna, com precisão, apurar se houve, e qual a extensão do extravio.

Quanto aos outros casos, a doutrina firmada no accordão anterior é de que nenhuma responsabilidade cabe ao commandante do vapor.
Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

G G
100
R

Considerando que tendo o volume marca — n. 4.809, desem-

barcado sem vestígios de violação e não sendo possível apurar o peso accusado no manifesto, logico é que não se possa apurar, si de facto houve extravio e sua extensão;

Considerando que a falta desse elemento invalida o processo, não permitindo a este Conselho julgar com segurança;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de isentar o recorrente de qualquer responsabilidade.

Conselho de Contribuintes, 9 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Sciante, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes, os Srs. Jayme Severiano e Salgado Scarpa.

ACCORDÃO N. 4.464

Recurso n. 2.762 — Imposto de consumo — art. 53 — Recorrentes, S. A. Productos Michelin; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Para haver a reincidência é necessario que a primitiva infracção já tenha sido apreciada em ultima instancia ou tenha, administrativamente, passado em julgado

A S. A. Productos Michelin, estabelecida á rua da Constituição n. 14, foi atuada em 30 de dezembro de 1931, por possuir em seu estabelecimento, sem se acharem selladas, 28 camaras de ar para automoveis, sem ter estampilhas para a sellagem das mesmas e por possuir a referida sociedade, guardadas em pequenas caixas de metal, 3 sellos da taxa de \$500 e 10 da taxa de \$5. aproveitadas de productos já consumidos, 8 da taxa de 1\$ e 16 da taxa

ACCORDÃO N. 3.303

Recurso n. 1.250 — Classificação de mercadorias — Recorrente, Madame Prudent; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Desde que as penas importadas se destinem a enfeites e não a fabricação de artefactos taes como espanadores, colchões, travesseiros, etc., a sua classificação tariffaria está comprehendida no art. 18 e não no art. 6º da Tarifa

Madame Prudent despachou no Armazem de Encomendas Postaes desta Capital, pelo registrado n. 366, de 1932, penas de qualquer qualidade da taxa de 1.500 réis o kilo, do art. 6º da Tarifa.

O conferente impugnou esta classificação e propoz a de penas de gallo e semelhante, da taxa de \$100 a gramma, do art. 18.

Submettido o caso á Commissão de Tarifa homologou esta a classificação do conferente com o que não se conformou a interessada que recorreu de tal decisão dentro do prazo legal.

O que tudo visto e examinado e

Considerando que as papeletas juntas ás diversas amostras presentes a este Conselho indicam tratar-se de penas de gallo, faisão, ganso e condor;

Considerando que taes penas evidentemente se destinam a enfeites de chapéus de senhora, visto como são constituídas pelos remigios e penas da cauda das aves indicadas;

Considerando que as penas classificadas no art. 6º são aquellas que importadas como materia prima servem para a fabricação de artefactos taes como espanadores, colchões, travesseiros e outros usos, mas não para enfeites;

Considerando, finalmente, que no art. 18 da Tarifa em vigor estão classificadas, nominalmente, as penas de gallo, pombo e semelhantes, para enfeites;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida

Conselho de Contribuintes, 5 de setembro de 1933. — *Candido Borges* Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. Vencidos: Srs. Malaquias dos Santos, Otto Gil e Alberto Queiroz com a seguinte declaração de voto: — A amostra é de penas de ganso, meudas e destinadas a enfeites, depois de submettidas a preparo. Por isso dou provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria no art. 18, sujeita á taxa de 10\$ por kilo. — *Fu* presente. *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. F. de O. Passos, Mario Camarã, Salgado Scarpa e Milton Carvalho.

ACCORDÃO N. 3.295

Recurso n. 1.612 A — Imposto de consumo — Recorrente, Ernesto Bassini & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Annulla-se o processo porque, além de outras irregularidades, o auto foi lavrado com inobservancia do disposto no art. 192, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de novembro de 1926

Ernesto Bassini & Comp. recorrem para o Sr. Ministro da Fazenda, d' decisão do Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, que confirmou a da Col lectoria das Rendas Federaes em Vaccaria, no mesmo Estado, lhes impondo a multa de 600\$, por infracção do regulamento anexo ao decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Consta do processo que na casa commercial de Alberto Biglia foram apreendidas 24 meias garrafas de gazoza selladas com cintas da taxa de \$360 para vinho e inutilizadas com as iniciaes B. J., mercadoria que teria sido adquirida, segundo o referido negociante, de Ernesto Bassini & Comp., contra quem foi lavrado o auto de infracção e ao qual foi feito ainda additamento da apreensão de mais 24 garrafas do mesmo producto em idênticas condições, em poder de outro negociante, José Gomes Borges.

Foi lavrado o termo de deposito da mercadoria apreendida que ficou em poder dos alludidos negociantes.

Ernesto Bassini & Comp., intimados, defenderam-se, perante a autoridade de primeira instancia, contestando a procedencia da mercadoria, acrescentando que "a simples allegação do commerciante ou commercioria, em poder dos quaes foi apreendida a mercadoria, dizendo haver-a recebido directamente da sua fabrica não constitue prova do allegado no processo".

O Collector Federal, recebida a defesa, mandou intimar Alberto Biglia e José Gomes Borges a responderem quesitos que formulou e em seguida, ouvido o autuante, despachou impondo a Ernesto Bassini & Comp. a multa de \$603, prevista no art. 62 do regulamento citado.

Recolhida a multa foi interposto recurso para a Delegacia Fiscal, no prazo da lei, sendo mantida a decisão. Dahi o recurso foi para o Sr. Ministro da Fazenda, que veio a este Conselho por força do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934.

Sello posto:

Considerando que não foi feita a prova de que Ernesto Bassini & Comp. tenham sido os vendedores do producto em contravenção, o que seria facil, com a apresentação pelos Srs. Alberto Biglia e José Gomes Borges, das notas de venda respectivas;

Considerando que o auto foi lavrado contra pessoa diferente da em cujo poder foi feita a apreensão, contrariando o disposto no art. 192 do regulamento citado, e

Considerando, finalmente, que Alberto Biglia e José Gomes Borges não foram intimados a se defenderem, prestaram apenas declarações, em desacôrdo com a forma processual;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para annullar o processo por ter sido o auto lavrado com inobservancia das formalidades legais.

Conselho de Contribuintes, 3 de setembro de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Raul de Araújo Neta*, Relator. Vencido o Sr. Benedicto da Costa. — *Sciante*, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Mario P. da Camara e Milton Carvalho.

ACCORDÃO N. 3.081

Recurso n. 897 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brazil — Recorrida, Alandega de Santos.

Os membros de ferro para transporte de oleo—despachados na vigencia da circular n. 48, de 1930—estavam sujeitos a direitos "ad-valorem", d rezão de 20 %.

Em 1930 a recorrente, Standard Oil Co. of Brazil, submetteu a despacho, na Alandega de Santos, pela nota n. 61.433, 100 timbrecs do ferro simples, que classifiou no art. 757, da Tarifa, para pagar direitos e taxa de \$100 por kilo Essa taxa foi impugnada e exigidos os direitos a taxa de 20 % ad-valorem, conscanse a circular n. 48, de 1930. Submettido o assumpto, o requerimento da interessada, & Commissão da Tarifa da Alandega citada, foi a exigencia do comferente mantida, mo-

Isto posto:

Considerando que, como se evidencia do relatório acima, as infracções commetidas pelo recorrente são simples inobservancias de disposições regulamentares, dellas não resultando falta de pagamento de impostos,

Considerando que laes infracções se verificaram anteriormente & vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para declarar relevada a multa imposta, em face do art. 4.º do decreto n. 21.459, citado.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Malagães da G. Santos*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator.

Sciante. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Alberto Marques e Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.470

Recurso n. 4.262 A. — Imposto do sello — Recorrente, Delegacia Fiscal no Paraná (ex-officio); recorridos, Felix Pereira dos Santos & Comp.

Toma-se conhecimento do recurso para, annullando a decisão de 1ª instancia, converter o julgamento em diligencia, afim de ser ouvida a autuada Companhia Nacional de Navegação Costeira

A Companhia Nacional de Navegação Costeira foi autuada por ter dado curso a um conhecimento de embarque da firma Felix Pereira dos Santos & Comp., no qual se acha apposto um sello adhesivo do valor de 15, inutilizado com a assignatura Basilio, apresentado o referido sello vestígios de ter sido aproveitado, por encontrar-se no seu verso fragmentos do papel onde estivera anteriormente apposto, incidindo, assim, nas penalidades do art. 65, letra a, do decreto 17.538, de 1926.

Procedido a exame na estampilha referida pela Casa da Moeda, concluiu o laudo pericial "que a mesma apresenta no verso signaes de que esteve apposta a outro documento, como se observa pelos fragmentos de papel e desenhos de traços semelhantes a pautas".

Felix Pereira dos Santos & Comp., defendendo-se, allegam nenhuma responsabilidade caber-lhes na infracção allegada, de vez que foram os Senhores Bastos & Comp., os despachantes incumbidos da legalização do conhecimento apprehendido.

Informando o processo, o fiscal do sello adhesivo autuante pede seja comminada a Companhia Nacional de Navegação Costeira a penalidade referente ao art. 62, letra g e a firma Felix Pereira dos Santos & Comp. a penalidade referente & infracção do art. 65, letra a, ambas do decreto numero 17.538, de 1926.

O Administrador da Mesa de Rendas de Antonina impoz apenas & firmas Felix Pereira dos Santos & Comp. a multa de 2:000\$000.

Dessa decisão recorre a firma multada para a Delegacia Fiscal do Paraná satisfazendo a exigencia do seu deposito.

O Delegado Fiscal deu provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de 1ª instancia, isentar a firma recorrente da multa que lhe foi imposta, uma vez que o laudo pericial da Casa da Moeda não convence absolutamente que a estampilha foi aproveitada, tornando-se, por esse motivo, insubsistente a infracção apontada no auto de fis.

Desse seu despacho recorre ex-officio para o Ministro da Fazenda.

Isto posto:

Considerando que não foi ouvida a autuada Companhia Nacional de Navegação Costeira;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, annullando a decisão do

Esse auto complementar de infração foi lavrado em vista dos documentos de fls. 7 e 8, e posteriormente á primeira defesa apresentada pelo autuado. Novamente intimado a se defender, apresentou o autuado as razões de defesa constantes de fls. 21 e 22 do processo, em que como único argumento allega a dificuldade de se defender com efficiência, dadas as lacunas que diz ter o auto complementar, que considera deficiente e pouco esclarecedor das circumstancias em que foi verificada a infração.

De posse do processo para julgamento, após tel-o mandado ao autuante, que contestou as razões de defesa do autuado, proferiu o Collector Federal em Jabotão a seguinte decisão:

"Pela leitura das peças deste processo, verifica-se que o ambulant Manoel Mathias de Almeida deixou o processo correr á revelia, apesar de ter sido intimado por edital a apresentar defesa no prazo legal.

"Quanto ao fabricante Manoel Carneiro Leão, verifica-se que o mesmo vendeu aguardente ao ambulante João Marinho Falcão, sem ter rotulado e marcado as ancorelas, remetendo, posteriormente sellos que não continham no verso as declarações do numero da nota de venda, numeração e capacidade dos volumes, ao passo que na nota de venda que forneceu, constataam-se esses característicos, referentes aos volumes.

"As suas allegações não destruíram as infrações constatadas no auto complementar de fls., que está regularmente lavrado e esclarece perfeitamente as faltas do fabricante.

"A obrigação de rotulagem compete aos fabricantes em geral, de sorte que não há como isentar Manoel Carneiro Leão dessa obrigação.

"O fabricante de aguardente é fabricante de bebidas e como tal está sujeito aos preceitos estabelecidos pelo § 4º do artigo 111, acrescidos dos deveres do § 5º do referido artigo.

De accordo com o art. 4º, § 2º, do regulamento do imposto de consumo, o alcool e aguardente são productos incluídos na classe de bebidas e como tal, o fabricante paga a sua patente de registro nesta exatoria.

"Pelo exposto, verifica-se a responsabilidade do ambulante Manoel Mathias de Almeida e do fabricante Manoel Carneiro Leão, e, assim sendo, julgo procedentes os autos de fls., para impor, no primeiro, a multa de 400\$ ao ambulante Manoel Mathias de Almeida, por infração do art. 122, combinado com o art. 222, e, no segundo, a multa de 300\$, a Manoel Carneiro Leão, estabelecido com fabrica de assucar e aguardente no Engenho Sant'Anna, de: te municipio, médio dos arts. 72, 111, § 4º, letra b, combinados com o referido art. 222, tudo do regulamento anexo ao decreto numero 14.628, de 26 de janeiro de 1924, modificado pelo de numero 14.693, de 26 de fevereiro subsequente".

Dessa decisão recorreu Manoel Carneiro Leão, dentro do prazo legal e mediante o deposito da importância da multa, para a Delegacia Fiscal em Pernambuco, tendo essa repartição dado em parte provimento ao recurso, para impor ao recorrente a multa de 200\$, grão mínimo dos artigos infringidos. Não se conformando tambem com essa decisão, recorreu Manoel Carneiro Leão, para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo legal. Presente o processo á Directoria da Receita, emittiu o Sr. Director sobre a questão seu parecer, opinando no sentido de se tomar conhecimento do recurso, afim de se reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a de primeira instancia.

Em virtude do decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1934, veio o processo a este Conselho.

terpondo a interessada, para o Ministro da Fazenda, o presente recurso no prazo legal.

As razões que adduz são as mesmas constantes de innumerous outros recursos identicos, já julgados por este Conselho.

A Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, unanimemente, concordou com a decisão recorrida.

Isto posto e

Considerando que, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes, em innumerous casos analogos, procede o acto da primeira instancia, que se apoia na indicada circular,

Accordam os membros do alludido Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Anrade Queiroz*, Relator.

Vencido o Sr. Benedicto da Costa.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.082

Recurso n. 924 — Diferença de direitos — Recorrente, Standard Oil Co. of Brasil — Recorrida, Alfandega de Santos.

Os tambores de ferro para transporte de oleo—despachados na vigencia da circular n. 48, de 1930—estavam sujeitos a direitos "ad-valorem", á razão de 20 %.

Em 1934, a Standard Oil Co. of Brasil submetteu a despacho, na Alfandega de Santos, pela nota n. 42.476, 10 tambores de ferro simples, que classificou no art. 757, da Tarifa para pagar direitos á razão de \$100 por kilo. O conferente da mercadoria impugnou a classificação e exigiu os direitos á razão de 20 % *ad-valorem*, consoante a circular n. 48, de 1930.

Submettido o assumpto, a requerimento da interessada, á Commissão da Alfandega citada, foi mantida a exigencia do conferente, interpondo a interessada, para, o Ministro da Fazenda, o presente recurso no prazo e depois de retirar a mercadoria toda.

As razões que adduz são as mesmas constantes de innumerous outros recursos identicos, já julgados por este Conselho.

A Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, unanimemente, concordou com a decisão recorrida.

Isto posto e

Considerando que, conforme tem resolvido o Conselho de Contribuintes, em innumerous casos analogos, procede o acto da primeira instancia que se apoia na indicada circular n. 48, de 1930,

Accordam os membros do alludido Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 29 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Anrade Queiroz*, Relator.

Vencido o Sr. Benedicto da Costa.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACÓRDÃO N. 3.047

Recurso n. 305 A — Reducção de direitos — Recorrente, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Reducção de direitos da lei n. 5.623, de 1923, nega-se provimento ao recurso por não se tratar de material rodante em de tracção

A recorrente, concessionaria de serviços de viação urbana pela Prefeitura do Distrito Federal, requereu á Alfandega do Rio de Janeiro, despacho

le oito caixas, contendo sobre em barras para segmentos dos controllers los bondes, pagando, apenas, 10 % sobre as taxas estabelecidas na Tarifa, de accordo com o art. 1.º do decreto n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928.

O Sr. Inspector da Alfandega indeferiu o pedido, sob o fundamento de que se tornava impossível determinar a applicação da mercadoria por traçar-se de materia prima.

A interessada retirou os oito volumes e recorreu para o Sr. Ministro. Isto posto;

Considerando que o material despachado não é, positivamente, rodante ou de tração, podendo ter infinidade de applicações;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, pelo voto de jessapate do Sr. Presidente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 23 de julho de 1933. — *F. de O. Passos*, Presidente. — *Maluquias dos Santos*, Relator designado para redigir o accordo, em substituição ao Sr. Mario Camara.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.757

Recurso n. 1.141 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Matuf, Moussalli & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo

Não se toma conhecimento de recurso pemptivo

Matuf, Moussalli & Comp., negociantes estabelecidos em São Paulo, com a fabrica "Sociedade Commercial Genova", recorrem do despacho do Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, que confirmou a decisão do Collector da 6.ª Collectoria Federal daquela cidade, julgando procedente o auto de fls. 5 a 6 v., e impondo-lhes a multa de 2:500\$, minimo da pena estatuida, no art. 219, § 8.º, letra e, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Essa decisão foi proferida em 7 de maio de 1930, sendo intimados os autuados Matuf, Moussalli & Comp., nessa mesma data. Só em 26 de maio de 1930, requereram os autuados o deposito da multa para o fim de poderem interpor o competente recurso para a Delegacia Fiscal, nos termos do art. 229, do citado decreto n. 17.464, como se ve da guia de deposito de fls. 75 e petição de fls. 76.

O auto de infração, datado de 6 de março de 1930, foi lavrado no escriptorio do estabelecimento fabril "Sociedade Commercial Genova" em presença da firma Matuf, Moussalli & Comp., que se recusou a assignar esse auto, do qual consta que os autuados não registraram na sua escripta, a compra de selo na importancia de 600\$, realizada a 4 de abril de 1929, conforme a guia nessa data organizada, além de innumeradas divergencias verificadas, mez por mez, do confronto da escripta fiscal com a commercial, discordancia de stock, rasuras e emendas, de maneira que se torna evidente a falsificação da escripta para lesar o fisco. Enumeraram os fiscaes, no auto que lavraram a fls. 5 a 6 v., todas as differenças e divergencias na escripturação dos autuados.

Defendendo-se, Matuf, Moussalli & Comp., pedem: 1.º, a nullidade do auto de infração por ter sido lavrado em base e dados erroneos; 2.º, classificação da falta de lançamento da entrada e sahida das 3.000 estampilhas da taxa de \$200, como falta enquadrada no art. 111, § 1.º, letra b; 3.º, a classificação dos erros de sahidas de productos na escripta fiscal como falta enquadrada no art. 113, § 2.º, 4.º, a annulação da classificação *falsificação*, inserta no auto de infração, substituindo-a pelas que podem nos itens anteriores 2.º e 3.º, tendo em vista o parecer da Directoria da Receita Publica, descripto á fls. 3, da inclusa informação do consultor fiscal da Associação Commercial de São Paulo, no processo de falsificação de escripta de fabricantes de fumos, informação essa em resposta á petição que lhe dirigiram os seus socios Wadim Pedro & Irmão, em 18 de

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do presente recurso para declarar relevados 50 % da penalidade imposta.

Conselho de Contribuintes, em 9 de abril de 1934. — *Maluquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, Relator.

Sciante. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica Ausentes os Srs. Jayme Severiano e Alberto Marques.

ACCORDÃO N. 4.477

Recurso n. 515 A — Imposto de consumo — Recorrente, Manoel Carneiro Leão — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Infrações dos arts. 72 e 114, § 4.º, letra "b" do regulamento do imposto de consumo, occorridas anteriormente ao decreto n. 24.459, de 1 de junho de 1932. Estas beneficiadas pelo art. 4.º, desse decreto.

Contra Manoel Mathias de Almeida, almocreve, e Manoel Carneiro Leão, proprietario do Engenho Sant'Anna, situado no municipio de Jaboatão, Estado de Pernambuco, foi lavrado, a 5 de julho de 1926, o auto de infração n. 2, de fls. 4, por haver sido encontrado o primeiro dos autuados a conduzir, entre as estações de Coqueiral e Tigipió, duas ancoretas que continham, cada uma, mais de 34 litros de aguardente de canna, de acompanhadas das respectivas cintas e nota de venda ou factura, allegando o referido almocreve serem ellas da fabrica de bebidas sita no "Engenho Sant'Anna", de propriedade de Manoel Carneiro Leão.

Apprehendida a mercadoria em contravenção e presente o auto á Collectoria Federal de Jaboatão, foi intimado Manoel Carneiro Leão a apresentar defesa. A 9 de julho, compareceu á mesma Collectoria o autuado Manoel Mathias de Almeida, que fez as seguintes declarações, tomadas por termo pelo respectivo Collector, em presença de duas testemunhas:

"...declarou que sendo possuidor de duas ancoretas contendo o aguardente de canna, que foram apprehendidas pelo agente fiscal bacharel Lydio Octavio Gomes da Silva, no dia 5 do corrente mez, entre as estações de Coqueiral e Tigipió, vem apresentar ao Sr. Collector, 48 cintas para aguardente da taxa de \$200, acompanhadas da nota n. 48, do Engenho Sant'Anna deste municipio, cuja essa firmada pelo Sr. Manoel Barreto, preposto do fabricante Manoel Carneiro Leão. Declarou ainda que, ao comprar as referidas ancoretas com aguardente, não recebeu os sellos devidos, ficando para depois, quando tivesse occasião de fazer nova compra de aguardente, receber os sellos deixados de receber na occasião da primeira compra; declarou, finalmente, que ignora ter o alludido preposto dado a elle, (declarante), uma nota com o nome de João Marinho Falcão, pois nem ao menos era portador do mesmo João Marinho Falcão".

Em sua defesa, nega peremptoriamente o autuado que a mercadoria apprehendida houvesse sahido de sua fabrica de aguardente, allegando que vendia o seu producto sómente a João Marinho Falcão.

A dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e seis, foi lavrado contra Manoel Carneiro Leão o auto complementando de fls. 17, pelo facto de haver vendido a João Marinho Falcão, pessoa não registrada, simples particular, duas ancoretas com 30 litros de aguardente, cujas cintas, que as acompanharam, em numero de 48, da taxa de \$200 cada uma, não continham no verso o numero da alludida nota de venda, bem como a numeração e a capacidade expressa em litros, das referidas ancoretas, dando-se como infringidos os arts. 64, 88, 92 e 114, § 4.º, letra b, do decreto numero 27.054, de 6 de outubro de 1926.

Considerando que identico caso já teve solução pelo accordo n. 3.020, de 15 de julho de 1932, referente ao Tetralin, de identicas propriedades, Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a classificação dada pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Conselho de Contribuintes, 2 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, Sr. Vicente Galliez e F. Eduardo Magalhães.

ACCORDÃO N. 4.478

Recurso n. 1.604 A — Imposto de consumo — Recorrente, José Buchler — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Aplicação do inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

José Buchler, estabelecido com fabrica de conservas, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, foi autuado em 22 de abril de 1929, por ter exposta á venda, em sua secção de varejo, isto é no açougue de sua propriedade, anexo á sua fabrica, sem rotulos e sem sellos, 143 kilos, 750 grammas de conservas de carnes de diversas qualidades, laes como salame rosa, salame de Krakovia, salchichões, chouricos de lingua, que constituem os denominados frios, costellas de porco defumadas, com muito e pouco toucinho, tudo de fabricação do autuado José Buchler, sendo dado como infringidos os arts. 78 e 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Defendendo-se José Buchler declara que os productos em questão não estavam expostos á venda embora se achassem na secção em que é feita a venda a varejo, que está inteiramente separada da fabrica, não havendo assim a promiscuidade prohibida no art. 83, do Regulamento do Imposto de Consumo. Informa que os referidos frios e conservas alli se achavam para completar o periodo de tempo necessario a se tornarem proprios ao consumo, razão pela qual ainda não estavam rotulados e sellados os qua estivessem sujeitos a tributo.

O Sr. Collector, considerando que as mercadorias se achavam francamente expostas á venda, sendo que algumas dellas já estavam com o consumo iniciado. Julgou procedente o auto lavrado e impoz ao autuado José Buchler á multa de 200\$, minimo da pena comminada no art. 81, alinea I, do regulamento approved pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo legal José Buchler recorreu para o Sr. Delegado Fiscal, depois de recolher em deposito a quantia exigida, renovando as suas razões de defesa perante a Collectoria, tendo o Sr. Delegado Fiscal negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Não se conformando o multado recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, fazendo do allegado em sua defesa as razões do recurso, sendo o processo encaminhado a este Conselho pela Directoria da Receita Publica, de accordo com o decreto n. 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção se acha materialmente provada e confessada, sendo manifestamente improcedentes as razões de recurso;

Considerando o disposto no inciso 4º do art. 1º, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932;

1930, conforme a inclusa copia; 5º, permissão para observarem na escripta fiscal de abril de 1929, a entrada das 3.000 estampilhas da taxa de \$200, na importancia total de 600\$, adquiridas em 4 de abril de 1929, e sahida dessas formulas, que medeiam de 4 de abril de 1929 a 8 de abril do mesmo anno; 6º, permissão para refazerem, de accordo com os dados do incluso relatório, a escripta fiscal referente aos mezes de abril de 1929 a fevereiro de 1930. Juntaram os autuados os documentos de fls. 14 a 65.

Foram ouvidos os fiscaes, que sustentaram a procedencia do auto, ás fls. 66 a 72, demonstrando que se trata de uma falsificação patente com o intuito de lesar o fisco, e para maior prova da má fé dos autuados, juntaram uma certidão da 6ª Collectoria Federal de São Paulo, da qual se ve que os autuados, por varias vezes, teem sido multados por infracção do regulamento de consumo e do regulamento de vendas mercantis.

Em 7 de maio de 1930, o Collector da 6ª Collectoria de São Paulo, tendo conhecimento do processo e considerando que as grandes divergencias constatadas entre a escripta fiscal e a commercial existem do facto; que não teve explicação conveniente a applicação dada ao sello de consumo adquirido em abril de 1929, de modo a convencer da legitimidade do seu destino, e finalmente, que não foram destruidas as accusações apuradas no auto de fls. 5 a 6 v., julgou procedente esse auto para impor aos autuados a multa de 2:500\$ minimo da pena estatuida no art. 219, § 8º, letra b, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, e mandou que fossem intimados os autuados a recolher aos cofres dessa Collectoria a importancia da multa, salvo direito de recurso a instancia superior, que poderia ser interposto dentro de 15 dias, mediante deposito da importancia devida. Essa decisão, como ficou dito acima, foi proferida a 7 de maio de 1930, e della intimados, nesse mesmo dia, os autuados Maluf, Moussalli & Comp., que só em 26 de maio depositaram a multa e recorreram para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo.

Na petição de recurso Maluf Moussalli & Comp., a fls. 77, reproduziram os mesmos argumentos e considerações constantes da sua defesa de fls. 13.

Remettido o processo á Delegacia Fiscal e tendo em vista o parecer de fls. 78, que conclui pelo não provimento do recurso, manteve o Delegado Fiscal a decisão recorrida, por estar provada a infracção capitulada no auto de fls. 5 a 6 v.

Ficando scientes, a 26 de julho de 1930, da decisão do Delegado Fiscal, de fls. 79, Maluf, Moussalli - Comp., apresentaram o recurso de fls. 83, appellando para o Sr. Ministro da Fazenda, dizendo que não falsificaram a escripta, que eram accusados injustamente; fizeram os accusados mais duas petições, a primeira ao Sr. Delegado Fiscal, em 1 de agosto de 1930, pedindo o encaminhamento do recurso de fls. 83, ao Sr. Ministro da Fazenda; e a segunda ao Collector da 6ª Collectoria Federal de São Paulo, pedindo o encaminhamento ao Delegado Fiscal do Thesouro Nacional de São Paulo do requerimento, junto ao qual está o recurso.

Em 14 de agosto de 1930, foi o processo enviado pelo Delegado Fiscal, ao Sr. Director da Receita Publica do Thesouro Nacional, que, a 18 de abril de 1931, opinou pelo não provimento do recurso, confirmando, assim, as decisões da 6ª Collectoria da capital de São Paulo e da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo.

Isto posto:

Considerando que, tanto a defesa de fls. 7 a 13, como o deposito de fls. 75, estão fóra do prazo legal,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso.

Conselho de Contribuintes, em 10 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. João Alves.

Recurso n. 2.698 — Imposto de consumo — Recorrentes, Ernesto Campos & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Sonegação que se diz apurada pela escripta da fabrica. Existindo duvidas sobre se entre os artefactos considerados como de fabricação da firma autuada alguns ha de importação estrangeira, converte-se o julgamento em diligencia

Contra Ernesto Campos & Comp., firma estabelecida nesta Capital, á rua Senhor dos Passos ns. 25 e 27, com fabrica de ferragens, foi lavrado, a 9 de junho de 1932, o auto de infração de fl. 6, por haverem os agentes fiscaes autuaes verificado, no periodo comprehendido entre 1 de fevereiro de 1926 a 31 de agosto de 1931, 152.836 ferrolhos, fechos, cremos, e dobradiças de ferro, da taxa de \$020 por 250 grammas ou fracção, pesando ao todo 38.175 kilos, cujo imposto, que deveria ser de 3:054\$, foi pago na importancia de 1138760, sobre 1.422 kilos, apenas. Tal verificação, fizeram-na os autuaes confrontando a escripta fiscal com a escripta commercial.

Na sua defesa allegaram Ernesto Campos & Comp., preliminarmente, que os autuaes, indo anteriormente á sua casa commercial para o fim de darem cumprimento a uma diligencia ordenada pela Recebedoria do Distrito Federal, no processo que teve por base o auto n. 1.993, de 1931, lavrado tambem contra os defendentes, examinaram a sua escripta commercial, e, em vez de haverem logo o termo complementar das novas infrações que dizem ter verificado, deixaram para o fazer mais tarde, quando lavraram o novo auto de que ora se defendem. E, assim, pediam fosse o processo em curso anexoado ao supra mencionado auto.

Passando á sonegação, assim se defenderam:

"Muito contrariamente ao que se pretende nesse auto, os defendentes não praticaram a infração que nelle é accusada, por isso que, além dos dignos fiscaes, na apuração que fizeram pelos copiladores de facturas e talões de notas de vendas, não leram lavrado com conta os artefactos que os defendentes importaram do estrangeiro e que figuram nesses copiladores e talões de notas, empulparam fechaduras e dobradiças pregadas ás portas de ferro fabricadas e vendidas pelos defendentes, que, de accordo com o disposto no art. 7º, letra f, são isentos do imposto.

Devem os defendentes accrescentar que, tendo a apuração accusada no auto obedecido ao periodo de 1 de fevereiro de 1926 a 31 de dezembro de 1931, muitos dos artigos, senão quasi todos, constantes das facturas ora anexasas, com data de 1925, achavam-se, em principios de 1926, em stock no estabelecimento dos defendentes."

Contestaram os autuaes as allegações da defesa, declarando, além do que já consta do auto, que o imposto pago pela firma autuada, relativo a 1.422 kilos de artefactos de ferro, corresponde apenas ao periodo de 1 de julho de 1929 a 31 de agosto do mesmo anno; que no periodo anterior, do 1 de fevereiro de 1926 a 30 de junho de 1929, a fabrica não fez o registro a que estava obrigada, não tendo pago imposto sobre qualquer quantidade de artefactos produzidos e vendidos no mesmo periodo; que o computo da sonegação é incorrecto e certo, por isso que, de accordo com os esclarecimentos dados pelo interessado, foram excluidas da apuração as quantidades de productos em duvida sobre ser do fabrico da firma ou de importação estrangeira, certos, devoluções, etc.; que tanto assim aconteceu, que a firma, sem a im-

por objecção, assignou os quadros annexos ao auto de infração, inclusive o referente á produção da fabrica no periodo mencionado de 1926 a 1931.

Presente o processo ao Director da Recebedoria do Distrito Federal, preferiu este o despacho de fl. 24, condemnando a firma autuada ao pagamento da multa de 2:9403240, com a obrigação, ainda, de recolher a importância do imposto sonegado, *ex-vi* do art. 204, paragraho unico, letra a, combinado com o art. 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

No prazo legal e mediante as demais formalidades, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que do processo não constam elementos pelos quaes se possa, com segurança, concluir que houve a sonegação arguida;

Considerando que não é desprezível a allegação dos recorrentes, de que a importancia, que se diz sonegada provem do facto de haverem sido importados pelos autuaes entre os artigos de sua fabricação muitos de importação estrangeira, de vez que não foi essa allegação providamente contestada pelos autuaes, ao passo que os recorrentes apresentam provas de tal importação;

Considerando que, sem mais esclarecimentos que os que se encontram no processo, seguro não poderá estar o Conselho do acerto do julgamento da questão;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, afim de que a Recebedoria do Distrito Federal ordene um novo exame nas escriptas fiscal e commercial dos recorrentes, do qual se conclua, com exatidão, se a importancia de 2:9403240 do imposto que se diz sonegado é relativa, exclusivamente, a artefactos fabricados pelos mesmos.

Conselho de Contribuintes, 19 de maio de 1934. — *Malaguías dos amós*, Presidente. — *Tobias Rios Filho*, Relator. — Ful presente, *Sd Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.623

Recurso n. 2.400 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Dr. Blem & Comp. Ltda; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Produto obtido pela hidrogenização da naphthalina e destinado a substituir a essencia de terebentina na confecção de tintas, vernizes, etc., classificava-se como producto chinico não especificado, 50 % ad-valorem

Em 20 de abril de 1932, Dr. Blem & Comp. Ltda, solicitaram exame prévio em mercadoria vinda do estrangeiro, afim de formularem despacho — fls. 6. Concedido o exame prévio foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses que no laudo de fls. 19 disse tratar-se de um producto obtido pela hidrogenização da naphthalina e destinado a substituir a essencia de terebentina, na confecção de tintas, vernizes, etc. Em vista do laudo, o Commissão de Tarifas classificou a mercadoria em causa no artigo 328 da Tariffa, como producto chinico não especificado, para pagamento dos direitos de 50 % *ad-valorem*.

No prazo legal, com as devidas formalidades, foi interposto recurso para este Conselho. Pretende a recorrente que a mercadoria — *Melabergololina* — seja classificada no artigo 162 da Tariffa, como agua ras impurezas pagando 100 reis por kilo.

Isto posto, e

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que o producto em causa tem semelhança com a agua ras e seu uso;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar bem despachada a mercadoria em causa na taxa de \$200 por kilo.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Sciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira Filho.

ACCORDÃO N. 4.856

Recurso n. 1.702-A — Isenção de direitos — Recorrentes, Souza Santos & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Pedido de restituição de direitos de importação pagos na conformidade da lei ao tempo vigente. — Não se concede, embora lei posterior tenha dado isenção, de vez que não é possível dar efeito retroactivo á lei para atingir o acto juridico perfeito ao tempo em que se concluiu.

Os recorrentes, negociantes em Santos, receberam da Italia, pelo vapor "Mar Bianco", entrado no porto de Santos em 15 de outubro de 1930, 50 caixas de azeite de oliveira para consumo alimenticio, cujos direitos de importação foram pagos em 20 de outubro de 1930 (nota 65.554).

Como em 24 de outubro o Governo tivesse baixado o decreto n. 19.377, de accordo com o qual ficaram extensivos ao azeite de oliveira os favores de isenção de direitos já concedidos a outras mercadorias pelo decreto numero 19.357, de 7 de outubro de 1930, os ora recorrentes formularam ao Inspector da Alfandega o pedido de fls., no qual, declarando que ainda não se achava desembaraçado o despacho da mercadoria em causa, pediram fosse mandado verificar a mercadoria, afim de lhes ser concedida isenção de direitos.

O Inspector da Alfandega indeferiu o pedido, adoptando os fundamentos da informação de fls., segundo a qual "o decreto n. 19.377, de 24 de outubro de 1930, não ampara direitos de mercadorias já pagos em data anterior a sua vigencia, embora não se tivesse, ainda, verificado o desembaraço das mercadorias".

Scientes da decisão em 15 de dezembro de 1930, os importadores em 2 de janeiro seguinte recorreram para o Sr. ministro da Fazenda, vindo o processo para este Conselho, ex-vi do decreto n. 20.475, de 1931

Isto posto:

Considerando que ao entrar em vigor o decreto n. 19.377, de 31 de outubro de 1930, os recorrentes já haviam pago os direitos de importação sobre a mercadoria em causa, e, embora a mesma não estivesse ainda desembaraçada, não é o caso de fazer retroagir a lei para atingir o direito adquirido da Fazenda Nacional sobre o dito imposto que foi pago na conformidade da lei ao tempo vigente;

Considerando que, embora applicaveis ao azeite de oliveira os favores do decreto n. 19.357, de 7 de outubro de 1930, cujo art. 8º, n. II, mandou estender a isenção de direitos "às mercadorias que já estivessem nos portos e as que fossem embarcadas até 30 de novembro seguinte", é bem de ver que o legislador, mesmo nesse passo, teve em vista mercadorias cujos direitos não tivessem sido pagos;

Considerando que esta tem sido sempre a orientação deste Conselho em hypotheses semelhantes, como se poderá verificar das seguintes decisões, proferidas a proposito da restituição da taxa de 20 % ouro (acórdão numero 4.033, no recurso n. 3.463 de Industrias Reunidas F. Malazzo — *A Balaça*, de 8 de fevereiro de 1934; acórdão n. 4.034, no recurso nu-

Submettida a questão á Comissão de Tarifa, foi a mesma de parecer, por maioria de seus membros, que a mercadoria em apreço "Ideal Base Plate" devia ser classificada como cêra preparada, da taxa de \$600 por kilo, tendo entretanto, o Sr. Inspector decidido classificar o producto como mercadoria omissa, da taxa de 50 % *ad-valorem*, de accordo com a decisão 1.676, de 7 de outubro de 1931, para igual producto.

Não se conformando, recorreu a importadora para este Conselho, declarando que já havia interposto um recurso da decisão em que o Sr. Inspector havia baseado o seu despacho, o qual se achava em estudo neste Conselho. Salienta que a mercadoria é cêra preparada e que deve ser classificada no art. 54, taxa de \$600 por kilo, mormente em vista do art. 11 das Preliminares da Tarifa.

Encaminhando o recurso o Sr. Inspector declara que a decisão do seu antecessor foi proferida isoladamente, contrariando o parecer da maioria da Comissão de Tarifas, que se pronunciou a favor da classificação pretendida, de \$600 por kilo, como cêra preparada, do art. 54 da Tarifa, que sempre foi a classificação dada á mercadoria em causa, Ideal Base Plate, antes da citada decisão n. 1.676.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria objecto do presente recurso sempre foi classificada pela Alfandega do Rio de Janeiro, como cêra preparada, da taxa de \$600 o kilo, do art. 54 da Tarifa, classificação essa que só foi desprezada pela decisão 1.676, em que o Sr. Inspector adoptou a classificação suggerida por um unico membro da Comissão de Tarifas;

Considerando que a Comissão de Tarifas da Alfandega do Rio de Janeiro, examinando novamente o assumpto, contra um unico voto, foi de opinião que a "Ideal Base Plate" devia pagar a taxa de \$600 por kilo, do art. 54, como cêra preparada;

Considerando que o Sr. Inspector da Alfandega que encaminhou o recurso declarou no respectivo officio que não estava de accordo com a decisão de seu antecessor, opinando favoravelmente á classificação pretendida pela recorrente;

Considerando que o Conselho de Contribuintes apreciando o recurso interposto da decisão 1.676 resolveu reformal-a para considerar a "Ideal Base Plate" bem despachada como cêra preparada, da taxa de \$600, do artigo 54, como se vê do accordo n. 669, unanime, com o qual concordou o Sr. Representante da Fazenda:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao presente recurso para mandar classificar a mercadoria em causa, Ideal Base Plate, no art. 54, como cêra preparada, para pagar a taxa de \$600 por kilo.

Conselho de Contribuintes, 7 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galiez*, Relator. Vencidos os Srs. Alberto Marques e Tobias Rios Filho. — *Sciente, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 4.450

Recurso n. 2.040 — Vendas mercantis, art. 32, 1º — recorrente, Eduardo Horn — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Imposto de vendas mercantis: falta de duplicata referente a debitos escripturados e mantidos em c/corrente, por mais tempo do que a lei permite. Multa de 500\$, grão minimo do art. 32, n. I, do decreto n. 17.535, de 1926. Relevação de 50 % da multa e dispensa da revolidação, em face do art. 1º, incisos 3 e 4 do decreto numero 21.459, de 1932.

Contra Eduardo Horn, commerciante em Florianopolis, Estado de Santa Catharina, foi lavrado, em 9 de maio de 1932 o auto de fls. 4, por

infração dos arts. 4º e 24, do decreto n. 17.535, de 1926. Aliega o autuante que o autuado lagou no livro de c/correntes diversas importâncias, que não escripturou no registro de vendas á vista, não tendo, igualmente, extrahido as facturas e duplicatas. Apurou o autuante que, no período de 1928 a 1932, tinha havido falta de pagamento de imposto, de 1.639\$000.

Ouvindo o autuado, este não contesta o facto que attribue á erro ou omissão do seu guarda-livros. Resalta, desde logo, a boa fé do seu procedimento, pois, não tinha havido intuito de sonegar pagamento de imposto, tanto que as importâncias tinham sido lançadas no contas correntes, facto que possibilitaria immediatamente á fiscalização, o confronto com o registro de duplicatas.

O autuante, falando sobre a defesa, salienta que a dispensa da multa só lhe poderia ser concedida, por equidade, de competência do Conselho de Contribuintes (fls. 6.).

O Inspector da Alfandega de Florianópolis, julgou provada a infração e applicou ao autuado a multa de 5:000\$, grão maximo do art. 32, inciso 4º, do decreto n. 17.535, de 1926, com a obrigação de pagar, em dobro, o imposto não recolhido no devido tempo.

Sciende da decisão, em 6 de junho de 1933, em 6 de junho depositou a importância da multa e do imposto, recorrendo para o Delegado Fiscal, dentro do prazo legal.

O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida. Dahi novo recurso, para este Conselho, observadas as formalidades legais.

Italo posto:

Considerando que o art. 32, n. 4, do decreto n. 17.535, de 1926, hoje revogado, punia com a multa de 500\$ a 5:000\$ a falta de emissão de duplicata, nos casos em que a lei tornava obrigatória a emissão de factura e duplicata;

Considerando que, segundo ficou apurado no processo—o recorrente, deixou de emitir factura e duplicata sobre diversas quantias lançadas no seu livro Contas Correntes, tendo, por isso, deixado de pagar 1:639\$000 de imposto de vendas mercantis;

Considerando que, embora a falta de pagamento de imposto, se referisse a lançamentos de um período de tres annos, esse facto, por si só, não basta para caracterizar o intuito doloso por parte do recorrente, maxime, porque elle está respondendo, neste processo, por falta praticada inadvertidamente por um seu preposto;

Considerando, destarte, que não se tendo apurado quaisquer elementos que pudessem justificar a agravação da pena, no grão maximo, tal como o fez a decisão recorrida, é de se attender ao abrandamento da pena, pleiteado pelo recorrente;

Considerando que, no presente caso, houve tambem negligencia da fiscalização, que passou cerca de tres annos sem examinar os livros do autuado, embora visitasse o seu estabelecimento commercial (fls. 8);

Considerando, por outro lado, que o facto de ter sido regularmente escripturado o livro de c/correntes, cuja apresentação espontanea á fiscalização permitiu apurar o total do imposto não pago, bem demonstra que o autuado, negociando sob *firma individual*, não tinha o menor intuito doloso, pois, se o tivesse, não lançaria no c/correntes parcelas que o pudessem obrigar ao pagamento do tributo, procedimento que lhe seria *flagrante* visto não ter socios;

Acain:

Considerando que é de se reduzir a penalidade ao grão minimo e de conceder os favores da amnistia fiscal,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa ao grão minimo do art. 32, n. 4, do decreto n. 17.535, de 1926, dispondo a revolução

Italo posto:

Considerando que os recorrentes, como ficou provado, eram desdobradores de alcool;

Considerando que, sendo assim, aos mesmos corria o dever de adquirir os sellos relativos ao producto acrescido (art. 111, § 18, letra a, do regulamento vigente);

Considerando que os recorrentes, adquirindo de diferentes procedencias o alcool para desdobramento, procediam regularmente quando, ao venderem o producto desdobrado, estampilhavam-no com as formulas regularmente recebidas dos seus fornecedores;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, julgando insubsistente o auto.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malagães dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpia*, Relator. — Sciende, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira.

ACCORDÃO N. 4.855

Recurso n. 975 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Scheering Kahbaum, Ltda.; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Neutralon, *silicato duplo de alumínio e sódio, puro, para uso medicinal* ve classifica no art. 302, 1ª parte da Tarifa das Alfandegas

A recorrente submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota 122.300, de 1929, entre outras mercadorias, duas caixas contendo "silicato puro para uso medicinal", da taxa de 1\$200 por kilo. O conferente de sahida impugnou a classificação por entender que a mercadoria em causa (*Neutralon* puro) devia pagar direitos como pós medicinaes compostos da taxa de 8\$ por kilo. Dahi o pedido que fez a recorrente de audiencia da Comissão de Tarifas, a qual, por unanimidade de votos, opinou pela classificação na taxa de 8\$ o kilo, assim decidindo o Inspector da Alfandega.

Sciende da decisão a importadora interpoz recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, no qual pleiteia seja a mercadoria classificada no art. 302 da Tarifa para pagar 1\$200 por kilo.

Chegando o processo á Directoria da Receita o respectivo Director mandou ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, cuja opinião está consubstanciada nos laudos de fls. e fls. e no officio de fls., no qual o Dr. Italo Peltier, Director Interino, se dirige ao Director da Receita Publica, declarando que o *Neutralon* é um silicato duplo de alumínio e sódio, ou seja producto chimico perfeitamente estabelecido.

E conclue: "A Tarifa no seu artigo 302 classifica: "silicatos puros para uso medicinal", não se referindo a silicatos simples, duplos, etc..."

"Devemos declarar que não ha sal simples, porque o sal é sempre composto, "a palavra simples é empregada no sentido de corpo simples ou elemento".

Creado o Conselho foi o processo para aqui remellido *ex-vi* do decreto n. 20.475, de 1931.

Italo posto:

Considerando que o *Neutralon*, segundo diz o Laboratorio Nacional de Analyses é um silicato duplo de alumínio e sódio obtido syntheticamente, corpo simples e puro para uso medicinal;

Considerando que assim sendo está o *Neutralon* sujeito á taxa de 1\$200 por kilo, da 1ª parte do art. 302 da Tarifa, conforme accórdão 836, de que foi Relator o Conselheiro *Lenhoff de Brito*;

ACCORDÃO N. 4.849

Recurso n. 1.598 — Imposto de consumo — Recorrentes, J. M. Lopes & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Falta de livro para o pagamento do imposto de 3 % sobre a venda de bijuterias. Perdião de 50 % da multa imposta

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma J. M. Lopes & Comp., estabelecida com armazém nesta Capital, e recorrida a Recebedoria do Distrito Federal, que lhe applicou a multa de réis 4.000\$, mínimo do art. 112, § 8º, letra a, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por não possuir o livro especial para pagamento do imposto de consumo que recahe sobre joias, bijuterias e obras de ourives, em virtude do auto de infração n. 1.598, de 13 de janeiro de 1932, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que foi verificada pelos agentes do fisco a exposição à venda de bijuterias em sua seção de armazém, não se tendo podido apurar o *quantum* das vendas já realizadas porque as fêrias do estabelecimento eram escripturadas englobadamente;

Considerando insubsistente a allegação dos recorrentes de que os objectos em questão eram destinados á officina de vestidos e chapéus que mantêm;

Considerando que a infração está provada, mas

Considerando que não se constatou dolo ou má fé por parte dos recorrentes;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso para conceder o perdão de 50 % da multa imposta aos recorrentes, em face do art. 1º, inciso 4º, do decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Othon de Mello*, Relator. — Sciencie, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Vencidos: os Srs. Pericles de Souza Manso e Vicente Galiez. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira.

ACCORDÃO N. 4.851

Recurso n. 1.041 — Imposto de consumo — Recorrentes, Andrade Carvalho & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Desdobrador de alcool pôde applicar na sellagem do producto desdobrado os sellos regularmente recebidos dos seus fornecedores, juntamente com os que adquire para satisfação do imposto sobre o producto accrescido

Pelo accordão 3.169, publicado no *Diario Official* de 15 de dezembro de 1933, foi convertido o julgamento do presente recurso em diligencia para que fosse certificado se os recorrentes, em janeiro de 1932, eram desdobradores de alcool, hypothese em que militavam em seu favor os dispositivos do art. 6º, parágrafo unico, e 111, § 18, letra a, do regulamento 17.464, de 1926.

Satisfeita a diligencia solicitada, que conclue pela affirmação de que os recorrentes, áquelle tempo, eram desdobradores de alcool, acta-se o recurso em condições de ser julgado.

Os recorrentes foram autuados como infractores do art. 62 do regulamento do imposto de consumo pelo facto de fazerem acompanhar de sellos de differentes procedencias, inclusive alguns por elles proprios inutilizados, uma partida de 98 litros de alcool, parecendo aos autuantes tratar-se de sellos anteriormente servidos.

ção e 50 % da multa nos termos dos incisos 3 e 4, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 4 de abril de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator designado.

Vencidos os Srs. Presidente, Alberto Marques e Othon de Mello.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACCORDÃO N. 4.424

Recurso n. 3.634 — Classificação de mercadorias—Recorrentes, José Silva & Comp., Ltda. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

As garrafas termos, de cobre e zinco, devem ser classificadas no art. 699, da Tarifa, para pagar direitos de 2\$ por kilo

José Silva & Comp., Ltda., submetteram a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota n. 71.976, de 12 de dezembro de 1932, cinco caixas que declararam conter "obras não classificadas de cobre simples", pesando bruto 95 kilos.

O conferente do despacho entendeu que se tratava de baixellas de cobre simples, da taxa de 4\$, dahi resultando o pedido de audiencia da Commissão de Tarifas. Esta se reuniu e de accordo com o voto do conferente Elias Souto, o Inspector da Alfandega mandou ouvir o Laboratorio Nacional de Analyses, cujo laudo se encontra a fls. 7. Ahi se diz que a amostra é um jarro termo, "constituído por uma liga de cobre e zinco, predominando o cobre, tendo partes niqueladas; a aza é de uma liga de chumbo e estanho, predominando o chumbo; finalmente, a rolha e a parte interna são de vidro, etc".

A vista desse laudo a Commissão de Tarifas assim se manifestou:

"Os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourcheu, mantem seu voto anterior, considerando como obras não classificadas de zinco simples, da taxa de 2\$500 por kilo; os senhores conferentes Alfredo Seabra e Drs. Paulo Martins e Amarilio de Noronha consideram a mercadoria bem despachada, tendo em vista o laudo do Laboratorio; o senhor conferente Euclides de Carvalho, considera a mercadoria em apreço como obras não classificadas de estanho não especificadas, do art. 701 da Tarifa e taxa de 2\$500 por kilo; e o senhor conferente Elias Souto, emittiu o seguinte parecer: "No laudo junto o Laboratorio denuncia ser a mercadoria um jarro termo de cobre e zinco predominando o cobre. As garrafas termas de cobre tem classificação no art. 699. Trata-se no caso, de um jarro de cobre, artigo de luxo, que a meu ver fica perfeitamente enquadrado no art. 671, para pagar 4\$ por kilo, como baixella".

O Sr. Inspector decidiu de accordo com o voto do conferente Elias Souto.

Sciendes da decisão, em 10 de fevereiro de 1933, em 25 os ora recorrentes apresentaram recurso para este Conselho.

Aqui chegando o processo se verificou que, ao contrario do que declarou o Inspector da Alfandega no officio de fls. 12, a amostra não vierá ter a este Conselho.

Dahi, o ter sido o julgamento do processo convertido em diligencia, em sessão de 8 de setembro de 1933, afim de se requisitar a amostra. Cumprida a diligencia, voltou o processo para julgamento.

Isto posto?

Considerando que a mercadoria em causa, segundo o reconhece a propria Alfandega recorrida, é uma garrata termo, que segundo refere o Laudo do Laboratorio Nacional de Analyses é composta de cobre e zinco predominando o cobre;

Considerando que no art. 699, da Tarifa, subordinado á classe 23 (cobre e suas ligas) estão incluídas quaisquer outras obras de cobre, es-tanhadas, polidas ou envernizadas, taes como as garratas termos, segundo já o decidiu o Sr. Ministro da Fazenda e consta da Tarifa anotada pelo conferente Alfredo Seabra (2.ª ed. p. 159);

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a garrata termo em causa no art. 699, da Tarifa, taxa de 2\$ por kilo.

Conselho de Contribuintes, em 28 de março de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente.

Vencidos os Srs. Alberto Marques e João Alves. *Sciencie. — Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Jayme Severiano.

ACORDÃO N. 5.046

Recurso n. 1.152 A — Imposto do sello — Recorrente, The Canadian Bank of Commerce; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Compra de cambias feita por telegramma, no exterior, a um banco estrangeiro, está sujeita ao sello proporcional

Contra o Banco Francez e Italiano para a America do Sul e The Canadian Bank of Commerce foi lavrado, a 12 de julho de 1928, o auto de infração de fis. 6, pelo fiscal de bancos, José Alves de Carvalho, por haver este verificado que o contracto de cambio n. 55.293, de 7 de julho de 1928, firmado pelo corretor Henrique Fernandes Lima, em que é comprador o mencionado The Canadian Bank of Commerce e vendedora a Banca Commerciale Italiana, de New York, da quantia de \$50.000 (cincenta mil dol-lares), transferencia telegraphica sobre New York, ao cambio de 88310 por dollar, lettras e pagamento no dia 8 de julho de 1928, no Rio de Janeiro, fora liguidade segundo telegramma de New York com a Banca Commerciale Italiana, sem o pagamento do sello devido, entregando The Canadian Bank of Commerce ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul, a respectiva importancia, que era de 415:500\$000 para credito da conta corrente da Banca Commerciale Italiana, como provam os recibos apprehendidos, infringindo desse modo os arts. 11 e 56 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, e bem assim o § 1.º, n. 1, do citado decreto.

Intimados a se defenderem, apresentaram suas razões os dois referidos bancos e tambem o corretor Henrique Lima.

The Canadian Bank of Commerce allega que é absolutamente imprecadente o auto de fis. 6, porque não se verificou nenhuma infração dos artigos 11 e 56 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, porque, trata-se de uma remessa de dinheiro para o paiz, operação feita no estrangeiro, intervindo o corretor apenas para documental-a. O recibo de fis. 2, passado pelo Banco Francez e Italiano, não está, nem póde estar sujeito a sello proporcional, visto que, nesse documento o Banco Francez e Italiano, accusou o recebimento do aviso de The Canadian Bank of Commerce, creditando-lhe a quantia de 415:500\$000 por ordem e conta da sua sucursal de São Paulo.

Como se sabe, só incide em sello proporcional o documento em que ha transferencia de credito de terceiro. Na hypothese, a filial de São Paulo é o mesmo Banco Francez e Italiano, uma só entidade, como invariavelmente tam resolvido a Recebedoria deste Distrito. Não tem applicação ao caso o

formar o café em grão, cru, em café torrado ev moido, bem julgando a classificando a mercadoria em questão,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para classificar a mercadoria em causa no art. 1.009, da Tarifa, como machina operatriz.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pereles de Souza Munso*, Relator.

Recorri desta deciso na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Salgado Scarpa, Vicente Galliez, Francisco Magalhães e Xisto Vieira.

ACORDÃO N. 4.848

Recurso n. 1.768 — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no R. G. do Sul — Recorrido, Annibal Saglia.

Convertido o julgamento em diligencia para preenchimento de formalidade legal

Consta deste processo haver o fabricante de conservas alimenticias, Annibal Saglia, estabelecido com fabrica em São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, remellido para Porto Alegre, 31 latas, sendo 19 de um kilo, 11 de 1/2 kilo e 1 de 250 grammas, algumas sem rotulo e todas sem estarem selladas e acompanhadas da competente nota de venda, razão pela qual foi autuado como incuso nos arts. 72, 81 e 11, § 1.º, lettra a, combinados com os arts. 88 e 219, § 8.º, lettra d do regulamento do imposto de consumo.

Apresentou o autuado sua defesa, na qual declara que um seu empregado deixou de rotular algumas latas e de estampilhá-las devidamente, por julgar que o caracter de presente daquella, remessa dispensava requisitos legais e mais que não infringiu os dispositivos apontados no auto, além dos arts. 72 e 81, pois não agira, de má fé ou dolosamente, sonegando impostos.

O Inspector da Alfandega de Porto Alegre, julgando procedente o auto, impoz ao autuado a multa de 2:500\$, minimo do art. 219, § 8.º, lettra d do decreto n. 17.464, de 1926.

Depositada a importancia da multa, recorreu o autuado para a Delegacia Fiscal, juntando documentos comprobatorios da caracteristica de presente da remessa apprehendida, bem como de sua lissura de commercio ante para com o Fisco, perante as repartições de São Gabriel.

O Delegado Fiscal, baseando-se nas informações e á vista do que consta no processo, deu provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, impor ao autuado a multa de duzentos mil réis, minimo da penalidade comminada no art. 81 do decreto n. 17.464, considerando não haver sonegação do imposto prevista no paragrapho unico, do art. 204, recorrendo *ex-officio* deste seu despacho para este Conselho, em face da desclassificação havida.

Isto posto, e Considerando que não houve intimação da parte para sciencia do julgamento proferido pela Delegacia Fiscal, desclassificando a infração constante do auto,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para preenchimento da formalidade legal não cumprida.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pereles de Souza Munso*, Relator. Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Xisto Vieira e Francisco Magalhães.

3:600\$000, correspondente á differença de direitos e multa a que ficou sujeita a mercadoria contida na caixa VI, despachada pela nota n. 38.410, de 1931, em virtude da decisão n. 1.455 publicada no *Diário Official* de dia 5 de setembro, pedindo a entrega da mercadoria e o encaminhamento do recurso interposto para o Sr. Ministro da Fazenda, dentro do prazo legal.

A mercadoria em causa foi despachada como torrador de qualquer forma ou feito e com ou sem fogo ou armação, movido a mão ou a vapor, do art. 1.020, da Tarifa, para pagar a taxa de \$300 por kilo.

No acto da conferencia, o funcionario della encarregado impugnou a classificação adoptada, por ter verificado um torrador electrico, que, na opinião do impugnante, devia ser classificado como torrador omisso, sujeito á taxa de 15 % *ad-valorem*.

Não se conformando os recorrentes com essa opinião, porque o artigo 1.020, da Tarifa, que abrange a todos os torradores, não cogita do processo de torrefacção, se a carvão, lenha, gaz ou electricidade pediram audiencia da Commissão da Tarifa. Esta dividiu-se, pelos seus elementos, no apreciar a questão. O conferente Dr. Waldemar de Andrade, considera a mercadoria bem despachada como torrador de qualquer forma ou feito, o Sr. conferente Eugenio Pourchet considera como machina operatriz; e os Srs. conferentes Uldarico Cavalcanti, Torres Leite, Fernandes Silva, Horacio Machado e Dr. Angelo da Veiga e Sá e Souza, declaram que subvervem o parecer do conferente Nestor Cunha, concluindo pela classificação da mercadoria como objecto physico não classificado, da taxa de 15 % *ad-valorem*, art. 875, da Tarifa. O Inspector decidiu com a maioria.

Em 19 de setembro de 1931, feita pelo conferente Cunha Junior, uma representação ao Inspector allegando que a conferencia realizada se dera ha mais de 30 dias, sem que o pagamento da differença tenha se verificado, foi informado pelo Protocollo Geral que consta entrada de recurso dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de setembro de 1931, e remetido á Commissão da Tarifa no mesmo dia.

O deposito da importancia correspondente á despesa a ser effectivada, foi feita a 10 de novembro de 1931, depois de dada a informação em 19 de outubro de 1931 da sua importancia exacta, visto como a Secretaria não tinha elementos para saber si a importancia a depositar era a requerida na petição de 25 de novembro de 1931.

© parecer do conferente Nestor Cunha, victorioso na Commissão da Tarifa, diz sobre a mercadoria em causa o seguinte:

"É um torrador e moedor para café, de ferro, e funcionando por meio de energia electrica, provido de cinco repartimentos destinados a cada tipo de café. De accordo com a doutrina fiscal estabelecida para os ferros de engommar electricos e outras mercadorias em condições iguaes mas que tem classificação nominal na Tarifa, por essa classificação nominal devem ser consideradas taes mercadorias, por ser a função electrica uma modificação que não altera a essencia do emprego e qualidade dessas mercadorias, segundo o prescripto na segunda parte do art. 2º, das Disposições Preliminares da Tarifa. Mas sendo um conjunto de mercadoria nominal e differentemente classificada na tarifa, "moinho", classificado no art. 1.010 e "torrador" classificado no art. 1.020, tudo funcionando por effeito da electricidade, parece não ser possivel no caso a doutrina fiscal supra-citada, pelo que entendo tratar-se de um *apparelho physico* não classificado, da taxa de 15 % *ad-valorem*, do art. 875, da Tarifa".

Não havendo amortra, encontra-se, porém, junta ao processo, uma photographia da mercadoria questionada, devidamente rubricada pelo Sr. conferente Nestor Cunha, acima citado.

Tudo bem visto e examinado, e

Considerando que o conferente Eugenio Pourchet classifica a mercadoria como machina operatriz, tendo em vista a sua dupla função de trans-

art. 11, nem tão pouco o art. 56 do decreto n. 17.538. O primeiro diz respeito a forma de inutilização de estampilhas e o art. 56, ás multas em que incidem os bancos que operam sobre cambiaes sem pagamento do sello devido.

Como operação bancaria feita pelo supplicante, a compra de moeda estrangeira fóra do paiz, para remessa para o Brasil, não está sujeita a fiscalização alguma, por isto que esta se refere a transferencia de cambio do Brasil para o estrangeiro.

Concluindo pede o supplicante o archivamento do auto de infração de fls. 6.

O Banco Francez e Italiano para a America do Sul allega que é improcedente o auto de infração de n. 335, visto que, si houve contracto de cambio, com elle nada tinha que ver o supplicante, porque a operação se fizera e se ultimára entre os contractantes, sem que o supplicante tivesse tido a menor interferencia.

Que a Banca Commerciale Italiana em vez de ordenar a remessa da remessa quancia para New York, ordenára, ao contrario, que fosse a somma correspondente (cincoenta mil dollares), entregue para seu credito, ao Banco Francez e Italiano para a America do Sul. Em cumprimento destas instruções, The Canadian Bank of Commerce entregou ao supplicante por ordem da dita Banca Commerciale Italiana, de New York, para credito deste mesmo banco junto a succursal do supplicante em São Paulo, a quantia de 415:500\$, dinheiro brasileiro, sendo-lhe passante em duplicata o competente recibo.

Que, o contracto de cambio em questão, não foi liquidado com o supplicante, mas com o proprio banco vendedor. Foi este que, pela sua agencia de New York expediu a ordem de pagamento e, foi elle mesmo que o recebeu na conta corrente que mantem com a succursal do supplicante em São Paulo. Por aquelle contracto de cambio quem tinha uma certa importancia a haver do Canadian Bank of Commerce era a Banca Commerciale Italiana, e quem recebia essa quantia foi o mesmo estabelecimento bancario, na sua conta corrente com o Banco Francez e Italiano para a America do Sul.

Os bancos são obrigados a pagar o sello devido pelas operações que fazem; e, o supplicante nada mais fez do que receber em deposito, em dinheiro brasileiro, por ordem de um banco, para credito de uma conta corrente do mesmo. Dahi, como pretender que esse simples recebimento importe em interferir numa operação cambial? Como pretender enquadrar esse caso no art. 11, n. 11, do decreto n. 17.538, que se refere a remessa de quantias para praças estrangeiras, quando aquelle dinheiro aqui estava e aqui ficou?

E diz o Banco Francez e Italiano, que não é comprehensivel que se queira obrigar-o ao pagamento do sello sobre operações que não praticou. Termina o referido Banco, pedindo que se torne improcedente o auto de infração n. 335, de julho de 1928, na parte relativa ao supplicante.

Para ser ouvido o autuante, foi o referido processo remetido á Inspectoria Geral dos Bancos em 29 de agosto de 1928, pela 3ª Sub-Directoria. No parecer que se lê a fls. 13 a 15, o fiscal de bancos, José Alves de Carvalho, diz que o auto é de todo procedente, por terem os referidos bancos infringido os arts. 14, n. 11, e 56 do decreto n. 17.538, de 1 de novembro de 1926.

Em 24 de setembro de 1928, foi o processo com a informação do fiscal autuante, encaminhado pelo inspector geral dos Bancos, Sr. Ramalho Ortição, ao director da Recebedoria do Districto Federal, que mandou intimar o corretor Henrique Fernandes Lima.

Intimado o corretor Henrique Fernandes Lima, em 10 de março de 1930, apresentou a defesa de fls. 17, em 19 de março de 1930.

Foi o processo devolvido em 24 de março de 1930, pela 3ª Sub-Directoria ao inspector geral de Bancos, para ser novamente ouvido o funcionario autuante.

Informou o fiscal de bancos, José Alves de Carvalho, que nada existia contra a validade do auto (n. 333), sustentando o que disse a fls. 13 a 15.

Sendo remetido, em 14 de abril de 1930, o processo ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal, pelo inspector geral dos Bancos.

A 3.^a Sub-Directoria, em parecer de 30 de junho de 1930, diz estar de pleno accordo com a informação do autuante, podendo ser imposta a cada um dos bancos a multa de 10:000\$000.

O director da Recebedoria, em 5 de agosto de 1930, em seu longo parecer de fls. 20 a 23, resolveu impôr a The Canadian Bank of Commerce a multa de 10:000\$000 (dez contos), comminada no art. 56 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.538; e, obrigar o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, a pagar com revalliação, nos termos do art. 50, § 1.^o, letra b, a differença do sello do aviso de fls. 2.

O Canadian Bank of Commerce recorreu do acto da Recebedoria, observadas as formalidades legais.

Resumem-se as razões do recurso ao seguinte: o autuado comprou a Bancu Commerciale Italiana, de New York, \$50.000, pagando o preço ajustado ao Banco Francez e Italiano de São Paulo, por intermedio de sua filial nesta Capital. Entende o recorrente que não se trata de contracto celebrado ao estrangeiro e exequível no Brasil, por isso que o da hypothese foi feito e acabado no estrangeiro, funcionando o correitor apenas como intermediario.

Acrescencia que o regulamento do sello cogia apenas de operações de compra e venda de cambiaes realizadas no paiz e de remessas para o exterior.

Salienta que, na hypothese, isto não se verifica.

Não houve operações de cambio realizada no paiz, nem remessa para o estrangeiro.

O que houve foi uma operação realizada no estrangeiro — do que a lei fiscal absolutamente não cogita para os effeitos do sello.

A intervenção do correitor brasileiro não quer dizer que a operação se tenha realizado no paiz, desde que o ajuste foi feito em New York e lá foi effectuada a entrega de moeda comprada pela recorrente. O facto do pagamento ter sido realizado no Brasil fora uma condição do negocio, e, como tal, não disrivia a natureza da operação.

O Banco Francez e Italiano para a America do Sul não recorreu do acto da Recebedoria, que o obrigou ao pagamento, com revalliação, da differença do sello do aviso de fls. 2. Entretanto, mais tarde, dirigiu-se directamente à superior instancia, reclamando contra aquella decisão, o allegando ter-lhe sido cerceada a defesa.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que, do exame do processo se verifica terem sido facultados aos bancos autuados todos os meios de defesa, não tendo, pois, fundamento o allegado pelo Banco Francez e Italiano para a America do Sul;

Considerando que, embora a operação em causa se resolveva em duas transferencias de credito em conta corrente, uma realizada aqui e outra no estrangeiro, não deixa, por isso, de ser um contracto de compra e venda de cambio, por correspondencia telegraphica, previsto em o n. 26 do § 1.^o da Tabella A, isto é, uma cobertura perfeitamente analogia á que os bancos obtem quando compram letras e as remetem para o exterior;

Considerando que a reclamação do Banco Francez e Italiano para a America do Sul não pôde ser tomada em consideração, como recurso, por haver sido apresentada com preferição das formalidades legais exigidas para a interposição de recursos;

Considerando que a infracção se verificou em data anterior á vigencia do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, e que do processo não se evidencia intuito doloso,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso do The Canadian Bank of Commerce, para o fim de relevar 50 % da multa imposta, nos termos do inciso 4.^o do art. 1.^o do decreto n. 21.459.

o registro gratuito, a que se refere o art. 12, letra b, do mesmo decreto.

Assim,

Considerando que o recurso da decisão da 2.^a instancia foi interposto para o Sr. ministro da Fazenda no prazo legal; mas

Considerando que, ao recorrer da 1.^a para a 2.^a instancia, deixou o interessado de fazer o deposito prévio da multa imposta, como exige o artigo 229 do citado decreto n. 17.464, o qual só foi realizado por exigencia da Delegacia Fiscal depois de decorridos mais de tres mezes da data da intimação do despacho recorrido, e, assim, não podia a alludida repartição conhecer do processo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por ter occorrido preferição de formalidade essencial da 1.^a para a 2.^a instancia, declarando, entretanto, que a multa se acha relevada pelo art. 4.^o do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Olhon de Mello*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. Xisto Vieira.

ACCORDÃO N. 4.842

Recurso n. 1.769 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Montaud & Comp.; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Notificação por falta de registro. Infracção provada. Perda de 50 % da multa

Visto e examinado o presente processo, em que é recorrente a firma Montaud & Comp., estabelecida nesta Capital, e recorrida a Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impoz a multa de 150\$000 minimo do art. 219, § 5.^o, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher a importância de 120\$000, relativa a emolumentos de registro do seu negocio, em virtude da notificação n. 605, de 1931, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades legais;

Considerando que os ora recorrentes deixaram de renovar as suas patentes de Registro para o fabrico e commercio de chapéus, no exercicio de 1931, não havendo, assim, pago os emolumentos respectivos, o que foi verificado no dia 30 de maio d'aquelle anno, quarenta dias depois da apresentação das guias de fls., havendo o agente fiscal procedido de accordo com o disposto no art. 154, letra d, e decreto n. 17.464, de 1926;

Considerando que a infracção está provada; mas

Considerando que é de applicar-se o disposto no art. 1.^o, inciso 4.^o, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para conceder o perdão de 50 % da multa imposta.

Conselho de Contribuintes, em 29 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Othon de Mello*, relator.

Sciencie. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: Xisto Vieira.

Vencido o Sr. Otto Gil, que dava provimento.

ACCORDÃO N. 4.846

Recurso n. 1.559 — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Vivaqua Irmãos — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A mercadoria em causa é classificada no art. 1.009, da Tarifa, como machina operaria

Vivaqua Irmãos, estabelecidos nesta Capital, requereram, em 25 de agosto de 1931, ao Inspector da Alfandega, o deposito da importancia de

Considerando que se trata de infracção regulamentar das que aproveitam ao benefício constante do n.º 4 do art. 4º do decreto n.º 21.459, de 1 de junho de 1932;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para declarar relevada a multa imposta em face do supracitado dispositivo legal.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Alberto Fernandes Marques*, Relator. Ausente, Sr. Xisto Vieira. — Sciente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.838

Recurso n.º 1.574 A — Imposto de consumo — Recorrente, José Manoel de Macedo; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

Recurso perempto, delle não se toma conhecimento

Contra José Manoel de Macedo, commerciante em S. José do Mipibú, Estado do Rio Grande do Norte, foi feita em 21 de dezembro de 1927, a notificação de fls. 2, pelo facto de estar negociando em gazolina sem pagamento da respectiva patente. O collector julgou procedente a notificação e impoz ao ora recorrente a multa de 150\$, com a obrigação de pagar 300\$ da patente.

Intimado da decisão em 23 de dezembro de 1927, o notificado ao em vez de pedir reconsideração, como a lei lhe facultava, recolheu sob protesto a importância da multa e dos emolumentos e recorreu para o Delegado Fiscal, fazendo-o, porém, em 16 de fevereiro de 1928, fóra do prazo legal. O Delegado Fiscal julgou o recurso perempto.

Intimado dessa decisão o multado recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, apresentando o recurso fóra do prazo de 15 dias uteis.

Isto posto:

Considerando que era de 15 dias uteis o prazo para interposição do recurso de 1ª para 2ª instancia, prazo que o recorrente deixou se esgotar sem apresentar o recurso;

Considerando que o Delegado Fiscal bem decidiu a especie, reconhecendo a perempção;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, declarando que a multa é das que gosam da relevação de 50 % do art. 1º, inciso 4º, do decreto 21.455.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. Recorri desta decisão na fórmula da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente o Sr. Xisto Vieira Filho.

ACCORDÃO N. 4.840

Recurso n.º 1.901 A — Imposto de consumo — Recorrente, Mariano Rigueira; recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Preterição de formalidade essencial da 1ª para 2ª instancia

Visto e examinado o presente processo, verifica-se que Mariano Rigueira, estabelecido com um armazem em sua propriedade agricola, denominada "Engenho Mossuiba", em Jaboatão, Estado de Pernambuco, recorreu do acto da Delegacia Fiscal no mesmo Estado, confirmatorio da decisão da 2ª Collectoria Federal daquela cidade, multando-o em 150\$, minimo do artigo 219, § 5º, do decreto n.º 17.464, de 6 de outubro de 1926, em virtude da notificação de fl., lavrada em 12 de setembro de 1930, por não nosser

Conselho de Contribuintes, em 26-7-34. — *Malaquias dos Santos*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Sciente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: relator, Sr. Pericles Manso, e os Srs. Otto Gil e Vicente Galliez, que davam provimento.

ACCORDÃO N. 4.804

Recurso n.º 1.526 A — Imposto de consumo — Recorrente, Edgard Menezes & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagoas.

Sendo a recorrente, mais do que depositaria, proprietaria da fabrica productora da mercadoria vendida com insufficiencia de sellos, nega-se provimento ao recurso.

Contra a firma Edgard Menezes & Comp., estabelecida em Aracaju, por ter vendido á firma Ferreira & Comp., de Penedo, 15 camas de ferro e madeira, insufficientemente selladas e sem que as estampilhas que lhes foram appostas estivessem assignadas no lado impresso, foi lavrado o auto de infracção de fls. 3, de accordo com o disposto nos arts. 61, letra a, 63 e 67, letra a, § 2º, do decreto n.º 17.464, de 1926.

Intimada a se defender, a atuada apresentou, dentro do prazo legal, a petição de fls., na qual allega, dentre outras considerações, que as camas apprehendidas, tendo sido compradas á sua fabrica pelo seu estabelecimento commercial, foram por este vendidas á firma Ferreira & Comp., e que, por isso, não estão insufficientemente selladas, desde quando a respectiva sellagem foi feita, de accordo com o preço de venda da fabrica, e, tambem, que as estampilhas appostas ás mesmas não foram inutilizadas como manda a lei, por uma omissão do empregado da fabrica.

O Administrador da Mesa de Rendas da Alfandega de Penedo, considerando que a atuada, como proprietaria de uma fabrica de camas de ferro, vendendo os productos desta em seu estabelecimento commercial, (grossista e varejista de diversos artigos) devia ter pago o imposto de consumo dos mesmos, attendendo ao preço da venda neste ultimo estabelecimento, de accordo com o disposto no art. 67, letra a, do actual regulamento, de apprehendidas, tendo sido selladas pela fabrica, de conformidade com os preços constantes da nota de venda de fls. 9, foram, entretanto, vendidas á firma Ferreira & Comp., pelo estabelecimento commercial de sua propriedade por preços superiores, como se verifica da factura de fls. 2, e, por isso, provado está que a atuada sellou insufficientemente as camas em aprego; considerando, mais, que a infracção do art. 63, se acha devidamente apurada e confesada pela atuada, julgou procedente o auto e impoz á firma Edgard Menezes & Comp., em vista do art. 206 do decreto n.º 17.464, a multa de 600\$, minimo da pena comminada no art. 61, letra b, combinado com o art. 67, letra a, do citado regulamento.

Feito o deposito da multa, a firma atuada recorreu para a Delegacia Fiscal, allegando que compra de sua fabrica para revender e não recebe mercadorias para vender, não sendo depositaria dos productos de sua fabrica de camas.

O Delegado manteve a decisão recorrida.

Intimada deste ultimo despacho, a firma atuada recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, reproduzindo suas anteriores allegações, sendo o processo encaminhado a este Conselho, em virtude do decreto n.º 20.375, de 1931.

Isto posto:

Considerando que a atuada é mais do que simples depositaria e sim, proprietaria da fabrica productora da mercadoria vendida com insufficiencia de sellos.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, attendendo ser a infração cometida sem dolo, em razão sómente de errônea interpretação da lei, declarar relevada de 50 %, a multa imposta, em face do decreto n. 21.459, de 1932, art. 1º, n. 4.

Conselho de Contribuintes em 25 de maio de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. Siçiente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

acórdão N. 4.822

Recurso n. 1.659 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Cesar Santos & Comp. — Recorrida, Alfandega do Pará.

Devido de zinco contendo impurezas classifica-se no art. 274, para pagamento de direitos á razão de \$100 por kilo

Pela primeira addição da nota de importação n. 11.210, de 1925, Cesar Santos & Comp., submeteram a despacho, na Alfandega do Pará, duas barricas, marca Cesar, n. 3.566 e 3.567, declarando para conteúdo oxido de zinco impuro, da taxa de 100 por kilo, do art. 274 da Tarifa.

Procedendo á conferencia de sabida, porque tivesse duvida sobre a natureza do producto, consultou o chimico chefe do Laboratorio de Analyses, da mesma Alfandega, que em seu laudo e officio declarava tratar-se de oxido de zinco puro, contrariando a opinião do primeiro chimico que o julgava impuro.

Ouvida a Comissão de Tarifas foi de parecer, contra o unico voto de Sr. Thome de Macedo, classificar a mercadoria como oxido de zinco puro, assim decidindo o Inspector, para pagamento de direitos de 800 réis por kilo.

Não se contraindo o recurso Cesar Santos & Comp., para o senhor Ministro da Fazenda, cujo recurso antes de encaminhado a este Conselho pela Diretoria da Receita Publica é presente a Comissão de Tarifas desta capital, que unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara ser a mercadoria em lide "oxido de zinco, contendo pequena quantidade de impurezas" classifica-a no art. 274, para pagamento de direito á razão de \$100 por kilo—(alvaide de zinco).

Isto posto, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 29 de maio de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *F. Eulmaro Magalhães*, Relator. Siçiente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Vicente Galiez, Salgado Scarpa e Pericles Manso.

acórdão N. 4.824

Recurso n. 1.140 A — Club de mercadoria — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal no Ceará; Recorridos, A. Braga & Comp.

Os livros exigidos para os clubs de mercadoria são os do art. 27 do Regulamento n. 12.475

A. Braga & Comp., proprietarios do Club de mercadorias denominado "Caixa Federal", em Fortaleza, foram autuados como incursos no art. 34, 2º parte, do regulamento aprovado pelo decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, porque do exame de seus livros foram constatados rasuras e borras na sua escripturação.

Intimados para se defenderem, allegaram os autuados:

a) nulidade do auto, porque lhes foi apresentado, não no dia 22 e sim 23 de outubro e no qual lançaram o seguinte protesto: "Assignamos o presente auto de infração, porém, desde já protestamos pelo facto de não ter sido lavrado nesta sede", facto este corroborado pelas cartas das testemunhas que também assignam o referido auto, cuja nulidade se assenta no artigo 43 do decreto n. 12.475, o qual prescreve a menção do lugar, dia e hora em que se verificar a infração;

b) outra nulidade, qual a da ausencia de assignatura do autuante, incaprivel apoz a do autuado e testemunhas;

c) não ter hvido infração do art. 34, 2º parte, visto não se tratar do livro de lançamento de coupons, mas sim, de livros destinados á inscripção de prestamistas, reguladas pelas disposições dos artigos 28 e 2º, sendo certo que as rasuras e borões nelles contidos em nada alteram a validade dos direitos dos prestamistas; antes foram feitos, sem intuitos lesivos, para corrigir enganos;

d) que, se faltas houve, nas rasuras e borões, bem antigos, só ao fiscal podem ser attribuidas, pela ausencia do cumprimento de seus deveres do fiscalização.

O fiscal procura rebater a defesa.

O consultor foi de parecer, accordando com o da contadoria, que se mandasse archivar o auto, por falta de fundamento legal, assim decidindo o Delegado Fiscal, recorrendo *ex-officio* deste seu despacho, na forma do art. 49 do decreto n. 12.475, para o Sr. Ministro da Fazenda, sendo o recurso encaminhado a este Conselho, em virtude do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que os livros exigidos para os clubs de mercadorias são os do art. 27 do regulamento 12.475, no qual se acha omissa a falta apontada no auto, sendo de toda precedencia as razões apresentadas na defesa de fls.:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaguinhas dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausente Sr. Salgado Scarpa.

acórdão N. 4.836

Recurso n. 1.889 A — Infração de cabotagem — Recorrentes, Antonio Lobo & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Tratando-se de simples infração regulamentar, toma-se conhecimento do recurso para declarar relevada a multa, por força do n. 4 do artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visto e bem examinado o presente processo, referente ao recurso interposto por Antonio Lobo & Comp., do acto do Delegado Fiscal no Estado do Paraná, confirmando a decisão proferida pelo Inspector da Alfandega de Paranaguá, que impoz aos recorrentes a multa de 20% em dobro, na forma do art. 125, *in-fine*, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, por não terem obedecido á classificação aduaneira das declarações referentes a mercadorias inacionalizadas que importaram por cabotagem.

Considerando que é de todo procedente a decisão recorrida, pois está em perfeita harmonia com o que dispõem os preceitos regulamentares que regem a especie;

Mas,

ACORDÃO N. 4.896

Recurso n. 2.010 A — Direitos aduaneiros — Recorrente, Companhia Commercial e Marítima; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

A prescrição do art. 667 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas não tem applicação ao direito de indemnizações ou faltas de mercaderias que possa caber ás partes interessadas, e não aos direitos dos fardagarios e assim deixa-se de tomar conhecimento do recurso por perempto

Contra o acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que condemnou o Commandante do vapor *Aquitaine*, entrado em 18 de julho de 1924, a pagar os direitos de falta de mercaderia encontrada em volumes consignados a Fernandes Mourão & Comp., recorre a Companhia Commercial e Marítima, na qualidade de agente consignataria do referido vapor.

Procedida a vistoria dos volumes e proferido o despacho condemnatório delle teve sciencia a recorrente em 18 de julho de 1924, somente interpondo o recurso *sub-judice*, em 30 de outubro de 1928, isto mesmo sem o depósito a que era obrigada.

Em seu favor allega a recorrente a prescrição do art. 667 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Isto posto, e

Considerando que a prescrição allegada incide sobre o direito de indemnização do custo de mercadorias que possa caber ás partes interessadas e não sobre os direitos de consumo devidos á Fazenda Nacional;

Considerando mais que dentro do prazo estabelecido no art. 662 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas deixou a parte de apresentar seu recurso como lhe cabia *ex-vi* do art. 253, não tendo além disso feito o depósito a que era obrigada, segundo se infere do processo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por preterição de formalidade essencial.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Maluquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Salgado Scarpa e Petricles Manso.

ACORDÃO N. 4.897

Recurso n. 1.853 A — Classificação de mercadorias — Recorrentes, Adrião Barroso & Comp. — Recorrida, Alfandega de Manãos.

Velocípedes com rodas, pedaes e guidão, guarnecidos de borracha e com acabamento nickelado, classificam-se no art. 1.034, da Tarifa, como brinquedos para creanças, fabricados de qualquer matéria não especificados, da taxa de 18\$500 por kilo.

Adrião Barroso & Comp., submetteram a despacho, pela addição unica da nota de importação n. 1.892, de 1930, na Alfandega de Manãos, velocípedes ordinarios de ferro estanhado, para creanças, pesando liquido 30 kilos, do art. 1.024, da Tarifa, taxa de \$300 por kilo.

O conferente interno impugnou a classificação proposta, por entender que a mercadoria devia ser classificada como brinquedo para creanças, não especificados da taxa de 1\$500 por kilo, art. 1.034, da Tarifa, com o que concordou, unanimemente, a Comissão da Tarifa, sendo o seguinte o seu parecer:

"A Comissão da Tarifa, em sessão de 8 de maio de 1930, foi de parecer unanime que o velocípede da amostra apresentada, com rodas, pedaes e guidão, guarnecidos de borracha massiça, e acabamento nickelado, do

artigo 3.452, idem, idem; accórdão no recurso n. 3.466, julgado em sessão de 2 de fevereiro de 1934);

Assim,

Atendendo ao que tudo mais consta do processo:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade 20 votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Maluquias dos Santos*, presidente. — *Otto Gál*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes: os Srs. Xisto Vieira Filho e Francisco Magalhães.

ACORDÃO N. 4.857

Recurso n. 1.813-A — Valor de mercadorias — Recorrente, Companhia Autoamericana; recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

A Companhia Autoamericana interpõe recurso do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, por decisão 537, de 17 de maio de 1930, da Comissão da Tarifa, a obrigou ao pagamento de direitos sobre o valor de catalogo para um automovel da marca "Willys Knight", modelo 66-B, despatchado pela nota de importação n. 33.378, de 1930, desprezado, portanto, o constante da factura consular, por consideral-o favorecido com o abatimento abolido pela circular 48, de 1929.

Informando o recurso o Sr. inspector da Alfandega de Santos, baseado na ordem da Directoria da Receita Publica, sob o n. 624, de 30 de junho de 1930, segundo a qual decidiu o Sr. ministro da Fazenda pela prioridade das declarações dos documentos officiaes, é pelo provimento do recurso.

Encaminhado o recurso por intermedio da Alfandega desta Capital, a qua Comissão da Tarifa, pelos votos dos Srs. Fernandes da Silva, Angelo Veiga, Horacio Machado, Waldemar de Andrade, Castello Branco e Uldarico Cavalcanti, entende que deve ser mantida a decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando cobrar os direitos dos automoveis pelo valor dos catalogos da fabrica, de accordo com a circular 48, de 1929, que manda incluir no valor, para os effeitos dos direitos aduaneiros, os descontos accusados nas facturas, o que está de accordo com os dispositivos do artigo 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, que manda proceder a cobrança pelo preço do mercado exportador, accrescido de todas as despesas de fretes, seguro, direitos de sahida, comissão, etc., e da lei n. 4.984, de 1926, que creou as facturas commerciaes annexadas ás consulares, para os effeitos de cobrança dos direitos *ad-valorem*, cujo art. 20 determina que os preços dos catalogos, das listas de preços, dos prospectos das fabricas e estabelecimentos commerciaes exportadores, acompanhados quanto possível de informações ou attestados obtidos nas bolsas de mercadorias, camaras de commercio e instituições congêneres, servirão ás Alfandegas para apuração da veracidade dos preços das facturas consulares; e, pelo voto do Sr. Nestor Cunha, que devem ser cobrados os direitos pelo valor accusado na factura consular, com ou sem descontos, visto não ter havido as diligencias do art. 14 das Preliminares da Tarifa, a que se refere a parte segunda da circular 48 citada.

O Sr. inspector da Alfandega desta Capital, em bem fundamentado despacho, decidiu, de accordo com a maioria, pela manutenção do despacho recorrido, por estar o mesmo moldado nos justos termos das leis que disciplinam a materia e, ainda, pelos motivos expostos no parecer prestado como membro effectivo da Comissão de Tarifa da Alfandega desta Capital annexado ao presente processo. Consta ainda o voto vencido do conferente Nestor Cunha.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente teve sciencia do despacho, do qual re-

para este Conselho, em 25 de maio de 1930, e sómente interpoz o recurso em 27 de junho do mesmo anno, já fóra do prazo regulamentar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira Filho.

ACCORDÃO N. 4.858

Recurso n. 1.815-A — Valor de mercadorias — Recorrente, General Motors of Brazil; recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempção

A General Motors of Brazil recorrente do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, homologando a decisão 351, de 1930, da Comissão da Tarifa, bem como decidindo com os arbitros da Fazenda em reunião da Comissão Arbitral, mandou que os direitos do automóvel despachado pela nota de importação 21.468, de 1930, fossem calculados sobre o valor declarado no respectivo catalogo, desprezado, portanto, o constante da factura consuntiva, por considerá-lo favorecido com o abatimento abolido pela circular 48, de 1929.

O processo soffreu a discussão já conhecida deste Conselho, em casos analogos, como a constante do relatório do de n. 1.813-A.

Isto posto,

considerando que a recorrente teve sciencia do despacho do qual recorreu em 20 de março de 1930 e sómente em 24 de abril do mesmo anno compareceu a audiencia da Comissão Arbitral, já fóra do prazo regulamentar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempção.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira Filho.

ACCORDÃO N. 4.859

Recurso n. 1.820-A — Valor de mercadorias — Recorrente, Fiat Brasileira S. A.; recorrida, Alfandega de Santos.

O preço regulador do despacho "ad-valorem" é o do mercado exportador, observado de todas as despesas, inclusive descontos e comissões

A Fiat Brasileira S. A. recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando que os direitos dos automóveis despachados sobre o valor declarado nos respectivos catalogos, desprezado, portanto, o constante da factura consular, por considerá-lo favorecido com o abatimento abolido pela circular n. 48, de 1929.

O processo soffreu a discussão já conhecida deste Conselho, em casos analogos, como a constante do relatório do de n. 1.813-A.

Isto posto,

considerando, segundo a jurisprudencia firmada por este Conselho, que o preço regulador dos despachos ad-valorem é o do mercado exportador, acrescido de todas as despesas, inclusive descontos e comissões;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 28 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, presidente. — *Pericles de Souza Manso*, relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira Filho.

ser quanto á amostra, porque fora esta devolvida, uma vez que a parte se conformára com a decisão arbitral.

Submettido o caso á apreciação da Comissão de Tarifas da Alfandega desta Capital, deixou ella de se pronunciar sobre a questionada classificação, por falta de amostra, com o que esteve de accordo, com o Inspector, vindo o processo a este Conselho, ex-vi do decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Em todo o processo apenas a cópia da factura commercial de fls. se refere a Kajetan Sedlacek, por ter sido passada em seu nome.

Releva, ainda, notar que em vez da 1ª via do conhecimento de carga, consta dos autos uma cópia ("Copy") do mesmo documento, "á ordem", sem consensualitio determinado.

Isto posto:

Considerando que o reclamante Kajetan Sedlacek carece de capacidade legal para qualquer interferencia no processo do despacho em questão, visto não ser parte no mesmo, que foi promovido por José de Castro Rabello;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da reclamação, por se achar firmada por pessoa incompetente.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Alberto Marques*, Relator. Ausentes: os Srs. João Alves, Pericles Manso e Salgado Scarpa. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.895

Recurso n. 1.845 A — Imposto de consumo — Recorrentes, Corrêa Freilas & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em Matto Grosso.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso por perempção, declarando-se, porém, que se trata de multa das que beneficiam do perdão de 50 %, "ex-vi" do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Visito e bem examinado o presente processo, referente ao recurso que interpuzeram Corrêa, Freilas & Comp., estabelecidos em São Paulo, do acto do Delegado Fiscal do Thesouro Nacional em Matto Grosso, confirmatorio da decisão do Inspector da Alfandega de Corumbá que, por infracção do art. 64, letra b, combinado com o art. 67, letra a, do Regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, lhes impoz a multa de 600\$, minimo do citado art. 61;

Considerando que os recorrentes tiveram sciencia do despacho condemnatorio a 10 de abril de 1931, conforme declaração de seu proprio punho e certificado de fls., e só a 9 de maio seguinte recorreram desse mesmo despacho, fóra, portanto, do prazo regulamentar;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempção, declarando-se, porém, que se trata de multa das que beneficiam do perdão de 50 %, ex-vi do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Alberto Marques*, Relator. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Salgado Scarpa e Pericles Manso.

ACÓRDÃO N. 4.892

Recurso n. 1.933 A — Classificação de mercadoria — Recorrente, Kajetan Sedlacek; recorrida, Alfandega de Parnahyba.

Deixa-se de tomar conhecimento da reclamação por se achar firmada por pessoa incompetente

Pela 6ª adição da nota n. 894, de 1929, foram submettidos a despacho, por José de Castro Rabello, na Alfandega de Parnahyba, 8 kilos, nos envoltórios, de brinquedos para creanças, com machinismos de dar corda, do art. 1.034 da Tarifa, taxa de 4800\$ por kilo.

Pretendendo o conferente classificar essa mercadoria como relógios de parede, com caixa de madeira, medindo até 65 centímetros de comprimento, do art. 801 da Tarifa, taxa de 5\$ por unidade, discordou a parte e pelo requerimento de fls. solicitou ao Inspector se dignasse "mandar submeter a mercadoria em apelo à decisão de uma Comissão de Arbitros", o que foi deferido, sem, aliás, prévia audiência da Comissão de Tarifa.

Em reunião effectuada a 27 de novembro do referido anno de 1929, decidiram os arbitros, por unanimidade, conforme entendia o conferente impugnante.

Paga a correspondente diferença de direitos em dobro, pela nota complementar n. 956, daquelle mesmo dia, foi dada sahida ao respectivo volume, em 18 de dezembro subsequente, terminando, dess'arte, na Alfandega originaria, o processo do despacho.

A 5 de fevereiro de 1930, entretanto, deu entrada no Thesouro Nacional, a petição de fls. directamente dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, de 31 de dezembro do 1929, em Therezina e firmando-a Kajetan Sedlacek, sendo o seguinte o seu teor.

"Kajetan Sedlacek, negociante em Therezina, Estado do Piahy, tendo mandado despachar na Alfandega de Parnahyba, deste mesmo Estado, por intermedio da firma José de Castro Rabello, Parnahyba, uma caixa n. 672, vinda de Bremen, no vapor allemão *Anatolia*, contendo entre outras mercadorias 60 relógios de parede (brinquedo), cujos relógios foram classificados no despacho numero 894, da referida Alfandega, como brinquedos de cordas para creanças, a razão de 4800 o kilo.

Aconteceu, porém, que apresentado o despacho á conferencia daquelle repartição, foi o mesmo regeitado, organizando-se uma commissão arbitral a qual classificou a razão de 5\$ cada um.

Nestas condições, Exmo. Senhor, não me conformando com a decisão daquelle commissão, venho mui respeitosamente interpor recurso perante V. Ex., de accordo com o art. 517 da Consolidação Alfandegaria.

O supplicante encaminha a V. Ex. um dos relógios em aprego afim de melhor esclarecer a V. decisão mandar restituir a importância cobrada a mais."

Despachando-a, mandou o Director da Receita se ouvisse a repartição de origem, determinando ficasse a amostra da mercadoria sob a guarda da Secretaria.

A Alfandega de Parnahyba informou a respeito o que, em substancia, já consta do presente relatório. Inteirado da informação, ordenou o Director da Receita voltasse o processo á mencionada aduana, para que fizesse a junlada de todos os papeis referentes á questão, bem como da amostra correspondente, o que, quanto aos documentos, foi cumprido, deixando de o

ACÓRDÃO N. 4.860

Recurso n. 1.818 A — Valor de mercadorias — Recorrente, Fiat Brasileira S. A.; recorrida, Alfandega de Santos.

O preço regulador dos despachos "ad-valorem" é o do mercado exportador, accrescido de todas as despesas, inclusive descontos e commissões

A Fiat Brasileira S. A. recorre do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos, mandando que o sdireitos dos pertences para automoveis despachados em nota de importação 23.925, de 1930, fossem calculados sobre o valor declarado no respectivo catalogo, desprezando, portanto, o constante da factura consular, por consideral-o favorecido com o abatimento abolido pela circular n. 48, de 1929.

O processo soffreu a discussão já conhecida deste Conselho, em casos analogos, como a constante do relatório no de n. 1.813 A.

Isto posto:

Considerando que, segundo jurisprudencia firmada por este Conselho, o preço regulador do despacho *ad-valorem* é o do mercado exportador, accrescido de todas as despesas, inclusive descontos e commissões:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 28 de maio de 1934. — *Malaguias dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator. — Fui presente, *Sú Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes: os Srs. Francisco Magalhães e Xisto Vieira Filho.

ACÓRDÃO N. 4.867

Recurso n. 1.382 A — Imposto de consumo — Recorrente, Aristides Barreto; recorrida, Delegacia Fiscal no Ceará.

Infracção do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Recurso preempto beneficia dos favores do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Antonio Alves de Oliveira, commerciante estabelecido á povoação de Lapa, no municipio de S. Benedicto, Ceará, foi lavrado pelo escrivão dessa collectoria, o auto de fls., por expor á venda 16 litros de aguardente, sem a competente sellagem e rotulagem, deixando de apresentar a nota de venda. Defendendo-se allega o autuado, haver adquirido a aguardente a Aristides Barreto, fabricante estabelecido no sitio Araticum, devidamente sellada, com o prévio justo de 7\$500 a canada, mas que da dita fabrica lhe fora o producto enviado sem estampilhamento algum.

Intimado Aristides Barreto defende-se declarando que de sua fabrica jamais sahiu ou sahe aguardente a não ser em ancaretas proprias, conduzidas por operarios seus e acompanhadas de guia, sello e nota de venda, annexando a justificação produzida perante o Juiz de Direito local, e que, havendo o autuado — Antonio Alves de Oliveira — na ausencia do gerente, Achilles Barreto — contractado com o feitor de seus operarios, de quem é, aliás, cunhado e amigo, a compra de 12 canadas a 7\$500 a canada sellada, mandou por uns meninos, no dia seguinte, garrafas vasias em urús de palha para dito feitor lhe mandar 3 por conta das 12 canadas pois havia grande falta de aguardente no mercado, cuja remessa foi feita sem guia e sem sellos.

Decidindo o collecter applica a Aristides Barreto a multa de 400\$, grão maximo do art. 81 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ser reincidente na contravenção ás disposições do mesmo regulamento, conforme, accrescenta, consta do processo n. 27, de 27 de agosto de 1928.

Intimado por officio remetido pelo correio sob registro em data de 18 de janeiro de 1929 e recebido em 22 do mesmo mez, como nos dá fé o recibo de volta firmado por Achilles Barreto (fls. 44) — somente a 9 de

fevereiro seguinte requer Aristides Barreto o deposito afim de apresentar recurso á Delegacia Fiscal, sendo-lhe a petição indeterida pelo collector, por ter sido apresentada fóra do prazo legal. Em face, porém, do que determina o parágrafo unico do art. 231 do vigente regulamento do imposto de consumo, concorda o collector em receber o deposito, o que se torna effectivo em 16 de fevereiro de 1929, encaminhando-se a 19 do mesmo mez o recurso ao Delegado Fiscal do Ceará, cujo delegado delle não conhece por exemplo, dahi novo recurso ao Sr. Ministro da Fazenda e que por apresentado na mesma petição dirigida ao collector deixou de ser encaminhado pela Delegacia Fiscal, afim de que o recorrente interpusse seu recurso na devida fórma.

Satisfeita a exigencia, posteriormente e de accordo com o decreto numero 20.475, de 1931, encaminhou-o a este Conselho a Directoria da Receita Publica.

Em seus recursos ao Delegado Fiscal e Ministro da Fazenda discute a perempção — que no ver não se verificou e em seguida o merito da questão, concluindo que o auto deveria ser julgado nullo de vez que lavrado pelo escrivão delle tomou conhecimento o collector, em flagrante desrespeito ao art. 203 do decreto 17.464, de 1926.

Considerando que tendo tido sciencia a 22 de janeiro, da condemnacão, somente a 9 de fevereiro seguinte apresentou o ora recorrente suas razões de recurso, fóra, pois, do prazo regulamentar de 15 dias:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempção, declarando-se relevada a multa de 50 %, em face do n. 4º, do art. 1º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, 30 de maio de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Eduardo Magalhães*, Relator. Recorre desta decisão, na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.870

Recurso N. 1.809 A. — Extravio de mercadoria. — Recorrente, The Royal Mail Steam Packet Company. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Volumes descarregados em 1923, incluídos no termo de averia sem serem citados

Em 11 de junho de 1923, Costa Pereira & Comp., solicitaram da Alfandega do Rio de Janeiro, vistoria official, em oito caixas, vindas pelo vapor inglez "Deana", e descarregadas com termo de averia e repregadas. Das communicacões de avarias constam as caixas, com os pesos de 272, 236, 248, 235, 272, 253, 262 e 242 kilos.

Concedida a vistoria, foi dada sciencia a Companhia, representante do commandante do vapor que, no seu sciencie solicitou a communicacão de falta, tendo sido a historia procedida com a presenca desse representante.

Pelo extraveio foi responsabilizado o commandante do vapor, sendo dessa decisáo interposto recurso no prazo devido, e assignado o termo de responsabilidade, allegando a Companhia a falta de embalagem dos volumes.

Isto posto, e tudo bem visto e examinado:

Considerando que o extravio de mercadorias deu-se a bordo, tanto que, os volumes em questáo foram incluídos nos termos de averia, por terem siginas externas de terem sido repregados;

Considerando que não procede a allegacão da recorrenda dados as siginas externas e consequente inclusáo no termo de averia.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecimento do recurso, com vinculo da não seram sido enviados os volumes ao caso.

ACORDÃO N. 4.891

Recurso n. 22 R. — Contrabando. — Pedido de reconsideracão do accordo n. 2.467. — Rec. 2.349. — Recorrente, a firma Gabriel & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal em S. Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideracão para manter o accordo anterior pelos seus justos e legaes fundamentos

Vistos e examinados estes autos, em que Vicente Gabriel pede a reconsideracão do accordo n. 2.467, de 10 de março de 1933, publicado no *Diário Official* de 5 de agosto do mesmo anno, pelo qual este Conselho deu provimento ao recurso *ex-officio* da Delegacia Fiscal de S. Paulo, para restabelecer a decisáo de 1ª instancia da Inspectoria da Alfandega de Santos, e

Considerando que o Inspector da Alfandega de Santos, julgando provado o contrabando, impoz á firma Gabriel & Comp. a multa de direitos em dobro, observando-se a classificacão de fls. 43 e 45, acrescida do pagamento em dobro do respectivo imposto de consumo, conforme determina o art. 60 do decreto n. 12.323, de 27 de fevereiro de 1926, concedendo aos multados o prazo de 60 dias para recurso, em face da circular n. 60, de 14 de novembro de 1930;

Considerando que intimada desse despacho a 18 de novembro de 1931, recorreu a 19 de dezembro do mesmo anno para a Delegacia Fiscal de São Paulo, sem depositar as importancias exigidas, nem assignar termo de responsabilidade, o que parece ter sido permitido pelo Sr. Ministro da Fazenda, conforme se depreende dos telegrammas da Directoria da Receita juntos ao processo, por copia (fls. 110 e 111) e dos quaes consta que o favor ministerial concedido ficava dependente da prova de que os recorrentes possuíam bens suficientes para garantir as importancias exigidas, no prazo de 15 dias, a contar da data do despacho;

Considerando que não constando do processo o despacho ministerial referido a sua data só pôde ser anterior a 22 de dezembro de 1931, data do primeiro telegramma que a elle se refere, e, somente a 12 de janeiro de 1932, é apresentado um documento para fazer a prova condicional exigida, com um excesso, portanto, de 6 dias no minimo, do prazo estipulado pelo Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que o despacho regular, concedendo aos multados o prazo de 30 dias para recurso, mediante prévio deposito ou assignatura do termo de responsabilidade, do qual tiveram sciencia a 18 de novembro de 1931, não foi cumprido;

Considerando, afinal, que si o acto do Sr. Ministro da Fazenda pudesse, excepcionalmente, prevalecer, os recorrentes tel-o-iam, tambem, desrespeitado, pois não observaram o prazo de 15 dias estipulado no primeiro telegramma de fls. 110 e não alterado pelo de fls. 111, eslaheceor, apenas, de que a prova exigida poderia ser feita perante a instancia superior, isto é, a Delegacia Fiscal de S. Paulo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, indeferir o pedido de reconsideracão para manter o accordo de fls. 129 a 130, pelos seus justos e legaes fundamentos.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pericles de Souza Manso*, Relator designado para redigir o accordo. — *Iuri presente*, *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica. Votados: os Srs. Vicente Gomes, Alberto Marques e João Alves, Ausente, o Sr. Tobias Dias Ribeiro.

— as quaes não considerej "camisas com os punhos pregados", e o effeito da taxaço, artefactus iguaes ao especimen junto. Ainda a este apresente mais largas as tiras indispensaveis ao arremate ou acabamento das mangas. Tenho como bem firmado o criterio de que o artefacto "punho", que o regulamento taxa isoladamente, não passa de um enfeite ou ornato que usa certa classe de individuos nas camisas de mais alto preço, o que não acontece com o producto inferior de que se trata neste processo.

Bem verdade é que o regulamento não distingue entre o producto ordinario, usado pelo operario, e o de superior qualidade, occupado por individuos outros, mas logico é que aquelle, quando adquire camisas para seu uso, não procura a que tenha os punhos pregados, o que não interessa para quem se entrega a rudes labores. E' preciso ponderar bem na expressão da nota 2ª, ao artigo 4º, § 13, do regulamento, que é a seguinte: "Quando as camisas da alinea VII tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %". Inference-se dahi, sem grande esforço, que o de que cogita a nota, é do producto—camisa—que tem, pregados. O artefacto "punho" que, no regulamento, é taxado separadamente. Mas, si o especimen junto ao processo pudesse ser considerado camisa "com os punhos pregados", estes se retirados das mangas, deviam constituir o artefacto "punho" da taxaço especial. Porém, tal não se dá, pois, si se proceder a esta operação, o chamado "punho" não passará de simples retalho de tecido, sem o qual, entretanto, a camisa será considerada inacabada, assim não podendo ser vendida e nem usada. O chamado "punho" é, portanto, simples aramate ou acabamento das mangas, na hypothese do presente processo. Não se erige com esta interpretação uma doutrina que fere os interesses do fisco, nem a este interessa arrecadar impostos a que não tenha estricto direito, sinão os que lhe sejam de facto devidos. A controversia terá que ser dirimida pelo Exmo. Sr. Ministro, a quem recorro deste meu despacho, por intermedio da Directoria da Receita. Vá o processo á primeira Collectoria, para que os atuados tenham sciencia do mesmo despacho, e seja a seguir remettido ao Thesouro".

A Directoria da Receita opinou se negasse provimento ao recurso.

Isto posto:

Considerando que o especimen da mercadoria em causa, apprehendido pelo atuante e remettido a este Conselho, torna evidente que se trata de camisas de panno grosseiro, com punhos pregados, e, não de camisas, cujas mangas tivessem apenas o arremate indispensavel ao seu acabamento, conforme se tem verificado em outros já apresentados a este Conselho;

Assim,

Considerando que se tratando, como se trata, de camisas com punhos pregados, o imposto de consumo devido era, effectivamente, o de \$450 réis por unidade, e, não, o de \$300 como foi pago pelos recorridos;

Mas,

Considerando que não se apurou no processo que os atuados houvessem procedido de má fé, antes tudo denota que o fizeram julgando que interpretavam com acerto o regulamento do imposto de consumo, nada claro quanto á incidencia das camisas com punhos pregados;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão de primeira instancia, relevando, porém, 50 % da resultta imposta, nos termos do art. 1º, inciso 4º, do decreto n. 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Scientes. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator.

Ausente o Sr. Otto Gil.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.872

Recurso n. 4.935 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Bernardino Mendes & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Malto Grosso.

Não se toma conhecimento do recurso por perempção. Mas, declara-se que a multa é reduzida de 50 % por applicação do decreto numero 21.459, de 1932.

Bernardino Mendes & Comp., de Tres Lagoas, Estado de Malto Grosso, atuados como infractores dos arts. 30, lettra a, n. 1 e b, n. 3, combinado com o art. 33, do regulamento n. 17.535, de 1926, por haverem omitido ao pagamento do imposto sobre as vendas á vista, diversas importancias constantes do livro "Borrador".

Em sua defesa, contestam os atuados a capitulação da infracção no art. 33, allegando que no caso não houve sonegação de imposto, por isso que, adicionadas as importancias omitidas em cada quinzena á somma destas, constante do livro de venda á vista, o imposto a pagar seria o mesmo que já estava pago, salvo, em uma quinzena, em que haveria uma differença de imposto no valor de 28000.

Procuram, ainda, demonstrar que o Fisco, apesar da referida differença de imposto de 2\$, antes era beneficiado que levado, por isso que, enquanto em algumas quinzenas houve omissão de lançamentos, em outras houve acrescimo de importancias que não constavam do Borrador.

Verificada a procedencia das allegações dos recorrentes, em exame procedido pelo escripturario da Collectoria, foi o auto julgado improcedente e interposto recurso *ex-officio* para a Delegacia Fiscal do Estado.

Esta fez voltar o processo á Collectoria de origem, afim de que fosse a escripta dos atuados examinada pelo proprio atuante, que concluiu pela differença de imposto a pagar na importancia de 48000.

O Delegado Fiscal, á vista do resultado do exame, reformou a decisão recorrida para impor aos atuados a multa de 200\$, minimo do art. 31, n. 6 do decreto n. 17.535, attendendo a que, por minima que seja a importancia do imposto sonegado, não é licito ás instancias inferiores dispensar a multa applicavel á infracção.

Scientes dessa decisão a 4 de dezembro de 1930, só recorreram a 5 de janeiro seguinte, portanto, já fora do prazo regulamentar.

Isto posto.

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal;

Considerando que a infracção está provada, mas, por sua natureza é das que beneficiam do chamado decreto de amnistia fiscal,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, declarando, porém, reduzida de 50 % a multa imposta ao recorrente, *ex-vi* do disposto no inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 4 de junho de 1932.

Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *João L. Salgado Scarpa*, Relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Otto Gil e João A. Alves.

ACORDÃO N. 4.873

Recurso n. 4.979 A — Vendas mercantis — Recorrentes, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* e Carlos Alberto Pereira (voluntario) — Recorridos, os mesmos.

Multa reduzida de 50 % por applicação do decreto n. 21.459, de 1932

Contra Carlos Alberto Pereira, estabelecido com pharmacia, em Bernardino de Campos, foi lavrado em 23 de julho de 1925, o auto de fis. 3, deste processo por haver a fiscalização constatado que o mesmo, deixou de pagar o imposto de 168 sobre vendas na importância de 5.645\$800 que realizou de novembro de 1924 a julho de 1925, sem escriptural-as no livro respectivo.

A Collectoria de Santa Cruz do Rio Pardo julgou procedente o auto, para só impor ao autuado a obrigação de pagar o imposto devido, não lhe applicando qualquer multa por reconhecer no seu procedimento ausencia de intenção dolosa, recorrente *ex-officio* para a superior instancia.

A Delegacia Fiscal reformou em parte a decisão recorrida para impor ao autuado a multa de 200\$, minimo estatuido no art. 34, n. 6, combinado com o n. 1, do art. 30, do regulamento n. 17.535, de 1926, recorrente *ex-officio* para o Sr. Ministro da Fazenda.

Inclinado dessa decisão, com a qual não se conformou, Carlos Alberto Pereira recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, sem depositar a importância da condenação nem prestar fiança idonea, vindo o recurso á consideração do Conselho de Contribuintes, por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto sem prévio deposito nem prestação de fiança idonea, e, portanto, com preterição de formalidade essencial;

Considerando que a infração, por sua natureza é das que beneficiam do disposto no inciso 4º, do art. 1º, do decreto n. 21.459, de 1932,

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixando de conhecer do recurso voluntario, tomar conhecimento do recurso *ex-officio* para reduzir de 50 % a multa imposta ao recorrente.

Conselho de Contribuintes, em 30 de maio de 1934. — *Malacynias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes os Srs. Otto Gil e João Alves.

ACCORDÃO N. 4.879

Recurso n. 2.001 A — Vendas mercantis — Recorrente. Polimbo Mansur; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Recurso perempto. Multa reduzida de 50 %, "ex-vo" do inciso 4º do art. 1º, do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932

Contra Felipe Mansur, estabelecido no arraial de São Roque, município de Piumby, Estado de Minas Geraes, foi lavrado o auto de fis. por haver constatado o agente fiscal que o autuado deixara de registrar as suas vendas á vista desde 1 de abril até a data do auto — 25 de outubro de 1928, verificando tambem que o livro movimento de estampilha não se achava escripturado desde a data em que fora rubricado — 15 de setembro de 1925.

A infração foi capitulada no art. 24 e item 1º do art. 30 do regulamento 17.535, de 1926. O auto menciona que, por falta absoluta de elementos, não foi possível apurar a importância das vendas emitidas a registro e, por consequencia, o imposto devido.

Defendeu-se o autuado, allegando que o seu estabelecimento esteve fechado durante o periodo referido no auto, por motivo de doença em sua pessoa, razão por que não houve vendas.

O Collector Federal de Piumby julgou imprecidente o auto, recorrendo *ex-officio*, na forma da lei

No recurso invocam uma decisão do Ministro da Fazenda, publicada no *Diario Official* de 20 de abril de 1923, na qual se diz que

"não se póde considerar como punho para a incidencia do imposto, o simples acabamento das mangas das camisas de punho postigo".

Juntaram com a defesa um parecer do Dr. Alfredo Pujol, publicado no *O Estado de São Paulo* e cópia da representação que a Associação Commercial de São Paulo, dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda sobre o assunto.

Chgando o processo á Delegacia Fiscal foi ali informado, opinando o escripturario J. Carvalho, favoravelmente ao provimento do recurso, no seguinte parecer:

"E' este o segundo processo que cabe a esta Contadoria informar, versando sobre a mesma materia. Não tendo chegado ao meu conhecimento o teor da decisão proferida pelo Sr. Delegado Fiscal no primeiro caso, de maneira que a presente informação pudesse guardar com ella a devida conformidade, cumpe-me unicamente externar os argumentos já empregados, para justificar a opinião sustentada, de não ser procedente o auto inicial do processo.

De facto, pelo exame de dispositivo legal que tributa as camisas para homens e meninos (art. 4º, § 13, n. VII, do decreto n. 17.464, de 6-10-26), e da nota 2ª ao mesmo § 13) chega-se á conclusão de que a lei taxava o punho "ornamento" da camisa de uso masculino, não se podendo com elle confundir a tira de acabamento das mangas, que necessariamente tem que existir em todas ellas.

Tomando em sentido generico, punho é a parte da manga de qualquer vestuario que cobre o pulso, envolvendo-o. Mas a intenção do legislador não foi, certamente a decretar a incidencia do imposto de consumo sobre todas as especies de punhos das camisas para homens e meninos. E tanto assim é, que, tomado como artefacto, isoladamente, o punho está taxado no n. X, do § 13, do art. 4º—com a denominação de "punho para camisas"—de fôrma caracteristica e uso pertencente conhecido, constituindo um verdadeiro ornamento que o specimen junto não comportaria, pela sua propria finalidade.

Assim, o specimen sobre que versa o presente feito, não póde ser considerado como uma camisa de punho pregado, semelhante áquellas taxadas com \$450 réis por unidade. O que se vê, em suas mangas, é uma tira de acabamento, necessaria a toda manga, muito diversa em tudo do punho sobre que incide o imposto. A sua largura não póde influir sobre a sua qualificação, sendo ella convencional e nada havendo resolvido o Thesouro que lhe limite as proporções. Esta será arbitraria enquanto um acto emanado da autoridade competente, não determinar o contrario.

Pelo exposto, o recurso de fis. parece estar nos casos de ser deferido, para o fim de, isentando a firma recorrente da multa que lhe foi imposta, mandar considerar bem sellado com 300 réis, do n. VII do § 13, do art. 4º, do vigente regulamento do imposto de consumo, o specimen que está junto aos autos".

Delegado Fiscal proferiu a seguinte decisão de que recorreu *ex-officio* para a superior instancia:

"De conformidade com a informação prestada na 2ª Contadoria pelo escripturario Carvalho, com a qual me conformo, dou provimento ao recurso voluntario de fis., para julgar insubsistente o auto em que tem assento este processo. Esta minha decisão é proferida em harmonia com outras em processos analogos,

por kilo. Considerada bem despachada a mercadoria, veio então, a ora recorrente, com a petição de fls., na qual pleiteia que ditos parafusos paguem direitos identicos aos que foram cobrados pelas aduellas, anteriormente despachadas e ás quaes ditos parafusos se destinavam.

Submettido o caso á Commissão de Tarifas, o Inspector decidiu que a mercadoria fóra bem despachada. Dahi o recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, interposto no prazo e mediante as formalidades legais.

Chegando o processo á Alfandega desta Capital foi ouvida a respectiva Commissão de Tarifas, que, por unanimidade de votos, considerou a mercadoria bem despachada na taxa de \$600.

Encaminhado o processo á Directoria da Recella, esta opinou que se devia negar provimento ao recurso.

Creado o Conselho foi o processo para aqui encaminhado, ex-vô do decreto n. 20.475, de 1931.

Isto posto:

Considerando que os parafusos em causa não foram importados juntamente com as peças a que se destinavam, faltando, assim, elementos para se verificar si a quantidade dos parafusos corresponde á que é necessario para a armação das peças a que se refere a recorrente;

Considerando, dest'arte, que carece de apoio legal a pretensão da recorrente,

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.889

Recurso n. 4.598 A — Imposto de consumo — Recorrente, (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em São Paulo — Recorridos, Barros & Comp.

Camisas com punhos pregados, embora de qualidade grosseira, para uso de operarios, colonos, etc., estavam sujeitas ao imposto de \$450 por unidade, na vigencia do art. 4.º, § 13, n. 7, do decreto numero 17.464, de 1926.

Contra a firma Barros & Comp., de São Paulo, foi lavrado em 26 de abril de 1929, o auto de fls. 2, no qual se diz que os autuados venderam, de 1 de janeiro de 1927 a 25 de abril de 1929, 12.098 camisas de tecido de algodão, com punhos, da taxa de 450 réis por unidade, sellando-as á razão de \$300, verificando-se dest'arte uma diferença de 1:814\$700, no imposto de consumo. Diz ainda o auto ter sido apprehendido um specimen da mercadoria vendida em contravenção (sic) fls. 3 v.

Defenderam-se longamente os autuados a fls. 5, salientando que agiram de boa fé, tanto que a sua escripta fiscal acusa exactamente a produção dessas camisas que sellaram a \$300, como accusa a produção das selladas com \$450; que sellaram as camisas cujo specimen foi apprehendido por isso que tratando-se de camisas grosseiras, de baixo preço, destinadas ao uso de operarios, colonos e pessoas de poucos recursos, não tem punhos, mas uma simples tira de panno que constitue o acabamento das mangas; que não é possivel considerar taes camisas equiparadas ás de tecidos finos, que trazem punhos.

O autuante fallou sobre a defesa, a fls. 6. O Collector julgou o auto procedente e applicou aos autuados a multa de 1:814\$000, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto de consumo não pago no devido tempo.

Os multados depositaram a importancia da multa e recorreram para o Delegado Fiscal, não constando do processo a data em que teriam sido intimados da decisão da primeira instancia.

A Delegacia Fiscal determinou a baixa do processo á 1.ª instancia, para que se apurasse, junto á Collectoria Estadual, se o autuado havia dado baixa de sua casa no 2.º semestre de 1928. Foi certificado que o recorrente estava lançado como contribuinte de industria e profissões no exercício de 1928, havendo pago o respectivo imposto.

A Delegacia Fiscal deu provimento ao recurso *ex-officio* para impôr ao autuado a multa de 200\$, minimo do art. 31, n. 6, do regulamento vigente intimado pelo correio, em 2 de julho de 1930, no dia 7 recorreu para o Sr. Ministro da Fazenda, reafirmando que estivera doente e com o seu negocio paralizado durante o periodo a que se refere o auto, juntando, nesse sentido, dois attestados, um firmado por quatro negociantes e outro pelo pharmaceutico do arraial.

O deposito da multa só foi effectuado a 6 de setembro de 1930, fóra, pois, do prazo regulamentar.

A Directoria da Recella emittiu o seguinte parecer:

“Não ficou provado que o recorrente houvesse realizado vendas no periodo a que allude o auto de fls. 3. Demais, não se constatou que estivesse em debito com a Fazenda. Achando-se, entretanto, perempto o direito de recurso, poderá, por equidade, ser este provido, para se dispensar a multa imposta.”

Isto posto:

Considerando que o recorrente depositou fóra do prazo regulamentar a importancia da multa que lhe foi imposta pela Delegacia Fiscal, pensando, por isso, o recurso interposto dessa decisão;

Considerando, porém, que a multa applicada gosa dos favores do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, declarando, todavia, que a multa é reduzida de 50 %, de accordo com o inciso 4º do art. 1º do citado decreto 21.459, de 1932.

Conselho de Contribuintes, 30 de maio de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *José L. Salgado Scarpa*, Relator. Recorri desta decisão na fórmula da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes, os Srs. Otto Gil, João Alves e Alberto Marques.

ACORDÃO N. 4.885

Recurso n. 4.952 A — Vendas mercantis — Recorrente, Isabel Pugliese; recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Fallecido o infractor extingue-se a multa que lhe foi imposta, da qual não pôde ter sciencia para usar o direito de recurso á superior instancia

Versa o presente processo sobre falta de registro no livro de vendas a vista, ou emissão de duplicata, da venda de mercadorias feita por Thomaz Pugliese, em 30 de junho de 1925, data em que foi lavrado o auto de fls.

Foi apresentada defesa, allegando o autuado que a venda fora registrada no livro de vendas á vista, posteriormente á venda, porque se tratavam de telhas, mercadoria que é vendida, correndo os riscos por conta do vendedor. O Collector impoz a multa de 500\$, sendo dessa decisão interposto recurso para o Delegado Fiscal que a confirmou.

Usando de um recurso legal, foi pela filha do autuado, então fallecido, cor.o curadora da viuva, interposto recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, vindo o processo a este Conselho, por força do decreto 20.475, de 2 de outubro de 1931.

Consta a fls. do processo o seguinte parecer do Dr. Gonçalves Mello, então Director da Receita:

"A decisão do Delegado Fiscal no Estado do Rio é nulla nos seus efeitos.

E' sabido que as penalidades nos processos administrativos, do mesmo modo que nos criminaes, não possam da pessoa do infractor. E' bem de ver que, fallecido este, ao espólio, composto de pessoas estranhas ao processo, não cabe responder pela infracção. Essa é a doutrina do Theouro, que, aliás se coaduna com os principios do direito e da Justiça.

Por esse motivo sou de parecer, que se mande restituir a importância da multa imposta a Thomaz Pugliese, posteriormente á sua morte, por isso que, correspondendo tal pena ao delicto fiscal praticado pelo mesmo, se extinguiu com o seu fallecimento."

Ido posto, e tudo bem visto e examinado.

Considerando que a infracção está provada;

Considerando, no entanto, que a pena, tanto em direito fiscal como criminal, não passa da pessoa do delinquente;

Considerando que fallecido este, não pôde caber ao espólio qualquer responsabilidade;

Considerando mais que essa tem sido a norma sempre seguida pelo Theouro;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso para julgar insubsistente a multa imposta a Thomaz Pugliese, visto que o imposto se acha pago e haver fallecido o infractor.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *João Augusto Alves*, Relator. Vencido o Sr. Otto Gil. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.886

Recurso n. 1.930 A — Extravio de mercadorias — Recorrente, Sociedade Anonyma Martinelli; recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

O unico documento idoneo para justificar, pelo commandante do vapor, extravio de mercadoria, é o archivado nos consulados, anteriormente á data da descoberta de faltas pelas Alfandegas

A. S. A. Martinelli, agente do vapor hollandez *Zaaland*, vindo de Amsterdã e entrado neste porto do Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1929, recorre do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital, de 27 de junho de 1930, que impoz ao capitão do referido vapor a multa de direitos em dobro, relativa ao extravio de 25 engradados, marca "Holttraus", apurado na conferencia do manifesto pelas respectivas folhas de descarga.

E' deste acto que recorre a S. A. Martinelli, apresentando em sua defesa uma folha de manifesto escripta a lapis, pelo capitão do vapor, não constando do manifesto original qualquer declaração nesse sentido, conforme parecer e informação da Inspectoria recorrida.

Ido posto:

Considerando que a defesa da recorrente não é documento fah, para justificação da falta apurada, pois que o decreto n. 10.383, de 6 de junho de 1913 e circular n. 25, de 27 de abril de 1918, do Theouro Nacional, não permitem a sua aceitação, visto como o unico documento idoneo para o

passo em apreço é o que fica archivado nos Consulados, anteriormente á data da descoberta de faltas pelas Alfandegas;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pereles de Souza Manso*, Relator. — Fui presente, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Impedido o Sr. João Alves.

ACCORDÃO N. 4.887

Recurso n. 1.932 A — Valor de mercadoria — Recorrente, C. Gorenstein — Recorrida, Alfandega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso perempto

C. Gorenstein, estabelecido em São Paulo, submetteu a despacho, na Alfandega de Santos, 88 caixas, contendo quaesquer outros objectos phylicos não classificados, no valor de 9:360\$000.

Impugnado o valor declarado na nota, distribuida ao Sr. Albuquerque Corrêa—9:362\$000, para 348 accumuladores, foi a questão submettida á apreciação da Comissão da Tarifa, que, pela decisão 535, arbitrou o valor de 70\$000 para cada accumulador, com o qual concordou o Sr. Inspector, ficando a parte sciente deste despacho, em 29 de maio de 1929.

Não se conformando com esta decisão e feito o pedido de reconsideração, allegando ter a Alfandega, depois de impugnado o valor dos accumuladores do recorrente, despachado e desembarcado uma parida importada pela Ford Motor Co., de accumuladores superiores aos importados pela reclamante, no valor de 30\$, arbitrou, então, a Comissão da Tarifa novo valor, de 50\$, com o qual concordou o Sr. Inspector, sendo a parte sciente deste despacho, em 18 de junho de 1929.

Não se conformando com esta ultima decisão, interpoz recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, em 17 de julho de 1929, apresentando as suas razões de fis.

Encaminhado o recurso por intermedio da Alfandega desta Capital, a sua Comissão da Tarifa, com a qual ficou de accordo o Sr. Inspector, adoptando o longo parecer do conferente Dr. Waldemar de Andrade, é de parecer que se dê provimento ao recurso interposto.

O processo veio á consideração deste Conselho por força do decreto n. 20.475, de 1931.

Ido posto:

Considerando, preliminarmente, que o recurso está perempto, pois o despacho primitivo data de 29 de maio de 1929 e o recurso de 17 de julho do mesmo anno, não tendo os pedidos de reconsideração, datados de 31 de maio e 19 de junho do mesmo anno, o poder de interromper o prazo regulamentar de recurso;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Pereles de Souza Manso*, Relator.

Vencido o Sr. Vicente Galliez.

Fui presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 4.888

Recurso n. 1.445 A — Classificação de mercadorias — Recorrente, Comissão de Saneamento da Capital — Recorrida, Alfandega de Santos.

Parafusos de ferro despachados á taxa de \$600 por kilo e que se pretende sejam parte integrante de aduellas anteriormente importadas — Nega-se redução de taxa por não estar provada a allegação.

A recorrente submetten a despacho na Alfandega de Santos, pela nota n. 7.157, de 1929, 81 caixas, contendo parafusos de ferro, da taxa de \$600

art. 2, na qual se declara que, na relação da bagagem do passageiro Dr. Rabinovich constavam somente 9 malas ao invés de 14 malas, conforme foi verificado pela guarda-moria.

O Inspector da Alfandega mandou intimar os agentes do navio a apresentarem o que se lhes offerecesse a respeito. Vieram, então, Emil & Comp. com a petição de f. 1, na qual declaram que o vapor não trouxe carga alguma. Comente passageiros e suas bagagens; que esta foi toda entregue á repartição competente, e bem assim as respectivas declarações feitas pelos passageiros, aos quaes cabe toda e qualquer responsabilidade por divergências que possam apparecer, porque são por elles assignadas.

O Inspector da Alfandega, considerando ter havido infracção do art. 351, n. 3, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, impoz ao commandante do vapor em causa a multa de 100\$000.

Intimados da decisão, Emil & Comp., agentes do vapor, recolheram a importância da multa e, no prazo legal, recorreram para o Delegado Fiscal.

No recurso, invocaram o art. 392, paragraho unico, da Nova Consolidação, que isenta o commandante do vapor de qualquer responsabilidade pela falta arguida na representação originaria.

O Delegado Fiscal manteve a decisão recorrida, por entender que os commandantes só não são responsáveis pela differença de direitos accusada pelo passageiro.

Sciendes dessa decisão, em 3 de novembro de 1933, Emil & Comp., no prazo legal, recorreram para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o passageiro, Dr. R. Rabinovich, na declaração dos bagagens, mencionou somente 9 volumes, em vez de 14, conforme foi verificado pela guarda-moria da Alfandega do Rio Grande;

Considerando que, em face do disposto no paragraho unico do art. 392 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, não cabe nenhum culpa ao commandante por esse facto, salvo si se tivesse apurado que elle sabia da existencia dos volumes não declarados pelo passageiro;

Considerando, porém, que, no processo, não se faz, nem de leve, essa accusação ao commandante, limitando-se, quer o autor da representação de f. 2, quer o Inspector da Alfandega, a applicar no caso o disposto no art. 351, n. 3, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas; mas,

Considerando que a obrigaçao ditada ao commandante pelo art. 351, n. 3, da Nova Consolidação, é a de apresentar o rol dos passageiros e dos volumes de suas bagagens, acompanhado da declaração summaria por escripto, assignada pelos passageiros;

Considerando que dessa exigencia se desobrigou o commandante, pois a falta que lhe é attribuida não é de não ter entregue dita relação e sim de estar incompleta a relação assignada pelo passageiro R. Rabinovich;

Considerando, porém, que para essa falta o art. 392 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas impõe multa ao passageiro, e não ao commandante do navio;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 27 de fevereiro de 1934. — *Melagutti dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator. — *Reorri de Toledo*, *Forma da lei, Sá Filho*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. Luiz Hermann Filho.

acôrdo com a ordem n. 7, a esta Alfandega, publicada no *Diário Official*, de 4 de março deste anno, foi bem classificado pelo conferente da nota, para pagar a taxa de \$500, do art. 1.034, da Tarifa em vigor".

Dessa fôrma decidiu o Inspector.

Apezar de haver retirado da Alfandega a respectiva amostra, conforme petição de f. 1, dessa decisão recorreu a parte para a superior instancia, allegando:

a) que a Alfandega de Manóas mandou classificar como brinquedos, não especificados, para a taxa de \$500 por kilo, do art. 1.034, da vigente Tarifa, cinco velocipedes ordinarios, semelhantes ao da figura annexa, que haviam despachado no art. 1.024, para pagar a taxa de \$300 por kilo;

b) que a referida Commissão "se louvou para assim decidir no facto de trazerem os velocipedes despachados, as rodas calçadas de borracha, conforme modelo junto, embora fossem os demais detalhes de acabamento ordinario;

c) que aquella particularidade, sendo hoje uma caracteristica de quasi todos os pequenos vehiculos dessa especie, não lhes pôde nem deve alterar a classificação até agora adoptada, qual seja a de *velocipedes ordinarios*, de ferro, para creanças, da taxa de \$300 em (sic) kilo, consoante estabelece o art. 1.024, já mencionado;

d) que "milita, além disso, em favor do ponto de vista dos recorrentes, o ordem n. 178, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Official*, de 3 de outubro de 1928, onde se declara que não pôde haver razão legal para se desviar a classificação—dos velocipedes—para o art. 1.034, taxa de \$500 por kilo, como brinquedos para creanças, etc. (sic);

e) que corroborando semelhante doutrina, existe ainda a decisão número 2.300, proferida pela Alfandega do Rio de Janeiro, em reunião de 7 de dezembro de 1929, e publicada no *Diário Official* de 12 do mesmo mez".

Solicitada a audiencia da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, com a qual decidiu o Inspector, assim se pronunciou:

"A Commissão declara que a mercadoria objecto do presente recurso, constitue materia de classificação controvertida. Esta Alfandega só admittia na taxa de \$300 por kilogramma os velocipedes ordinarios de ferro estanhado, ou de madeira, para creanças, nos precisos termos do art. 1.024, da Tarifa. Posteriormente, tendo-se apresentado á classificação, velocipedes de ferro ordinarios, não mais estanhados, mas pintados, com rodas guarnecidas de borracha massica, ainda os admittiu, a Commissão, na mesma taxa de \$300 do art. 1.024 citado, por isso que, não sendo elle estanhados, eram evidentemente ordinarios, de pequeno custo, sem acabamento aprimorado, nem partes nickeladas, como faz certo a doutrina das decisões, entre outras, as de ns. 2.299 e 2.300, de 7 de dezembro de 1929, publicadas no *Diário Official*, de 12 do mesmo mez e anno, ás pags. 25.046 e 25.047. Com esse criterio foram classificados velocipedes que, além das rodas, tinham também os pedaes guarnecidos de borracha massica; levando-se, somente para a taxa de \$500 do art. 1.034, aquellos que, além das rodas e pedaes, tinham também os punhos guarnecidos de borracha e eram, em parte, nickelados.

A vista do exposto e não offerecer a estampa annexa ao processo os elementos necessarios para se aquilatar da qualidade e acabamento de velocipede em apreço, pensa a Commissão haver expressado o seu parecer, segundo o qual a superior instancia poderá delimitar como julgar mais acertada, a classificação dos velocipedes, em face da tarifa, uma vez que tem desaparecido da importação ao de ferro ordinario estanhado, que vão sendo substituidos por outros que o equivalham e por alguns, que o

ultrapassam, constituindo, mesmo, brinquedos do mais aprimorado acabamento".

Isto posto,

Considerando que a falta de amostra da mercadoria sobre que versa a questão, corre por conta dos proprios interessados, que, antes da interposição do recurso, retiraram o espécimen existente na Alfandega;

Considerando que a descrição da mercadoria feita á vista da respectiva amostra pela Comissão da Tarifa da dita repartição, que mereceu inteira fé, contém os preços esclarecimentos, por onde se póde, com segurança, determinar a qualidade dos artefactos em causa e, assim,

Considerando que se trata de velocípedes com rodas, pedaes e guidom, guarnecidos com borracha e tendo acabamento nickelado, diversos, portanto, dos mencionados no art. 1.024, da Tarifa, que são os ordinarios de ferro esanhado ou de madeira;

Considerando que os velocípedes despachados não estando, como não estão, incluidos no referido art. 1.024, tem de ser levados para o artigo 1.034, como "brinquedos" para creanças, fabricados de qualquer materia, "não especificados", da taxa de \$500 por kilo;

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Conselho de Contribuintes, em 4 de junho de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Alberto Marques*, Relator.

Ausentes os Srs. Pericles Manso e Salgado Searpa. Foi presente. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

ACORDÃO N. 4.408

Recurso n. 4.679 — Diferença de direitos — Recorrente, M. A. Levy (sucessor de Grêange & Levy) — Recorrida, Alfandega do Amazonas.

Dá-se provimento ao recurso, por ter sido feita a revisão, quando já prescripto o direito da Fazenda (art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas).

Pela nota de importação n. 5.704, de 18 de agosto de 1927, Grêange & Levy, despacharam quatro alambiques de cobre e ferro e seus pertences, para uso da lavoura, e quatro barris vassios.

Solicitou e conseguiu que lhe fosse concedida a redução de 4 %, *ad-valorem*, para o primeiro material, com fundamento no art. 111 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Quando ao segundo, pagou a taxa de 400 réis, do art. 757 da Tarifa. A Secção Hollerith, em revisão, apresentou ao Inspector da Alfandega de Manaus, por lhe parecer que não cabia mais applicação do art. 111 da lei n. 3.644, citada, em face do que dispõe a lei n. 4.910, de 31 de dezembro de 1925, art. 10:

"Ficam expressamente abolidos os abatimentos, isenções e reduções de direitos, excepto os decorrentes das "Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, os constantes de contratos com o Governo da União, autorizados em lei, e os estabelecidos nesta lei."

Foi tirada a nota de diferença, para pagamento de 15 %, *ad-valorem*, de accordo com o art. 980 da Tarifa, pagamento esse que foi effectuado (Fls. 24 e 25).

Interposto recurso para a Delegacia Fiscal, M. A. Levy, sucessor do Grêange & Levy, nenhuma allegação fez que contrariasse o ponto de vista em que se collocaram a secção revisora e a decisão recorrida.

O Delegado Fiscal manteve o acto da Inspectoria.

Dahi, o recurso para este Conselho.

Reporta-se o recorrente ás allegações anteriores.

Si em materia o tributo a applicação da lei se deve restringir aos seus preços termos, desde que o inciso diz:

"Condimentos culinarios succedaneos da manteiga" é necessario, primeiro que tudo, saber si effectivamente se trata de um condimento.

Provado que não, seria elaterar o preceito, fazel-o incidir sobre um producto pelo facto de se poder, tambem, empregar-o como condimento.

O Laboratorio Bromatologico, respondendo aos quesitos deste Conselho, declarou:

"O Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica não classificou nenhum condimento como succedaneo da manteiga, porquanto todos os succedaneos da manteiga, inclusive a margarina, são substancias gordurosas conservadas e não conservas."

Diante de tal opinião não seria possivel tecnicamente considerar-se a "margarina" como condimento, alem de que, conforme se vê do final desse laudo, nem mesmo se lhe póde dar a denominação de "conserva".

Devo salientar que é, de facto, um succedaneo da manteiga. Não só isso consta do trecho transcripto do laudo referido, como consta dos tratados e o proprio requente não o contesta.

Mas, si o inciso restringe a tributação aos condimentos succedaneos da manteiga, não se póde, em rigor, considerá-lo como alcançando um alimento succedaneo da manteiga.

A technica scientifica repelle a extensão e nesse ponto se harmonisa com a hermeneutica das leis fiscaes.

Vejam, agora, como procedeu o legislador revolucionario diante da controversia existente.

Ao invés de mencionar a "margarina" entre as "conservas" como um succedaneo culinário, incluiu esse producto no paragraho referente á "manteiga" como producto alimentar (decreto 22.262, de 26 de dezembro de 1932 — art. 4.º § 9.º e 20.º).

Veja-se hem:

§ 9.º — Conservas.

i) massa de mostarda, molho inglez e colorantes; condimentos culinarios, quando acondicionados etc...

§ 20 — Manteiga e succedaneos:

b) *Margarina* e gorduras alimentares mistas.

Como se vê é a propria lei que, harmonizando-se com a technica scientifica, esclareceu que margarina não é condimento e que, como alimento succedaneo da manteiga, pertence a outra classe de productos.

Em face do exposto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir o pedido de reconsideração e reformar o accordo n. 658, afim de declarar que o imposto sobre "Margarina", não era devido até a expidação do decreto 22.262 citado.

Conselho de Contribuintes, 13 de março de 1934. — *Malaguías dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. Vencidos os Srs. Olton de Mello, Xisto Vieira Filho, Tobias Rios Filho e Presidente. Recorri desta decisão, na forma da lei. — *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica. Ausentes os Srs. F. Eduardo Magalhães e Luiz Hermann Filho.

ACORDÃO N. 4.283

Recurso n. 4.397 — Infração do n. 3 dos arts. 351 e 355 da Nova Consolidação — Recorrentes, Emil & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Bagagem de passageiro. Infração do art. 302 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. A responsabilidade é do passageiro, e não, do commandante do navio.

Contra o commandante do vapor "General Osorio", entrado no porto do Rio Grande em 2 de fevereiro de 1933, foi feita a representação de

Considerando que nada ha que estranhar no modo de tributar com taxa mais elevada producto inferior, pois que a manteiga artificial, quando admittida nos mercados, era obrigada ao imposto, enquanto que a manteiga propriamente, a elle não estava sujeita (lei 1.616, de 30 de dezembro de 1908);

Considerando que a margarina bem se adopta a classificação entre as conservas, em que a incluiu o regulamento como succedaneo da manteiga;

Considerando que, conforme declara o auto, não se podia es-tender o exame á escripta fiscal porque não existia.

Como se vê, os fundamentos principaes são: ser o producto margarina succedaneo da manteiga, que o regulamento empregando as expressões condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações seme-lhantes, nada mais visou do que tributar os succedaneos que, como esse pro-ducto, podem ser empregados, ora como alimento, ora como condimento, e não pôde haver duvida sobre preencher a margarina qualquer dos fins in-dicados como succedaneo da manteiga que é, e que o facto de ter o Minis-terio da Fazenda declarado que o producto "Margarina" de fabricação do Paraná Alegria & Comp., não estava sujeito ao dito imposto, não aprovei-tava ao recorrente porque se tratava de outra especie de "Margarina" e a denominação de um producto nem sempre é elemento por que se verificar a sua incidencia no imposto de consumo, visto que productos com a mesma denominação podem ter composições diferentes, prestando-se á applica-ções diversas.

O longo pedido de reconsideração analysando a decisão, considera-a contra a lei, porque a letra i do § 8º do art. 4º citado, só alcança *condi-mentos* e a "Margarina" não é um condimento e, sim, um alimento.

Argumenta que é elemento decisivo para resolver sobre a incidencia, a distincção technica entre alimentos e condimentos e estende-se em con-siderações sobre o texto regulamentar.

Estamos diante de um caso em que o inciso tributario, pela sua con-fusa redacção, tem dado ensejo a decisões antagonicas.

Ora se tem considerado que o producto "Margarina" está sujeito ao imposto, ora que está isento.

A controversia vem justamente da imprecisão do inciso tributario e da sua inadaptação á technica scientifica.

E tanto isso é uma verdade que, sendo presente ao Conselho pela pri-meira vez o recurso do requerente, o julgamento foi transformado em dili-gencia para que se ouvisse o Laboratorio Nacional de Analyses e o Labo-ratorio Bromatologico afim de que se esclarecesse si o producto "Mar-garina" era *alimento* ou *condimento*, e si estaria o producto de fabricação dos requerentes entre os especificados na letra i do § 8º, do art. 4º do Re-gulamento do Imposto de Consumo.

Ora, os órgãos technicos, ouvidos, esclareceram:

1º — que se trata de um alimento;

2º — que não se pôde incluí-lo entre os referidos no inciso citado;

3º — que não ha condimento succedaneo da manteiga.

Resulta, portanto, dessa investigação que inapplicavel se tornará o tri-buto ao producto "Margarina", desde que não é elle um condimento, no sen-tido technico.

O fundamento principal do accordão que deu origem ao pedido de re-consideração, é que a "Margarina" pôde ser empregada como condimento e sendo ella, technicamente, um succedaneo da manteiga, seria attingida pelo imposto.

Mas, tal argumento é inconsistente, si observarmos que a manteiga, também, pôde ser empregada como condimento (tempero) embora seja in-contestavelmente um alimento.

O despacho revisto foi effectuado em 1927.
A revisão foi feita em 1930.

Isto posto:

Acordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por não ser procedente a revisão, uma vez que estava prescripto o direito da Fazenda, em face do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal.

Conselho de Contribuintes, em 27 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Jayme Severiano*, Relator. — Recorri desta decisão, na forma da lei, *Sá Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausentes, os Srs. João Alves e Pericles Manso.

ACCORDÃO N. 4.393

Recurso n. 4.672 — Direitos em dobro — Recorrente, *Delegacia Fiscal* em Pernambuco (*ex-officio*) — Recorrida, *Standard Oil Company of Brasil*.

Recurso sobre classificação de mercadorias — Competencia do Conselho de Contribuintes — Interpretação e applicação do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, vigente, ao tempo em que foi extrahida a nota de differença de direitos.

Standard Oil Company of Brasil submetteu a despacho, na Alfandega de Pernambuco, pela nota n. 19.412, de 1929, 32.250 kilos de oleo combustivel sobre os quaes pagou direitos de tres reis por kilo, em 16 de outubro de 1929.

Em 29 de setembro de 1932, ou sejam quasi tres annos depois, a Comissão de Revisão de Despachos da Alfandega de Recife officiou ao respectivo inspector, apresentando a nota de differença que extrahira para o despacho em causa, pois, no seu entender, o oleo despachado devia ter pago direitos de 40 reis por kilo, como "oleo de petroleo para fabri-cação de gaz Pintch".

O Inspector da Alfandega, por decisão de 5 de outubro de 1932, man-dou intimar a importadora a recolher a differença de direitos e multa dentro do prazo de oito dias, o que foi feito, tendo sido recolhida a im-portancia, conforme recibo de fls. 8 v.

Sciencie, em 12 de outubro de 1932, da decisão do Inspector, a Stan-dard Oil Company of Brasil, em 27 de outubro, apresentou recurso para este Conselho, no qual pede seja reformada a decisão do Inspector da Alfandega, porque, ao tempo em que foi proferida, perscripto já estava o di-reito da Fazenda, de cobrar a differença de direitos, que, aliás, reputa incabivel na especie, pois o oleo fóra bem despachado, de accordo com a jurisprudencia fiscal vigente ao tempo do despacho. Instruiu o recurso com diversos documentos (fls. 11, 12 e 13).

O Inspector da Alfandega officiou á Delegacia Fiscal, solicitando o encaminhamento do recurso para este Conselho (fl. 16). Chegando o processo á Delegacia Fiscal, o respectivo Delegado, tendo em vista o pa-recer de fls. 16 a 16 v., mandou devolver o processo á Alfandega, por isso que dito recurso, na conformidade do disposto no § 4º do art. 90 do decreto n. 13.210, de 28 de dezembro de 1921, devia ter sido interposto para a Delegacia Fiscal, e não, directamente, para o Conselho de Con-tribuintes.

Intimada, para sciencia dessa decisão, a ora recorrente, apresentou ao Inspector da Alfandega a petição de fl. 19, na qual insiste pelo enca-minhamento do recurso para este Conselho, sob o fundamento de que a decisão da Comissão de Revisão deu nova classificação á mercadoria despachada pela nota n. 19.412, de outubro de 1929. E, assim, no en-tender da recorrente, tinha inteira applicação o disposto no art. 4º, § 1º combinado com o art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931

que manda que o recurso sobre classificação seja apresentado ao Conselho.

O Inspector da Alfandega, tomando conhecimento dessa petição, despachou-a em 18 de março de 1933, mandando intimar a Standard Oil Company of Brasil a apresentar recurso para a Delegacia Fiscal, no prazo de 15 dias (fls. 20 v.).

Sciante, em 21 de março de 1933, em 9 de abril, a interessada apresentou recurso para o Delegado Fiscal, invocando os mesmos argumentos que já constavam das suas razões de recurso para o Conselho.

O Delegado Fiscal tomou conhecimento do recurso, para lhe dar provimento, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Para esta Delegacia a Standard Oil of Brasil, com filial nesta cidade, à rua Mariz e Barros n. 193, recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega deste Estado, que a obrigou ao recolhimento da quantia de 321\$500, sendo em ouro 129\$100, e em papel 192\$400, proveniente de diferença de taxa verificada na revisão de sua nota de despacho n. 19.412, de 16 de outubro de 1929, a multa de direitos em dobro, cobrada, de acordo com o § 3º do art. 27 do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920.

Traza-se de uma mercadoria que, submetida a despacho à daquela mez e anno, foi classificada como óleo mineral combustível, do art. 161 da Tarifa, e como tal pagou direitos no mesmo de três réis por kilo, quando devia ser classificada no mesmo artigo, mas como óleo mineral para fabricação de gaz pinch, para pagar 10 réis por kilo.

Era aquella classificação que vinha sendo feita pelos despachantes e accelia pelas Alfandegas, para o óleo combustível (fuel oil), conhecido pela denominação de "lomo".

Sá depois da expedição da circular n. 15, de 30 de junho de 1932, da Directoria da Receita Publica, é que ficou esclarecido que o óleo, em assumpto, devia pagar a taxa de 10 réis por kilo, como óleo mineral para fabricação de gaz pinch. E assim é que a propria Directoria, reconhecendo que tal producto vinha sendo classificado como óleo mineral combustível, sujeito à taxa de três réis por kilo, do art. 161 da Tarifa, determinou, na mesma circular, aos inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que providenciassem "no sentido de se fazer despaços formulados pelas Companhias Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, The Texas Company (South American) Ltd., Standard Oil Company of Brasil, reativos nos sub-productos do petroleo "Gasoil", para fabricação de gaz "pinch", para ser cobrada a differença de taxa, com applicação da multa de direitos em dobro, de que trata o § 3º do art. 27 do regulamento anexo ao decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, visto que o mesmo sub-producto está sujeito à taxa de 10 réis, e não à de 3 réis, do art. 161 da Tarifa.

A esta circular, foi, em additamento, pela mesma Directoria, expedida outra, do n. 25, em 31 de agosto do mesmo anno, onde se explica que só o óleo combustível (fuel oil) deve ser classificado naquella artilha, para pagar a taxa de 3 réis, e que a revisão atinge exclusivamente "os despaços cujos documentos respectivos se referam a óleo para combustão interna de motores (gas-oil, diesel-oil, toumano, combustível, diesel-gas-oil e outros)". Mas está visto que essa revisão não podia se estender aos despaços de mercadorias dessa especie, cujos affectos são de natureza differente, pela prescricao. Que esta accorreu, em 1929 e 1930, ao mesmo meio, contra a taxa de direitos devidos, e foi, em 1929 e 1930, o caso 003 da Nova Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, e 003 da Nova Consolidação das

Considerando que, pelos proprios recorrentes sempre foi entendido ser o imposto de consumo, devido, tanto que o vinham satisfazendo, até 1929, quando, em virtude do despacho proferido na consulta de Paraná Alegria & Comp. suscitaram seu pagamento.

Considerando, porém, que dito despacho não lhes pôde acroveitar, pois não se trata de producto identico, mas de outra especie de margarina, que não reunia as condições da legislação em vigor, para ser considerada succedaneo da manteiga; e não attendida essa circumstancia, foi proferido o alludido despacho:

Considerando que as decisões de autoridades fiscaes, exceptuadas as relativas à classificação de mercadorias para despaços nas Alfandegas, tem effeito de julgado ou arresto e só aproveitam áqueles em cujo favor foram pronunciadas, não constituindo regra legal de decidir, e, pois, não obrigam o poder publico em casos supervenientes, doutrina essa firmada pela resolução de 25 de julho de 1885, confirmada pela de 1 de fevereiro de 1886, e reiteradas, ambas, na cresem de maio de 1927;

Considerando que, mesmo com relação à classificação de mercadorias para o pagamento de direitos aduaneiros, por extensão applicavel à necessidade de incidencia de qualquer imposto, é mister a absoluta identidade do producto, isto é, que seja da mesma natureza, forma e composição;

Considerando que, na especie dos autos, não houve decisão por analogia, embora, como entendem os recorrentes, o fundamento do despacho recorrido, haja enquadrado o producto que motivou o auto, entre outras preparações semelhantes, a que allude o § 5º do art. 4º do Regulamento de Consumo;

Esse producto está sujeito ao imposto de consumo, como succedaneo da manteiga, que o é, embora com a denominação de margarina. Como já ficou expresso essa denominação, por si só não o exclue do tributo, pois que, visando a consumo, attende ao fim, emprego ou utilidade do objecto consumido, e a margarina "Gloria", marca registrada para manteiga, é, positivamente, um succedaneo desse producto;

Considerando que não ha surpresa fiscal em exigir o imposto, pois que os recorrentes anteriormente, como ficou dito, o pagavam, seguros dessa obrigação;

Considerando que, por outro lado, não ha necessidade de estabelecer indices officiaes indicativos de ser ou não a margarina succedaneo da manteiga — pois esses indices existem já, perfeitamente determinados no regulamento anexo ao decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923;

Considerando que, das diligencias feitas em consequencia da resolução deste Conselho, apenas resultam que a margarina é um alimento e não um condimento, o que allás não se contestou; sendo, porém, conforme affirmam os laudos obtidos succedaneo da manteiga, prestándose-se aos mesmos fins que esta;

Considerando que a manteiga, como é sobejamente conhecido, sendo um alimento, serve igualmente de condimento, servindo para o preparo de outras, aos quaes comunica o seu sabor;

Considerando que o regulamento de consumo, empenhando as expressões — condimentos culinarios succedaneos da manteiga, e outras preparações semelhantes, nada mais visou do que tributar os succedaneos que como esse producto, podem ser empregados, ora como alimento, ora como condimento, e não pôde haver duvida sobre, prescricao da margarina, qualquer dos fins indicados como succedaneo da manteiga que é;

Tudo bem visto e examinado:

Considerando que do processo não consta ter sido feita a prova pericial da mercadoria em causa, prova essa de natureza essencial;
Considerando que a falta de exame da escripta commercial constitui uma falta sensível, posto que esse exame é um dos elementos de prova da sonegação;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Vencido, Sr. Jayme Severiano.

Ausente, o Sr. Presidente.

ACCORDÃO N. 1.342

Recurso n. 10-R — Pedido de reconsideração — Imposto de consumo. (Accórdão n. 858 — Recurso n. 341) — Recorrentes, Julio Barbosa & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Defere-se o pedido de reconsideração, para reformar o accórdão n. 658, de vez que, o producto "Margarina", não sendo tecnicamente um "condimento culinar", escapava á tributação do art. 4.º, § 8.º, letra "i", do decreto n. 17.464, de 1926.

Pelo accórdão n. 658, de 9 de junho de 1932, este Conselho, tomando conhecimento de um recurso de Julio Barbosa & Comp., deu provimento, em parte, ao dito recurso, para declarar devido o imposto e impôr, aos recorrentes a multa de 2:500\$000, mínimo do art. 219, § 8.º, letra d, do decreto n. 17.464.

Originára o processo, o auto de fls., em que se articulou haverem os impetranes fabricado durante certo periodo o producto denominado "Margarina", sem pagar o imposto de consumo do art. 4.º, § 8.º, letra i, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Trafra-se de uma velha e muito debatida questão, qual a de considerar como tributado, ou não, o referido producto.

O accórdão se fundou nos seguintes consideranda:

Considerando que, nem sempre, a denominação de um producto, é elemento por que verificar sua incluecia no imposto de consumo; productos com a mesma denominação podem ter composições diferentes, prestando-se a applicações diversas;

Considerando que, no caso em apreço, conforme faz certa a falta de documentação existente neste processo, a margarina "Gloria" é, de facto, um succedaneo da manteiga, pois que está composta de modo a incidir no art. 898, § 1.º, do regulamento expedido com o decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923; contendo materia gorda no indice, exigido, e que, em parte, somente provém do leite, e bem assim amido, cuja presença as analyses chimicas revelaram;

Considerando que não é recente a exigencia do imposto de consumo sobre as margarinas que se apresentam como succedaneo da manteiga, e que, como taes, podem ser tidas e aceitas nos mercados, conforme se vê da circular n. 40, de 9 de abril de 1917, do Ministerio da Fazenda, e decisão proferida em sessão do extinto Conselho de Fazenda, em 5 de março de 1920;

Considerando que o Regulamento do Imposto de Consumo exige, clara e positivamente, que sejam incluídas entre os productos tributados os succedanos da manteiga (art. 4.º, § 8.º, letra i);

Considerando que, na rotulagem dos productos expostos á venda, os symbolos têm mais significação do que as proprias palavras escriptas, e o que se estampa nas latas em que o em apreço se contém, é indicativo da origem de parte desse producto;

Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, os direitos da Fazenda cahiram em prescrição a 16 de outubro de 1930, quando fez exactamente um anno que foram pagos.

Verdade, é que o decreto n. 19.958, de 6 de maio de 1931, elevou ao dobro os prazos a que se refere o art. 666 da citada Consolidação, tendo sido, depois, pelo n. 20.230, de 22 de julho do mesmo anno, fixado em cinco annos o prazo da prescrição para a Fazenda e em um anno para a parte, contado da data do pagamento dos direitos. Mas, quer o primeiro, quer o segundo decreto, nenhum delles pôde ser invocado para obrigar a recorrente ao pagamento da differença em causa, por isso que foram expedidos, quando consummada já estava a prescrição, que a esse tempo era regulada pelo citado art. 666.

Penar de modo contrario é ir contra ao principio da irretroactividade das leis, que entre nós representa uma garantia constitucional.

Nestas condições, estou de accordo com o parecer da 2.ª Condutoria, para dar, como effectivamente dou, provimento ao recurso, desobrigando, assim, a recorrente, de qualquer pagamento resultante da revisão procedida; e deste meu despacho recorro, *ex-officio*, para o Conselho de Contribuintes, na forma da legislação em vigor."

Recurso, *ex-officio*, para este Conselho:

isto posto:

Considerando que, em face do disposto no art. 4.º, § 1.º, com o art. 6.º do decreto n. 20.350, de 1931, cabe recurso para este Conselho das decisões dos Inspectores das Alfandegas sobre classificação e valor de mercadorias, o que justifica perfeitamente que a recorrente tivesse apresentado o seu recurso para este Conselho, pois, — embora o despacho do Inspector fôsse proferido em consequencia do parecer da Comissão Revisora de Despachos, — a decisão recorrida importava, como, de facto, importou, em nova classificação de mercadoria, assim,

Considerando que o recurso foi inicialmente bem interposto para este Conselho, não se verificando, portanto, a perempção de instancia.

De meritis:

Considerando que a revisão foi procedida na vigencia do art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e, assim sendo, já se achava prescripto o direito da Fazenda Nacional, de cobrar differença apurada pela Comissão Revisora de Despachos da Alfandega recorrida, como bem o reconheceu o Delegado Fiscal, na decisão de fls., de que recorreu, *ex-officio*, para este Conselho;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, *ex-officio*

ACCORDÃO N. 4.385

Recurso n. 1.406 A — Restituição de direitos — Recorrente, Companhia Paulista de Estradas de Ferro; recorrida, Alfandega de Santos.

Previsto que a redução de direitos foi requerida antes da distribuição do despacho da mercadoria, devem ser restituídos os direitos pagos a maior, uma vez concedido pela autoridade competente o favor solicitado pelo importador

A Comanhia Paulista de Estradas de Ferro, em 12 de novembro de 1928, requereu ao Sr. Inspector da Alfandega de Santos lhe fosse permitido pagar, sob protesto, os direitos integraes de 283.729 kilos de chapas de ferro pra cobrir casas, galvanizadas, constantes da nota de importação 141.327, de 1928, para que lhe ficasse assegurado o direito de restituição de 50 % desses direitos, nos termos do art. 3.º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, que já havia solicitado ao Thesouro Nacional.

Tendo pago integralmente ditos direitos, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em 19 de janeiro de 1929, solicitou á Alfandega de Santos lhe fossem restituídos os impostos pago a maior, em virtude de ter sido deferido pelo Theodoro o seu requerimento quanto á redução de 50 %, conforme se via da ordem da Directoria da Receita n. 35, de 11 do mesmo mez.

Apresentou a Companhia Paulista uma certidão da Delegacia Fiscal em São Paulo, de que o seu requerimento de 29 de outubro de 1928, solicitando o alludido favor dera entrada naquella Delegacia em 3 de novembro de 1928.

Encaminhado o pedido á Directoria da Receita, esta resolveu indeferir o por ter a interessada apresentado seu requerimento á Delegacia Fiscal em 3 de novembro de 1928, pedindo a designação d um profissional certificado, depois de iniciado, em 27 de outubro do mesmo anno, o despacho do material em questão e que o pedido de redução de direitos, de facto só teve lugar em 5 de dezembro, quando o pagamento dos direitos foi effectuado em 17 de novembro de 1928.

Não se conformando, dentro do prazo legal, a interessada interpoz recurso para este Conselho, salientando que o despacho do material não foi iniciado em 27 de outubro; nesse dia foi apenas autorizado o despachante aduaneiro a desembarcar a mercadoria. A nota de importação, porém, só foi encerrada em 10 de novembro e só foi apresentada á Alfandega a 12, juntamente com a petição protocolada sob o numero 28.616 e a 13 foi distribuida para conferencia interna.

Diz que desde 29 de outubro havia sido entregue á Delegacia Fiscal, conforme cartão do protocollo que annexaram, a petição capendo todo o processo em que a recorrente solicitara a designação de um profissional para emitir o certificado de que trata o art. 6.º do decreto 8.592, de 8 de março de 1911, afim de poder gosar dos favores da redução de direitos nos termos do art. 3.º da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927. O facto dessa petição só ter sido fichada em 3 de novembro, diz a recorrente, em nada altera a situação. Salienta que em 7 de novembro já o processo ingressava na Secretaria da Viação e Obras Publicas de São Paulo, afim de ser encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda por intermedio do Sr. Presidente do Estado, como determina o § 2.º do art. 3.º da citada lei 5.353.

A seguir cita a circular n. 16, de 6 de março de 1901 e a ordem do Director da Receita n. 1.509, de 9 de maio de 1931, á Alfandega do Rio Grande do Sul, que, tratando da questão, determinava que se devesse considerar sempre como presumpção de renuncia, do favor, o pagamento dos direitos sem qualquer reclamação da regalia legal, salvo prova em contrario e nenhuma maior, mais forte, mais positiva que a resalva feita pelo dono da mercadoria no momento de processar o despacho, protestando rehavere a importância a pagar além da sua obrigação logo que a autoridade competente reconheça a isenção.

A recorrente declara que pagou os direitos integraes unica e exclusivamente porque tinha urgente necessidade das mercadorias despachadas, mas só o fez depois de haver iniciado o processo de redução de direitos e de haver, de modo insophismavel, resalvado expressamente o seu direito á restituição, quando fosse concedido o favor da lei.

A seguir foi o processo encaminhado a favor da lei.

A seguir foi o processo encaminhado a este Conselho, pela Directoria da Receita Publica.

Isto posto, e considerando que o § 1.º do art. 165, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas estabelece que "as mercadorias descarregadas ou existentes em quaisquer armazens depositou. estão sujeitas ao pagamento dos direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho; considerandose-se taes desde que fôr distribuida a respectiva nota pelo Inspector da Alfandega ou Administrador da Mesa de Rendae;

calçadas, onde se lia referencia á Russia, pois, os tamborees podiam ter sido aproveitados pelo exportador de Hamburgo;

Assim:

Considerando que nenhuma declaração falsa foi feita pelo recorrente, *Acordam os membros do Conselho de Contribuintes*, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Conselho de Contribuintes, em 20 de março de 1934.—*Malaguias dos Santos*, Presidente. — *Otto Gil*, Relator.

Vencidos os Srs. Xisto Vieira Filho, Presidente, Tobias Rios Filho, Othon de Mello e Ribeiro Marques.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Auente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCORDAÇÃO N. 4.382

Recurso n. 1.685-A — Imposto de consumo — Recorrente (*ex-officio*), Delegacia Fiscal em S. Paulo — Recorrido, A. Maroz.

Falta de exame pericial de uma mercadoria, sobre cuja composição se discute, constitue falta insanavel, mormente si na occasião da lavratura do auto, da mesma não foram apprehendidas amostras. O exame da escripta commercial é um dos elementos comprobatorios da sonegação.

Em 25 de junho de 1929, foi lavrado contra A. Maroz o auto de fôlha 8, por ter: no periodo de 2 de fevereiro de 1926 a 6 de junho de 1929, sellado, á razão de 500 réis, por 100 grammas ou fracção, 15.889 kilos e 300 grammas de tecido de seda mixta; que foram sellados com 500 réis por ser o peso da seda empregado na urdidura inferior ao da outra materia — algodão ou lã — empregado na trama; que no periodo de 12 a 22 de junho, foram vendidos mais 237 kilos e 900 grammas, também sellados com 500 réis por 100 grammas ou fracção. Capitului, o autante, ás infracções no art. 294, paragrafo unico, letra c, combinado com o art. 220 do Regulamento do Imposto de Consumo. As quantias apuradas constam das relações de fls. 5 e 6, devidamente assignadas, e foram appensadas, tendo em vista o livro fiscal de produção e consumo em confronto com os taloes e guias.

No prazo legal, defendeu-se o ora recorrente, alegando que obedeceu, na sellagem, ao disposto no art. 4.º, § 12, n. VIII, do regulamento n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por isso que os tecidos sellados com 500 réis por 100 grammas ou fracção continham mescla de outra materia superior a 50 %, pelo que não se julgavam obrigados ao selo de 600 réis, para os tecidos em que a mescla entra em partes iguaes com a seda. Ouvidos os autantes, que, em longa informação, sustentaram o auto, proferiu o Collectior da 2.ª Collectoria de S. Paulo a decisão de fls. 23 v. a 24 v., condemnando o autuado ao pagamento da multa de 16:127\$200, com a obrigação de recolher igual quantia correspondente ao imposto, *ex-vi*, do art. 204, paragrafo unico, letra c, combinado com o art. 220 do Regulamento do Imposto de Consumo vigente.

No prazo e com as devidas formalidades, foi interposto recurso para o Delegado Fiscal, que deu provimento ao recurso de fl. 36, depois de informações que a tanto opinavam, e isso porque nos livros commerciaes não fôra feita verificação alguma, e ainda porque não fôra apprehendida uma amostra do tecido, e esta subtrahida ao necessario exame. Deante dessas falhas, entendia não estar provada a infracção, recorrendo, *ex-officio*, para a superior instancia.

Foi junto ao processo uma consulta feita após a lavratura do auto, pela recorrida, que juntou tres amostras, indagando qual a taxa dos tecidos que teem mais de 50 % de outra materia e menos de 50 % de seda.

apenas o limite, para cobrança da multa de direitos em dobro, que era de 50% e passou a ser de 100%.

Não se trata, na espécie em julgamento, de diferença de qualidade ou peso e condição, de que tratam aquellos artigos. Houve, é certo, um abatimento, que, previsto em lei, foi, no caso, feito indevidamente. Houve má applicação da lei que nenhuma penalidade criou para o mesmo caso. A diferença deve ser cobrada sem multa, consequentemente, salvo quanto á declaração inexacta constante da factura consular, como já me referti linhas atrás.

E' o meu parecer, salvo melhor juizo".

O Inspector mandou ouvir o ora recorrente, o qual, na petição de fls. 6 v., diz que comprou a soda caustica em questão como se hevesse sido fabricada na Alemanha, como consta, alias, das facturas commercial e consular, visadas pelo consul brasileiro em Hamburgo;

"que si os tambores tein dizeres amassados para dentro, póde muito bem ser que o fabricante tivesse aproveitado os tambores já usados e que tivessem ido para a Alemanha com soda caustica russa".

Declarou, finalmente, ignorar por completo si a mercadoria é, ou não, allemã e que no tempo dos tambores se lê a declaração: "fabricada na Alemanha".

O Inspector da Alfandega proferiu a decisão de fls. 7, exigindo a diferença de direitos e impondo ao importador a multa de 50 %.

Não consta do processo a data em que foi dada sciencia do despacho, ao recorrente, o qual, tendo pago em 2 de junho de 1933 a importancia que lhe foi exigida, em 22 de junho recorreu para este Conselho. Allega que se —de facto— a mercadoria é originaria da Russia, nenhuma prova existe desse facto, nem culpa alguma lhe poderia caber, pois que comprou na Alemanha soda caustica; declarou no despacho a procedencia da mercadoria, conforme as facturas commercial e consular. Com o recurso juntou cópia do pedido da mercadoria feito á firma Friedmann & Abt. G. M. B. H., de Hamburgo (fl. 12).

Encaminhando o recurso o Inspector da Alfandega esclarece que impoz a multa maxima do art. 27, § 1º, do decreto n. 14.039, de 1920, porque

"a factura consular continha declaração menos exacta e prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional, porque importaria, se não descoberta, na concessão do abatimento de 35 % sobre os direitos, em lugar de 20 %".

Chegando o processo a este Conselho requisiu-se á Alfandega a junta da nota de differença, o que foi feito (fls. 19.).

Isto posto:

Considerando que o recorrente não fez declaração falsa de procedencia, pois a mercadoria provinha, effectivamente, de Hamburgo, as facturas de fls. e fls., e conhecimento de embarque, de fls., não se podendo confundir falsa procedencia, com falsa origem;

Considerando que nada consta no processo que prove que o recorrente sabia que a mercadoria era russa, antes tudo indica que tenha elle encontrado na Alemanha soda caustica e, tendo recebido de Hamburgo os documentos juntos a fl. e fls., declarou na nota a exacta procedencia da mercadoria e, assim, como bem salientou o parecer do Dr. Paulo Emilio, adjuntado do Inspector da Alfandega, não lhe podia ser imposta a multa de 50 %, como o fez o Inspector da Alfandega;

Por outro lado,

Considerando que nenhuma prova apresentou o conferente impugnando de que a mercadoria era de origem russa, não bastando para comprovar tal affirmativa a simples allegação de que os tambores continham letras re-

Considerando que o pedido de redução de direitos, nos termos legais vigentes, foi apresentado em 3 de novembro de 1928, antes portanto da distribuição do despacho da mercadoria na Alfandega de Santos, o que só se verificou em 19 do mesmo mez;

Considerando que o pedido de redução de direitos precedeu, assim, o despacho da mercadoria;

Considerando que a recorrente quando apresentou a nota de importação que recebeu o n. 141.327, de 1928, resalvou expressamente o seu direito á restituição, que já havia previamente requerido;

Considerando que a redução solicitada foi concedida pela ordem n. 35, da Directoria da Receita Pública, de 11 de janeiro de 1929;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso para que seja restituida a recorrente a importância de 14:044\$586 (quatorze contos e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e seis réis).

Conselho de Contribuintes, 22 de março de 1934. — José L. Salgado Scarpa, Presidente.—Vicente de Paulo Galliez, Relator. Recorro desta decisão, na forma da lei. — Sá Filho, representante da Fazenda Pública. Ausente o Sr. Malaquias dos Santos, Presidente.

ACÓRDÃO N. 4.383

Recurso n. 1.356 A — Imposto de consumo — Recorrente, Carlos C. Lenckert — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Em casos especiaes, póde ser relevada a multa applicada por infracção do art. 61, letra h), do Regulamento do Imposto de Consumo, de acórdão com o parographo unico, do art. 233, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926"

Nicolau Edmundo Blauth, estabelecido com negocio de seccos e molhados em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, foi autuado em 16 de junho de 1930, por ter exposto á venda duas garrafas de vinho nacional marca D. Isabel, engarrafadas e vendidas por Carlos C. Lenckert, tambem estabelecido em Novo Hamburgo, com pequena fabrica de bebidas e com commercio em grosso do mesmo ramo, insufficientemente selladas com uma cinta de \$030 do imposto de consumo, não tendo sido fornecida a necessaria nota de venda, sendo dado como infringidos os arts. 61, letra h, 87 e 112 letra b, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Defendendo-se Carlos C. Lenckert, declarou que havia agido sem dolo nem má fé e que a pequena falta foi motivada por um descuido do seu empregado encarregado do serviço de estampilhamento e affirma que a nota de venda foi expedida porque do seu estabelecimento não sahe nenhum producto sem ser acompanhado da respectiva nota de factura, de accordo com o art. 61, letra h, do regulamento.

Nicolau Edmundo Blauth, em sua defesa, diz que as duas garrafas apprehendidas faziam parte de uma partida de 31 garrafas das quaes 24 estavam legalmente selladas. Allega que a insufficiencia do estampilhamento só poderia se ter verificado por equívoco, por occasião do engarrafamento. Declara que não exigiu nota ou factura da mercadoria adquirida, por ter sido a compra feita á vista e que expoz as mesmas á venda por só ter examinado as primeiras duzias que estavam devidamente selladas.

O Sr. collector, julgando provada e confessada a infracção, impoz a cada um dos infractores a multa de 200\$, minimo da pena comminada no art. 61, letra h, observado o que dispõe o art. 206 do vigente regulamento do imposto de consumo.

Não se conformando os multados depositaram as importancias exigidas e tambem no prazo legal interpuzeram recurso para a Delegacia Fiscal, allegando a insignificancia da falta, pois a differença do imposto foi apenas de \$60 e renovam as razões da defesa anteriormente apresentada.

O Sr. delegado fiscal, de accordo com os pareceres, deu provimento ao recurso de Nicolau E. Blauth para isentar o mesmo da penalidade que lhe foi imposta e negou provimento ao recurso de Carlos C. Lenckert, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Carlos C. Lenckert, apresentou, dentro do prazo legal, recurso para o Sr. Ministro da Fazenda, solicitando que fosse julgado improcedente o auto.

Isto posto, e, considerando que de um lote de 31 garrafas, sómente duas estavam insufficientemente selladas;

Considerando que a differença do imposto foi apenas de sessenta réis;

Considerando que do exame do processo se verifica não ter o recorrente agido com dolo ou má fé e que occorrem circunstancias especiaes, que aconselham a relevação da multa por equidade, de accordo com o artigo 233, paragraho unico, do vigente Regulamento do Imposto de Consumo;

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso para relevar a multa, por equidade.

Conselho de Contribuintes, em 22 de março de 1934. — *José I. Salgado Scarpa*, Presidente. — *Vicente de Paulo Galliez*, Relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Malaquias dos Santos, Presidente.

ACCÓRDÃO N. 4.359

Recurso n. 2.966 — Taxa de viação — Recorrente, Ricardo Tavares — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Não se provimento ao recurso por não ter havido o despacho das mercadorias

Para este Conselho recorre Ricardo Tavares do acto da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, que o multou por infracção dos arts. 2º e 18, do decreto n. 17.534, de 10 de novembro de 1926, com obrigação de recolher 134\$900 de taxa de viação.

O recorrente é proprietario dos hiates a gazolina Linares e Gauchão, e nesta qualidade descarregou em Porto Alegre, mercadorias, tendo pago de taxa de viação apenas a quantia de 454\$000 em lugar de 645\$365 réis, conforme apurou o auto inicial.

Defendendo-se, allegou o recorrente que a differença apontada provinha de mercadorias de sua propriedade que transportara, sem que as tivesse despachado e que por este motivo não era devida a taxa de viação.

No recurso interposto para este Conselho dentro do prazo legal, provou o recorrente com a exhibição da certidão de fls., que a carga transportada no mez de junho por aquellas embarcações, não tinha sido submettida a despacho, não havendo, assim, conhecimentos de frete acompanhando os respectivos manifestos.

Isto posto e,

Considerando que nos termos do art. 2º, do decreto n. 17.534, invocado a taxa de viação incide sobre as mercadorias submettidas a despacho, para serem transportadas em estradas de ferro, vias de navegação fluvial e por cabotagem;

Considerando que, de accordo com o dispositivo citado desde que não haja despacho da mercadoria, não ha incidencia do imposto;

Considerando que este tem sido o criterio deste Conselho, já homologado por S. Ex.º o Sr. Ministro da Fazenda firmando-se assim doutrina, mansa e pacifica sobre a especie.

Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Conselho de Contribuintes, em 17 de março de 1934. — *Malaquias dos Santos*, Presidente. — *Xisto Vieira Filho*, Relator.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho, Presidente, Alberto Marques e Balgado Scarpa.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Sé Filho*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. Luiz Hermann Filho.

ACCÓRDÃO N. 4.373

Recurso n. 4.089 — Regulamento de facturas consulares — Recorrente, Celestino Rocha — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Allegação, não comprovada, de falsa origem da mercadoria, não é sufficiente para punir o importador da mercadoria, verificando-se no processo ser exacta a procedencia declarada.

Celestino Rocha, submetteu a despacho na Alfandega desta Capital, pela nota n. 29.645, de 1933, 77 tanbores, contendo soda caustica, proveniente de Hamburgo, mercadoria sobre a qual pagou directos com o abatimento de 35 %. O conferente de sahida, tendo verificado, pelos tanbores, que a origem da mercadoria era a Russia, e não a Alemanha, dirigiu ao Inspector da Alfandega a representação de fls. 6, na qual declarou, que, á vista do que apurou, a mercadoria não podia ter gozado do abatimento de 35 %, mas, tão sómente, do de 20 %, porque o nosso paiz não tem tratado de reciprocidade com a Russia.

Foi o processo encaminhado ao ajudante do Inspector, que assim se manifestou:

“O caso tratado na presente representação não tem sancção penal no regulamento aduanero (“Consolidação”). As mercadorias importadas estão sujeitas aos direitos marcados na Tarifa, e em ouro, em face do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, com o abatimento de 20 %, e 35 %, que caracterizam as tarifas geraes ou minimas, quando não tenham ou quando tenham com-tadores. O abatimento de 35 % tem lugar, salvo prova em contrario, em vista das facturas consular e commercial—e o co-nhecimento de carga, que no presente caso mencionam a clausula (Hamburgo) como o da procedencia das mercadorias constantes da nota n. 29.645. Si a origem dessas mercadorias é russa, como afirma o conferente, Sr. Pavlino Rocha, não cabia aquelle abatimento e a declaração na respectiva columna da factura consular (paiz de origem) é inexacta. Essa infracção é punida pelo § 8º, do art. 27, do decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, e recae nos consules.

“Não me parece que tenha applicação ao caso o § 6º do artigo 27 do citado regulamento, de vez que se trata, não de paiz de procedencia (letra o), mas de paiz de origem (letra n).”

O art. 51 das disposições preliminares da Tarifa, transcripto na exposição retro, leve origem no paragraho unico do artigo da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e consta do art. 27, das Instruções mandadas observar pelo decreto n. 3.529, de 16 de dezembro de 1899. Tomado isoladamente, sem o exame da legislação sobre o assumpto, nelle deviam incidir, de facto, todas as differenças verificadas, desde que excedessem de 100\$000. Esse dispositivo, entretanto, não alterou fundamentalmente, e, meu ver, os preceitos contidos nos arts. 488 e 489, e seus paragrahos, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas. Elevou,